



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2018 – São Paulo, quarta-feira, 04 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAVERIO CHRISTOVAM, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do presente mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se revela adequada para a pretensão de não cumprir ordem judicial, proferida em ação diversa (Mandado de Segurança nº 0004920-40.2014.4.03.6100).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015194-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 141/143. Diante dos comprovantes de pagamento anexados, em complemento à liminar anteriormente deferida parcialmente, manifeste-se a autoridade impetrada, especificamente com relação à possível quitação dos débitos, expedindo, se for o caso, a certidão de regularidade fiscal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015520-93.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste “a proibição firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430, de 1996 (introduzido pela Lei nº 13.670, de 2018 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018) e permitir que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPS) para quitação de seus débitos relativos aos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL mediante apuração de balancete de redução ou suspensão”.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Ainda que a impetrante tenha alegado que o sistema de apuração dos créditos não ocorre mediante estimativa e, portanto, não se enquadra na disposição legal acima mencionada, o acolhimento do pedido implica autorização para que o procedimento de compensação seja efetuado da maneira que entende devida.

Nesse sentido, o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015361-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTOUR GLOBAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 109/11. Requer a impetrante a reconsideração da decisão proferida às fls. 99/100, que indeferiu o pedido liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

De acordo com o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, o acolhimento do pedido implica autorização para que o procedimento de compensação seja efetuado da maneira que a impetrante entende devida. Assim, nesta fase processual não é possível analisar as questões suscitadas na petição inicial, por expressa vedação legal do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, a pretensão de modificar o entendimento deste juízo deverá ser exercida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$20.070,00, acrescidos dos juros legais, a título de direito de regresso, sob o fundamento de que veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito causado por veículo automotor de propriedade da ré.

Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil:

"Art. 51. (...)

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

(...)

Art. 53. É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves."

Portanto, nos casos em que a União Federal é ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil ensinam que o juízo competente será aquele do foro de domicílio do autor ou do local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim o Distrito Federal sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 44) e os fatos ocorreram no município de Parnamirim/RN (fls. 52/64), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a competência deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cessação de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$20.070,00, acrescidos dos consectários legais, além do direito de regresso, sob o fundamento de que veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito causado por veículo automotor de propriedade da ré.

Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil:

"Art. 51. (...)

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

(...)

Art. 53. É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves."

Portanto, nos casos em que a União Federal é ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente será aquele do foro de domicílio do autor ou do local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim, o do Distrito Federal sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente será o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 44) e os fatos ocorreram no município de Parnamirim/RN (fls. 52/64), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos novamente à contadoria em face da impugnação da CEF. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de alvará da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012283-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEKO SATO, CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

TAEKO SATO e CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição de seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narram os impetrantes que possuem viagem a França, marcada para 07/09/2017.

Afirmam que, no dia agendado para atendimento (02/08/2017), foram informados sobre a impossibilidade de entrega dos documentos até a data prevista para a viagem em razão do ritmo lento na entrega de passaportes pela Casa da Moeda.

Aduzem que possuem direito à emissão dos documentos, pois todas as exigências foram cumpridas, inclusive o pagamento da respectiva taxa.

Requerem a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No mérito, requerem a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/78. Às fls. 81/82 os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/85.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 87.

À fl. 88 os impetrantes informaram a entrega de seus passaportes e requereram a extinção do feito.

Às fls. 90/93 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 23/25).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo dos impetrantes, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS SUDESTE I EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados.

Relata que, no entanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

Em cumprimento à determinação de fl. 27, o impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 28/82.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/86).

Notificada (fl. 88) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/91, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 96/99, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é fatta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

No termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DEMELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONI CLEITON MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RONI CLEITON MENDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de seu passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante que possui viagem internacional marcada para 20/07/2017.

Afirma que em 28/06/2017 foi atendido pessoalmente no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal para entrega de documentos, havendo, portanto, tempo hábil para a confecção de seu passaporte, uma vez que a Instrução Normativa nº. 003/2008 – DG/DPF dispõe sobre a entrega em até 06 (seis) dias úteis após o atendimento.

Aduz que houve a suspensão de emissão de passaportes devido à insuficiência orçamentária, porém, tem direito à emissão do documento de viagem, pois todas as exigências para tanto foram cumpridas, inclusive com o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seu passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em tempo hábil para a sua viagem, marcada para 20/07/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/26.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30.

Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão (fls. 35/37).

Às fls. 38/39 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 22).

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIANA ZECHIN ROSA AURO - SP207702, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Manifestou-se a União Federal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRSP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC N.º 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§ 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

***Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos**, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[\[1\]](#) *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010074-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 567 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 567 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-11.2016.4.03.6144/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJ

S E N T E N Ç A

NEVA DA SILVA ALVES, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJETIVO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 4º semestre do curso de Medicina.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22.

Inicialmente distribuída ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, às fls. 23/25 aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Barueri.

Redistribuído o feito à Subseção Judiciária de Barueri, aquele Juízo declinou da competência para a apreciação da demanda em razão do domicílio da autoridade impetrada, bem como em razão de haver verificado a existência de ação idêntica (processo n.º 5000316-42.2016.4.03.6144), remetida à Subseção Judiciária de São Paulo. Determinou igualmente a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 85).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível. Intimada a promover andamento ao feito e a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a impetrante manteve-se em silêncio.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que os autos do mandado de segurança n.º 5000316-42.2016.4.03.6144, que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, foram redistribuídos ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível, que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante, com trânsito em julgado certificado em 30.05.2018.

Assim sendo, ante a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009497-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDV RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114, ALECIO MARTINS SENA - MG87097, AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscrias da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a designação de audiência marcada para o dia 04/07/2018, informe, com urgência, o Juízo deprecado o cancelamento da audiência em razão da decisão de declínio de competência constante no ID 9118158.

Decorrido o prazo da intimação das partes, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme decisão anterior.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a designação de audiência marcada para o dia 10/07/2018, informe, com urgência, o Juízo deprecado o cancelamento da audiência em razão da decisão de declínio de competência constante no ID 9118166.

Decorrido o prazo da intimação das partes, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme decisão anterior.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO COMUM

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) - AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Determino a transferência dos valores pagos nestes autos ao Juízo da Execução Fiscal de fl.310, e ao mesmo cabe a discussão de fl.323/324, uma vez que não cabe a este Juízo o indeferimento do pedido de penhora do referido Juízo da Execução Fiscal. Informe a parte autora qual o valor requerido à fl.322, uma vez que não consta dos autos determinação para pagamento de RPV.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)
Vista aos réus sobre os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-89.2016.403.6100 - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-70.2016.403.6100 - PAULO ANTAR(SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal às fls. 145/146. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018597-69.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$95.390,75 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a título de direito de regresso, sob o fundamento de que veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito causado pela presença de animal na estrada BR 423, na cidade de Guaranhuns/PE. Afirma a autora que o sinistro ocorreu em razão da decisão do réu, o qual seria responsável pela administração da rede viária federal. Pois bem, prevê o 2º, do artigo 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais

compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 51 e o inciso V, do artigo 53, do Código de Processo Civil, dispõem: Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.(...) Art. 53. É competente o foro:(...)V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Portanto, nos casos em que a União Federal atua como ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente é o foro de domicílio do autor ou o local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim, o Distrito Federal, sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do domicílio do autor ou do local do fato. O mesmo entendimento é adotado para as autarquias federais, no caso em apreço o DNIT, conforme corrobora a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 20/08/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Dessa forma, verifica-se que no caso em tela, a autora possui sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 02 e 34) e os fatos ocorreram no município de Guaranhuns/PE (Boletim de Ocorrência de fl.56), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente ação, nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Vale dizer que, a competência delineada nos ditames legais supracitados é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Diante do exposto, com fulcro no 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA (SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA (SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do requerimento da parte autora constante à fl. 466, promova o cadastramento do advogado mencionado na referida manifestação. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao despacho constante à fl. 469. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010045-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBRAHIMA FAYE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TIEMI SHIMOMOTO OBATA - SP357802

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ

S E N T E N Ç A

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 35.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 567 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 567 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 567. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 567, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial repetitivo, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2.018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DW - SUSTENTACAO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW SAO PAULO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW NOVAS SOLUCOES CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XA VIER DA SILVEIRA - SP392379

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XA VIER DA SILVEIRA - SP392379

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XA VIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se a União Federal.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§ 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins”.

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2.018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

S E N T E N Ç A

ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“aprecie justificadamente o Requerimento de Certidão protocolado em 18/12/2017, dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 205 parágrafo único do CTN [10] c/c o §2º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.751/2014 e, inexistindo débitos sem a devida comprovação de regularidade, que seja emitida, em consequência, a pretendida Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Negativa (CPD-EN)”*.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 79/304.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 307/309.

Devidamente notificada (fl. 312), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 345/350, noticiando a emissão da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa requerida pela impetrante.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 350).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 351/353, pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 355/356 a impetrante confirmou a apreciação do requerimento de certidão e postulou a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, conforme as informações prestadas às fls. 345/350 e manifestação da impetrante às fls. 355/356.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012918-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUNGRIA NALESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FERNANDO HUNGRIA NALESSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição de seu passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante, piloto de linha aérea comercial, que foi contratado pela empresa aérea chinesa Xiamen Airlines para trabalhar no período de 01/06/2017 a 31/05/2020 na China.

Afirma que retornou ao Brasil para providenciar a renovação de seu passaporte, uma vez que o consulado chinês não renova o visto em documentos que tenham vencimento previsto no prazo de 06 (seis) meses.

Aduz que protocolizou pedido de expedição de passaporte no dia 23/07/2017 e, decorridos quase 30 (trinta) dias, ainda não teve notícia quanto à expedição do documento.

Aduze que tem direito à emissão do documento de viagem, pois todas as exigências para tanto foram cumpridas.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seu passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em tempo hábil para o seu retorno à China previsto para 28/08/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/27.

O pedido de liminar foi deferido às fs. 30/32.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 34.

Às fs. 35/38 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAULY
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrado para cumprir a decisão do TRF da 3ª Região deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no mesmo prazo fixado na decisão de ID 9045728, promova as medidas necessárias para a inclusão dos autores da ação de imissão na posse nº 1003269-76.2018.8.26.0009 (Solange Gonçalves Matheus e Luiz Antonio Matheus) no polo passivo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027726-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA HEROI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.580,26 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), com data de 19/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580

DESPACHO

Ciência à parte exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015644-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, PAULO KITAMOTO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03 e no art. 1.048, inciso I, do CPC.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA DE COMERCIO ARABE BRASILEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508
RÉU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011709-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE - SP285828
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante sobre as alegações sob o id 8852789, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KSB - SPE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LENZI - SP391449
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA JUCESP - FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao arquivamento da ata da assembleia realizada em 31.05.2017, bem como a retirada da expressão “pendência judicial” em relação ao processo nº 1001512-98.2016.8.26.0435.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que após deliberação em assembleia - no mês de abril de 2016 – decidiu-se pela exclusão de José Roberto Bonasio do quadro societário por atos de administração temerária. Tal decisão teria sido impugnada judicialmente perante a Justiça Estadual, com decisão parcialmente favorável ao ex-sócio, pendente de apreciação do recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (processo n.º 1001512-98.2016.8.26.0435).

Prosseguiu relatando que, posteriormente, constatou-se que o Sr. José Roberto, por não ter integralizado as cotas sociais subscritas em contrato, foi notificado para fazê-lo e, como não o fez, foi convocada outra assembleia (31.05.2017) e se concluiu, novamente, pela exclusão do mencionado sócio, por outro motivo. Afirma que o Sr. José Roberto, apesar de intentar obstar a realização da assembleia por medida judicial, não obteve êxito (processo nº 1000693-30.2017.8.26.0435).

Sustenta que a autoridade impetrada lhe teria negado o arquivamento da ata de assembleia realizada em 31.05.2017, ao argumento de que a sentença proferida no processo n.º 1001512-98.2016.8.26.0435 (que reintegrou José Roberto à sociedade) não teria transitado em julgado e, desse modo, deveria ser mantido o termo “pendência judicial”.

Aduz que o ato da autoridade impetrada é equivocado e se reveste de ilegalidade, na medida em que não se pretende averbar decisões judiciais, mas sim o arquivamento/averbação da ata de assembleia que deliberou pela exclusão diante da falta de integralização de suas cotas sociais.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque em que pesem as alegações do impetrante do que se extrai dos autos – e, em consulta aos processos que tramitam na Justiça Estadual - é que a **questão acerca da exclusão do ex-sócio José Roberto Bonásio** está *sub judice* (processos nºs 1001512.98.2016.8.26.0435 e 1000693-30.2017.8.26.0435) e ainda pende de apreciação de recurso de apelação em Segunda Instância.

Desse modo, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, que o ato da autoridade impetrada esteja revestido de ilegalidade ou, ainda, que esteja equivocado, considerando que o impetrante pretende arquivar ata de assembleia cuja decisão está sendo combatida em Juízo.

Não vislumbro, portanto presente o *fumus boni iuris*, apto à concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14:00 horas, conforme documento ID 2541324.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10165

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ROGER MAX ADAM - ESPOLIO

Fls. 398/399: Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal, em que é indicado o saldo atualizado da conta.

Int.

MONITORIA

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 117/123 e 126/130: Ciência à parte autora do retorno das Carta Precatória, as quais restaram negativas.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0020906-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA PASSOS DE MIRANDA

Fls. 132/134: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0024835-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

Fls. 102: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0013862-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME

Fls. 42/44: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0015346-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X GARIBALDI ANDRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de

19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 37/45, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0020290-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUALE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X ROSANGELA BUENO COLAMEO X PAULO LUCIANO COLAMEO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de

19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação de fls. 85/86 e 87/88, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034319-03.2003.403.6100 (2003.61.00.034319-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016474-5)) - VICENTE COLLARO X JOANA COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 163/165 e 166/167: Conforme já determinado no despacho anterior (fls. 162), o presente pedido de execução da verba sucumbencial deverá se dar nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0016474-60.2000.403.6100).

Assim sendo, proceda a Serventia ao desentranhamento das petições supra-elencadas, juntando-a nos autos principais.

Após, retomem estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100 ()) - RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de

19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0010346-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) - TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 192: Tendo em vista que o Embargante SÉRGIO COTES EUFRÁSIO opôs os presentes Embargos à Execução por advogado próprio, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União - D.P.U. neste feito.

Observe a Secretaria que o patrono do Embargante deverá ser intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Tendo em vista que o Embargante recebeu todas as publicações neste feito, via Diário Eletrônico da Justiça, e quedou-se inerte acerca dos despachos de fls. 183 e 187, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se a D.P.U. e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Ante o valor infimo (fls. 1006/1009), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD, relativamente à conta bancária do coexecutado MARCELO JOSÉ NAVIA.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010812-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 195/197, anulou a sentença de fls. 161/162. Assim, requeira a exequente o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 214/221: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 212 por mais 30 (trinta) dias.

Não sobrevindo cumprimento pelo Banco do Brasil, oficie-se à agência 0384-1 da Moóca, para ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinado às fls. 70, deverá a Exequente juntar em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003132-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TEODORO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 78/83, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO SALVATORE CONFECÇÕES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias de fls. 305/327 e 328/335, as quais restaram negativas.

Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 07, de 19 de março de 2018, deste MM. Juízo, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada do mandado negativo do coexecutado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (fls. 222/223), sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012503-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Fls. 100: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019086-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X LUIZ MASSA FILHO X MARCELO MASSA

Fls. 72/73 e 74/75: Ante a juntada dos mandados negativos de citação de MARCELO MASSA, manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020764-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAYARA OLIVEIRA XAVIER

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de citação de fls. 48/49 e 50/51, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-52.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AMS COMUNICACAO LTDA - EPP X JOSE CORREIA DE MORAES FILHO

Fls. 73/89: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010770-75.2014.403.6100 - IOLANDA DE PAIVA ZERBINI X TERESINHA APARECIDA ZERBINI X MARIA HELENA ZERBINI CANHACO X LUIS CESAR ZERBINI X ILDA PAGIN TRABUCO X ODINEI TRABUCO X MARIA APARECIDA FRACHINE DOTTO X FRANCISCO VICENTE LOURENCO NETO X CLEUSA APARECIDA VICENTE LOURENCO X FERNANDO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO X MARIA APARECIDA NAVARRO X LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO X EVANDRO NAVARRO X EVERSON NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X LEONARDO LIMA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA

Ciência do desarquivamento.

Ante o valor infimo (fls. 380/382), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Com relação a coexecutada THEREZA DOS SANTOS CESAR, não há que se falar em desbloqueio visto a pesquisa de fls. 394/396 e do despacho de fl. 379.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da petição de fl. 393, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOELA DE ARAUJO SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

Expediente Nº 10258

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012620-6) - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da sra. perita, designo a pericia para o dia 31.07.2018, às 11hs45min.

A pericia será realizada na sede do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo com a dra Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli, situada na Avenida Senador Vergueiro, n. 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

As partes deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ALVES DE MENDONCA em face da sentença de fls. 218/221, aduzindo omissão acerca da incidência de juros moratórios. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há omissão na sentença proferida no que tange à incidência de juros moratórios do crédito reconhecido na sentença. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 218/221, para que conste o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a ré a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente no período de setembro de 2008 a março de 2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o v.acórdão proferido no incidente n. 0002150-74.2014.403.6100 (fl. 266/266v), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS E SP284530B - CLOVIS VOESE)

Preliminarmente, intime-se o autor se ainda persiste o interesse na oitiva de Jorge Antônio Deher Rachid, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cuida-se de demanda ajuizada por prestadora de serviços em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que prestou serviços ininterruptos por 10 anos. Contudo, em 2013 lhe foi imposta penalidade de suspensão por tempo indeterminado, em razão de laudo favorável em imóvel objeto de interdição parte da Defesa Civil que, posteriormente, foi demolido. Foi deferida a produção de prova pericial de engenharia, requerida pela parte autora. O laudo foi apresentado às fls. 601/630 e esclarecimentos foram prestados às fls. 673/687 e 701/731. A CEF, em sua última manifestação (fls. 739/743), pugna pela produção de nova perícia, ao argumento de que as conclusões que não guardam relação com os fatos, nem tampouco com a legislação de regência. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a discussão aqui travada refere-se, em síntese, à verificação da conduta da autora na realização da vistoria no imóvel que veio a ser demolido. O laudo pericial apresentado não trouxe novos elementos para o deslinde da questão, sendo questionável, inclusive, seu deferimento. Assim, nova perícia em nada auxiliaria na solução das questões postas na presente demanda. Ademais, cabe consignar que o Juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo apreciá-lo com todo o conjunto probatório, eis que a classificação jurídica dos fatos refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Destarte, indefiro a realização de nova perícia requerida pela ré. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-42.2015.403.6100 - LOURENCO KATSUYOSHI TORISU(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOURENCO KATSUYOSHI TORISU em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 81). Alega que a r. sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No caso em tela verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do NCPC. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor à fl. 499, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser rateado entre as rés ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que as demais corrês não foram citadas. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024846-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Dê-se vista a ré acerca da petição do autor às fls. 132/133.

Outrossim, informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 349/352.

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 353/357), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024038-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I – Id 8349064 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, fixo o valor da presente execução em R\$ 32.831,28, atualizado até maio/2018, conforme cálculos da executada (ID 8323788).

II - Considerando o depósito judicial (id 8323786), bem como levando em conta que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique:

a) uma conta bancária de titularidade de Aginaldo Moreira, para a qual deverá ser transferida a quantia relativa ao principal/dano moral (R\$ 27.486,00) e ao reembolso das custas (R\$ 2.596,68), totalizando R\$ 30.082,68; e

b) uma conta bancária de titularidade da advogada, Dra. Raquel Corrêa Barros, bem como o nº de seu CPF, para a qual será transferido o montante de R\$ 2.748,60, referente aos honorários advocatícios.

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da parte exequente, a transferência eletrônica dos valores para as contas indicadas, nos termos do item II supra, bem como autorizando a apropriação dos valores remanescentes (R\$ 12.309,57).

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024038-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I – Id 8349064 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, fixo o valor da presente execução em R\$ 32.831,28, atualizado até maio/2018, conforme cálculos da executada (ID 8323788).

II - Considerando o depósito judicial (id 8323786), bem como levando em conta que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique:

a) uma conta bancária de titularidade de Aginaldo Moreira, para a qual deverá ser transferida a quantia relativa ao principal/dano moral (R\$ 27.486,00) e ao reembolso das custas (R\$ 2.596,68), totalizando R\$ 30.082,68; e

b) uma conta bancária de titularidade da advogada, Dra. Raquel Corrêa Barros, bem como o nº de seu CPF, para a qual será transferido o montante de R\$ 2.748,60, referente aos honorários advocatícios.

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da parte exequente, a transferência eletrônica dos valores para as contas indicadas, nos termos do item II supra, bem como autorizando a apropriação dos valores remanescentes (R\$ 12.309,57).

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010960-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

RÉU: WILSON SOUSA VALENCA, W.VALENCA PRODUcoes LTDA - ME

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Wilson Sousa Valença e W. Valença Produções LTDA ME, em que foi requerida a concessão de tutela de evidência, para decretar a indisponibilidade de bens dos réus, por meio dos sistemas “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens”, Bacen-JUD, RENAJUD e da expedição de ofício à JUCESP, para registro da ordem de indisponibilidade de eventuais cotas de titularidade dos réus. Pedem que, ao final, os réus sejam condenados ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.403.043,54 (um milhão, quatrocentos e três mil e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); à perda da função pública; à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de 03 (três) anos; e à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

A parte autora narra que o Tribunal de Contas da União, no bojo do processo TC nº 027.384/2012-8-TCU, julgou Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura - MinC, em desfavor de Wilson Sousa Valença, na condição de sócio-gerente da empresa W. Valença Produções Ltda e proponente para captação de recursos financeiros, em forma de doações ou patrocínios (mecenato).

Relata que, no Acórdão nº 781/2013 – TCU – 1ª Câmara, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para execução de projeto cultural, os réus tiveram julgadas como irregulares suas contas e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento de quantia que atualizada até 21/07/2017, perfazia o total de R\$ 1.403.043.54, bem como ao pagamento de multa, no valor individual de 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais.

Afirma que os réus permaneceram inertes, mesmo notificados a prestar contas, tanto na fase de tomada de contas especial, quanto no processo que tramitou perante o TCU, em evidente violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, configurando-se os atos de improbidade administrativa elencados na Lei nº 8.429/92.

Assevera que o ressarcimento ao erário será buscado por meio de processos a serem movidos pela Advocacia Geral da União, pelo que requer, com a presente ação, apenas a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, sustenta que, por não ser possível mensurar a multa civil com base em remuneração percebida pelo réu, tal cálculo deverá ser efetuado com base no valor do débito apurado, pelo que, requer a condenação dos réus ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.403.043.54.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na r. decisão proferida em 28/07/2017 (ID nº 2048538), foi deferida a tutela de evidência pleiteada pela parte autora e decretada a indisponibilidade dos bens dos autores, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça, Bacenjud e Renajud, tendo sido determinado o envio de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para as anotações pertinentes.

Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos réus, para que apresentassem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/9.

Foram juntados os documentos relativos aos cumprimentos das ordens de indisponibilidade (ID 2173820).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão liminar e requereu o prosseguimento do feito (ID nº 2244730)

A União manifestou-se no sentido do desinteresse em integrar o polo ativo da lide (ID nº 2439989).

Os réus foram notificados (ID nº 2492508) e não apresentaram manifestação.

A JUCESP encaminhou ofício em que noticiou o cumprimento da decisão liminar naquilo que lhe competia (ID nº 2604250).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/92, para a defesa do patrimônio público e garantia do respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, entre os quais os da moralidade e da eficiência no desempenho das funções públicas.

A Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, adveio para regulamentar o comando constitucional veiculado no artigo 37, §4º, da Lei Maior, principalmente, por meio das sanções previstas no seu artigo 12.

No que tange aos sujeitos dos atos de improbidade, estabelece a Lei 8.429/92, o seguinte:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Dessume-se que foram incluídos na condição de sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, além dos agentes públicos, terceiros que exerçam, transitoriamente ou não, mandato, cargo, emprego ou função junto aos sujeitos elencados no artigo 1º supratranscrito.

No caso em tela, os réus captaram recursos, através da Lei de Incentivo à Cultura - Lei 8.313/1991 e não efetuaram a devida prestação de contas da gestão dos recursos federais repassados por força do convênio, em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade estampados no artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, por não exercerem, nem transitoriamente, mandato, cargo, emprego ou função pública, não tendo atuado em conjunto nem terem induzido ou se beneficiado de desvios praticados por agentes públicos, na mencionada captação de recursos públicos, não podem figurar como réus na presente ação, por não se enquadrarem no conceito de sujeito ativo da improbidade administrativa.

Nesse sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos reiterados julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Município de Londrina ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas de valores recebidos para a realização de projeto cultural denominado "Batalha de Rima". O Juiz, ao fundamento de que "o réu não se enquadra no conceito, ainda o que amplo, de agente público", entendeu ausente condição da ação, para fins de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito apenas para fins de ressarcimento ao Erário. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "o particular somente responderá como ímprobo se, e somente se, sua atuação ou proveito, vier em concurso com um agente público" e que "a petição inicial, embora intitulada de 'Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa' e se refira a alguns dispositivos da Lei n.º 8.429/92, o pedido está adstrito ao ressarcimento da quantia originária, devidamente corrigida, sem qualquer pretensão quanto às sanções previstas na LIA". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 201601634650, MIN. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2018, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. 1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA). 2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 3. Recursos especiais improvidos. (STJ, RESP 200902427331, MIN. SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201303229557, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 RSTJ VOL.:00241 PG:00120, g.n.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, "a possibilidade de se dar prosseguimento ao processo no tocante ao pedido de ressarcimento de danos impostos ao erário." Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ, em precedente de relatoria do Min. Castro Meira (AgRg nos EREsp 999.342/SP). 4. É inegável que o particular sujeita-se à Lei de Improbidade Administrativa, porém, para figurar no polo passivo, deverá, como bem asseverou o eminente Min. Sérgio Kukina, "a) induzir, ou seja, inculir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público" (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014.) (grifo nosso). 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO". ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra sociedade empresária e integrantes de seu quadro diretivo, sob a acusação da prática de "diversas fraudes no sistema de pesagem do lixo residencial e hospitalar que era coletado, transportado e estocado, segundo as estipulações do contrato de serviços" (e-STJ, fl. 46). 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92.

5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário.

6. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 1409940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014, g.n.)

Cumprido ressaltar que não se está a extinguir os réus da obrigação de prestar contas do dinheiro público captado na forma da Lei de Incentivo à Cultura – Lei 8.313/91, nem do dever dos réus de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos advindos de eventuais desvios de verbas, pois, conforme informação do Ministério Público Federal na petição inicial as medidas para recomposição do patrimônio público lesado, nos seguintes termos:

“no bojo do inquérito civil nº 1.34.001.005297/2013-89, o TCU informou que foram autuados três processos de cobrança executiva, quais sejam: 011.796/2014-6 (débito Wilson Sousa Valença e W. Valença Produções Ltda.), 011.797/2014-2 (multa W. Valença Produções Ltda.) e 011.798/2014-9 (multa – Wilson Sousa Valença). Explicitam que tais processos foram encaminhados para a Advocacia Geral da União na data de 10/09/2014, para a devida execução das dívidas (fls. 57). Ainda, foi enviado Ofício (fls. 59) para a Advocacia Geral da União, requisitando informações a respeito das medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas, visando a execução do acórdão objeto do presente inquérito. Em resposta de fls. 61/64, a AGU esclarece que os processos de cobrança executiva foram enviados à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, em razão de competência territorial para a propositura da ação, de modo que os autos se encontram naquela procuradoria para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais de execução.”

Portanto, pretendendo o Ministério Público Federal, nestes autos, unicamente, a aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pois já foram tomadas medidas para ressarcimento ao erário, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contestação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO MORANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 8972138, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra todas as determinações de id 8471859, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9015511 – Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, para que seja reconhecido erro material na r. decisão Id 8934389, que determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 5011869-87.2017.4.03.6100.

Constou erroneamente no penúltimo parágrafo da decisão o número do processo de Mandado de Segurança como sendo “5014943-52.2017.4.03.6100” (número da presente ação ordinária).

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento para que conste do penúltimo parágrafo da r. decisão Id 8934389: “Determino o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do **Mandado de Segurança n.º 5011869-87.2017.4.03.6100.**”

No mais, requer a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 16327.001630/2010-39, com autorização da baixa do seguro garantia ofertado.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALERIKI FERNANDES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de vender o imóvel em leilão.

Embora intimada para depositar o valor apontado pela CEF (Id 1863706), a parte autora ficou-se inerte, motivando a revogação da liminar deferida (Id 2859324).

Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou-se inerte. O autor requer nova concessão de tutela para que a ré se abstenha da venda do imóvel, e prova pericial contábil que indique o valor incontroverso.

O artigo 330, § 2.º, do Código de Processo Civil, disciplina as ações que tenha por objeto revisão de obrigação decorrente de financiamento, o que se apresenta nos presentes autos. O autor deve, na petição inicial, indicar o valor que entende como incontroverso, devendo providenciar seu pagamento, conforme § 3º do mesmo artigo 330.

A parte autora não depositou o valor que entendia incontroverso (R\$ 8.000,00), quedando-se inerte quanto ao valor apontado pela CEF, razão pela qual, mantenho a revogação da tutela antecipada (Id 2859324).

Resta analisar nesse momento o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, e da normatização do artigo 330, § 3.º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento da parcela que entende como incontroversa.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial contábil.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012932-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014078-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR06223, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Providência a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento referente às custas mencionadas na certidão id. 9137047, devendo ser direcionado à Comarca de Cajamar - 1ª Vara Judicial - processo 0001905-80.2018.8.26.0108.

Int.

SAO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015734-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA QUENTAL - SP105107, CELIA ALVES GUEDES - SP234337
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/LALI-7/SBSP/2018

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A contra ato PREGOEIRO DESIGNADO PELO ATO ADMINISTRATIVO Nº 1095/LALI(LALI-7)/2018, PARA PRESIDIR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/LALI-7/SBSP/2018 DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA visando a exclusão de área identificada como “H020” no aeroporto de Congonhas que está sendo objeto de licitação e cujo pregão encontra-se agendado para amanhã (03.07.2018) às 9 horas.

Aduz a impetrante que possui contrato administrativo vigente desde 2016 e com duração até 2026, tendo a INFRAERO, por meio de diversas condutas, violado o ajuste, especialmente mediante a licitação de tal área em novo certame e em desconsideração com o pacto anterior, prejudicando, assim, o enlace vigente. Assevera que em primeiro momento a INFRAERO buscou a rescisão amigável, depois vindo a imputar descumprimento contratual e admitindo a realização de aditivo contratual para excluir do pacto em curso a área em questão, medidas com as quais a impetrante nunca concordou e sempre opôs-se.

Sustenta que a preferência nas licitações é, por força da Portaria 228/2013 do Ministério da Aviação Civil, das empresas de serviços aéreos regulares e que o certame em curso direciona a concessão para “exploração comercial dos serviços aeromédicos, táxi aéreo, serviço aéreo especializado de aerolevanteamento, oficina de manutenção de aeronaves e hangaragem de aeronaves próprias e de terceiros”. Assim, haveria não apenas a desconsideração do contrato em curso e das obrigações assumidas com a impetrante, bem como uma violação da priorização das empresas de aviação regular.

Em uma terceira linha argumentativa, defende que as novas contratações inclusive são desvantajosas financeiramente, desatendendo o interesse público.

Eis a demanda.

O art. 58, I e II, da Lei Federal 8.666/93 prevê como prerrogativas da Administração Pública, na condição de contratante, a possibilidade tanto da modificação, quanto da rescisão/resolução, contratual, isso de forma unilateral. E a possibilidade de considerar extinto o pacto alcança, não apenas em caso de inadimplimento (total ou parcial), mas, ainda, de conveniência ao interesse público (art. 77-79 da Lei Federal 8.666/93). Diferentemente do regime privado, o poder concedente possui uma posição jurídica e poderes muito distintos daqueles do âmbito civilista.

E é dentro desse regime jurídico e sob a lente da cognição estreita do mandado de segurança que deve ser analisado o pleito.

Sem dúvida, ainda que sem dizer isso clara e expressamente, a Administração Pública considerou inadimplido o pacto firmado. Em nome da preservação da parte incólume do pacto, conservou-se a concessão em relação às demais áreas, entendendo-se fulminada a convenção apenas na parte relativa à “H-20”. Isso é perfeitamente possível e até mesmo aconselhável, não se findando a relação contratual como um todo quando apenas uma parte (isolada) resta inviabilizada.

Assim, a Administração Pública, sob o prisma formal, agiu dentro da potestade que lhe cabia. Se tinha ou não razão, quanto ao cerne da controvérsia, considero inviável o exame na via estreita do *mandamus*.

No mandado de segurança não se mostra viável o exame acerca de quem descumpriu quais obrigações e qual o estado real da área ao longo do prazo de execução do contrato. A questão de quem deveria reformar o hangar não resta expressamente assentada no instrumento contratual, a razão pela qual há veículos e outros bens no mesmo não cabe na limitada cognição desta ação mandamental, bem como outras questões que poderiam ou não revelar uma injustiça na rescisão pela ausência de motivos para tanto.

Por isso, repito, sob o prisma da possibilidade de nova concessão do bem, não existe óbice, dada a extinção da concessão sobre o mesmo. Se a parcial resolução contratual mediante a redução do objeto concedido foi válida ou não, eis problema que extrapola a via eleita.

A respeito das demais questões, a saber, prioridade das empresas de linhas aéreas e valor da nova concessão, tenho que não assiste razão à impetrante.

O atendimento ou não à política aérea civil depende da consideração de outros tantos elementos que desbordam a análise de uma licitação isolada, impondo a consideração do cenário como um todo (o que é impossível em mandado de segurança).

Igualmente não merece acolhida a questão do contrato vigente ser mais vantajoso, pois o cotejo de apenas um item do conjunto de fatores remuneratórios é imprestável para afirmar-se que a contraprestação será menor. Aliás, outros elementos já indiciam que a nova concessão será favorável à União, pois outros valores são superiores aos antigos e o novo modo de contratação contempla investimento na área.

Por isso tudo, INDEFIRO A LIMINAR E A INICIAL por inadequação da via eleita, sendo, assim, DENEGADA A SEGURANÇA.

Sem honorários.

São Paulo, 2 de julho de 2019, às 18h07min.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 8521155 – Ciência à parte ré do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021729-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a requerida ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0045785-05.1977.403.6100 (00.0045785-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD E SP020317 - KIYOSHI HARADA E

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

USUCAPIAO

0418639-79.1981.403.6100 (00.0418639-7) - ESPOLIO DE MADALENA MARIA SINDONA MOMO X DONIVALDO LOPES DO PRADO(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA E SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0017679-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NATALIA MARCONI DA SILVA - MATERIAIS ELETRICOS - ME X NATALIA MARCONI DA SILVA

- 1.) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou tendo sido julgados improcedentes embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.
- 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
- 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0025418-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP354750 - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA E SC036539 - JULIANA CRISTINY COPPI) DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido reconvenção formulado por EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA-ME em sede de embargos monitorios, face à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, (i) a expedição de ofícios ao CADIN para a retirada de apontamentos nominais; e (ii) para que a reconvenida se abstenha de realizar novos apontamentos referentes a débitos com origem no contrato nº 9912225525, sob pena de aplicação de multa diária. Como pedido principal, requer (i) que seja declarado da inexigibilidade do crédito referente às faturas objeto da ação monitoria; (ii) que seja declarado rescindindo o contrato nº 9912225525; (iii) a condenação da Reconvenida ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e (iv) a confirmação da tutela antecipatória. Recebido o pedido, foi proferida a decisão de fl. 111, intimando a Reconvincente para emenda-lo, atribuindo valor à causa. Além disso, foi determinada a intimação do Reconvindo para responder aos termos da reconvenção. Em resposta, o Reconvinte requereu a emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como reiterando os argumentos referentes à urgência do pedido de antecipação de tutela. Vieram, pois, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a petição de fl. 112 como emenda à inicial reconvenção, acolhendo o valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Em segundo lugar, melhor considerando a questão, verifico ser precipitada a abertura de prazo à Reconvenida para manifestação sobre a reconvenção, sendo imperioso, neste momento, o enfrentamento do pedido de prestação jurisdicional antecipada. Dessa forma, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 111 quanto à intimação da Reconvenida para tal finalidade, passando, de imediato, à análise do pedido de tutela de urgência. E tem-se que, para concessão de tutela provisória de urgência, se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A Reconvincente pugna pela retirada antecipada dos apontamentos nominais realizadas pela Reconvenida junto ao CADIN, obstando-se, ainda, novas inscrições em outros cadastros de inadimplência. Ocorre, todavia, que embora a oposição dos embargos tenha o condão de suspender a eficácia do mandado monitorio, não há como se negar à Autora, ora Reconvenida, neste exato momento, a adoção das medidas extrajudiciais que considera cabíveis para a defesa e/ou futura satisfação do crédito sub judice. Isso porque o acolhimento da pretensão dependeria de análise pormenorizada do mérito causae, bem como pela conclusão de inexistência de executoriedade do título monitorio reivindicado, o que, nesta sede de cognição sumária, não se mostra razoável. Não se deve olvidar, ademais, que os Tribunais Superiores, em especial o Colendo Superior Tribunal de Justiça, há muito consolidaram o entendimento de que a discussão da dívida no âmbito judicial não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor de bancos de dados de proteção de crédito. Confira-se, como ilustração, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para a propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (STJ, REsp nº 1.148.179-MG, Terceira Turma, Relª Mirª Nancy Andrighi, j. 26.02.2013, DJ 05.03.2013) (grifos nossos). Tenho que o mesmo entendimento se aplica à indicação da Ré, ora Reconvincente, ao banco de dados do CADIN, comprovadamente realizada em razão do título monitorio. Dessa forma, não reconheço a plausibilidade do direito alegado, sendo de rigor a instauração do pleno contraditório e seu futuro enfrentamento em sede de prolação de sentença. Diante do exposto, decido: 1. INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pela Reconvincente. 2. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que Reconvincente regularize, nos autos, sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato. 3. Cumprida a determinação, intime-se novamente a Reconvenida para resposta à reconvenção, nos termos do artigo 343, 1º do CPC, reiniciando-se o prazo de quinze dias a partir da publicação da intimação no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. P. R. I. C. 1

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-94.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-81.2012.403.6100 ()) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de extinção formulado pelo autor, bem como para que indique se persiste o interesse no prosseguimento da execução da

verba honorária.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP246796 - RENATA LAINO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Autorizo o destaque da obrigação principal o valor referente à verba honorária em favor da ré.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Na mesma oportunidade, ainda, fica reiterado o chamado ao autor para regularização de sua representação processual, a fim de permitir o levantamento dos valores que lhe são de direito.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) - OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Tendo em vista a inércia do requerente, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, para apropriação total das guias de fls.120/121, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Tendo em vista o decurso do prazo do requerimento de parcelamento e a presente data já transcorreu o período para o pagamento das prestações, incumbência esta do executado, nos termos do art. 916, §2º, intime-o para comprovar o pagamento das demais prestações, no prazo de 10 dias.

Após, vista a exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto à concordância, conforme art. 916. §1º.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013284-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC DISTRIBUIDORA LTDA X WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO X CLEBER DONIZETI CENTENARO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na disponibilização do despacho de fl. 169 no DJE de 25/06/18, retifico-o, republicando seu teor conforme segue: Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, bem como que o endereço apontado à fl.168 já fora diligenciado (fls.115/116), tenho que os réus FC DISTRIBUIDORA, IDELVANETE FIGUEIREDO E CLEBER DONIZETI se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art.256 e seguintes do CPC), devendo ser devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 171:

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessário nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇAO E LOGISTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de cumprimento integral da obrigação, no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente manifeste-se quanto aos resultados das pesquisas, sob pena de extinção do processo, com a liberação dos bens ao executado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010025-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA X NELSON PEREIRA LEITE

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026009-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, guias acostadas às fls.113/115, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse de conciliar, e, em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Caso negativo, cumpra-se a decisão de fls.110, quanto à realização das pesquisas RENAJUD e ARISP, intimando-se a exequente dos seus resultados.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA)

Vistos.

Fls. 158-168: trata-se de petição veiculada pelos co-executados JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS e ANA MARIA DA SILVA SANTOS, requerendo (i) a declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 116.258, com o cancelamento da penhora já registrada; (ii) a declaração de nulidade da planilha de cálculos de fls. 24/27, por alegada prática de anatocismo; e (iii) a restituição em dobro dos valores cobrados de maneira alegadamente ilegal e abusiva, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/1990.

As fls. 169-209 foram juntados documentos para prova do alegado, notadamente em relação à destinação do imóvel penhorado.

É a síntese do necessário.

Passo às seguintes considerações.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que o executado JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS foi regularmente citado em 17.09.2016 (fl. 69), sendo certificado à fl. 79 o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Em relação à executada ANA MARIA DA SILVA SANTOS, tem-se que, esgotadas as tentativas para a citação pessoal, foi procedida em 16.11.2017 a citação por edital (fls. 95-97vº), e, ato contínuo, certificado o decurso in albis para a oposição de embargos (fl. 128).

Como cedição, nas execuções envolvendo cônjuges, o prazo para oposição de embargo tem início a partir da juntada aos autos do último mandado de citação (CPC, art. 915, 1º).

No caso dos autos, pode-se dizer que referido prazo teve início com o comparecimento espontâneo da executada ANA MARIA DA SILVA SANTOS aos autos, que se operou por intermédio da petição de fls. 154-155.

Isso porque o comparecimento do devedor supre a falta de citação e tem o condão de tornar insubsistente a citação por edital, tendo essa efetivamente ocorrido ou não, sem prejuízo da juntada dos editais publicados aos autos (STJ, REsp nº 434.729-SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andighi, j. 17.10.2002, DJ 25.11.2002). Trata-se de exegese possível em relação à regra do artigo 239, 1º do CPC.

2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Por outro lado, é certo que os pontos controvertidos pelos co-executados quanto ao título executivo deveriam ser veiculados pela via dos embargos, a teor do que dispõem os arts. 914 e 915 do CPC.

A existência de requisitos processuais autóctones, configurando verdadeira ação autônoma de conhecimento, de rito especial, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade e afasta a hipótese de flexibilização no esteio da Instrumentalidade das Formas.

Diante deste cenário, deixo de conhecer da petição de fls. 158-168 os capítulos referentes à impugnação ao cálculo/anatocismo, nulidade da planilha e do pedido de caráter reconvenicional referente à devolução em dobro do alegado indébito.

3. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO:

Melhor sorte assiste aos co-executados, entretanto, no que concerne à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 116.258, tendo-se em vista tratar-se de discussão inédita e sendo a matéria de ordem pública, cabendo sua apreciação em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme entendimento há muito pacificado pelo Colendo STJ (v.g., AgRg no REsp nº 1.365.490/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.02.2016, DJ 23.02.2016).

Observe, todavia, a existência de dívidas quanto ao alegado, notadamente em razão do endereço declinado pelos co-executados ao Senhor Oficial Tabelião do 11º Cartório de Registro de Imóveis por ocasião da transação referente ao imóvel de matrícula nº 321.372, em cuja averbação nº R.3, registrada em 1º.04.2013, lê-se claramente brasileiros, comerciantes, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Lázaro José de Paula, nº 182, Jardim São Luiz (fl. 113vº).

Ademais, inobstante o cuidado de apresentar aos autos o recibo de entrega da declaração de IRPF 2017 do co-executado JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS, não há demonstração sobre a declaração de bens, que poderia, afinal, indicar a existência de outro(s) imóvel(is) em nome dos co-executados.

Nota-se que a existência de mais de um imóvel, por si só, não retira do eleito a condição de bem de família, caso comprovada; entretanto, a delimitação do cenário fático é importante para que a formação de convicção deste Juízo com relação ao alegado.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, decido:

- 1.) conhecer da petição de fls. 158-168 exclusivamente no que concerne à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 116.258, facultando aos co-executados a veiculação das indigitadas nulidades contratuais pela via dos embargos, caso tempestivos;
- 2.) conceder aos co-executados o prazo improrrogável de quinze dias para esclarecimentos sobre a declaração de fl. 182, referente ao imóvel situado na Rua Lázaro José de Paula, nº 182, Jardim São Luiz, São Paulo (SP); e
- 3.) decorrido o prazo estabelecido no item 2 com ou sem manifestação dos co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegada impenhorabilidade, bem como para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024426-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA

LUIZA POLO

Tendo em vista a possibilidade de resolução extrajudicial, conforme acordado entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).
Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0474535-73.1982.403.6100 (00.0474535-3) - CONCILIA ANUNZIATO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Nos termos do art. 899, 1º da CLT, transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento do depósito recursal em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.
Assim, considerando-se o teor do acórdão de fl.154, que negou provimento ao recurso da reclamada, na condição de parte vencida, não lhe é devido o levantamento, pelo que indefiro o pedido de fl.426.
Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023677-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da apropriação de valores, retomem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Constato que a pesquisa ARISP já foi realizada, conforme acostado às fls. 105/106.
Assim, tendo em vista o resultado negativo dos mandados, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão anterior, determino o cancelamento do alvará 3529345.
Intime-se a sociedade de advogados para, no prazo de 10 dias, informar o interesse na expedição de novo alvará, o qual fica desde já autorizado.
Silente, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto à alegação de composição extrajudicial, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, esclareça a CEF quanto à solicitação de levantamento, uma vez que já foi levantando pela requerente a integralidade dos créditos antes vinculados a estes autos.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021383-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072017000015788742, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ORANGES HUEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA ORANGES HUEB

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO COMUM

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-78.1989.403.6100 (89.0003060-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PERRETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CELIA REGINA PEDICINO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações do réu às fls. 233/233vº.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0) - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário, reconsidero em parte o despacho de fl. 314, para determinar nova consulta aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud a fim de localizar o endereço atual dos corréus ainda não citados.Com a obtenção de novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória para citação.Caso reste infrutífera a diligência, defiro, desde já, a citação por edital. A Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III do CPC), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Considerando o lapso de tempo decorrido, sem notícia de cumprimento, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal comprove nos autos o restabelecimento da entrega do medicamento ao autor. Decorrido o prazo e independente de nova intimação, arbitro multa diária de R\$500,00 (quinhentos Reais), em favor do autor, até a efetiva comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial. C.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 421/424.

Fls. 444/449: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de insuficiência do depósito efetuado, bem como para, querendo, complementar a garantia, devidamente atualizada, nos termos do julgado.

Após, intimem-se as rés para cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a complementação do depósito para deliberação sobre a destinação do depósito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.139/140: Defiro a tramitação prioritária do feito, por se tratar de autor com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/ 2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls.128/137, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art.477, parágrafo 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Intime-se a autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 158/158vº, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 349/353: insurge-se a União Federal (PFN) contra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2018, e as alterações que se seguiram, que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos para enviá-los em grau de recurso ao e.TRF3 e quanto ao cumprimento de sentença, aduzindo ser um ato ilegal, pois viola vários dispositivos constitucionais, além de transferir atividade essencial dos servidores do judiciário às partes. Por fim, informa que não realizará a digitalização dos autos.

As alegações da União Federal não merecem prosperar, pois não verifico no ato administrativo em comento qualquer vestígio de ilegalidade e ilegitimidade. Saliento, a propósito, que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, negou pedido liminar em Pedido de Providência proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo contra a Resolução PRES 142/2017, por entender que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, afirmando, ainda, que a distribuição do ônus digitalização entre as partes está em consonância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, indefiro o pleito da União Federal. Prossiga-se conforme determinado à fl.324, com a intimação do apelado nos termos do art.5º da Res. PRES 142/2017. Se o apelado negar-se a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art.6º da Res. PRES 142/2017.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020015-47.2013.403.6100 - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 236.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-19.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 607/611: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do sr.perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, concedo à autora o prazo subsequente de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial referente a 30% do valor total.

Realizado o pagamento, intime-se o expert para realização do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em caso de insurgência, tomem para novas deliberações.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do réu, DNIT(PRF-3), de fls.366/380, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 151V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos(fl.340/341 e 343/344), bem como, indicação do assistente técnico especificado pela ré, CNEN(PRF-3), de fl.343.

Cumpra-se parte final da decisão de fl.338 verso.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 253/260: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do sr.perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, concedo à autora o prazo subsequente de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial referente a 30% do valor total.

Realizado o pagamento, intime-se o expert para realização do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em caso de insurgência, tomem para novas deliberações.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-49.2015.403.6100 - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-91.2016.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (SP162670 - MARIO COMPARATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a anuência da parte ré, ANVISA(PRF-3), à fl.224, autorizo a expedição de alvará do valor depositado na conta nº 0265.635.00718132-1(fl.213), a favor da empresa-autora, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

fl.208/221 e 224: Quanto a destinação do valor equivalente a 50% de todos o montante depositado nos autos, por ora, determino permaneçam bloqueados até sentença definitiva transitada em julgado.

Com a juntada do alvará liquidado, e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da ausência de cumprimento pela parte autora/apelante, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Se o apelado negar-se a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silete, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art.6º da Res.PRES 142/2017. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-18.2016.403.6100 - PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-32.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários do Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-23.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA E GO046545 - YSABELLA PAULA DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0011843-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BIJUTERIAS HENNA LTDA - EPP

Baixa em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIJUTERIAS HENNA LTDA - EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 90.410,23, relativa à Cédula de Crédito Bancário. Os documentos de fls. 11/38 atestam que a ré celebrou os seguintes contratos de Cédula de Crédito Bancário junto à instituição bancária autora: i) Contrato nº 00434154, no valor de R\$ 59.000,00 (fl. 11/18 e 31/38), com vencimento em 18 de maio de 2010; ii) Contrato nº 25/2005, no valor de R\$ 56.000,00 (fls. 19/28), posteriormente aditado para R\$ 59.000,00 (fl. 29), com vencimento alterado para 02 de junho de 2007 (fl. 30). Tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 24 de maio de 2016 e em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora autora, para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016306-96.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016949-54.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre documentação juntada pela ré, ANS(PRF-3), em mídia digital, à fl.1009.

Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 255), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0020720-40.2016.403.6100 - CRISTIANO SEMINATE DE BRITO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO

PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, IV, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil), aditar a inicial a fim de substituir o réu inicialmente indicado ou incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-90.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SPI05300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-71.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILLIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021763-17.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-86.1998.403.6100 (98.0022161-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 159/162 e 163/178, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004831-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Folha 63: Acolho a manifestação da União Federal, com relação a desistência do processamento do recurso de apelação interposto às folhas 41/43.

Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a data do protocolo da petição de desistência, qual seja, 08/06/2018.

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007740-95.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR(SPO18614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023000-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SPO41728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Folha 72: Acolho a manifestação da União Federal, com relação a desistência do processamento do recurso de apelação interposto às folhas 53/55. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a data do protocolo da petição de desistência, qual seja, 06/06/2018. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660494-05.1991.403.6100 (91.0660494-3) - MARIO RAPPADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI62380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO RAPPADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM

GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFATHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELLANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINOUR OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SOUZA X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASASHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORINS X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEIA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIA MARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BALALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFATHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE

RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE D AVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPARTOTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFORNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.3383: requer o coautor Olavo Morettini Júnior a expedição de alvará para levantar os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que o recebimento de saldo fundiário deve respeitar os requisitos emanados da Lei nº 8036/1990, a qual, em seu art.20, não prevê a movimentação do saldo por meio de alvará de levantamento. Portanto, indefiro o pleito.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.Cumpra-se.DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA A CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS OBERG FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase final de execução. Proferida decisão fls. 484 encerrando a discussão sobre os valores devidos em relação ao co-autor CARLOS OBERG FERRAZ e LUIZ APARECIDO DAMIATI, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, distruído sob nº 0030081-19.2014.403.0000, que não foi conhecido, por unanimidade, em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Às fls.515/523 a CEF apresentou os cálculos devidos ao coautor LUIZ APARECIDO DAMIATI que manifestou sua concordância à fl. 428. Na mesma manifestação a CEF requereu a intimação do coautor CARLOS OBERG FERRAZ para que depositasse em Juízo, para fins de reversão ao patrimônio do FGTS, a quantia de R\$ 79.823,62, posicionada para 08/2016. Às fls. 426/427 o referido autor pede a apreciação do pedido formulado anteriormente (fls. 475), quanto ao lançamento efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 465/verso, qual seja: 01/06/2008 - R\$68.666,01 (no campo Deduções ou pagto Principal), que deixou de ser analisado na decisão de folha 484. Observo que o autor deixou de ter apreciado seu pedido em sede de recurso, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo negado provimento ao agravo de instrumento. Muito embora não seja possível a rediscussão da matéria, registro que o pleito do autor não foi analisado e as planilhas de valores apresentadas pela CEF às fls. 522/523 iniciam-se após a data mencionada pelo autor. ASSIM, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial apenas para que identifique e/ou esclareça o lançamento questionado pelo coautor, com a maior brevidade possível. Determino a tramitação do feito com prioridade, na forma da lei. Oportunamente, venham conclusos para extinção com relação ao coautor LUIZ APARECIDO DAMIATI. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar aduzida pela União Federal (ID 4790901), manifeste-se a parte impetrante nos termos do parágrafo 2º do art.1009-CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086, FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 8999395) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, promova a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, com a devida complementação das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015688-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em análise preliminar, verifico que o impetrante deverá regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, com a devida complementação das custas, além de apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá o impetrante regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereço e informando seu endereço eletrônico, nos termos do art.319-CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMONE RIBEIRO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIOFACE SERVIÇOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA, RADIOTERAPIA E PARTICIPAÇÕES LTDA . contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP) , objetivando medida liminar para assegurar o direito da impetrante em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal a prestação de serviços de otorrinolaringologia, especialmente através de procedimentos cirúrgicos, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas, além de serviços de radioterapia.

Informa que optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme preceitos da Lei 9.249/1995, a qual prescreve que as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Sustenta que para fazer jus ao percentual menor basta que o contribuinte cumpra com dois requisitos cumulativos: (a) ser sociedade empresária; e (b) respeitar as normas básicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Assim, por entender que cumpre tais requisitos, alega a impetrante se encaixar perfeitamente no regime tributário diferenciado. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, restringindo o direito à redução tributária.

Sustenta que a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, que pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, mas sendo afastadas as simples consultas médicas.

Intimada a retificar o valor dado à causa, complementando o recolhimento das custas iniciais (ID 5254141), o fez em petição ID 6575295 e 6575300.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a petição e documentos ID 6575295 e 6575300 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória.

A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

Conforme documentos acostados aos autos, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (ID 5243568), consta como atividades econômicas da sociedade: “atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”.

Nesse sentido não restam dúvidas de que a impetrante exerce “serviços hospitalares”, de acordo com a interpretação dada a este termo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.116.399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos.

Ademais, após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA

Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (ID 5243568 – código 206-2 – “Sociedade Empresária Limitada”).

Quanto ao segundo requisito, pelos documentos juntados aos autos (ID 5243616 a 5243656), verifica-se quais são as normas da ANVISA, porém, não há nenhum documento que certifique que tais normas foram atendidas pela impetrante.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA. 8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido. 10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Grifos nossos. (Ap 353102 – Des. Federal Relator Nelson dos Santos, TRF 3, Terceira Turma, p. 28.09.2017).

Em síntese, a intenção do legislador ao editar a Lei n. 9.249/95 foi a de oferecer ao contribuinte que presta serviços de natureza hospitalar, o benefício da redução da base de cálculo. Este benefício tem o intuito de viabilizar o cumprimento dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, reduzindo os custos das atividades inerentes ao Sistema Nacional da Saúde, **razão pela qual a equiparação aos serviços hospitalares não pode sofrer nenhuma restrição.**

Entretanto, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não reconheço o direito da impetrante em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquotas reduzidas.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme certidão ID 9077445.

I. C.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008933-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ARREBOLA SALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 7771666: registro que a União Federal já está cadastrada no polo passivo, nada havendo a deliberar a esse respeito.

ID 8304478: manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade aduzida pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos da liminar ID 6698102.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010921-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante de desistência do mandado de segurança, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos a esta primeira Instância.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos a esta primeira Instância.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014726-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a conclusão do procedimento administrativo de restituição.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel, providenciando a transferência dos direitos de ocupação junto à Secretaria do Patrimônio da União/SP.

Embora tenha recolhido o valor relativo ao laudêmio, não houve a lavratura da escritura, de forma que formalizou pedido administrativo nesse sentido, que não foi apreciado até a data da impetração.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise e conclusão do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (ID 3023682).

Notificada (ID 3148656), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3278229, aduzindo que a restituição pretendida diz respeito a receita não administrada pela SRFB, de forma que a análise é feita pela SPU.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5020635-96.2017.403.0000 (ID 3185343).

Intimada para aditamento da inicial (ID 3456439), a parte impetrante peticionou sustentando a manutenção da autoridade no polo passivo (ID 3716219).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação nos autos (ID 3907936).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anote-se que, em consulta aos sites eletrônicos do Ministério do Planejamento[1] e da Receita Federal[2], obteve-se a informação de que ainda que a receita discutida não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pedido de ressarcimento deverá ser feito perante uma das agências da RFB, que o encaminhará ao órgão/entidade responsável, que decidirá sobre o direito à restituição.

Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

Assim, ainda que a Receita Federal seja responsável pela operacionalização da restituição, a análise do pedido não é feita por ela, e sim pelo órgão/entidade responsável pela receita pretendida.

Em relação ao laudêmio, portanto, a decisão sobre o direito à restituição é feita pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU).

Embora à época da impetração a SPU não tenha proferido sua decisão, verifica-se que se manifestou de forma superveniente em 09.11.2017, reconhecendo o direito creditório da impetrante (ID 3716235), de forma que não se verifica a necessidade de inclusão da SPU no polo passivo do feito.

Todavia, anote-se que tal reconhecimento não implica na perda superveniente do objeto do feito, uma vez que consubstancia apenas o cumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar.

Superada a questão supra, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, o provimento jurisdicional pretendido pela impetrante não diz respeito apenas à análise do pedido (feito pela SPU), e sim consiste na imediata restituição dos valores requeridos pela Receita Federal.

Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para a sua quitação (parágrafo único).

Dessa forma, o pedido administrativo de restituição envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação, seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigos 33, §2º e 89 e seguintes da IN/RFB nº 1.717/2017).

Assim, não pode o Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição protocolados pelos contribuintes, tampouco é possível, por reconhecimento da mora administrativa para decisão desses pleitos, que seja suprimida a análise fazendária sobre a existência do direito de crédito pleiteado, sob pena de eventual dano ao Erário.

Dessa forma, reconheço a ofensa a direito líquido e certo da impetrante tão somente quanto à conclusão da análise definitiva de seu requerimento administrativo, sendo necessária a observância dos procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para confirmar a medida liminar, que determinou à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do pedido administrativo de restituição, devendo-se observar, em caso de reconhecimento do crédito, os procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009)

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5020635-96.2017.403.0000, envie-se cópia integral desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

[1] <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/duvidas-frequentes#spu9-2>

[2] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/creditos-nao-administrados> <ambos acessados em 19.06.2018>

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO COMUM

0031259-03.1995.403.6100 (95.0031259-0) - INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as minutas de fls. 193/194 e 213, aguardando-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA E SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009819-33.2004.403.6100 (2004.61.00.009819-5) - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X PAULA GONCALVES CURY(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.0028854-4)) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 194 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012685-04.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

663/669: Mantenho o segundo tópico do despacho de fls. 653, ante o estorno efetuado em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO E SP308077 - ELIANA SOUTO JUNQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Nada a deliberar ante a não incidência de juros nos depósitos judiciais.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 329, que determinou à Ré o cumprimento do julgado, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Aduz que a esfera de direitos do FGTS não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, vez que até a presente data não foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5004220-04.2018.4.03.0000. Requer seja reconhecida a omissão na decisão exarada por este Juízo e determinada a suspensão da execução até o julgamento do recurso. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026090-93.1999.403.6100 (1999.61.00.026090-0) - CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC AGU) X CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO COMUM

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622) - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0944443-79.1987.403.6100 (00.0944443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA X MARIA ROSA FURLAN X VIVIAN DINORA FURLAN(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO

Fls. 822: Defiro. Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Após, expeça-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILLO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 2066/2067 - Informe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, por meio de mensagem eletrônica, que a requisição de pagamento relativa a Guilherme Rogê Ferreira não chegou a ser expedida, haja vista a irregularidade de sua representação processual, não suprida até a presente data.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia depositada a fls. 2082, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, vinculando-a aos autos nº 0004242-79.2015.403.6103.

Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico.

Fls. 2078/2081 - Ciência aos exequentes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios à ordem dos beneficiários.

Após, aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002746-66.2016.4.03.0000.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0037006-55.2000.403.6100 (2000.61.00.037006-0) - ANTONIO ARCANJO HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Fls. 223: Ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDIR DILSON DO LAGO(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido através de processo judicial eletrônico, em observância aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido através de processo judicial eletrônico, em observância aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COM/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAREMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVAILIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVJOJ KUJAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP297009 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.149 e 2.150: Nada a deliberar ante o decidido a fls. 2.138.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, noticiando o falecimento do autor, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como de procuração(ções) outorgada(s) pelos sucessores, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-66.1997.403.6100 (97.0027713-5) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSS/FAZENDA X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Fls. 606 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 759: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMIBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLOMINI, IVAN PICOLOMINI

DESPACHO

Embora protocolada nestes autos da ação de Execução, a petição id's 8709051 e seguintes se refere à determinação contida nos autos dos Embargos à Execução nº. 5011246-86.2018.4.03.6100.

Assim providencie a executada o protocolo nos autos correspondentes, para posterior deliberação deste Juízo.

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado no despacho id 8088678.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013085-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado pela CEF, vez que, ao contrário do alegado pela exequente, na certidão do oficial de justiça consta a data do falecimento e é possível se depreender que o óbito tenha sido registrado nesta Capital, pois é o local onde reside o viúvo da executada. Desta feita, cabe à requerente a obtenção da certidão, intervindo o juízo apenas na hipótese de comprovada impossibilidade pela via administrativa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado pela CEF, vez que, ao contrário do alegado pela exequente, na certidão do oficial de justiça consta a data do falecimento e é possível se depreender que o óbito tenha sido registrado nesta Capital, pois é o local onde reside o viúvo da executada. Desta feita, cabe à requerente a obtenção da certidão, intervindo o juízo apenas na hipótese de comprovada impossibilidade pela via administrativa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Silente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo para que os executados adequem a petição de ID 8133380 nos termos do despacho de ID 8197127, bem como comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, conforme despacho de ID 8779287, com base no art. 223, NCPC.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015337-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DECORKIT MOVEIS LTDA - ME, AUGUSTO CESAR MARINHO VITORELLI, ELISANGELA LATARULO

DESPACHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo os corréus DECORKIT MOVEIS LTDA - ME e AUGUSTO CESAR MARINHO VITORELLI cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que forneça novos endereços para tentativa de citação de ELISANGELA LATARULO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON LUIS TOPASSO - ME, ROBSON LUIS TOPASSO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158

Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação consignatória, com pedido de tutela de evidência, mediante a qual pleiteia a autora o reconhecimento dos pagamentos realizados em juízo, a título de aluguéis, bem como do cumprimento dos Mandados de Penhora emanados de Juízos trabalhistas e fiscais, além do contrato de locação, mantendo-o incólume até o final da relação locatícia.

Informa ser locatária de um imóvel industrial, tendo por locadora a empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, cujo o valor locatício corresponde a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais.

Afirma que, em decorrência de tal relação locatícia, passou a receber inúmeros mandados de Penhora, expedidos de processos de varas e naturezas diversas (fiscais, cíveis e trabalhistas), contento em cada um deles determinação de destinação dos valor locatício a cada um dos respectivos juízos, motivo pelo qual, dada a diversidade de ordens de penhora e o fato de o aluguel ser inferior às obrigações impostas à locadora (Padilla), possui fundadas dúvidas quanto à legitimidade para recebimento dos aluguéis e ordem de pagamento.

Aduz estar arcando com ônus que não lhe pertence além de sofrer sanções (imposição de multa e responsabilização pessoal de seus sócios por depósito infiel) em razão do não cumprimento de tais ordens judiciais, correndo o risco, ainda, de ser surpreendida com alegação da locatária acerca de eventual inadimplência por descumprimento contratual.

Pleiteia autorização para depósito dos aluguéis em Juízo, nos termos do artigo 542, I CPC.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o aditamento da petição inicial para a regularização da representação processual da autora, bem como do valor dado à causa, recolhendo-se custas processuais complementares.

Deferido o pedido de consignação dos valores em juízo, porém, indeferida a tutela de urgência – ID 1367061.

A autora cumpriu tais providências – ID 1620228 e 1620162 e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 1623195 e ss.

A União Federal não apresentou a peça contestatória – ID 2557431 e 2557436.

O BNDES contestou o feito – ID 2632599 e ss.

A empresa Padilla também contestou o feito – ID 3121656 e requereu a reserva de valor correspondente a 30% do aluguel mensal para fins de honrar com seus compromissos, dada a dificuldade financeira enfrentada.

Determinada a regularização de sua representação processual – ID 3137242, a ordem foi cumprida – ID 3329560.

A autora vem depositando judicialmente os valores mensais de aluguel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do conteúdo dos autos demonstra que, de fato, existem diversas determinações judiciais para a penhora dos alugueis pagos pela autora (emanadas pelos Juízos da 19ª Vara Cível Federal, 8ª Vara do Trabalho e 6ª Vara das Execuções Fiscais), em razão de dívidas contraídas pela locatária, ora ré no presente feito, a empresa Padilla Industrias Gráficas.

Apesar de entender a dificuldade da autora no sentido de determinar o correto destino de tais valores, até mesmo em razão da ordem de preferência executiva para tais pagamentos, fato é que existem determinações judiciais nesse sentido e, competiria à interessada alegar a problemática aqui discutida em cada um dos respectivos juízos, pois este não tem poder ou hierarquia para desconsiderar os atos judiciais dos demais e, definir, como se fosse “juízo universal” o destino das quantias penhoradas, até porque, tal atividade depende de análise de questões temporais e valorativas que não foram e nem poderiam ser discutidas neste Juízo Cível.

Sendo assim, entendo inadequada a propositura da presente ação consignatória, sobretudo para reconhecer cumpridos os mandados judiciais e a relação locatícia entre a autora e a corré Padilla.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, pela ausência de interesse processual (inadequação da via eleita).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos corréus BNDES e Padilla, no montante de 10% do valor da ação (R\$ 30.000,00) a ser igualmente dividido entre eles, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Deixo de fixar a verba honorária em favor da União Federal em razão da não apresentação de contestação no feito.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Após o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se alvará de levantamento à autora, relativo ao valor das prestações consignadas via depósitos judiciais.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, em razão de concessão indevida de benefício previdenciário.

Conforme se verifica a seguir, é pacífico o posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.”. (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poderdever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Sendo assim, reconsidero o despacho id 8364837 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos moldes do art. 64, §1º, do CPC/15. Dito isto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré a recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Cível

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIRDO CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012379-03.2017.4.03.6100
REQUERENTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o cancelamento de protesto operado pela Ré.

Alega que está indevidamente inscrita em dívida e em decorrência disso a CDA foi encaminhada a protesto.

Entende tal ato ser indevido pois a União tem meios próprios de cobrança.

Os autos foram encaminhados por prevenção ao feito 5012375.62.2017.403.6100

A antecipação de tutela foi indeferida, objeto de agravo.

Em contestação a União pugna pela improcedência do feito.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela a segunda turma do STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis n.ºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

A prerrogativa de ajuizar a execução fiscal não tolhe a União de adotar outros meios de cobrança que repute mais adequados.

Ademais, o STF já reconheceu a possibilidade de protesto de CDA no julgamento da ADI 5135

Por essas razões rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 485, I do CPC e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora em custas e em honorários que fixo em 10 % do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, I do CPC em favor da Ré.

P.R.I

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos 0000581-09.2012.403.6100 já foram virtualizados (PJE nº 5015584-06.2018.4.03.6100), **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Fica, desde já, ressalvado aos patronos da parte exequente que os mesmos poderão aditar o primeiro PJe distribuído (5015584-06.2018.4.03.6100), para fins de execução da verba honorária aqui tratada.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA BONORA PRADO, IVAN BONORA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que consta do sistema PJe a distribuição nesta mesma data de outra virtualização dos autos físicos n. 0000581-09.2012.403.6100 (PJE 5015586-73.2018.4.03.6100) objetivando a execução da verba honorária fixada no feito originário, e considerando ainda, que houve determinação de arquivamento do processo eletrônico retro mencionado para fins de evitar a tramitação em duplicidade, **concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente, querendo, adite os valores a serem executados**.

Cumprida ou não a providência supra no prazo facultado à parte exequente, prossiga-se com a intimação da parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, nesta oportunidade, ficará também a executada intimada nos termos do artigo 535 do NCPC.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013954-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817
EXECUTADO: IZOLINA DE SOUZA PINTO LIO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ANTONIO DOS SANTOS LIO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Documentos IDs 9012496 a 9021001 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação carreada aos autos pela empresa autora, devendo, inclusive, no que tange a impugnação ao valor da causa formulada em contestação, quantificar o valor que entende devido.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta pelo procedimento por EDSON DE MORAIS e EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores a concessão de tutela antecipada determinando o imediato cancelamento da hipoteca e a expedição da declaração de termo de quitação, sob pena de fixação de astreintes no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alegam terem adquirido imóvel em 21 de setembro de 1984, conforme matrícula nº 171.346, à época dado em hipoteca à ré como garantia da dívida.

Relatam que apesar da quitação do financiamento em meados de outubro de 2000, até a data da propositura da presente ação a ré ofereceu resistência injustificada no tocante à emissão do termo de quitação e processamento do cancelamento da cédula hipotecária.

Aduzem que o prazo máximo para manutenção/prorrogação de hipoteca é de 30 anos a contar da data da celebração do contrato, nos termos do artigo 1485 do Código Civil, prazo este já ultrapassado.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Instados a emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa e trazendo aos autos cópias legíveis dos documentos que a instruíram (id 8573951), os autores peticionaram esclarecendo os parâmetros utilizados e, no tocante aos documentos, alegam a impossibilidade de reimpressão dos mesmos com melhor qualidade de visibilidade, acostando cópia de documento diverso a fim de "subsidiar este juízo quanto ao acolhimento do feito" (id 8857254).

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Id 8857254: recebo como emenda à inicial. **Todavia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel.**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que há risco de irreversibilidade do provimento.

Trata-se de pedido que esgotaria a pretensão formulada, razão pela qual deve a parte aguardar o regular andamento do feito.

Uma vez baixada a hipoteca, eventual improcedência da presente demanda pode ensejar prejuízos a terceiros, aplicando-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 300 do NCPC.

Ademais, considerando que os documentos inicialmente acostados à inicial encontram-se ilegíveis, não há sequer como constatar a alegada quitação do financiamento e sem a matrícula atualizada não há como se aferir se houve excussão da hipoteca por parte do credor

Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, intime-se a parte autora acerca da designação, bem como cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOVELLI - SP218629
RÉU: CEF

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Tatiane Lopes), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 310/320 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021149-07.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

DESPACHO

Petição - ID 9064550: Indeferido, tendo em vista o teor da certidão - ID 5443947 de que quem mora no imóvel é a requerida Maria Claudia Honorio dos Santos.

Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015726-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente, salário maternidade e férias.

Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No tocante às **férias**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidi a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança. Deverá, no mesmo prazo, apresentar contrato social e instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e cassação da liminar parcialmente deferida.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015731-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAUDICOMMERCE COMERCIO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMAGNOLI, MARANGONI E ARAKAKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 9115982 e 9115985: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado na decisão - ID 8770961, providenciando a juntada aos autos do instrumento de mandato, uma vez que não há que se confundir a pessoa jurídica que integra o polo ativo da ação, com a pessoa física que compõe o quadro societário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9126723 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão - ID 8946222, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021096-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9129789 a 9129794: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015717-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores acerca da aparente ilegitimidade ativa para figurarem no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, esclareçam no mesmo prazo o critério para fixação do valor atribuído à causa, bem como acostem aos autos cópia atualizado do imóvel objeto da demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015717-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores acerca da aparente ilegitimidade ativa para figurarem no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, esclareçam no mesmo prazo o critério para fixação do valor atribuído à causa, bem como acostem aos autos cópia atualizado do imóvel objeto da demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a falta da informação do estado de saúde da Autora, esclareça a mesma em 5 dias se já houve definição da data do procedimento cirurgico aqui pleiteado no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014073-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Civil

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026409-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Cível

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO NA COES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NA COES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal em virtude do quanto decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 148.756.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – SP, em especial a decisão que deferiu a tutela.

Promova a parte autora em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, cite-se os réus.

Int-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALLURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 5473074 – Proceda-se à pesquisa de endereço da coexecutada RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 8155622 – Regularize a executada MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA- EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração apresentado refere-se a processo diverso.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Sem prejuízo, cumpra-se o teor do despacho de ID nº 5405720, publicando-se, ao final, juntamente com este.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. **0027545-49.2006.403.6100**, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, cópia da sentença de fls. 146/158, do v. acórdão de fls. 209/213 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 215 (art. 10, IV, V e VI da Resolução), irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 8413

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 1248, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 73/102.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA)

Fls. 988/991: nada a deliberar em face da desconstituição da penhora do referido imóvel, conforme traslado de fls. 994/997.

Fl. 992: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, 2009/2010, PRETO, PLACA EPG 2009 no endereço indicado pela parte exequente.

Após, dê-se vista às partes, vindo-me os autos conclusos para designação de hastas.
Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Em face da desistência homologada à fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003061-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP328301 - ROBERTA CIACCIO DIOGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Diante do acordo homologado posteriormente à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cujo traslado ocorreu às fls. 233/238, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e 1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 264/271: nada a deliberar.

Cumpra-se a ordem de desentranhamento do despacho de fls. 254/255.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008014-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP X LORRAN BETIOL DE CAMARGO X ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

Fls. 89/95-verso: Diante da citação negativa dos devedores e considerando-se a existência de 01 (um) endereço ainda não diligenciado, determino a expedição de novo mandado de citação, direcionado para o seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará nº 5345, Vila Cardoso, CEP 04447-021, São Paulo/SP.

Fls. 97/98 - Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 98.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 174: indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, vez que já diligenciado.

Esclareça a CEF se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 453/456: diante do informado perante o Oficial de Justiça, intime-se a parte executada para que forneça o endereço onde possa ser encontrado o veículo I/VW PASSAT VARIANT TURB, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, nos termos do art. 774, V e único, NCPC.

Após, expeça-se novo mandado com celeridade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022136-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Fls. 180/188: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer, no mesmo prazo, o pedido formulado com relação à empresa de fls. 185/186 por não se tratar de sociedade limitada.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido retro.

Cumpra-se a ordem de desentranhamento do despacho de fls. 130/131.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Este Juízo possuía entendimento de que a designação de apenas uma hasta pública constituía medida de alcance suficiente à satisfação do crédito, tendo em vista que o bem penhorado é levado a leilão por duas vezes, de modo que seria necessária a substituição do bem penhorado diante da ineficácia da alienação judicial e do desinteresse do credor na adjudicação do bem.

No entanto, em razão da recomendação do manual da CEHAS, e para evitar maiores prejuízos ao credor, defiro a realização de outras duas hastas, considerando-se o resultado negativo da primeira.

Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel objeto de penhora, vez que a avaliação efetuada nos autos foi realizada em data bastante pretérita a da hasta a ser designada, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006729-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Fls. 310/313: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008045-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA RIBEIRO DE RESENDE

Fls. 161/164 - Indefiro o pedido de reiteração de arresto, via BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

No tocante ao pedido de citação no 1º endereço indicado, ressalto que tal diligência resultou negativa (fls. 116).

Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, direcionado para o 2º endereço indicado, a saber: Avenida Paulista nº 1.704, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009326-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Esclareça a CEF se possui interesse na citação por edital, ocasião em que o arresto se converterá em penhora, nos termos do art. 830, 3º, NCPC.

Silente, permanecerão os valores depositados em conta judicial à disposição deste juízo, devendo os autos aguardarem provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011618-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Fls. 146/155 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o determinado no despacho de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que os cálculos apresentados não contemplam a dedução do valor de R\$ 6.291,47 (objeto do alvará de levantamento retirado a fls. 136-verso).

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o envio da via liquidada do alvará de levantamento nº 3159419.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Prejudicado o pedido de fl. 207 em face da manifestação de fl. 208.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5014382-28.2017.403.6100.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020758-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 207ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 211ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 06/05/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 20/05/2019 às 11h00 e a 215ª

Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 17/07/2019 às 11h00.

Intime-se.

Expediente Nº 8414

ACAO CIVIL PUBLICA

0019571-34.2001.403.6100 (2001.61.00.019571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016779-9)) -

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145236 - LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BCP S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO) X TELESP CELULAR S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E Proc. PELO IDC (FLS. 535/536); E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY E SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497 - Defiro o pedido formulado, eis que decorrente do que restou determinado na r. sentença proferida a fls. 448/457-verso.

Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, quanto ao depósito realizado a fls. 267.

Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a autora promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO)

INFORMACAO DA SECRETARIA DE FLS. 2.950:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 2.925:

Fls. 2.918/2.924 - Reporto-me ao decidido no despacho de fls. 2.763/2.763-verso, no sentido de que a dispensa de retenção do imposto de renda deve ser declarada à instituição financeira responsável pelo pagamento do ofício precatório.

Desta forma, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado anteriormente.

No tocante ao alvará de levantamento de titularidade da CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, faça-se constar o nome desta e/ou da advogada MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI (OAB/SP 261.413).

Após, expeça-se o ofício à agência n.º 5905-6 do Banco do Brasil, para que este possibilite à CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA a realização de declaração para fins de isenção ou não tributação do Imposto de Renda, nos termos do disposto no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.883/2003, combinado com o contido no artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se os expropriados, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906073-65.1986.403.6100 (09.0096073-1) - MARIA DAVIDSON X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 242: Reporto-me à decisão de fls. 238.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela embargante que seja designada audiência de conciliação, bem como pela CEF na petição inicial da Execução de Título Extrajudicial nº. 5023395-51.2017.4.03.6100, remetam-se aqueles autos à CECON.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, vez que comprovado o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastando, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Documento ID 9092716 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM, a saber, 17.09.2018 às 14h30, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Documento ID 9092716 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM, a saber, 17.09.2018 às 14h30, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013683-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELIA MARIA JUCA BELLOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8666019: Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID 9100599: Concedo à autoridade impetrada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025040-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA NASCIMENTO LAROCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9076918: Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010902-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9127388: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018154-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY POLETTI, VALERIA PINHEIRO POLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº. 70470103037-01, no valor de R\$ 15.282,02, por ser inexigível ou, subsidiariamente, considerando a ocorrência de prescrição.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº. 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU já havia declarado inexigível o laudêmio relativo à cessão de direitos.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 09/08/2005, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida (ID 3048453).

A União opôs embargos de declaração (ID 2807859).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos (ID 2863025).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3429934).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 3919939).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (IDs 4010251 e 4131842).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que os impetrantes não teriam legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome da cedente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, os impetrantes, através de Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 09/08/2005, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 94-E, Condomínio Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba – SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para a incorporadora Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos atuais foreiros foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que os impetrantes não têm legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenham participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postularam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Resort Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carecem os impetrantes de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inclua-se no pólo passivo o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Notifique-se para ciência e cumprimento da medida liminar deferida, bem como para que preste informações no prazo legal.

Noticiado o cumprimento da medida liminar, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no **prazo improrrogável de 5 dias**, sobre a alegação da autora de descumprimento da liminar.

Publique-se. Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 29/06/2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9320

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ante a impugnação apresentada pela parte autora, retomem os autos à Contadoria, a fim de ratificar/retificar os cálculos apresentados. Com o retorno dos autos a esta Secretaria, intemem-se as partes para manifestações, no prazo de 5 dias. Em caso de concordâncias com os novos esclarecimentos, abra-se termo de conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Fica a União Federal intimada a efetuar a digitalização dos autos, conforme previsto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recursos do FIES, contrato nº. 120.205.190, celebrado através do Banco do Brasil, bem como a decretação de inexigibilidade dos valores cobrados decorrentes do referido contrato e daqueles relativos à manutenção da conta corrente que teve que abrir e manter junto àquela instituição financeira. Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra o autor, em síntese, que na data de 19 de dezembro de 2011 celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recursos do FIES por intermédio do Banco do Brasil. Esclarece que o financiamento foi aprovado e que foi regularmente matriculado na instituição de ensino Universidade IESP (pertencente ao grupo educacional UNIESP) no curso de Publicidade e Propaganda. Contudo, posteriormente, tomou conhecimento de que a referida instituição de ensino estava envolvida em escândalos com irregularidades de financiamentos estudantis, além da existência de várias queixas decorrentes de problemas relacionados à oferta de curso de ensino superior gratuito, mediante a contratação obrigatória do FIES para liberação do acesso às aulas e provas. Destaca que o Ministério da Educação chegou a determinar a suspensão de abertura de cursos na UNIESP, bem como de novos financiamentos, tamanha a gravidade dos fatos e a existência de inúmeras denúncias por uso indevido dos programas federais FIES e ProUni. Por essa razão, alega que com receio de que pudesse ser prejudicado, inclusive no que tange à conclusão do curso e/ou obtenção de certificado, protocolizou pedido de cancelamento de sua matrícula perante a instituição de ensino no final de janeiro de 2012, esclarecendo que sequer chegou a cursar as aulas iniciadas em fevereiro do referido ano. Informou que em 11/10/2012 notificou o Banco do Brasil a fim de lhe informar o cancelamento da sua matrícula para que não fossem feitos repasses indevidos à instituição, visto que não tinha frequentado as aulas. Acrescenta que também procurou a Central de Atendimento do Ministério da Educação para se informar acerca dos procedimentos para encerramento do contrato e que em 18/04/2013 recebeu resposta no sentido de que deveria ser feito por meio de acesso ao sistema informatizado do FIES (SisFIES). Contudo, não conseguiu efetuar o cancelamento, momento em que descobriu que a instituição de ensino havia feito um cadastro ilegal em seu nome e sem o seu conhecimento, burlando o procedimento e impedindo seu acesso ao SisFIES. Por fim, informa que seu nome foi negativado no SPC pelo Banco do Brasil em 23/06/2013 em razão de débito no montante de R\$ 10.706,53, decorrente do contrato de financiamento estudantil. Foi deferida a concessão da Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor que procedesse à emenda da petição inicial para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada e para que especificasse o valor da indenização pretendida (fl. 129). O autor ementou a inicial (fls. 130/131). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 134/135). Contestação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP (fls. 143/158), na qual requereu a improcedência da ação. Contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual pugnou pela improcedência da ação em relação à autarquia (fls. 185/196). Contestação do Banco do Brasil, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 213/233). O autor apresentou réplicas às contestações dos réus (fls. 275/278; 279/283 e 284/290). O Juízo determinou a intimação do réu IESP para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre a contestação do FNDE. No mesmo prazo, deveria comprovar, documentalmente, a prestação de serviços educacionais ao autor, no período relativo ao 2º semestre de 2011 e 1º semestre de 2012 (fl. 292). O réu IESP informou apenas que o autor não solicitou o cancelamento de seu curso e o teria abandonado. Nada alegou sobre a contestação do FNDE (fls. 294/296). O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu IESP (fls. 301/307). O Juízo determinou a intimação das partes para manifestação acerca de

viabilidade de transação, ocasião em que formulou sugestões para o acordo (fl. 311). O autor informou que não abdicaria do pedido de indenização por danos morais (fls. 313/320). O réu IESP informou a possibilidade de depósito da quantia de R\$ 11.888,33, na conta bancária de abertura do FIES do autor vinculada ao Banco do Brasil, desde que este se comprometesse a utilizá-la para amortização do FIES e posterior encerramento do contrato (fl. 321). O FNDE informou que a apuração do saldo devedor do contrato é atribuição do agente financeiro Banco do Brasil (fl. 323). Foi determinada a intimação do Banco do Brasil, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (fls. 326, 329 e 333). O Banco do Brasil informou os valores do contrato (fls. 338/342). O Juízo determinou a remessa dos autos à CECON para realização da audiência de conciliação (fl. 343). O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 350/351), o qual restou indeferido (fls. 353/353v). O FNDE requereu a devolução, pelo IESP, dos valores repassados para liquidação do saldo devedor do contrato do autor (fl. 361/361v). A conciliação foi infrutífera (fls. 370/371). Recebidos os autos da CECON, o autor requereu a procedência da ação (fls. 391/395) e o FNDE reiterou os pedidos formulados (fl. 397/397v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, verifico que o Banco do Brasil é parte legítima para constar no polo passivo do presente feito. Isso porque as atividades referentes à gestão bancária, à execução do contrato, bem como à celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao FIES são de responsabilidade dos agentes financeiros, no caso, Banco do Brasil, consoante artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, vigente ao tempo da celebração do contrato: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Ademais, caso acolhido o pleito do autor, as consequências de eventual encerramento do contrato terão reflexos diretos sobre a referida instituição financeira, razão pela qual é de rigor a sua manutenção no polo passivo da ação. Examine o mérito. De início, é importante consignar que consoante a jurisprudência pacificada do STJ, nos contratos de Crédito Educativo não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, alega o autor que ao tomar conhecimento de ilegalidades praticadas pelo réu IESP, relativamente aos contratos de prestação de serviços educacionais financiados com recursos públicos, resolveu cancelar sua matrícula acadêmica na referida instituição, nada obstante a formalização de contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES perante o Banco do Brasil. Nesse ponto, argumenta o autor que apresentou pedido de cancelamento da matrícula junto ao IESP no início de janeiro de 2012, o qual até a data da propositura da ação ainda não havia sido respondido. Apesar da ausência de impugnação específica do réu IESP sobre o documento juntado pelo autor a fls. 40, isso não implica sua aceitação de pronto pelo Juízo, pois, para tanto, o documento deve fornecer o mínimo de credibilidade, o que resta ausente no presente caso. Isso porque a data do seu suposto protocolo está rasurada e não há nenhuma identificação de recebimento pelo setor respectivo da instituição. Dessa forma, o documento não tem o valor que o autor visa atribuir para fins de comprovar a formalização do pedido de cancelamento da matrícula perante a instituição de ensino. Não obstante, a notificação encaminhada pelo autor ao Banco do Brasil no final do ano de 2012, para fins de cientificá-lo quanto ao cancelamento da sua matrícula/perda da condição de estudante e, ao mesmo tempo, alertá-lo acerca de eventuais repasses (indevidos) que poderiam ser feitos à instituição de ensino (fls. 41/43), conquanto não pudesse obrigar a instituição financeira ao encerramento do contrato, permite reconhecer traços de boa-fé na conduta do autor. Tal fato é corroborado pelas informações prestadas pelo réu IESP, o qual esclareceu que o autor não frequentou as aulas (fls. 294/295). Importante destacar que o curso informado (Superior de Tecnologia em Marketing) é diverso daquele apontado pelo autor em sua exordial (Publicidade e Propaganda). Em contrapartida, conforme esclarecido pelos réus IESP e FNDE, o pedido de cancelamento do contrato de financiamento incumbe ao próprio estudante, via sistema informatizado do FIES (SisFIES), nos termos da normatização criada pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 19/2012) e comunicação encaminhada ao autor pela Central de Atendimento do Ministério da Educação, via e-mail, em 18/04/2013 (fl. 55). Nesse contexto, as ações adotadas pelo autor para cancelamento da avença (requerimento na instituição de ensino e notificação à instituição financeira) jamais seriam suficientes para alcançar referida pretensão. Por essa razão, não se pode atribuir qualquer responsabilidade pelos débitos decorrentes do contrato de financiamento estudantil ao FNDE e/ou ao Banco do Brasil, pois o autor não adotou as providências previstas pelo programa para encerrar regularmente o contrato. Por outro lado, apesar da demora do autor em promover o cancelamento do contrato na forma estabelecida pelo programa (isto é, mediante requerimento eletrônico no portal do SisFIES), cuja tentativa somente foi empreendida, segundo afirma, após a orientação recebida pela Central de Atendimento do MEC (fl. 55), é fato incontestável que a instituição de ensino IESP (integrante do Grupo Educacional UNIESP) efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes, maculando as regras do sistema, o que culminou na suspensão cautelar de adesão ao FIES e posterior celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a UNIESP, o Ministério Público Federal, o MEC e o FNDE. Nessa conjuntura, parece plausível a alegação do autor de que não conseguiu efetuar o cancelamento do contrato pela via eletrônica em razão de seus dados pessoais terem sido utilizados indevidamente pela instituição de ensino ré. Acrescente-se que em e-mail encaminhado pelo SisFIES na data de 07/02/2012, foi informado ao autor a solicitação, pela instituição de ensino, de aditamento do contrato relativo ao 1º semestre de 2012 com prazo a ser cumprido pelo estudante até 17/02/2012, sob pena de cancelamento do financiamento (fl. 53). Ao que consta dos autos, o autor não teria feito o aludido aditamento, mesmo porque nunca chegou a frequentar as aulas, o que sugere ter sido realizado pela própria instituição de ensino IESP, dentro do contexto das ilegalidades que praticava por meio da utilização indevida de dados dos alunos, conforme destacado no TAC. Sobre esse ponto, nada alegou o IESP em sua defesa, atribuindo toda a responsabilidade pela cobrança dos valores do financiamento ao autor. Destaco, ainda, as cópias das telas de acesso ao portal SisFIES juntadas pelo autor a fls. 47, que indicam preenchimento incorreto dos campos obrigatórios, não obstante se trate de dados concernentes à qualificação do estudante, o que reforça a ocorrência de utilização indevida de dados pelo réu IESP. Dessa forma, tem-se que a ausência de encerramento do contrato de financiamento não pode ser imputada única e exclusivamente ao autor, haja vista que foi impossibilitado de realizá-lo em virtude das ilegalidades praticadas pelo IESP. Quanto ao dano moral, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissipadores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso em tela, o autor apenas entrou em contato com o MEC mais de um ano após a celebração do financiamento, quando já haviam sido repassados à instituição de ensino os valores relativos ao 2º semestre de 2011 e 1º semestre de 2012, o que revela certa desídia para resolução do seu problema. Apesar das providências adotadas pelo autor para cancelar o financiamento, elas se deram de maneira equivocada, o que, conforme já assinalado, não seriam capazes de por fim à avença. Somente com a resposta do MEC sobre o procedimento correto a ser seguido o autor afirma sua tentativa de realização do encerramento do contrato pela via eletrônica, momento em que foi impedido em função da utilização indevida dos seus dados. Apesar da ausência de documentos que comprovem a tentativa, é preciso levar em consideração as práticas ilegais adotadas pelo grupo UNIESP, consoante destacado no TAC. Sendo assim, considerando que o acesso do autor ao portal do SisFIES ocorreu apenas no ano de 2013 (após a comunicação do MEC recebida em abril), isto é, poucos meses antes da inscrição do débito em cadastro de inadimplentes (23/06/2013 - fl. 64), não há como se falar em eventual inexigibilidade dos valores cobrados pelo Banco do Brasil pois, formalmente, o autor ainda se encontrava vinculado ao programa. Por via de consequência, não se pode falar em ilegalidade da inscrição por parte do Banco, na medida em que dentro do seu âmbito de atribuições repassou os valores à instituição de ensino responsável por oferecer o curso ao autor, não tendo qualquer interferência na relação entre o aluno, a universidade e o SisFIES. Portanto, ainda que o autor tenha sido impedido de encerrar o financiamento, isso somente ocorreu mais de um ano depois (dadas as providências inócuas adotadas), quando já haviam sido liberados créditos para pagamento de dois semestres do seu curso. Sob esse aspecto, portanto, não há que se falar em dano moral. Contudo, verifico dano passível de indenização no que se refere à conduta praticada pelo IESP. Conforme visto, houve a utilização indevida de dados pessoais do autor pela referida instituição de ensino tanto para aditar o seu contrato (no 1º semestre de 2012), como para impedir o seu acesso ao portal SisFIES, o que pode ser inferido da comunicação enviada pelo SisFIES em 07/02/2012 e das confirmadas práticas ilícitas perpetradas pelo Grupo UNIESP, conforme reconhecido no TAC. É inegável que essa conduta do IESP causou inúmeros transtornos ao autor, o qual, apesar das equivocadas providências para cancelamento do seu contrato de financiamento, acabou passando por transtornos que fogem àqueles do cotidiano, pois o valor da dívida exigida pelo Banco do Brasil poderia ser muito menor, considerando o aditamento promovido pela instituição de ensino, culminando na inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, apesar de nunca terem sido prestados os serviços pela instituição. Nesse contexto, a ação praticada pelo IESP de promover o uso indevido de dados do estudante revela-se ilegal e contrária aos fins contratuais do programa, gerando dano não somente ao autor, que teve seu nome negativado, mas também aos cofres públicos. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a vida do autor restou efetivamente abalada pelo ato ilícito do réu IESP, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (pagamento de tarifas bancárias decorrentes do contrato de financiamento, inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e ajuizamento de demanda judicial), fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago pelo IESP, pertencente ao grupo UNIESP. Necessário ressaltar, por fim, que o réu IESP confirmou que o autor não frequentou as aulas, ou seja, não houve prestação de serviços educacionais pela instituição, sendo de rigor a devolução, pelo referido réu, dos valores recebidos por força do contrato de financiamento. Em conclusão, não há que se falar em nulidade do contrato de financiamento firmado entre o autor e o agente financeiro (Banco do Brasil), pois presentes quando da sua celebração todos os requisitos de validade para formalização da avença. O mero óbice ao seu posterior encerramento não tem o condão de invalidar todo o instrumento, pois inexistentes ilegalidades praticadas pela instituição financeira. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO o réu IESP à devolução de todos os valores repassados pelo agente operador do FIES em relação ao contrato em nome do autor (nº. 120.205.109), devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal e a pagar indenização por dano moral em benefício do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A incidência da correção monetária do valor da indenização por danos morais se dará a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e o termo inicial dos juros de mora (no percentual de 1% ao mês) a partir do evento danoso, isto é, da data da inscrição no nome do autor em cadastro de inadimplentes (23/06/2013). Em harmonia com os fundamentos desta sentença, declaro ENCERRADO o contrato de financiamento nº. 120.205.109, dado o desinteresse na sua continuidade pelo autor e a impossibilidade de fazê-lo pelas vias próprias. Por esse motivo, deverá o FNDE providenciar as

anotações sistêmicas pertinentes. CONCEDO a tutela de urgência ao autor a fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de financiamento nº. 120.205.109; para determinar a exclusão pelo Banco do Brasil de seu nome do cadastro de inadimplentes até a integral quitação dos valores pelo réu IESP, bem como para que o FNDE providencie, desde logo, o encerramento do contrato de financiamento estudantil do autor. Após o pagamento dos débitos pelo IESP, fica o Banco do Brasil obrigado ao encerramento da conta corrente aberta em nome do autor para fins de amortização do financiamento, sem quaisquer ônus decorrentes de eventuais tarifas bancárias. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. CONDENO o réu IESP no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. CONDENO o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao Banco do Brasil e ao FNDE que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valores que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça. Expeça a Secretaria ofícios ao Banco do Brasil (fl. 335) e ao FNDE (representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para cumprimento, no prazo de até cinco dias, da tutela de urgência deferida nesta sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015880-21.2015.403.6100 - CYRIL BENJAMIN UDEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls.115/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se (AGU, MPF e DPU).

PROCEDIMENTO COMUM

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA X SANDRO ALVES MACHADO(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-27.2016.403.6100 - RICARDO RODRIGUES GIORGI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 332/334, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013697-43.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 117/128).2. Após, retornem os autos à União Federal a fim de que efetue a digitalização, conforme previsto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014972-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos nas consultas de endereço da ré LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA-ME (fls. 70/72).

Não havendo novos pedidos para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020379-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante as informações de fls. 272/273, reenvie a Secretaria a Carta Precatória nº 13/2018, fazendo constar nela data e hora da audiência de videoconferência a ser realizada, qual seja, dia 19/09/2018, às 14 horas.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na sala de audiências deste juízo, na data e hora supramencionadas.

Publique-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0022293-16.2016.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do ofício de fl. 487.

2. Torno sem efeito a determinação do item 2 do despacho de fl. 431.

3. Fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-14.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 ()) - ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 92/98: Razão assiste à parte ré sobre a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.As autoras atribuíram à causa, quando da sua propositura (momento em que figuravam mais de dez demandantes no polo ativo), o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes ao valor pretendido a título de repetição de indébito relativo à incidência de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar (APH). Após o desmembramento do feito, foi determinada a manifestação das partes remanescentes a fim de que adequassem o valor da causa ao proveito econômico pretendido.As autoras, por sua vez, apenas se manifestaram favoravelmente à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 137). Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelas autoras é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.Ademais, deve-se

destacar que a pretensão formulada pelas autoras não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos ao artigo 3º, 1º da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Ante a expressa concordância da exequente sobre efetivo cumprimento da condenação pelo ITAU UNIBANCO S.A, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento integral do montante depositado a título de honorários sucumbenciais na conta 0265.005.86404714-5 (fl. 422), devendo constar o nome do advogado indicado na petição de fl. 464.2. Defiro o pedido de desentranhamento das peças originais dos autos (termo de liberação de garantia, certidão, publicação e atas de assembleia - fls. 423/453), cujas cópias já foram apresentadas pelo autor, certificando a Secretária o ocorrido. 3. Fica o exequente intimado, ainda, a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeito o cumprimento da sentença pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, comprovado por meio do depósito judicial realizado por meio da guia à fl. 461. 4. Fica a parte interessada intimada a retirar diretamente no balcão da Secretária o alvará de levantamento expedido e as vias originais apresentadas pelo Itaú Unibanco S.A (fls. 423/453). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP320422 - DIDEROT BAIA DOS SANTOS AYOUB PIRES) X EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB

1. Expeça-se alvará para levantamento integral dos depósitos comprovados nas guias de fls. 496 e 723, relativos, respectivamente, à arrematação judicial anulada e verba honorária do leiloeiro oficial, ambos destinados à arrematante EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB (CPF nº 367.416.948-70), fazendo constar no documento o advogado constituído à fl. 766, detentor de poderes suficientes para o ato. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 783/785, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento das custas judiciais convertidas em favor da União, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para abril de 2015, em favor da arrematante EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB (fl. 495). Solicite-se ao SEDI a inclusão da beneficiária como exequente a fim de viabilizar a elaboração da minuta. 3. Considerando o valor despendido pela arrematante a título de honorários advocatícios (fls. 800/810), fica a executada MARIA APARECIDA MARCONDES intimada a impugnar nos próprios autos ou pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 4.502,54 (quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017, em favor da arrematante EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB, devendo o valor ser atualizado na data do efetivo pagamento. 4. Expeça a Secretária carta precatória à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Barueri, solicitando-se a expedição e cumprimento de mandato de avaliação do veículo Honda Fit, Placa EMF-8097, sob depósito do leiloeiro oficial no endereço Alameda Mamoré, 239, Alphaville, Baureri/SP (fls. 863/864). 5. Fica a União Federal intimada sobre a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5022322-11.2017.4.03.0000, interposto contra a decisão de fls. 783/785, em relação ao deferimento de penhora parcial da pensão recebida (fls. 827/830). 6. Fica a arrematante intimada a retirar o alvará, referido no item 1, diretamente no balcão desta Secretária. 7. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a minuta do RPV. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 5, de 12 de março de 2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretária do juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

FL.2451. Proceda a Secretária ao cancelamento físico e eletrônico dos alvarás 3049276, 3049702 e 3049731 (fls. 230/232). 2. Fls. 236/244: defiro. Expeçam-se novos alvarás, em nome das exequentes, em benefício do advogado indicado à fl. 236 (procurações fls. 182/187 e substabelecimento fl. 238), nos moldes dos já expedidos e cancelados. 3. Fica a parte exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada nesta Secretária. 4. Comprovada a liquidação dos alvarás, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se das quantias remanescentes depositadas na conta 0265.005.715662-9. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JOSE ANDRE BERETTA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO COMUM

0667768-30.1985.403.6100 (00.0667768-1) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0037719-79.1990.403.6100 (90.0037719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KEPLER WEBER INDL/ S/A(Proc. JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022005-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022005-9) - TECIND TECNO INDL/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011952-4) - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014424-5) - VERA LUCIA BRAGA IZIDORO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SPO52599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPEL PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018912-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-43.2012.403.6100 ()) - LUIS GABRIEL ROBERTO DE TOLEDO(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021037-77.2012.403.6100 - ELZA MARTINS DISERO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-26.2013.403.6100 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão

arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013904-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014069-94.2013.403.6100 - LEANDRO LAFIANDRE NAHAS(SP325109 - NATALIA ORELLANA COELHO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0038300-67.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100 ()) - DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-44.2014.403.6100 - RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019986-26.2015.403.6100 - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024790-03.2016.403.6100 - APARECIDO RAMOS DA SILVA X ROSANA DE BRITO DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010715-66.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO COMUM

0018673-94.1996.403.6100 (96.0018673-1) - CHEIKO YAMAGATA X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CICERO FREIRE DE SANTANA X CLAUDIA MARIA

DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO BOTELHO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X CRISTIANO STEFANO MUCSI X CRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUO, em relação aos agravos apensos n.º 200803000199846, n.º 200803000125176 e n.º 200803000199858.
2. Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução.
3. Nada sendo requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009921-4) - CLOVIS DELIA X CECILIA MARIA TRAVAGLINI DELIA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central em São Paulo/SP, informações sobre o cumprimento do ofício de fl.472.

Manifistem-se a CEF e o BANCO SAFRA S/A, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de levantamento de valores pela parte exequente às fls. 478/483.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

1. Intime-se, pela última vez, o advogado constituído pela parte autora, Dr. Geraldo Denison Costa, para retirada dos autos em carga e cumprimento da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado in albis o prazo estabelecido no item acima, retornem os autos conclusos para as providências previstas no art. 5º da referida resolução.
3. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 00171347520164030000. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 284/288: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Em razão do item 1 supra, comuniquem-se ao juízo em Itápolis/BA, que os valores antes depositados neste feito, foram estornados em razão da Lei n.º 13.463/2017, o que torna prejudicada a transferência destes para aquele juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039734-37.1999.403.0399 (1999.03.99.039734-2) - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA ISA RIPOLI X AUREA SATICA KARIYA X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X DEBORA MONTEIRO LOPES X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X LUIZ FELIPE SPEZI X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X MANOEL LUIZ ROMERO X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARIA MANZANO MALDONADO X MARILIA ROMANO X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAN WENZL PARDI X MONICA FUREGATTI X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ORLANDO DE MELO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X SILVIA SABOYA LOPES X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALMARA NOGUEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X UNIAO FEDERAL X ANDREA ISA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X AUREA SATICA KARIYA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X UNIAO FEDERAL X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X UNIAO FEDERAL X DEBORA MONTEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EGLE REZEK X UNIAO FEDERAL X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X UNIAO FEDERAL X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE SPEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X MARIA MANZANO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X MARILIA ROMANO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARCONDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X UNIAO FEDERAL X MARTA CASADEI MOMEZZO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN WENZL PARDI X UNIAO FEDERAL X MONICA FUREGATTI X UNIAO FEDERAL X NEYDE MEIRA X UNIAO FEDERAL X NORMA PROFETA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RANGEL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X UNIAO FEDERAL X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA SIMON X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA SABOYA LOPES X UNIAO FEDERAL X SUZANA LEONEL FARAH X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X UNIAO FEDERAL

Ante a comunicação de fls. 675/681, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique a denominação da exequente para CAIS E FONSECA ADVOCACIA (CNPJ n.º 02.487.990/0001-60).

Após, expeça-se novo ofício precatório em benefício deste, nos termos do já expedido à fl. 658.

Por tratar apenas de alteração formal, sem alteração de valores, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029417-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029417-7) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 475/476: Considerando o exposto desinteresse da União Federal no valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, determino a imediata liberação da quantia. Defiro o

pedido de restrição total do veículo indicado pela exequente. Providencie a Secretaria nova pesquisa RENAJUD e, permanecendo o automóvel sem restrição, expeça a Secretaria mandado de constatação, avaliação e penhora.2. Ficam as partes intimadas sobre os resultados.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

.Vistos em inspeção.

Fls. 475/480: expeça a Secretaria mandados de intimação aos representantes legais da ré pessoa jurídica, a fim de que informem, no ato, o endereço atual da empresa BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA, bem como onde pode ser encontrado veículo penhorado FIAT DOBLO CARGO, PLACA DRU2550, de propriedade da executada. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITTAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **RITTAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, preliminarmente, incompetência para eventual lançamento tributário, visto que tal atribuição compete ao Delegado da DEFIS ou da DELEX. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso nos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante juntou petição aos autos informando o julgamento do RE 574.706/PR pelo E. STF, requerendo juízo de retratação.

É o relatório. Decido.

De início, nada a decidir quanto à petição da parte impetrante (id 8758625), tendo em vista que não houve pedido liminar na petição inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente a espécie dos autos. Desse modo, deixo de determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015262-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA MARTUCCI ORICCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLA MARTUCCI ORICCHIO**, em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU (Santo Amaro)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição/rematrícula da impetrante no 4º ano/8º semestre do curso de Odontologia da FMU, bem como, a liberação do acesso on-line dos cursos realizados por meio do site da referida Instituição de Ensino Superior.

Relata a impetrante que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU- Santo Amaro, na qual cursa Odontologia.

Informa que após as provas realizadas no final do primeiro semestre do 2018, foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, as matérias Clínica Integral do Adulto II, e Clínica Integral do Idoso II.

Salienta que, no entanto, ao requerer a efetivação de sua rematrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada negou a efetivação da rematrícula, Informando que a impetrante só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando duas matérias, o que, ao ver da impetrante, é totalmente ilegal por parte da Faculdade.

Sustenta que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, no item 4.7, em anexo, bem como, no Manual do Aluno, em seu item 3.4.3- Progressão de Regime, não existem tais limitações, deixando ambos, bem claro, que o aluno só ficará retido no período se for reprovado em 05 (cinco) ou mais matérias, o que não é o caso da impetrante.

Por fim, aduz que tentou questionar na secretaria sobre tal conduta da instituição, sendo informado que se trata de uma norma interna, e mesmo assim não lhe foi apresentada nenhuma Portaria ou Informativo com tal alteração.

Aduz que o perigo na demora decorre do risco de perder as aulas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, com a formulação do pedido de justiça gratuita

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

No mais, observo que o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPF MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GPF MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é empresa do ramo de extração de areia e pedregulho, e que está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 870780), determinando-se à suspensão da “exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança”.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações, conforme certidão de fls. (id 1165384).

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC que, **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPD, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente a espécie dos autos. Desse modo, deixo de determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a certidão expedida pela Central de Mandados, expeça-se no ofício de notificação para a autoridade coatora.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a certidão expedida pela Central de Mandados, expeça-se no ofício de notificação para a autoridade coatora.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

D E S P A C H O

Considerando a certidão expedida pela Central de Mandados, expeça-se no ofício de notificação para a autoridade coatora.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-77.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MARTA JC COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

I.

SãO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPOSTAÇÃO S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, por meio do qual, objetiva que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 dias, à intimação da impetrante quanto à compensação de ofício em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14 e 16692.720250/2016-24 16692.720604/2016-31, bem como, seja determinado o afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados e/ou a retenção dos créditos reconhecidos, de modo a que se conclua o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento da obrigação de fazer, por dever funcional conforme previsto no art. 97, inciso, V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Sob o ID nº 3671465 (fl.374), este Juízo proferiu decisão, aduzindo que a legislação que determina a análise dos pedidos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias não se aplica às hipóteses de restituição do indébito ou sua alocação para pagamento de débitos em atraso (compensação de ofício).

Na mesma decisão foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN.

A autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 4008542 (fl.385 e ss). Aduziu que, ante o deferimento parcial da liminar, para que não se promovesse a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do CTN, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORF) da DERAT foi comunicada, para ciência e providências, com a finalidade de dar cumprimento à ordem.

Sob o ID nº 4099476 este Juízo proferiu decisão, em sede de embargos de declaração, para o fim de acrescer à fundamentação da decisão que apreciou a liminar, que a edição da Lei nº 12.844/2013 não alterou o entendimento do Juízo, no tocante à vedação da compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Acresceu-se à decisão a fundamentação de que o artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela lei nº 12.844/2013, seria inconstitucional, por afrontar o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, visto que condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Sob o ID nº 4128577 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023882-85.2017.403.0000, interposto pela impetrante, em face do indeferimento do pedido de que fosse procedida a imediata restituição/liberação dos valores reconhecidamente devidos em pedido de restituição. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado (fl.414).

Sob o ID nº 4455732 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000544-48.2018.403.0000, interposto pela União Federal, em face do deferimento parcial da medida liminar, que determinou à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos taxativamente previstos no artigo 151 do CTN. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl.437).

Sob o ID nº 4873034 manifestou-se a impetrante, requerendo que seja sentenciado o feito, e determinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento dos artigos 89 a 97, inciso V, da IN/RFB 1717/17, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96 e que dispõe, segundo a própria autoridade impetrada, sobre a conclusão do procedimento administrativo em epígrafe quanto aos processos administrativos 16692.720008/201651; 16692.720251/2016-79;16692.720605/2016-85; 16692.720007/2016-14; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31.

Sob o ID nº 5943619 manifestou-se a impetrante, informando que, não obstante a autoridade coatora tenha sido regularmente intimada da decisão liminar, continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, além de não proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício.

O julgamento foi convertido em diligência, sob o ID nº 7616660, para o fim de determinar-se à União Federal que se manifestasse sobre a informação de descumprimento da liminar (fl.464).

Manifestação da União sob o ID nº 8406260. Aduziu o ente público, em síntese, que, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal, como houve apresentação de manifestações de inconformidade pela impetrante, contra o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, os processos administrativos acima mencionados foram encaminhados para a DRJ, para prosseguimento do contencioso administrativo, sendo que somente após o encerramento desta fase é que as compensações de ofício judicialmente autorizadas poderão ser concluídas. Aduziu, assim, não ter havido descumprimento da liminar (fl.467).

Sob o ID nº 9017696 retorna a impetrante, aduzindo que a petição que protocolizou não trata da “agilização da restituição”, mas sim da retenção indevida de valores apurados pela administração, sem a interferência judicial, e dentro do poder discricionário da autoridade administrativa, que continuam a ser retidos ilegalmente, em função do desejo da autoridade impetrada, de compensá-los “de ofício”, com débitos suspensos, objetos de parcelamento, o que a liminar deferida afastou.

Aduz a impetrante que, não obstante regularmente intimada, a autoridade impetrada continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, sendo que a comprovação estaria nos documentos anexados, nos quais se verifica que no mês de setembro/2017, entre os dias 20 a 29, todos os processos administrativos foram encaminhados para “DERAT-EOPER”, equipe da RFB responsável pela inclusão dos pagamentos, constando ali o objetivo de “executar o julgamento/despacho”.

Aduz que os despachos administrativos estão nos autos, documentos id 3434161, 3434236, 3434214, 3434251, e comprovam o reconhecimento de saldo credor que seria operacionalizado naquele momento.

Porém, a Impetrada deixou não apenas de fazer a intimação de compensação de ofício quanto aos débitos parcelados, mas, suspendeu qualquer intimação, e continuando a reter os valores porque, devido a ordem do Juízo não poderá compensá-los de ofício com débitos objeto de parcelamento.

Pontua a impetrante que, quando cumpre a ordem judicial como posta nesses autos, a autoridade procede como procedeu na folha 2 do documento dos autos id 3647967 relativo a Mandado de Segurança análogo.

Assim a Impetrante entende que comprova o descumprimento da ordem judicial e requer seja a Impetrada intimada para cumpri-la em cinco dias, comprovando nos autos seu cumprimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a análise acerca do eventual descumprimento da liminar no tocante à decisão que determinou à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, remete o feito para a discussão na seara administrativa, atinente ao desenvolvimento dos processos administrativos de pedido de compensação dos débitos formulados pela impetrante, bem como, de retenção de seus créditos.

Tal discussão diz menos ao descumprimento da liminar, que foi deferida, e deve ser cumprida, e mais aos procedimentos que a autoridade impetrada deve cumprir, para dar efetividade à decisão judicial.

Aduz a impetrante que a autoridade coatora deixou não apenas de fazer a intimação de compensação de ofício quanto aos débitos parcelados, mas, igualmente, suspendeu qualquer intimação, e continua a reter os valores.

Observo que, nas informações prestadas sob o ID nº 8406260 a autoridade impetrada informou que, em face da apresentação de manifestações de inconformidade pela impetrante, contra o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, os processos administrativos *sub judice* foram encaminhados para outro departamento, a DRJ, para prosseguimento do contencioso administrativo.

De fato, tais informações nada informam acerca dos débitos parcelados, mas suspensos, cuja liminar foi deferida, mas aos outros pedidos de ressarcimento, objetos de inconformidade da impetrante.

Tendo em vista, assim, a necessidade de que haja efetivo cumprimento da liminar, **intime-se a autoridade impetrada** para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os procedimentos adotados no tocante ao afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados da impetrante (artigo 151 do CTN), bem como, sobre a eventual ocorrência de retenção ilegal desses créditos, em vista de possível compensação de ofício, com débitos suspensos, objetos de parcelamento. Outrossim, deverá a autoridade informar, ainda, acerca da ocorrência da suspensão das intimações à impetrante, quanto à compensação em questão.

Oficie-se, com urgência.

Dê-se ciência à PFN.

Tendo em vista que já houve manifestação do Ministério Público Federal, inexistindo eventuais intercorrências, venham os autos novamente conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja determinada a imediata retificação de informação junto ao sistema de conta corrente da Receita Federal, de modo a excluir a pendência relativa a “não apresentação da DCTF”, relativa ao mês de setembro/2014.

Ausentes as informações da autoridade impetrada (ID nº 8400501), a medida liminar foi deferida, sob o ID nº 8425245.

A União Federal foi intimada (ID nº 8535558).

A autoridade impetrada manifestou-se sob o ID nº 8546230, encaminhando informações. Esclareceu que a informação equivocada no preenchimento da DCTF original, constando data de início em 10/09/14 (ao invés do dia 08/09/14), de forma divergente em relação aos dados constantes dos sistemas da RFB, impediu o processamento adequado desta. Esclareceu que, caso a irregularidade em tela não seja corrigida, por apresentação de DCTF retificadora pelo interessado, a referida pendência permanecerá constando como impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB, nos moldes do inciso I, do artigo 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14.

Sob o ID nº 8684184 manifestou-se o impetrante, requerendo a expedição de novo ofício à autoridade coatora, a fim de que seja determinado o efetivo cumprimento da liminar, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, uma vez que a pendência em questão está inviabilizando o pleno desenvolvimento de suas atividades econômicas.

É o breve relato.

Delibero.

Inicialmente, observo que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF – está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária, e que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, §2º, do CTN).

Em caso de não entrega da DCTF, ou entrega com incorreções ou omissões, há previsão da cobrança de multa, a teor do disposto nos artigos 113, §3º e 160 do CTN, e artigo 7º, inciso II e III, e §3º, inciso II, da Lei 10.426/02, verbis:

Art.113, §3º:

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 160.

Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Lei 10.426/02 (Altera a legislação tributária e dá outras providências)

Art. 7º - **O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º - **Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.**

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Tem-se, assim, que, em princípio, de acordo com o artigo 7º, “caput”, da Lei 10426/2002, o sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou apresentar a DCTF com incorreções ou omissões, como no presente caso, em que, de acordo com as informações da Autoridade impetrada, constou erro quanto ao período informado, quanto ao início das atividades da impetrante, constando “período 10/09/14 a 30/09/14” quando o correto seria “período 08/09/14 a 30/09/14”, deve ser intimado a prestar esclarecimentos, e sujeitar-se-á ao pagamento de multa

No presente caso, consta que as informações foram recepcionadas em 24/02/15, relativamente aos dados do ano de 2014, contudo, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal a fl.51, consta a informação de “ausência de declarações”.

Não obstante o tratamento da ausência de declarações, como o das eventuais omissões/incorreções seja o mesmo, a saber, a necessidade de intimação do contribuinte para entregar a DCTF ou corrigi-la, fato é que, do ponto de vista jurídico tratam-se de situações absolutamente distintas.

Isso porque um ato, o omissivo, é o de não entregar a DCTF, o que equivale a descumprimento da obrigação acessória, e sujeita o descumpridor – ipso facto- à aplicação de multa, conforme legislação supra.

Outra situação é a do contribuinte que, não obstante entregue a DCTF, comete incorreção ou omissão, e, nesse caso, deve retificar a declaração prestada inicialmente.

Uma é a situação de flagrante descumprimento da obrigação (omissão), outra, de equívoco ou omissão, passível de regularização.

Não obstante tal nuance jurídica seja até observada pelos órgãos de fiscalização – eis que a própria Receita não aplica a mesma penalidade para o omisso, em comparação ao que simplesmente errou – fato é que no sistema da Receita Federal é apresentada informação que não corresponde à situação do contribuinte, no caso, do impetrante.

O impetrante, efetivamente, entregou sua DCTF – e assim deveria constar no Relatório Fiscal-, contudo, o fez com erro quanto a um dado, a saber, a data da constituição da empresa.

No entanto, ao invés de constar a situação da DCTF como “entregue”, porém, com pendências/erros, o Relatório Fiscal aponta simplesmente a “não entrega” da DCTF, que não corresponde, de fato, à situação do impetrante.

No caso, considerando a indevida informação de “não entrega da DCTF” por parte da RFB, órgão ao qual incube o cumprimento da estrita legalidade – inobservada no caso- foi a liminar deferida, para que fosse considerada entregue a declaração, e tal fato não constituísse óbice à obtenção da regularidade fiscal da impetrante.

Todavia, de acordo com as informações da autoridade, há efetiva necessidade de apresentação de declaração retificadora por parte da impetrante, pendência que não guarda conexão com o cumprimento da liminar em si, eis que, nos termos da legislação de regência, deve o contribuinte que incorreu em erro ou omissão na declaração, ser intimado a retificá-la.

Ante o exposto, não tendo havido descumprimento da liminar, mas existência de erro/inconsistência na declaração apresentada junto ao sistema da Receita Federal, que necessita ser retificada pela impetrante, determino, outrossim, que a autoridade impetrada não crie óbices ao recebimento da DCTF retificadora, que deverá ser apresentada pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a constar a data correta do início de suas atividades.

Intime-se a autoridade coatora, bem como, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da presente decisão, bem como, a impetrante, para que cumpra a exigência legal em questão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013944-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NNJ ALIMENTACAO NORDESTE LTDA - EPP, MARIA GLORIA ROTOLO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014137-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE PAULA PORTO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014255-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014366-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA LTDA - EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014398-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA, ELAINE MARIA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014411-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014938-93.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014988-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA - ME, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARIAS E ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FRANCISCO FARIAS DE SOUSA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA PEREIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014404-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VS LIDER EXPRESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, VALDIRENE PEREIRA SANTOS MENDIETA, JOSE ALBERTO MENDIETA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014760-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WEGGIS FASHION MODA EIRELI - EPP, AMANDA KUNITAKI DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015495-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS TARQUI RAFAEL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS TARQUI RAFAEL**, boliviano, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar seu pedido de permanência no Brasil, com base em reunião familiar, independentemente de apresentação de certificado de antecedentes criminais e passaporte.

Sustenta o impetrante que reside no Brasil há mais de 10 (dez) anos, e tem filhos brasileiros, sendo que, ao comparecer à Delegacia de Controle de Imigração foi impedido de realizar a solicitação, sob a alegação de que não apresentou os documentos exigidos, a saber: declaração de ausência de antecedentes criminais no país de origem e passaporte.

Ocorre que, ao tentar obter referida declaração no Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, o impetrante foi informado que há um problema no sistema que não permite que o número da certidão de nascimento seja consultado, devendo retornar à Bolívia para cadastrar a certidão pessoalmente, processo que, além de caro, é demorado.

Sendo assim, além de não ter recursos para ir à Bolívia para realizar esse procedimento, o impetrante também não tem condições financeiras para emitir os documentos faltantes, como o passaporte.

Apesar de residir no Brasil há mais de 10 anos, a Polícia Federal se recusa a aceitar a certidão de antecedentes criminais brasileira.

Desta feita, esgotadas as soluções por vias administrativas, não resta outra via à impetrante senão o presente *mandamus*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)..

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante, de nacionalidade boliviana, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento de seu pedido de permanência no Brasil, com base em reunião familiar, independentemente da apresentação de certificado de antecedentes criminais e de passaporte.

Entendo que encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Registro que, atualmente, a lei que disciplina a regularização migratória no Brasil é a Lei 13.445/2017, nova Lei de Migração, que, em seus artigos 30, inciso I, alínea i, e 37, inciso I, permite ao estrangeiro com prole brasileira pleitear a permanência no Brasil, *verbis*:

Seção IV

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

(...)

§ 1o Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “f” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2o O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3o Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Seção V

Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, **ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;**

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único (Vetado)

O que está em discussão no presente *mandamus*, no entanto, não é a viabilidade do pedido, mas a possibilidade do impetrante deixar de apresentar a certidão de antecedentes criminais elencado como documento obrigatório no artigo 129, inciso V, do Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a Lei nº 113.445/2017, e no Anexo VI da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3 de 27.02.2018, *verbis*:

(...)

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

(...)

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

(...)

ANEXO VI AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO FAMILIAR

O requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser instruído com a seguinte documentação:

(...)

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

Apesar de referidas normas infra legais serem expressas ao exigirem do solicitante de autorização, certidão de antecedentes criminais expedido pelos países onde residiu nos últimos 5 anos, além de documento de viagem válido, ou outro documentos que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, deve-se observar os impedimentos existentes no caso concreto.

No caso, o impetrante informa que não apresentou a certidão de antecedentes criminais e o passaporte, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que, em relação à certidão de antecedentes, há necessidade de retorno ao país de origem (Bolívia), uma vez que, ao tentar obter informações junto ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, o impetrante foi informado que há um problema no sistema, que não permite que o nº da certidão de nascimento, devendo o impetrante retornar à Bolívia para cadastrar a certidão pessoalmente, processo que, além de caro, é demorado, não dispondo, igualmente, de condições financeiras para emitir o passaporte.

De se registrar inicialmente que o impetrante reside no Brasil há mais de 10 (dez) anos, o que é possível constatar pelo nascimento dos dois filhos menores, a saber: LUIZ ANGEL CARDENAS TARQUI, nascido em 01/01/2006 e MARIANA JEANNETH CARDENAS TARQUI, nascida em 21/03/2007, conforme cópia dos documentos de RG a fls.10/11, além da esposa, ESTHER JEANNETH CARDENAS TIPOLA, conforme documento de fl.09.

Verifica-se que informou à Defensoria Pública da União, em resposta a questionário socioeconômico, que trabalha em economia informal (feira da madrugada), fl.14, apresentou Certidão de Inscrição Consular, na qual consta sua filiação, qualificação, ocupação, com data de 06/03/18 (fl.19), além de certidão negativa de distribuição de ações cíveis e criminais da Justiça Federal de São Paulo (fl.20), certidão negativa de antecedentes criminais da Polícia Federal (fl.21), e declaração, de próprio punho, de não possuir antecedentes criminais, nem ter sido indiciado em inquérito policial, no Brasil ou no exterior (fl.22).

Diante da impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes criminais junto ao Consulado da Bolívia, e a impossibilidade de retorno do impetrante para regularizar sua certidão de nascimento no país de origem, o que envolve custos sobremaneira excessivos, além da demora no trâmite, seja, ademais pelos princípios da nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24/05/17, que, em seu artigo 3º, estabelece que a política migratória brasileira rege-se por diversos princípios, entre eles, o da universalidade dos direitos humanos (I), promoção de entrada regular e de regularização documental (inciso V), acolhida humanitária (VI), e garantia do direito à reunião familiar (VIII), entre outros, *verbis*:

(...)

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes

I-- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas

De rigor, assim, ante a constatação de óbice de natureza absolutamente impeditiva ao atendimento da legislação de regência, considerar que, à luz dos documentos supra, apresentados pelo impetrante, de que não possui antecedentes criminais, acolher-se, pelo princípio da boa fé, referida documentação como válida, apta a suprir a exigência constante do artigo 129, inciso V, do Decreto nº 9.199/17 e no Anexo VI da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3 de 27.02.2018, sendo certo, assim, que o impetrante faz jus à sua regularização migratória no Brasil, sob o fundamento da reunião familiar.

A exigência, igualmente, quanto à apresentação de passaporte deve ser flexibilizada, considerando que além da existência de prole brasileira, que possui, além de Certidão de Nascimento, documento de identidade, o impetrante dispõe de outros documentos, como RG e CPF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, considerando que o impetrante encontra-se obstado de obter documento necessário à sua regularização no país, o que caracteriza o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de permanência do impetrante no Brasil, com base em reunião familiar, independentemente da apresentação de certificado de antecedentes criminais e passaporte, sendo a presente decisão apta a suprir as exigências constantes do artigo 129, inciso V, do Decreto nº 9.199/17 e do Anexo VI da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3 de 27.02.2018.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014936-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONACO PAES E LANCHES LTDA - ME, LUZIA SILVESTRE CLARO, YOLANDA SILVESTRE

DESPACHO

ID 3749101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015026-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA MARIA DE BARROS FERAZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015027-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIONE LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014589-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016061-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, NEY BRANDAO MEDEIROS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015670-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DS PRODUCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, DECIO SEVERO SILVA, FELIPE SEVERO SILVA

D E S P A C H O

ID 5530380 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017203-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

I

São Paulo, 28/06/2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017417-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA SKITNEVSKY SEGAL

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015648-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que: i.a) seja “afastado qualquer óbice ou impedimento baseado no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 13.670/18) na compensação de seus débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora impetrante sob a sistemática do “balancete de redução ou suspensão” (art. 35 da Lei nº 8.981/95), limitando-se a aplicação da vedação constante do inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 13.670/18) apenas e tão somente à compensação de seus débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora Impetrante pela sistemática da estimativa mensal baseada na receita bruta (artigo 2º da Lei nº 9.430/96); 1.b) enquanto não for sanado o impedimento à transmissão por via eletrônica de DCOMPs relativas aos débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora Impetrante pela sistemática do “balancete de redução ou suspensão” (art. 35 da Lei nº 8.981/95), seja determinada a aceitação das DCOMPs pela via física (em papel), afastando-se o indeferimento sumário ou a consideração como não declarada de tais DCOMPs apresentadas pela via física (em papel), além da eventual recusa de recebimento ou protocolização, com fundamento nos arts. 65, parágrafo 1º, 77 e 164, todos da IN nº 1.717/17; 1.c) seja determinado o afastamento da incidência de multas e juros moratórios, como reflexos desses atos coatores.

Relata a impetrante que apura IRPJ e CSLL com base no regime de apuração do lucro real anual, por meio da sistemática do “balancete de redução ou suspensão”, conforme disposto na legislação fiscal (art. 35 da Lei nº 8.981/952) e como consta das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (“DCTFs”) de janeiro a abril deste ano, em que se fez a referida opção para 2018 (docs.05 e 06).

Frente à tentativa de compensar os referidos tributos, apurados sob a sistemática do “balancete de suspensão ou redução”, por via programa eletrônico (software PER/DCOMP4), conforme impõem os artigos 65, parágrafo 1º, 77 e 1645, todos da IN nº 1.717/17, fundados no art. 74 da Lei nº 9.430/966, a Impetrante se viu surpreendida por impedimento fático para se efetuar tal transmissão do arquivo eletrônico de compensação (DCOMP), em que do erro constou a seguinte mensagem: “A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA- É vedada a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018.”

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

Observe, inicialmente, que, em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, que alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluindo em seu §3º, inciso IX, a vedação à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, *verbis*:

(...)

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei” (...). Negrito nosso

Assim, com a alteração legislativa em questão, há impedimento à inclusão de débitos de IRPJ e CSLL, devidos por estimativa, os quais são apurados com base na receita bruta auferida mensalmente nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/967, em Declarações de Compensação (DCOMP) com créditos de tributos administrados pela RFB.

Relata a impetrante que apura IRPJ e CSLL com base no regime de apuração do lucro real anual, por meio da sistemática do “balancete de redução ou suspensão”, conforme disposto na legislação fiscal (art. 35 da Lei nº 8.981/52), salientando que a própria natureza das antecipações do IRPJ e CSLL apuradas com base na sistemática de “balancete de suspensão ou redução” se fazem incompatíveis com uma mera presunção sugerida, para fins de composição da base de cálculo dos referidos tributos.

Nesse sentido, o texto normativo que fundamentou a vedação à compensação discutida (art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96) seria claro ao se referir a “recolhimento mensal”, o que deixaria fora de dúvida que a adoção da sistemática do “balancete de suspensão ou redução” não se confunde com o recolhimento mensal antecipado e obrigatório dos tributos em questão “por estimativa”, já que na sistemática do “balancete de suspensão ou redução” o recolhimento antecipado do IRPJ e da CSLL pode não ser devido em um ou mais meses, a depender do lucro real acumulado indicado em tal balancete.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, observo, em princípio, não se poder inquirir *primo ictu oculi*, de ilegal o procedimento adotado pela autoridade coatora, que vedou a compensação pleiteada, nos termos do artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei 9430/96, uma vez que tanto a sistemática de inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, quanto a sistemática do balancete de suspensão ou redução, como defendido pela impetrante, possuem o mesmo código de receita, para fins de apuração via software PER/DCOMP, o que, em princípio, configura tratamento idêntico dado a ambas as situações.

A distinção efetuada pela impetrante apresenta relevância argumentativa, notadamente sob o ponto de vista doutrinário, no tocante à ideia de que não há lucro estimado a partir do “balancete de suspensão ou redução”, mas sim, lucro acumulado, o que afastaria a vedação aplicada pela autoridade coatora.

Todavia, incabível, nesta fase processual, em que se avalia o “*fumus boni juris*”, acolher-se tal tese, mormente, em se tratando de norma fiscal, que não admite interpretação ampliada.

Ademais, de rigor lembrar-se ainda, o disposto no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que não se concederá medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A transmissão objetivada pela impetrante objetiva, em síntese, pleito compensatório, o que esbarra na concessão da liminar em questão.

Diante do exposto, ausente o “*fumus boni juris*”, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, bem como, para que esclareça, de forma específica, as razões para o não recebimento pelo programa (software) PER/DCOMP da transmissão das informações da impetrante, ainda que não obedecida a legislação de regência, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, do mesmo diploma legal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-58.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROSILENE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando a devolução dos mandados - ID 3318726 e 4247377 com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018466-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. AZEVEDO CIANCIARULO, ELIDA MARIA AZEVEDO CIANCIARULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar seus embargos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de processo Civil, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 944129) para determinar a “suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, incompetência para eventual lançamento tributário, visto que tal atribuição compete ao Delegado da DEFIS ou da DELEX, conforme atividade econômica principal do contribuinte. No mérito, requereu pela denegação da segurança.

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso nos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao **exame do mérito**.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente a espécie dos autos. Desse modo, deixo de determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDO VERONEZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução dos mandados com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019570-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALCIDALIA COSTA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação às partes devidamente citadas, **TPE e PERLA**, bem como promova a citação da executada **PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO**, sob pena de arquivamento do feito..

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020016-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: GABRIEL SILVESTRINI 30534343856, GABRIEL SILVESTRINI

DESPACHO

ID 6551136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019695-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. PESQUISA DE MERCADO - ME, RODRIGO FERNANDEZ SAN MARTIM CORREA, ELIZABETH CELSO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados devidamente citados, promovendo ainda a citação do executado **RODRIGO FERNANDEZ SAN MARTIN CORREA**.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COLONHESE

DESPACHO

ID: 4588359, 8480826 e 9037153: Ante a devolução dos mandados com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020138-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRA SANTA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, THAIS CAROLINA RIVAL LUCCA, ROSA APARECIDA RIVAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021793-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015069-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

ID 8477322: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009975-42.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021089-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SOUZA REIS EIRELI - ME, MARCIO ROBERTO SOUZA REIS

DESPACHO

ID 8595943: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de **parcelamento do débito** objeto do presente feito.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021612-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SUZI HISAMOTO CAMARGO E SILVA, ANTONIO CARLOS NOVOA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução com relação aos executados devidamente citados.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a Consulta determinada no despacho inicial, em nome do executado **ANTONIO CARLOS NOVOA**.

I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010921-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS

DESPACHO

Ante a devolução dos mandados com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022876-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DENISE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022713-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6220732: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de **liquidação da dívida** objeto do presente feito.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10125

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-59.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004840-2)) - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277-verso - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE SILVA X SUMAYA JORGE LAVAR(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da UNIÃO à fl. 658, defiro o pedido de habilitação de fls. 644/656, pelo que determino a substituição do coautor JAMIL FERES LAUAR por sua sucessora SUMAYA JORGE LAVAR (CPF n.º 159.465.328-39).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES X SEVERINO GOMES BARBOSA X JACIRA PIRES TAVARES X MARIA ZENAIDE GUEDES DANIEL(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da UNIÃO às fls. 376, defiro o pedido de habilitação de fls. 333/368, pelo que determino a substituição da autora ODETE PIRES TAVARES por seus sucessores SEVERINO GOMES BARBOSA (CPF n.º 004.499.298-09), JACIRA PIRES TAVARES (CPF n.º 061.424.448-83) e MARIA ZENAIDE GUEDES DANIEL (CPF n.º 027.450.568-16).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0015730-11.2013.403.6100.

Por fim, abra-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do cumprimento da implementação do benefício de pensão.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MATOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X BENEDITO ADAO MAXIMO X RAUL MAXIMO DE GOIS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA JOSE LOPES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LAURA PINTO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSALINA CRIMER LEITE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTINA SIMAO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TERESA ALVES RETUCCI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEODORA CARLOS PEREIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CASSILDA ALVES MAZZOLA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCA SOARES POLIDO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTA TESSARO ROSSINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADALGISA MARQUES VIEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CAROLINA VICK X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CATHARINA CATANI DA CRUZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENEDITO ADAO MAXIMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAUL MAXIMO DE GOIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 2104/2419 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA

Fl. 235 - Nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ informe a parte autora os dados bancários (número do Banco, Agência e Conta-Corrente), para a emissão da Ordem

bancária de crédito a fim de possibilitar a restituição junto ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Após, se em termos, autorizo a referida restituição, mediante encaminhamento de cópia do presente despacho, bem como dos dados necessários à Seção de Arrecadação.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042973-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042973-0) - MARISA JUNQUEIRA MANCINI(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP369710 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTES(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTES

Fl. 369-verso - Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOAO MARCOS COSSO

Fl. 245-verso - Manifeste-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020070-76.2005.403.6100 (2005.61.00.020070-0) - LODUCCA PUBLICIDADE LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LODUCCA PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/521 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-10.1997.403.6100 (97.0008847-2) - ACACIA GOUVEIA DE MENDONCA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição e documento de f. 451/454.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004799-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050976-1)) - OMAR THEODORO DE REZENDE X PAULO THEODORO DE REZENDE(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/384 - Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela ELETROBRAS no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º,

do Código de Processo Civil.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004267-67.2016.403.6100 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

F. 118/127: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004328-59.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 145/155: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012275-33.2016.403.6100 - ADRIANO DE PASSOS QUINTAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 91/100: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES I E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

F. 850: Intime-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para que apresente, à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos, devidamente autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, visto que necessárias à instrução da carta de adjudicação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025703-90.1997.403.6100 (97.0025703-3) - SERGIO MUNTZ VAZ X LUIZ ANTONIO BRAGA X SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS X SUELI IVONE BORRELY X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA X MARIA FELICIA DA SILVA X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X MARIA JOSE ROCHA DA COSTA X LUCIA PRADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SUELI IVONE BORRELY X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUCIA PRADO

Fl. 324 - Ciência à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

O i. Conselho foi intimado a impugnar a conta apresentada em sede de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de f. 840, com fulcro no artigo 535 do CPC. No entanto, silenciou o Conselho, até porque, tendo sido intimado por publicação, não havia, na ocasião, recebido os autos. Retorna a autora, ora exequente, pugando pela nova intimação do Conselho, na forma do art. 523 do CPC. Deveras, considerando-se a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938.837/SP, firmando o tema 877, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, é de rigor determinar a intimação do Conselho, para que providencie o pagamento, na forma do art. 523 do CPC, eis que a execução de seus débitos não se submete ao sistema de precatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Intime-se a executada CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA., nos endereços indicados à f. 900, por mandado e carta precatória, respectivamente, para que pague a quantia de R\$ 3.276,87 (válida para junho/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017841-36.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-09.2011.403.6100 ()) - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/144 - Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 141. Outrossim, considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021716-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021716-0) - SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/310 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO ZAKEVICIUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIS ROBERTO ZAKEVICIUS**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de treinador de tênis, sendo-lhe concedida ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, esclarecendo, preliminarmente, a inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Segundo informa a autoridade, “a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, fazendo-se necessária a instrução probatória”. No mérito, esclarece-se, em suma, que seria um erro analisar o debate unicamente pelo viés do princípio da legalidade, tendo em vista as razões que levaram o legislador a regulamentar a profissão do educador físico. Alega-se, outrossim, que seria risco à saúde a prática de atividade física sem a devida orientação por um profissional de Educação Física.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas. Os documentos e as alegações apresentados pela parte impetrante delimitam, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, a liquidez e a certeza do direito discutido.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outro decidido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei n. 9.696/98, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe, na Lei n. 9.696/98, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física.

2. Precedentes.

3. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00122176420154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações apresentadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional. Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou licenciatura em Educação Física.

Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades não se pode deduzir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALVET GONCALVES VILLA LOBOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9077727: Mantenho a decisão ID 8658110, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATIAS INACIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATIAS INÁCIO DOS SANTOS REIS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato visando à fiscalização, autuação ou impedimento quanto ao livre exercício de sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, bem como no interior de estabelecimento particular ou público.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, com mais de 15 anos de experiência no esporte, inclusive como atleta de ponta, defendendo grande clube esportivo da capital. Em razão de sua ampla experiência no referido esporte, ministra aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e a orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independentemente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o texto constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, esclarecendo, preliminarmente, a inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Segundo informa a autoridade, “a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, fazendo-se necessária a instrução probatória”. No mérito, esclarece-se, em suma, que seria um erro analisar o debate unicamente pelo viés do princípio da legalidade, tendo em vista as razões que levaram o legislador a regulamentar a profissão do educador físico. Alega-se, outrossim, que seria risco à saúde a prática de atividade física sem a devida orientação por um profissional de Educação Física.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas. Os documentos e as alegações apresentados pela parte impetrante delimitam, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, a liquidez e a certeza do direito discutido.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outro decidido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei n. 9.696/98, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe, na Lei n. 9.696/98, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física.

2. Precedentes.

3. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00122176420154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações apresentadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional. Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou licenciatura em Educação Física.

Os certificados apresentados pelo impetrante (Id 4422613, p. 01/02, 4422620, p. 01, 4422627, p. 01), assim como a imagem acostada, comprovam sua habilidade para o desempenho de treinador de tênis. Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades não se pode deduzir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Nesse sentido, oportunas as ponderações exaradas pela ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, no sentido de que “a atividade de treinador profissional de tênis (...) não se insere entre as atividades privativas do Profissional de Educação Física. Assim, a atividade do impetrante não depende de diploma em Educação Física”. Esclareceu-se, ainda, que “há farta jurisprudência diferenciando o professor de tênis – Profissional de Educação Física, do treinador de tênis, que tem seus conhecimentos adquiridos em competições e treinamentos, fora dos bancos escolares” (sublinhei).

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, IRPJ e CSLL, referentes aos períodos de apuração de fevereiro/2014 e 1º trimestre/2014, respectivamente exigidos por meio do PA's n. 10880.928.679/2014-01, 10880.928.680/2014-27, 10880.928.681/2014-71 e 10880.928.682/2014-16, possibilitando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não existam outras pendências.

Informa a parte autora que no exercício de suas atividades empresariais, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para comprovar sua regularidade fiscal.

Aduz, que na tentativa de renovar sua certidão eletronicamente, foi surpreendida com óbices apontados em seu Relatório de Situação Fiscal apontados como os PA's n.º 10880.928.679/2014-01, 10880.928.680/2014-27, 10880.928.681/2014-71 e 10880.928.682/2014-16, no entanto, tais débitos não poderiam impactar na emissão da pretendida certidão em virtude de suas exigibilidades estarem suspensas.

Sustenta que tais processos administrativos decorrem de Declarações de Compensação – DCOMPs n.ºs. 11529.06129.210514.1.7.04-1999, 36729.08740.300414.1.3.04-0593, 34579.52377.300414.1.3.04-8858 e 21300.27329.300414.1.3.04-4830, transmitidas equivocadamente e não homologados pela Receita Federal do Brasil, visto que por um lapso, não foi transmitida DCTF Retificadora para fazer constar os valores efetivamente devidos, sendo transmitida intempestivamente em data posterior.

Por fim, informa que apesar da intempestividade na apresentação da DCTF, os créditos utilizados nas DCOMPs transmitidas em abril e maio de 2014 são legítimos, não podendo ser negado o seu aproveitamento em razão de equívoco no cumprimento de obrigação acessória.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a vinda da contestação, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, a União apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

As hipóteses de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do contribuinte estão previstas no art. 206 do CTN.

No caso dos autos, verifica-se que os Processos Administrativos de Crédito n.º 10880.926.641/2014-95 (DCOMP n.º 34579.52377.300414.1.3.04-8858), 10880.926.643/2014-84 (DCOMP n.º 11529.06129.210514.1.7.04-1999), 10880.926.642/2014-30 (DCOMP n.º 21300.27329.300414.1.3.04-4830) e 10880.926.644/2014-29 (DCOMP n.º 36729.08740.300414.1.3.04-0593), não foram homologados em razão da inexistência do crédito.

A própria parte autora afirma que a referida negativa se deu em virtude da intempestividade na entrega da DCTF Retificadora, sendo que os DARFs discriminados nos respectivos PERD/COMP's foram integralmente utilizados para quitar débitos declarados pelo contribuinte, não restando saldos disponíveis para compensação dos débitos informados nestas declarações.

Não obstante, em que pese a negativa quanto aos pedidos de formulados administrativamente, a parte autora apresentou Manifestação de Inconformidade, extemporaneamente.

Pois bem.

De início, percebe-se que a negativa quanto à não homologação dos pedidos de compensação e, conseqüentemente, a negativa quanto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, decorreu em virtude de conduta irregular da própria parte autora, ao passo que não efetuou adequadamente os procedimentos exigidos.

Por sua vez, a Lei n.º 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim estabelece:

"Art. 74.
(...)

§ 6.º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Assim, pelo que se constata dos autos, a negativa da autoridade fazendária foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida emergencial requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

A necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime aos contribuintes. Ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Não obstante o esforço da parte autora, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto em sede de cognição sumária, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Certidão ID 9082815: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos protestos de nº 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10, referentes aos débitos tributários inscritos em dívida ativa em 2014, já prescritos.

Informa a parte autora ser pessoa jurídica no ramo de montagem e distribuição de produtos eletrônicos de áudio e vídeo, mais conhecida como Lenoxx. Nesse passo, em 12/06/2018 tomou conhecimento do aponte de protesto de títulos, relacionados aos seguintes créditos tributários: PA 10880912014201043 (CDA 8031400094804), PA 10880912015201098 (CDA 8031400094995), PA 10880912016201032 (CDA 9031400095029) e PA 10880912017201087 (CDA 8031400095100), os quais foram inscritos em dívida ativa em 2014.

Aduz, no entanto, que todos os créditos mencionados já se encontram extintos pela decadência e/ou prescrição, pois vencidos em 2007 e assim, já decorreu o prazo de 5 anos, restando inexigíveis.

Sustenta que apesar disso, os débitos foram apresentados para protesto na intenção de lhe prejudicar, ao argumento de que a finalidade do protesto de título público é sanção política contra o contribuinte, objetivando subverter o devido processo legal de cobrança do crédito tributário nos termos da Lei 6.830/80, compelindo-o a realizar o pagamento sem as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 8953483 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, com relação à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei. Nessa esteira, é plena a legalidade do protesto das CDAs, mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADI nº 5135 em 06/12/2017, firmou a tese no sentido de que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.422/97 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.767/2012. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO E. STF. 1. A questão vertida na presente ação diz respeito, unicamente, à legalidade ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa sobre a qual já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos, quando da apreciação do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0000854-13.2016.4.03.0000, interposto pela requerente nos autos da medida cautelar em apenso onde foi indeferido pedido liminar por ela formulado. Naquele feito entendemos pela legalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tal como previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/2012, devendo esse entendimento ser mantido. 2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Nesse contexto, embora o acórdão do aludido julgamento esteja pendente de publicação, fato é que o Excelso Pretório, guardião da Constituição Federal, sedimentou entendimento pela constitucionalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A propósito, quando da prolação, em 06/12/2017, de decisão monocrática nos autos do ARE nº 1097640/SP, o E. STF manifestou-se, referindo-se ao julgamento da ADI 5135, acima mencionado, asseverando que "o Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia 'ex nunc' à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui 'sanção política' - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38) (...)" (ARE 1097640, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06/12/2017, DJe 12/12/2017). 4. Tendo o E. STF firmado entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, tanto no seu aspecto formal quanto material, de rigor a manutenção da sentença recorrida. 5. A teor do § 11 do artigo 85 do CPC, ficam os honorários advocatícios arbitrados majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação improvida.

(Ap 00027771020164036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ARTIGOS 202, DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PROTESTO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOBSERVÂNCIA. MOTIVOS INERENTES À MÁQUINA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E APELAÇÃO DA UNLÃO IMPROVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida. Os requisitos legais exigidos à validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) são indispensáveis à garantia da ampla defesa a eventual cobrança, em processo executivo, do crédito nela representado e, por isso, se revela com a natureza de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz. 2. No caso concreto, a CDA traz valor globalizado de débitos de "IPTU E TAXAS", não constando a exata natureza da taxa que deu origem à dívida, elemento indispensável, que impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo ao adequado exercício do direito de defesa por parte do executado. Assim, nula a Certidão da Dívida Ativa (CDA) na parte em que se refere às taxas, na medida em que não cumpre todos os requisitos da legislação de regência (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80). 3. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. 4. Os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF. 5. Exigível a cobrança dos débitos de IPTU nos exercícios de 2000 e 2001, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária". 6. O artigo 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional elenca o protesto judicial como causa de interrupção do prazo prescricional. Contudo, no protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, principalmente, na hipótese dos autos, em que o ente público goza da prerrogativa de intimação pessoal. Precedentes. 7. Não há que se falar em prescrição intercorrente. Em momento algum o feito ficou paralisado por inércia da embargada. A demora na remessa do processo de execução para a Justiça Federal deu-se por motivos inerentes à máquina judiciária. 8. Apelação do Município e da União Federal improvidas.

(AC 00154367020154036105, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pois bem.

De outro lado, a afirmação de que os créditos mencionados já se encontram extintos pela decadência ou prescrição, também não subsiste por ausência de elementos probatórios suficientes.

Não foram anexados os processos administrativos referentes aos débitos tributários em questão, tampouco as certidões de dívida ativa, visto que a parte autora se limitou a colacionar em sua petição inicial apenas trechos recortados dos documentos ora discutidos.

Assim, em que pese a alegação de prescrição quanto aos débitos vencidos em 2007 e inscritos em dívida ativa em 2014, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes nos autos a fim de comprovar a tese firmada pela parte autora.

Ademais, há notícias que os débitos foram inclusos em parcelamento fiscal, o que retira a plausibilidade dos argumentos postos na petição inicial.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13656.000495/2002-84.

Informa a parte autora que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13656.000495/2002-84, buscando a cobrança de supostos débitos a título de Imposto de Importação no valor originário de R\$ 750.842,99, sob o argumento de que a empresa não teria comprovado a vinculação física dos insumos “monoetilenoglicol” e “paraxileno”, os quais foram importados para a fabricação de resina pet e fibra de poliéster no bojo do aludido regime especial de Drawback na modalidade Suspensão, entretanto, sustenta haver cumprido fielmente o compromisso delineado no Ato Concessório, não cometendo qualquer ato de infração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 3012064.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A União apresentou sua contestação.

Em seguida a parte autora pleiteou a reapreciação do pedido de concessão da tutela antecipada no intuito de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ofertando seguro garantia nos autos.

Intimada, a União se manifestou acerca do seguro garantia ofertado, se posicionando no sentido de que o seguro-garantia, tal como regulamentado na Portaria PGFN nº 164/2014, não se presta à suspensão do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil, informando ainda que a própria suficiência do crédito informado restará prejudicada em face da inscrição em DAU.

Na sequência, a parte autora reiterou seu pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário ante a oferta de seguro garantia.

Novamente o pedido de concessão de tutela antecipada foi apreciado em razão do seguro garantia ofertado, entretanto, o pedido foi novamente indeferido.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

Vindo os autos conclusos, este Juízo se manifestou no sentido de que o pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto, bem como foi esclarecido que não lhe cabe reiterar questões já decididas, sob pena de multa.

Em resposta, a parte autora informou a interposição de novo Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada, sob o nº 5006128-96.2018.4.03.0000, o qual não foi conhecido. No mesmo ato, reiterou, mais uma vez, a concessão da tutela antecipada, em virtude do não conhecimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

De início, colaciono abaixo trecho do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006128-96.2018.4.03.0000:

“O recurso parece inepto.

A agravante diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.

Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.

Postula, isto sim, a supressão de uma instância, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão do endosso "per saltum".

Por tais fundamentos, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil."

Pois bem.

O exame dos autos demonstra que foi amplamente esclarecido à parte autora os fundamentos das decisões proferidas, de modo que não lhe cabe reiterar indefinidamente a apreciação de questões já decididas.

Entretanto, a parte autora entendeu por bem reiterar insistentemente a reapreciação e reconsideração de questões já decididas, a fim de obter a concessão de seu pedido realizado em sede de tutela antecipada.

Há de se ressaltar que os princípios da boa-fé e da lealdade processual constituem as bases de otimização que informam a prestação da atividade jurisdicional, inclusive em respeito à parte contrária.

Assim, advirto a parte autora que a reiteração de suas manifestações sobre questões já superadas, porque decididas por este Juízo, enseja condenação por litigância de má-fé, eis que caracteriza "resistência injustificada ao andamento do processo", nos termos dos artigos 80, IV e 81, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARBIERI D'ELIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA BARBIERI D'ELIA em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0104689-64, no valor de R\$ 20.259,50.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento n. 104, Bloco-E, Jardins de Tamboré, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 154.227, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 06/09/2016, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 16/01/2007. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0104689-64, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver iniciado o processo de transferência, em 26/09/2016, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$20.259,50, para pagamento no dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu em 16/01/2007, há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 26/09/2016, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações.

A União apresentou embargos de declaração, que não foram recebidos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar por esta magistrada. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão Id 2464105, p. 01/06, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Eis o teor da referida decisão:

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos (doc. id nº 2448966, pg. 15):

"Expostos os fatos, cabe a este DEREPA esclarecer que a exigibilidade e, portanto a cobrança do crédito de laudêmio objeto do questionamento apresentado está amparada na manifestação da CONJUR contida no Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, documento (4391919), no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao Laudêmio, conforme transcrito a seguir:

a regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 12, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao *laudêmio*, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o *laudêmio* é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 24/08/2011, sob a matrícula nº 154.227 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A (doc. id nº 2449354, pg. 12).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 06/2016 (doc. id nº 2449354, pg. 14).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 26/09/2016 (doc. id nº 2449354, pg. 16/17).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o *laudêmio* e *Darf* com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 16/01/2007 (doc. id nº 2449354, pg. 18/19).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 26/09/2016, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2007), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2007, e o *laudêmio* foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do *laudêmio*, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do *laudêmio* devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de *laudêmio* foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. *Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de *laudêmio*, lançado sob o RIP n. 7047.0104689-64, ao valor de R\$ 20.259,50, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014398-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE DE AZEVEDO NETO, MARIA LUIZA JORDAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO JOSÉ DE AZEVEDO NETO e MARIA LUIZA JORDÃO DE AZEVEDO contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, pela ocorrência da prescrição, nos termos da legislação atinente à matéria.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União apresentou embargos de declaração, que não foram recebidos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à cessão de direitos ocorrida em 27 de outubro de 2005. Resta inequívoca a necessidade de debruçarmo-nos sobre a legislação relacionada à matéria, qual seja, o artigo 47 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União*”, e o artigo 20 da Instrução Normativa n. 01, de 23 de julho de 2007, razão pela qual se elencam os seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na “*data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione*”.

Apesar de a impetrante asseverar que **a cessão de direitos se deu em 2005**, os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando das averbações das transferências do domínio útil dos imóveis, em janeiro de 2014.

Ocorre que o parágrafo 1º elucida que os valores possíveis de cobrança **ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador** – que, no presente caso, se deu em 2014.

Dessa forma, a Administração Pública só poderia promover a cobrança de valores relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 2009.

A tese da Administração Pública não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Em manifestação, a autoridade impetrada centra-se no disciplinado no inciso I do artigo 47, esquecendo-se, todavia, que a norma constante do §1º do referido dispositivo legal traz a inequívoca informação no sentido de que, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, fica “*limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*”.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança relativa ao laudêmio referente ao exercício de 2005, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASUMI HIGASHI, LAURA HIGASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YASUMI HIGASHI e LAURA HIGASHI em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0103473-18, no valor de R\$30.781,82.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 91-C, Condomínio Residencial Terraços de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 4000, Santana de Parnaíba, SP, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 150.405, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 05/01/2016, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 28/10/2006. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0103473-18, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver iniciado o processo de transferência, em 11/12/2015, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/08/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$30.781,82, para pagamento no dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu em 28/10/2006, há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações.

A União apresentou embargos de declaração, que não foram recebidos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos:

(...) *cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/N. 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.*

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 12/04/2011, sob a matrícula n. 150.405 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A (doc. id n. 2559069, p. 01).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 01/2016 (doc. id n. 2559069, p. 02).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 09/12/2015 (doc. id n. 2559069, p. 03).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 28/10/2006 (doc. id n. 2559082, p. 01).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2015, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2006), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2006, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0103473-18, ao valor de R\$30.781,82, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para, com urgência, ser corrigido o nome da parte autora, devendo passar a constar conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - CNPJ 46.523.239/0002-28 - PERSONALIDADE JURÍDICA). Após, expeça-se a minuta do ofício precatório. Considerando o encerramento do prazo para envio de ofícios precatórios a serem quitados no exercício de 2019, e a fim de não causar prejuízo à parte, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição. Após, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência deste despacho e da transmissão do ofício precatório e a parte autora para que informe o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no RPV referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação da União Federal (fls. 470/471), proceda-se ao cadastramento das minutas dos ofícios precatórios. Considerando que, com a correção do assunto desta ação, deixou de ser necessário o preenchimento do campo Lançamento Dados do IR - opção 1, a minuta deverá ser feita com base na conta de fl. 466. 2 - Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de ofícios precatórios para serem quitados no exercício de 2019 e a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição, independentemente de ciência às partes da respectiva minuta. 3 - Após, intimem-se as partes deste despacho e da transmissão eletrônica do precatório. 4 - Concedo à União Federal (PFN) o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 468, conforme requerido (fl. 470). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000010-0) - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PHARMACIA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para, com urgência, ser corrigido o nome da parte autora, devendo passar a constar conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (PHARMACIA BRASIL LTDA.). Após, expeça-se a minuta do ofício precatório. Considerando o encerramento do prazo para envio de ofícios precatórios a serem quitados no exercício de 2019, e a fim de não causar prejuízo à parte, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição. Após, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência deste despacho e da transmissão do ofício precatório e a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no RPV referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Considerando o encerramento do prazo para envio de ofícios precatórios a serem quitados no exercício de 2019, e a fim de não causar prejuízo à parte, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica das requisições. Após, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência deste despacho e do transmissão dos ofícios precatórios e a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no RPV referente aos honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se tão somente o RPV para requisição do valor devido ao coexequente PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8) - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TAKAO ONO X UNIAO FEDERAL X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X UNIAO FEDERAL X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios em favor das beneficiárias CLEUSA MARIA PFEIFER e JEANETTE QUIRINO DA SILVA. Considerando o encerramento do prazo para envio de ofícios precatórios a serem quitados no exercício de 2019, e a fim de não causar prejuízo à parte, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica das requisições. Após, intuem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência deste despacho e do transmissão dos ofícios precatórios e a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no RPV referente aos honorários advocatícios. No silêncio, expeçam-se tão somente os RPVs em favor dos demais coautores que estiverem em termos. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de expedição de ofício precatório decorrente de sentença transitada em julgado, por intermédio da qual foi fixado o valor da execução em R\$ 230.378,81, válido para março de 2013, a título de honorários advocatícios. Expedida a minuta (fl. 834), a parte exequente requereu (fls. 835/838) a sua retificação no que toca à indicação dos juros aplicados. A UNIÃO manifestou a sua ciência (fl. 839). A fl. 842 foi proferida decisão determinando à exequente que procedesse ao desmembramento do valor pretendido, de forma a explicitar o principal e os juros. A exequente apresentou esclarecimentos (fls. 843/861) ressaltando, basicamente, que o valor dos honorários advocatícios reflete exatamente o que foi consignado pela Contadoria judicial, no bojo dos Embargos à Execução nº 0014029-59.2013.4.03.6100, razão pela qual seria suficiente a indicação do montante de R\$ 230.378,81 a título de valor principal para março de 2013, acrescentando-se a atualização por meio de juros e correção monetária da taxa SELIC. Além disso, trouxe a exequente (fls. 863/865) novos esclarecimentos, pugnando pela observância da aplicação de juros SELIC, nos estreitos termos da sentença de fls. 253/266, razão pela qual requera: a) A indicação do valor de R\$ 230.378,81, para março de 2013, com a inclusão da correção pela taxa SELIC, independentemente de desmembramento em juros e principal; b) Ou, alternativamente, caso não seja possível a aplicação da SELIC, requer a expedição no valor de R\$ 350.544,40, para junho de 2018. É o relatório. DECIDO. Evidentemente, é de rigor a aplicação dos índices de correção monetária aos valores executados, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Quanto à incidência de juros, verifica-se que a conta da Contadoria Judicial apurou o valor da condenação para fins de extrair dele o percentual de 10% (dez por cento) a título dos honorários advocatícios devidos. É de se notar que a SELIC incidiu sobre o valor da condenação, de modo que a parcela de 10% dos honorários tem em seu bojo a referida taxa. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA . 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) No entanto, a aplicação dos juros aos honorários advocatícios não pode ser efetuada diretamente pela SELIC, por ausência de previsão no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 2013. Assim, na hipótese, defiro a expedição do ofício precatório, nos termos da minuta de fl. 834, que deverá ser alterada apenas e tão somente quanto à indicação dos juros, observando-se o teor da norma do item 4.2.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 2013, que estabelece a incidência - a partir de 2012 - de juros nos seguintes termos: Devedor Fazenda Pública. O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Base normativa: Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Proceda a r. Secretaria à alteração e expedição do ofício precatório. Após transmissão dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada no processo administrativo fiscal de n.º 11128.722389/2017-84.

Informa a parte impetrante que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722389/2017-84, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 151.505.017.744.300 (ocorrência 01), 151.505.016.675.607 (ocorrência 02) e 151.505.016.852.835 (ocorrência 03).

Sustenta que em razão disso, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil recomendou ao Inspetor-Chefe Da Alfândega Da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos a aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722389/2017-84 devem ser anulados, uma vez que, além da atipicidade da conduta supostamente praticada, os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade ainda estão *sub judice* nos autos da ação anulatória com pedido de tutela antecipada sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104, cujo objeto é a discussão da legalidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722321/2017-03, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 55.000,00, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Por fim, informa que interpôs Recurso Voluntário no intuito de afastar a ilegalidade ocorrida, porém, o recurso foi negado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se verificam presentes os requisitos supramencionados.

Inicialmente, colaciono abaixo o teor da fundamentação exposta no auto de infração de advertência discutidos nos autos (id 8088765):

A pessoa jurídica acima indicada ATRASOU, por mais três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar a destempe conhecimentos eletrônicos, incorrendo na sanção prevista na alínea "h", inciso I do artigo 76, Lei 10.833, de 2003:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

A descrição detalhada foi realizada no Termo de Constatação que é parte integrante do presente Auto, conforme dispõe o parágrafo 9º, art. 76 da supracitada Lei.

Por sua vez, a impugnação administrativa foi negada, nos termos do Despacho Decisório nº 202/2017 – Dicat – Alfândega do Porto de Santos, cujo trecho transcrevo a seguir (id 8088791):

"(...) Primeiramente, cabe salientar que os registros que ensejaram a proposta de aplicação da sanção de advertência estão relacionados nos autos e indicam as ocorrências de irregularidades detectadas por data, embarcação, nº de viagem, data e hora de atracação, nº de conhecimentos eletrônicos, etc. Desta forma, a fiscalização consignou nos autos toda a fonte originária que justificou a implementação da presente ação fiscal.

(...) embora as normas sancionadoras sejam aplicadas com base no mesmo contexto fático, qual seja, a prestação de informações a respeito das operações de desconsolidação de conhecimentos eletrônicos, os fatos geradores das penalidades são distintos.

(...) 13) Por todo o exposto, considerando que:

1º) as informações prestadas se destinam a serem utilizadas como ferramental, tanto para selecionar, quanto para se estabelecer eventual ação aduaneira tendente a fiscalizar e averiguar o controle aduaneiro de cargas, de unidades de carga e de embarcações;

2º) portanto, elas precisam ser do conhecimento prévio da fiscalização para serem trabalhadas dentro de critérios que a fiscalização entender apropriados;

3º) cada um dos itens identificados e explicitados, constantes da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e seus anexos são tratados como informações, por si só, e são absolutamente necessários e imprescindíveis ao controle pretendido pelo órgão fiscalizador aduaneiro;

4º) restou configurada a hipótese legal prevista no artigo 76, inciso I, alínea "h" da Lei nº 10.833/2003, que sujeita o infrator à sanção de advertência.(...)"

Pois bem.

A parte impetrante informa o ajuizamento de ação anulatória sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104, cujo objeto é a discussão da legalidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722321/2017-03, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 (*deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute*).

No presente caso, a discussão se refere à sanção administrativa de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003 (*atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro*).

Desta feita, tendo em vista que a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 está em discussão nos autos da ação anulatória sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104, há a possibilidade de eventualmente a multa ser anulada no bojo daquela ação e, nesse caso, seria descabida a aplicação da sanção administrativa de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Portanto, em razão da penalidade de multa estar *sub judice* nos autos da ação anulatória sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104, a aplicação da pena de advertência deverá permanecer suspensa até o desfecho da ação anulatória.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), ao passo que a parte impetrante poderá sofrer sanção administrativa de modo indevido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos da pena de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, aplicada no processo administrativo fiscal de n.º 11128.722389/2017-84, haja vista que uma das multas está *sub judice* nos autos da ação anulatória sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tendo em vista o objeto discutido nos autos da ação anulatória sob o n.º 5000856-45.2018.4.03.6104, proceda-se a secretaria ao encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia da presente decisão ao Juízo da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Santos – SP.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012593-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA em face da decisão de id nº 8656356, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, haver omissão, contradição e obscuridade na referida decisão, ao argumento de que não foram analisados concretamente os fatos e argumentos trazidos pelo embargante em sua exordial, sendo proferida decisão em sede de liminar de forma superficial, que se preocupou mais em avaliar o mérito processual do que os requisitos para a concessão da medida liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA AUGUSTA DA SILVA, em face de D. CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão/cancelamento de seu benefício de pensão por morte, ou, caso já tenha ocorrido a suspensão do benefício, seja determinada a sua imediata reativação desde o dia em que foi cessado.

Informa a parte impetrante que recebe, desde 01/junho/1984, uma pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. Nesse passo, recebeu, em 02/05/2017, uma carta oficial solicitando documentos para análise de supostos indícios de ilegalidades, em razão do teor da decisão do acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Aduz, no entanto, que apesar de ter enviado a documentação solicitada, em 09/08/2017, a autoridade coatora enviou uma carta informando o cancelamento de sua pensão por morte, sob o argumento de que acumuladamente recebia benefício do INSS.

Sustenta a impetrante que a Lei n. 3.373/58 não contempla o recebimento de benefício do INSS como uma causa de impedimento do recebimento da pensão por morte, bem como que o TCU não é um órgão legislativo, apto a promover tal impedimento em razão da prolação do acórdão n. 2.780/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a justiça gratuita, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autora impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Pois bem.

Como elucidado na decisão que apreciou o pleito emergencial, a autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu, ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Igualmente restou consignado, na decisão suprarreferida, que, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 340, no sentido de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Daí debruçarmo-nos sobre o artigo 5º da Lei n. 3.373/58, *in verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessume-se, portanto, que, de acordo com o dispositivo legal, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que, posteriormente, com a publicação da Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013, estabeleceram-se orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei n. 3.373/58, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Dispôs a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

- a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido; e
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

- a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e
- c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A norma estabelece, outrossim, a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei n. 3.373/58:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Nessa esteira, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e, assim, editou a Súmula 285/TCU, no sentido de que "a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos **enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão**, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Elucidou-se, na decisão que indeferiu o pedido liminar, ainda, que o artigo 5º, parágrafo único, da lei, quando prevê que a "a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público", deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

Esclareceu-se, ainda, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que a pensão é temporária, e, dessa forma, resta evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos; isso porque não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante.

Asseverou-se que desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos **enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão**, falecido antes do advento da Lei 8.112/90", o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI Nº 3.373. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DIVORCIADA E DESQUITADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença negou a pensão estatutária por morte do pai das apelantes, agente da Polícia Federal falecido em 7/1/1984, por reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito entre o óbito do genitor e o ajuizamento da ação (20/5/2010), nos termos do art. 269, IV do CPC.
2. Inexiste prescrição do fundo de direito na relação jurídica de trato sucessivo, caducando somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, proposta em 20/5/2010. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ e art. 219 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
3. As apelantes, divorciada, 38 anos, e desquitada, 39 anos, à época do falecimento do pai, nunca receberam pensão, e a lei de regência assegurava o pensionamento apenas às filhas solteiras, maior de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Precedente da Turma.

4. Ainda que adotado o entendimento de que "a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício", as apelantes não fariam jus ao pensionamento, pois são beneficiárias de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-doença previdenciário, presumindo-se, portanto, que podem manter o próprio sustento.

5. Apelação desprovida. (201051010076831, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. Autora, na condição de filha maior solteira, que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, que teria sido suspenso pela UFPB, sob a alegação de que não mais preenchia os requisitos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, uma vez que passou a ocupar cargo público efetivo.

2. Rezava o artigo 5º, da Lei nº 3.373, de 1958, que a filha maior de 21 (vinte e um) anos, solteira, e não ocupante de cargo público permanente, possuía direito à percepção de pensão temporária deixada por servidor público falecido.

3. O período transcorrido entre a concessão do benefício -04 de março de 1996 (fl. 82)-, e o ato administrativo de revisão do benefício -1º de outubro de 2007 (fl. 70)-, superou o prazo decadencial de cinco anos, cujo termo final, no presente caso, era o dia 31.1.2004.

4. Suspensão do benefício que somente seria possível, se demonstrada a má-fé da Demandante, uma vez que já havia a UFPB decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial teria se esgotado em 31.1.2004.

5. Documentos de fls. 105/107 e 110, que dão conta de que a Autora exercia cargo público na Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba antes do falecimento do seu genitor - desde 30 de maio de 1977-, além de declarações emitidas pela própria Autora em 21.02.1991 e 17.11.1992, informando que não possuía emprego e que "vivía e vive sob a dependência econômica" do seu falecido genitor, pela ordem (fls. 24 e 58).

6. Configurada a má-fé da Apelante, deve ser mantida a suspensão do pagamento da pensão. Porém, para o cancelamento do referido benefício, a Administração Pública deve ouvir a Demandante, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 7. Cuidando-se de beneficiária da gratuidade processual (fl. 157), é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence. Condenação em honorários que deve ser afastada. Apelação provida, em parte. (AC 00019696020104058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::152.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA.

1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese de recebimento da pensão ora pleiteada.

2. O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada.

3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte um anos) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor.

(AC 00008985020124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)

No processo administrativo, verificou-se que a autora possui relação de emprego na iniciativa privada, com recebimento de renda própria, o que não coaduna com o preceituado nas normas que regem a matéria.

Não se pode olvidar, por oportuno, que a lei de regência data da década de 50 do século XX, ocasião em que a realidade social se afigurava distinta da de hoje. Daí as normas que se seguiram esclarecendo que o pensionamento tem por escopo assegurar a subsistência daqueles que não o podem fazer por si sós. Uma vez que a autora desenvolve atividade laboral que lhe assegura a subsistência, a manutenção no recebimento da pensão afronta o *leitmotiv* da norma – o que não pode ser referendado, à evidência.

Por isso, a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, JOSÉ MARCOS FELIX DA SILVA e EDEVAL VIEIRA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda (março de 2012) e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebem direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Contudo, esclarecem que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizaram a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual se pleiteia a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o **MÉRITO**.

Em sua contestação, a CNEN alega, como prejudicial de mérito, ter sobrevivido prescrição do fundo do direito alegado pela parte autora, sob argumento de que “*contando-se o prazo prescricional a partir da data da posse de cada um dos autores, verifica-se que a presente ação foi proposta muito após 5 (cinco) anos da data da alegada lesão ao direito dos autores*” (Id 2230466, p. 02). Alega, ainda, que, mesmo que não se reconheça a prescrição do fundo do direito, há que ser reconhecida a prescrição das parcelas atrasadas.

Não prosperam, todavia, as prejudiciais de mérito invocadas.

Como se denota, o direito invocado pelos autores envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

Por outro lado, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, §2º, do Código Civil, como requerido pela parte ré, tendo em vista não se tratar de previsão adequada ao caso concreto.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 14 de julho de 2012 (ação distribuída em 14 de julho de 2017).

No mérito, constata-se a **parcial procedência** do pedido deduzido pelos autores. Senão, vejamos.

Discute-se no presente processo a possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Pois bem.

Em se analisando a normatização constante da Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”, verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que “*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*”.

Os documentos acostados aos autos permitem que se deduzam, com segurança, que, no desempenho de suas funções laborais, os autores submetem-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei n. 1.234/50, razão pela qual a eles devem ser assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

A alegação, em contestação, no sentido de que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*”, não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Não se olvide, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei n. 8.112/90, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, delinear-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos “*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), no sentido de que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que institui “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”, a própria Lei n. 8.112/90 disciplina que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*” (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*” (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: “Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.”

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. **Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.**

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Em sua contestação, a ré alega que:

A Lei nº 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Como se depreende do seu artigo 1º, §1º, inciso II, este plano de carreiras abrange a CNEN. Em seu art. 26, caput e § 1º, estabeleceu-se, ainda, que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no §º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92, no qual se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. No Anexo II da Lei nº 8.460/92, encontra-se a Tabela de Vencimento para jornada 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelos Autores.

De fato, a Lei n. 8.691/93 dispôs sobre “o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais” – abrangendo, assim, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (artigo 1º, §1º, inciso II), assim como a Lei n. 8.460/92, normatizou acerca da “*antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo*”. Entretanto, nenhuma das referidas leis tratou da questão atinente à jornada de trabalho, limitando-se aquela à matéria atinente às carreiras, e esta, aos vencimentos e soldos dos servidores.

Uma vez incontroverso o fato de que os autores, servidores públicos federais do IPEN, “operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação”, resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei n. 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um “regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho”. Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito os autores não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Resta, ainda, comprovado no feito, que os autores, desde a contratação, se submetem a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Consigne-se, todavia, não se afigurar possível o reconhecimento de seus reflexos sobre gratificações e adicionais – uma vez que estes são calculados a partir do vencimento básico, nem sobre o abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, por inexistir qualquer relação com as horas extras.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, “no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença”. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

Em relação ao pleito de aplicação do divisor 120, para fins de aferição do valor da hora normal de trabalho, de rigor seu indeferimento. É que referido divisor se aplica para o cálculo do salário-hora de empregado submetido à jornada normal de quatro horas e de vinte semanais, porquanto trabalha, em média, ao mês, cinco dias ao longo de cinco semanas. Trata-se de exegese do artigo 64, parágrafo único, da CLT.

Ademais, há que se verificar a existência ou não de acordo e/ou convenção coletiva tratando acerca da matéria.

Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que, para aferição de seu *quantum*, devem ser observados, entre outros, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Nesse sentido, a aplicação literal do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sem prescrutar e cotejar o valor dado à causa com os referidos requisitos e os demais parágrafos do dispositivo legal, afigura-se temerária. Isso porque o valor dado à causa (R\$300.000,00) se caracteriza inestimável, que, segundo os dicionários da Língua Portuguesa, pode significar “de grande valor”. Assim, a fixação dos honorários por apreciação equitativa do juiz é medida que se impõe, nos termos do §8º do artigo 85 do Diploma Processual.

III. Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO JOSE MENDES DIAS em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a universidade impetrada a dar continuidade na prestação dos serviços contratados, mantendo-se as aulas do curso de Direito no período noturno, possibilitando ainda a apresentação do TCC em modelo físico ao invés de virtual.

Informa a parte impetrante que em 2013 firmou contrato com a universidade impetrada para ingressar no curso de Direito, com duração de 05 anos, curso que se iniciou naquele mesmo ano, sendo que atualmente está cursando 10º semestre, devendo ainda elaborar o TCC para conclusão do curso.

Sustenta que a universidade, apesar de haver oferecido o curso presencial no contrato, transformou o projeto de TCC presencial em projeto online, sendo disponibilizado apenas um tutor online para auxílio na elaboração dos trabalhos, sem possibilitar qualquer orientação presencial, apesar de se tratar de atividade complexa.

Aduz, no entanto, que apesar da disponibilização do sistema online, a plataforma não funciona, pois os alunos não conseguem enviar suas atividades através do sistema informatizado, enquanto que muitas vezes a tutoria online oferecida fica ausente, deixando os alunos sem qualquer orientação.

Por fim, informa que em virtude de suas queixas sobre o serviço prestado, a universidade decidiu boicotar seu progresso no curso, ao argumento de que estão sendo anuladas as suas atividades, ignorando suas tentativas de contato, além de declarar impedimentos para sua colação de grau.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara da Fazenda Pública na Justiça Estadual de São Paulo, que por sua vez, declinou da competência por se tratar de ato de diretor de universidade particular, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos a este Juízo.

Indeferida a liminar.

Anhanguera Educacional Ltda. manifestou da seguinte forma: (i) litispendência com a demanda n. 1013633-59.2017.826.0004; (ii) falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante está formando, pendente apenas a colação de grau; (iii) inépcia da petição inicial, por apresentação de pedido indeterminado; (iv) ausência de ato ilícito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Instado a manifestar-se sobre as alegações da impetrada, o impetrante silenciou-se.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de litispendência, porquanto não há identidade dos elementos da demanda.

A causa de pedir é a suposta ilegalidade na mudança do procedimento para apresentação de trabalho de conclusão de curso e abusividade de cláusulas contratuais, não apresentada na demanda n. 1013633-59.2017.826.0004.

O pedido também não é o mesmo, o que se deflui da ausência de pleito para a revisão do valor das mensalidades.

Nesse ponto, a impetrada traz matéria estranha à lide, a aparentar comportamento contrário à boa fé processual, que não pode ser admitido.

As partes também não são as mesmas.

De toda sorte, a impetrante sequer deu-se ao trabalho de juntar cópia da demanda n. 1013633-59.2017.826.0004, a fim de verificar ocorrência de litigância de má, o que me leva a crer que traz meras ilações a esse respeito, conclusão que chego a partir da apresentação de matéria estranha à lide enquanto objeto de defesa.

A alegação de falta de interesse de agir é mérito e como tal será apreciada.

A petição inicial não é inepta, pois apresenta pedido certo.

No mérito, rejeito o pedido, com aplicação da regra contida no art. 488 do Código de Processo Civil.

As universidades possuem autonomia didático-pedagógica, financeira e administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988.

Dessa autonomia decorre a possibilidade de, a critério seu, estabelecer que parte do conteúdo seja ministrado à distancia, mormente em tempos de avanço tecnológico.

Além disso, tal possibilidade não traz qualquer prejuízo ao estudante.

Na espécie, o contrato celebrado entre as partes previu, expressamente, na cláusula 2 a possibilidade de que aulas fossem ministradas à distância, onde a contratada indicar.

No mesmo sentido é a regra do art. 1º, § 1º, da Portaria do Ministério da Educação n. 1.134/2016.

O impetrante insurge-se, especificamente, quanto à apresentação, em modalidade à distância, do trabalho de conclusão do curso, com a narrativa de dificuldades operacionais e didáticas para levada a termo o trabalho necessário à conclusão do curso.

Primeiro, não faz prova dessa dificuldade, no que vejo que há mera irresignação.

Segundo, tal possibilidade situa-se dentro da autonomia das universidades, o que afasta qualquer ilegalidade.

Não há, portanto, qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação de prejuízo, a situação de estar em vias de colar grau, afasto o quanto alegado, mormente porque pode ser dito, especialmente em razão do seu silêncio, que o impetrante concluiu todas as atividades do curso, inclusive a entrega do trabalho de conclusão.

Por fim, não há pedido de condenação em dano moral e repetição em dobro, por isso não aprecio qualquer alegação nesse sentido.

Ante o exposto, afasto as preliminares, denego a segurança e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por MATTIAZOS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA – ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO e VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 0015783-89.2013.403.6100, excluindo-se as cumulações ilegais com a comissão de permanência, bem como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Defende a parte embargante a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos em questão, bem assim a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro índice, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/11).

Os presentes embargos foram recebidos, sem concessão de feito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações dos embargantes. Deste modo, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Oportunizada a especificação de provas, os embargados requereram a realização de perícia contábil, que foi indeferida por este Juízo. A CEF, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Remetidos os autos à Central de Conciliação – CECON, restou infrutífera a realização da audiência em razão da ausência do requerente.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.

6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.

7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.

8- Agravo legal desprovido.

(AC 00166479820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima da avença prevê a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora.

Deveras, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

“Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Não obstante a alegação dos embargantes no sentido de que não cabe a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice de atualização, observa-se que, após o vencimento antecipado, o débito foi acrescido de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, não sendo aplicada a comissão de permanência, conforme demonstrativos trazidos aos autos (doc. id. 1824659, págs. 36 e 44).

Deste modo, não há que se falar na ilegalidade da utilização da comissão de permanência na execução em apenso.

No que se refere à ilegalidade da cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, observa-se que igualmente não constaram do demonstrativo de débito trazido pela exequente, razão pela qual deixo de analisar tal alegação.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não possui interesse recursal para discutir a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que o MM. Magistrado a quo já reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade e de todos os outros encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.

2. Examinando os autos, verifico que a prova pericial requerida pela parte ré foi indeferida pela decisão de fl. 379, que concluiu pelo julgamento antecipado da lide, vez que a questão versada nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a instauração da fase probatória. Contra esta decisão, interpôs a parte embargante agravo retido, às fls. 382/386. Sustenta, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial contábil para demonstrar "a existência de anatocismo e demais práticas abusivas identificadas no contrato", sob pena de cerceamento de defesa. Pois bem. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.028817-2, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183", firmada entre as partes em 15/12/2005 (fls. 38/46) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 21/12/2006 (fls. 47/50). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 38), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante, no valor de R\$ 5.000,00, e de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00. Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada PRAÇA FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 0271.003.120-0. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) a "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183" (fls. 38/50), extratos da conta bancária (fls. 53/82) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 177/120). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 16/06/2006, isto é, em data anterior à 30/04/2008, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula oitava.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 118.

6. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias da Cédula às fls. 38/50, devidamente assinada pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito aos contratos firmados em data anterior à 30/04/2008. Como o contrato foi celebrado em 15/12/2005 e aditado em 16/06/2006, é válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito pactuada na cláusula oitava da cédula de crédito bancário. Resta prejudicada a alegação de ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, decorrentes da cláusula 27ª, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 118. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

7. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 8. Recurso da parte embargante desprovido.

(AC 00249868020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não verifico excesso no valor cobrado pela exequente.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALEBE LUO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CALEBE LUO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda pessoa física (IRPF), por ser portador de doença constante do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Informa o autor que foi diagnosticado, no ano de 2002, com Linfoma de Hodgkin, um tipo de câncer, que foi tratado com quimioterapia e radioterapia até meados de abril de 2004.

Narra, ainda, que, em meados de agosto de 2005, houve recidiva da doença, tendo se submetido a novo tratamento, com a implantação de um cateter para a administração de quimioterapia, o qual só foi removido em abril de 2011.

Posteriormente, submeteu-se à duas cirurgias em razão da necrose da cabeça femural, consequência do ostensivo uso de corticoides no primeiro tratamento, e permanece fazendo acompanhamento médico periódico.

Aduz que, por opção própria, não foi afastado do trabalho ou encaminhado para a aposentadoria durante o tratamento, tendo recolhido o IRPF durante todo o período.

Nesse passo, defende o direito à isenção do imposto de renda, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, como prejudicial, que eventual restituição deverá observar a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que a isenção somente alcança os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não é o caso dos autos. Aduziu, ainda, que o autor deixou de apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, comprovando a doença.

Não obstante a intempestividade da contestação, não foram aplicados os efeitos da revelia, eis a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

A UNIÃO apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Réplica apresentada pelo autor.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas, tendo a UNIÃO informado que não possui outras provas a produzir.

Este Juízo deferiu a realização de perícia médica e indeferiu a oitiva de testemunhas.

O autor formulou quesitos que foram admitidos por este Juízo.

Laudo pericial acostado aos autos, sobre o qual a UNIÃO se manifestou, tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito comum, por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de reconhecer a isenção do imposto de renda – pessoa física (IRPF), por ser portador de doença constante do inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, neoplasia maligna, bem como a restituição dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A prejudicial de mérito arguida pela UNIÃO, em sua defesa, vai ao encontro do pedido formulado pelo autor, razão pela qual deixo de analisá-la.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo autor, em razão de ser portador de neoplasia maligna, enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda.

De acordo com o referido dispositivo legal,

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Acerca da matéria, importante esclarecer, ainda, que a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece os direitos das pessoas físicas apontadas no dispositivo legal, na medida em que informa que “os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A União, pugnando pela improcedência do feito, esclarece que “os rendimentos recebidos pelo autor que não sejam a título de aposentadoria, reforma ou pensão não estão abrangidos pela isenção tributária (o autor não comprova que os rendimentos recebidos são sob qualquer um desses títulos)” (doc. id. 882951 – p. 05). Acrescenta, ainda, que, “conclui-se que o Autor não prova sua condição de portador de moléstia, o que, como visto, atual somente poderia ser feito por laudo médico emitido por serviço oficial.” (doc. id. 882951 – p. 08)

Vejamos.

O autor informa, em sua inicial que, desde o surgimento da enfermidade, não se afastou do trabalho, tampouco foi encaminhado para a aposentadoria, tendo recolhido o IRPF durante todo o período do tratamento.

De fato, as cópias dos recibos das declarações de imposto de renda trazidas aos autos demonstram que o autor auferiu rendimentos tributáveis e realizou o recolhimento do tributo no intervalo em questão.

Outrossim, a UNIÃO trouxe aos autos consulta à Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), do período de 2002 a 2016, evidenciando que os rendimentos do autor são decorrentes de atividade empregatícia ou autônoma (doc. id. 883024).

Não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, nos termos de seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal.

Ademais, a interpretação da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de isenção fiscal sobre valores decorrentes de trabalho assalariado ou autônomo, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.
2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.
3. **A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza** (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Recurso Especial não provido.
(RESP 201800449507, Rel. **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.
- II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.
- III. **Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.**
- IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.
- V. Agravo Regimental improvido.
(AGARESP 201300694556, Relatora **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. **Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.**
2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AGRESP 201500521688, Rel. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, veja-se a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. Não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal.
3. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão.
4. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN.
5. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II da Constituição Federal) já que a isenção é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo desonerar o aposentado incapaz de exercer atividade laborativa e que se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.
6. Apelação desprovida.
(Ap 00002618120114036006, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/1988. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.116.620, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que concessão de isenção exige lei formal, vedada interpretação extensiva, a teor do artigo 111, II, CTN.
2. A isenção do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, abrange apenas proventos de aposentadoria ou reforma de portador de doença grave, e não os salários da ativa, ainda que percebidos depois de já diagnosticado o quadro médico grave.
3. Apelação provida.
(AC 00007907120094036103, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE ISENTOU DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DO AUTOR - MILITAR DA ATIVA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ART. 6º DA LEI 7.713/88 - NÃO APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma.
2. Na hipótese dos autos o agravado é militar da ativa e, assim, seus rendimentos não podem ser atingidos pela isenção referida.
3. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

Assim, ausente o primeiro requisito para o reconhecimento da isenção, qual seja, que o valor recebido seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, resta prejudicada a análise do laudo pericial a fim de verificar se o autor é portador de moléstia elencada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Deste modo, não merece acolhida o pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo autor.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os comandos do artigo 85, §§ 3º, I; e 4º, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, foi concedida a medida liminar, entretanto, considerando-se a indicação de pendências previdenciárias, que inclusive conduziram à demora no cumprimento da decisão liminar, este juízo reviu a decisão concessiva da medida emergencial, revogando-a.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, porém, estas restaram inconclusivas.

Em seguida, a impetrante novamente requereu a concessão da medida liminar.

Nesse passo, determinou-se a manifestação da autoridade impetrada acerca das pendências que impedem a emissão da certidão almejada pela impetrante.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010265-24.2018.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia 4ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. A. MOLLO ESPORTES-EIRELI em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da referida contribuição, bem como seja reconhecido o direito à restituição do respectivo indébito.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 0038/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028118-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da referida contribuição, bem como seja reconhecido o direito à restituição do respectivo indébito.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 0038/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando liminarmente a suspensão da execução do julgado formado nos autos da reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100, com a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

Informa a embargante que é filha do Sr. Carlos Haroldo Barbosa, que figura como réu na ação de reintegração de posse em questão e, por esta razão, reside no imóvel a ser reintegrado desde a época do esbulho.

Sustenta em favor de seu pleito que a sentença que determinou a reintegração de posse é nula, em razão de ter sido concedida a quem não provou ter posse anterior, no caso o INSS, bem como que não houve a correta e precisa delimitação da área atingida pela reintegração concedida em favor do ora embargado.

A embargante defende, ainda, que a função social da posse por ela exercida há mais de três décadas deve ser levada em consideração, eis que o INSS/IAPAS abandonou o bem.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi concedido para suspender a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do INSS nos autos n. 0901471-60.1988.403.6100 até a apresentação da contestação pelo embargado, momento em que haveria a reapreciação da liminar.

Citado, o INSS contestou o feito, propondo reconvenção para requerer a condenação da embargante ao pagamento de indenização pela privação do uso do bem. Ainda preliminarmente, o embargado impugnou o valor dado à causa e alegou a ilegitimidade ativa da embargante, bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a existência de coisa julgada na ação de reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100 e o descabimento do direito de preferência e da alegação no sentido da função social exercida pela embargante. Requereu, assim, a reconsideração da decisão liminar e a consequente expedição do mandado de reintegração de posse na demanda principal, a qual foi mantida.

Em seguida, foi proferida decisão, determinando que a embargante comprovasse o pagamento das custas na primeira demanda distribuída (autos nº 0693301-78.1991.4.03.6100). Na mesma ocasião, foi oportunizada a apresentação de resposta à contestação/reconvenção do embargado, cuja manifestação foi apresentada aos autos.

Designada a data para audiência conciliatória neste Juízo, esta se realizou no dia 04 de abril de 2018, às 15h, na qual ambas as partes se comprometeram a verificar detalhes acerca da possibilidade da realização de acordo em termos de comercialização do imóvel entre si. Assim foi determinado que: a) A autora deverá esclarecer sobre a área indicada nos autos do processo administrativo, por vistoria realizada pelo grupo de trabalho do INSS, em 1999, como de exploração comercial; b) O INSS deverá apresentar as razões que viabilizam ou impedem a realização de acordo em termos de comercialização do imóvel, especificamente no que toca ao eventual direito de preferência da autora, bem assim apresentar planilha com os valores aproximados referentes a eventuais débitos que pretende incluir na eventual negociação.

Em resposta, o INSS ratificou a sua impossibilidade em realizar o acordo visto se tratar de direito indisponível, bem como salientou sobre o descumprimento dos requisitos legais para concessão do direito de preferência do imóvel, informando ainda uma estimativa parcial do valor relativo à taxa de ocupação devida, ao valor de R\$958.523,62, relativo ao período de 01/2005 a 04/2018. Por fim, reiterou o regular processamento do feito, pois se trata de medida protelatória no intuito da parte autora em se manter na posse ilícita de bem público.

Por sua vez, a parte autora se manifestou no sentido de reiterar os seus argumentos já apresentados, além do valor de taxa de ocupação aplicado pelo INSS não ser condizente com o imóvel, informando ainda que com relação ao seu uso comercial, este não mais subsiste no local, bem como que a empresa “LCD Paisagismo” não se encontra dentro da área reivindicada.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que trago os autos conclusos para reapreciação da liminar, concedida nos termos da decisão de nº id 1437333, no sentido de preservar o objeto dos presentes embargos, até que sobrevenha a resposta do INSS, conforme já estabelecido previamente na audiência conciliatória.

O Código de Processo Civil assim dispõe sobre os Embargos de Terceiro:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(.)

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

No caso dos autos, a parte embargante objetiva assegurar a sua manutenção na posse do imóvel descrito na petição inicial, localizado na Av. Atlântica esquina com a Av. Alcindo Ferreira.

Desde logo é necessário destacar a existência de coisa julgada com relação ao referido imóvel, em virtude da sentença proferida em 08/06/1989, já transitada em julgado nos **autos da reintegração de posse sob o nº 0901471-60.1988.403.6100**, cujo teor do dispositivo da sentença proferida transcrevo a seguir:

“(…)POSTO ISTO, o que mais dos autos há, JULGO PROCEDENTE os pedidos, determinando a reintegração da posse do autor no imóvel especificado à ação e condenando o réu CARLOS HAROLDO BARBOSA a reparar os danos pelo tempo do esbulho, em valora ser apurado na liquidação da sentença, que se fará por artigos, nas despesas processuais e em sucumbência arbitrada em 10% (dez por cento) do valor indicado na vestibular.

Não havendo o co-réu José Octávio Barbosa sido citado, HOMOLOGO a manifesta desistência da lide, DECLARANDO EXTINTO o processo em sua relação, sem conhecimento do mérito, com base no Art. 267, inc. VIII, do CPC.(…)”

Posteriormente, em 1991, foram opostos embargos de terceiro sob o nº 0693301-78.1991.403.6100, cujo dispositivo da sentença proferida em 10/12/1999, colaciono a seguir:

(…)

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, rejeito o pedido do embargante José Otávio Barbosa e extingo o processo em relação a ele com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em favor da autarquia embargada.

Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação de Reintegração de posse em apenso, expedindo-se o competente mandado de reintegração.

Cientifique-se o INSS dos termos desta decisão, por ser o sucessor legal do IAPAS.

(…)”

Em continuidade, foi interposto recurso de apelação pela parte autora nos autos dos embargos de terceiro, apelação de nº 2001.03.99.014009-1, cujo teor do julgamento proferido pela Colenda Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e publicado em 16/03/2012, ora transitado em julgado, transcrevo abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. PROVAS. EXECUÇÃO POR ARTIGOS. 1. São ilegítimos para atuarem no feito Carlos Haroldo Barbosa, Hilda Barbosa, Adriana Pacheco Ferreira e Maria Lúcia Barbosa. A falta de legitimidade ad causam e de interesse de agir declaradas pelo Juízo a quo e não atacadas em sede de apelação (inexistente prova concreta em sentido contrário) ensejam desde logo o não conhecimento do recurso com relação a estes apelantes. 2. Conhecidos os recursos de agravo retido e de apelação interpostos por José Otavio Barbosa, eles não merecem ser providos. 3. Análise preliminarmente o agravo regimental (CPC, art. 523), verifica-se que inexistente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que como os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de provas testemunhal e pericial e a permitir o julgamento antecipado da lide, a situação se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I do CPC. Ademais, no caso não foi demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, o que seria necessário para se acatar as alegações, em vista do "princípio da instrumentalidade das formas". 4. É inexistente o direito a usucapião, uma vez que resta comprovado que o bem, à época em que ocupado pelo apelante, é bem de propriedade de autarquia federal (IAPAS), que não está sujeito a usucapião. Aplicação dos artigos 183, §3º e 191, Par. único da CF, art. 200 do Dec.-lei n.º 9.760/46, do art. 102 do CC de 2002, e da súmula n.º 340/STF. Precedentes do STJ. 5. Tratando-se a posse do apelante de mera detenção, inexistente posse legítima, indevido cogitar-se de qualquer direito de recebimento de indenização pelas acessões. Ademais, na hipótese dos autos, o INSS não se beneficiará em nada das acessões realizadas no terreno. Precedentes do STJ. Diante disso, é incabível assegurar ao apelante o direito de produzir prova (testemunhal e pericial) para verificar o valor das acessões que foram realizadas no imóvel, bem como a execução por artigos, modalidade de execução que inclusive foi revogada pela Lei nº 11.232/05 (antigo art. 608 do CPC). 6. Agravo retido e apelação de Carlos Haroldo Barbosa, Hilda Barbosa, Adriana Pacheco Ferreira e Maria Lúcia Barbosa não conhecidos. Agravo retido e apelação de José Otavio Barbosa conhecidos e não providos. (AC 06933017819914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após, foi interposto e acolhido no efeito suspensivo o Agravo de Instrumento sob o nº 0013527-43.2013.403.0000, objetivando o recebimento do Recurso Especial, fato que ocasionou a suspensão da execução do julgado nos autos de reintegração de posse em 08/08/2013. Por sua vez, o Recurso Especial interposto pela parte autora não foi admitido, sobrevindo Agravo de Instrumento, também negado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/02/2017, não havendo qualquer trâmite posterior.

Pois bem.

Verifica-se que a discussão acerca da posse do imóvel objeto da presente ação já possui longa data, se iniciando em 1986, cujo trâmite perdurou até o presente ano de 2017.

De acordo com as informações acima mencionadas e o conjunto probatório trazido aos autos, o exercício da posse do terreno por particulares teve início por volta de 1972, época em que o mesmo já era bem público de propriedade do IAPAS.

Nesse passo, tratando-se o imóvel ocupado pela parte autora bem público federal, não há que se falar na existência de posse válida, dada a impossibilidade de usucapir bens públicos.

Não obstante, foi oportunizada às partes por este Juízo a possibilidade de conciliação, no intuito de se buscar uma solução alternativa para o problema, considerando-se que há interesse da Sra. Maria Lúcia Barbosa na aquisição do imóvel, bem assim, que o INSS mencionou a necessidade de reintegração para, após a regularização do imóvel, viabilizar a sua comercialização por meio de leilão público.

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo sido concedido prazo às partes para apresentar propostas de conciliação com relação, inclusive, à possibilidade de comercialização do imóvel, cujos valores, conforme referido na audiência, haveriam de contemplar o período que o INSS restou privado do imóvel.

Apesar disso, após cumpridas as determinações fixadas em audiência por este Juízo, não foi verificado qualquer indício de que haja a possibilidade de solução amigável da lide.

De acordo com a manifestação das partes, após a audiência conciliatória, o INSS reafirma a impossibilidade de dispor do imóvel, ao passo que a parte embargante não concorda com os valores apresentados pelo INSS em razão da moradia irregular, reiterando-se assim os argumentos já apresentados nos autos por ambas as partes.

No presente caso, é de rigor o cumprimento da sentença transitada em julgado, prolatada na ação de reintegração de posse, sob o n. 0901471-60.1988.403.6100, assegurando ao INSS a reintegração da posse da área delimitada na petição inicial, correspondente a 670m2, do imóvel com testada para a Av. Robert Kenedy.

Não há como se discutir acerca da reintegração de posse, haja vista o trânsito em julgado certificado naqueles autos. Ademais, indiscutível o respeito à máxima da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada, resguardadas constitucionalmente, cuja ofensa pode resultar na infundável revisão de mérito.

A princípio, trata-se na realidade, de reiterada tentativa de discutir a posse do aludido imóvel, cujos argumentos já foram debatidos de forma exaustiva, e revestidos pelo manto da coisa julgada. De sorte que a parte autora visa obstaculizar a execução da sentença e a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INSS nos autos de reintegração de posse processo n. 0901471-60.1988.403.6100, o que não é razoável.

Por fim, descabe o argumento da parte embargante de que em nenhum momento foi notificada extrajudicialmente pelo INSS. Tal fato se deu em relação ao seu genitor, na época em que a autora contava com 9 (nove) anos de idade e, portanto, compunha o seu núcleo familiar à época. Vindo a falecer o seu genitor posteriormente, não cabe à parte embargante arguir desconhecimento a seu favor.

Assim, no caso dos autos, não há direito existente incompatível com o ato construtivo, apto a fundamentar os embargos de terceiro interpostos, nos termos do art. 674 e 675 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar e **CASSO** a decisão de id 1437333, que determinou a suspensão temporária de expedição do mandado de reintegração de posse.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos), autorizando-se o prosseguimento da reintegração de posse.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI

REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A União "solicita que a parte se submeta à perícia a ser acompanhada por representante do Ministério da Saúde".

Não há dúvidas de que a perícia é essencial para determinar sobre o uso do medicamento.

Há que se observar que se trata de doença rara e que poucos são os profissionais e clínicas especializados no tratamento e, portanto, no conhecimento para realização da perícia.

Este Juízo não tem no cadastro local especializado para esta perícia. Por esta razão, não há problema algum de haver indicação das partes de local, clínica ou médico para realização de perícia.

Decido

1. Defiro a realização de perícia.
2. Intimem-se as partes para, se quiserem, indicar médico ou clínica para realização da perícia.
3. Intime-se a União para informar como será realizado o pagamento da perícia.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Comunique-se na CECON que as partes não tem interesse na realização de audiência de conciliação no dia 18 de setembro de 2018, às 13:00.

2. Intime-se a autora para, se quiser, apresentar réplica, e especificar provas.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Na petição inicial, narrou a impetrante que formulou pedido de restituição, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência e de 5 dias para mero impulsionamento do processo.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre o Pedido de Ressarcimento nº 03214.74477.300616.1.1.17-6841, e apresente o despacho decisório relativo ao Pedido de Ressarcimento nº 26316.20213.300616.1.1.17-0290, ambos protocolados em 30/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP’s”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante, para ordenar que a autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente sobre o Pedido de Ressarcimento nº 03214.74477.300616.1.1.17-6841, e apresente o despacho decisório relativo ao Pedido de Ressarcimento nº 26316.20213.300616.1.1.17-0290, ambos protocolados em 30/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP’s”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PER/Dcomp n. 26316.20213.300616.1.1.17-0290, formalizado no Processo n. 10880.977.713/2016-24, já foi julgado, com deferimento total, tendo o crédito de R\$ 665.183,38 sido totalmente utilizado para Compensação de Ofício de débitos da Impetrante. A Impetrante foi notificada a manifestar-se sobre o procedimento, não tendo oferecido qualquer objeção no prazo de 15 dias, consumando-se a sua aquiescência, nos ditames do §3º do art. 89, da IN 1.717/2017.

Já no que cerne ao PER/DCOMP n. 03214.74477.300616.1.1.17-6841, este encontra-se na fila para análise, não sendo possível precisar, no momento, uma data específica para a finalização do julgamento. No presente caso, houve mudança de jurisdição, o que significa que o julgamento anteriormente realizado e anulado pela DRJ foi proferido em delegacia diversa, sendo que toda a temática envolvida deve ser esmiuçada pelos novos julgadores.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto às PER/Dcomp n. 03214.74477.300616.1.1.17-6841.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Quanto às demais PER/DComps, verifico que a n. 26316.20213.300616.1.1.17-0290 já foi analisada, e, portanto, não há interesse processual quanto a este pedido.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. Procedente** para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie PER/DCOMP n. 03214.74477.300616.1.1.17-6841, no prazo de 90 dias. **REJEITO** quanto aos demais pedidos de restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5012937-39.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a impetrante que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas **após** a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Afirmou a impetrante que possui dois processos impetrados para afastar a inclusão da capatazia nos protos de atuação da contribuinte, em Itajai e São Francisco do Sul (5010928-84.2017.4.04.7208, 5013454-45.2017.4.04.7201), os quais se limitam à declaração da ilegalidade da exação e de sua inclusão na composição dos tributos aduaneiros.

Requeru a "declaração do 'direito a compensar' dos valores indevidamente recolhidos a título de tributação aduaneira com a indevida inclusão das despesas com 'capatazia' nos últimos 5 (cinco) anos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação, inclusive pela taxa SELIC".

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a impetrante reafirmou a legitimidade passiva do Delegado da DERAT para decidir sobre a compensação, e justificou o interesse de agir em razão da não limitação da autoridade impetrada às decisões proferidas pela JFSC, que vinculam apenas as autoridades alfandegárias dos portos mencionados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os tributos incidentes na importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira do local da importação.

Em análise aos documentos, verifico que as decisões proferidas pela JFSC conferiram à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS-Importação os valores relativos às despesas com capatazia, embora o dispositivo não inclua o reconhecimento do direito à compensação, ou, reconheça a ilegitimidade passiva da autoridade alfandegária quanto ao pedido de compensação.

De qualquer maneira, a impetrante não obteve – ou não comprova ter obtido – decisão, judicial ou administrativa, que reconheça o direito à compensação do que foi pago indevidamente, o que justifica a impetração do mandado de segurança.

No que tange à legitimidade passiva, porém, cabe à autoridade alfandegária o reconhecimento de eventuais créditos compensáveis, razão pela qual esta deve ser indicada no polo passivo. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, neste caso, apenas faria a análise da correspondência entre a decisão e o crédito que se pretende habilitar.

Isto já foi, inclusive, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).

Restou consignado pelo Ministro Relator que “a atribuição administrativa interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF para apreciar pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão transitada em julgado (pedido este prévio ao pedido de compensação) somente exsurge após, é claro, o trâmite do processo judicial onde se reconhece o crédito em questão. Para esse processo judicial (que é o presente mandado de segurança) é necessário haver legitimidade passiva ad causam que é definida pelas atribuições para o lançamento (esse o tema que foi julgado). Como visto à exaustão, não ocorre tal legitimidade”.

Em outras palavras, uma coisa é o reconhecimento do direito creditório, e outra a habilitação deste crédito para compensação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, diga-se de passagem, possui jurisprudência no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. Aduaneiro. legitimidade passiva. MANDADO DE SEGURANÇA - base de cálculo do imposto de importação. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. inclusão indevida. súmula 92 desta corte. 1. De acordo com o disposto na IN RFB nº 1.300, de 20-11-2012, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, caput e § 1º) e a autoridade competente para decidir sobre a compensação nessa hipótese é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Dein/que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, caput e § 1º). 2. Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação. (TRF4 5001569-65.2016.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 26/10/2017, grifei).

Veja-se, ainda, trecho do voto do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona proferido na AP/RN 5006873-27.2016.4.04.7208/SC:

“O Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC tem legitimidade para responder pelo pedido de declaração do direito de compensação, conforme se extrai do caput do art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012, *in verbis*:

Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Com efeito, há de ser feita a devida distinção entre o reconhecimento do direito à compensação, do que decorrerá a apuração dos valores pela autoridade aduaneira com base nas informações que detém, e a posterior habilitação desse crédito perante o delegado da Receita Federal. Essa diferenciação, aliás, já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos EDCI no REsp nº 1.428.381/SC, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que concluiu pela legitimidade exclusiva da autoridade aduaneira inclusive para o pedido de declaração do direito de compensação, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho: [...]” (grifei).

Por fim, o artigo 274, VIII, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, dispõe expressamente que o reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior incumbe às Inspeções da Receita Federal do Brasil.

Em suma, a legitimidade passiva para o pedido de declaração do direito de compensar o crédito recai sobre a autoridade que efetuou o lançamento tributário. Posteriormente, caso se verifique alguma ilegalidade ou ameaça no processo de habilitação do crédito (cujo direito de compensar já foi reconhecido), é que se poderia cogitar na legitimidade passiva da DERAT.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 330, inciso II, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015845-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BELO FUMANI(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

1. Fls. 81-84: Ciência à autora.

2. Manifeste-se a CEF se os valores depositados nos autos (fls. 55, 70 e 82), são suficientes para regularização das parcelas vencidas que deram origem a presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-93.2015.403.6100 ()) - ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo M)A CEF interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARY COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME X RENATO MARTINIANO DA SILVA X ADRIANA TABATA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 136-136-v e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora.

Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição de EDITAL para citação).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001957-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAPFLEX SERVICOS SUPRIMENTOS PARA E LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO BACH X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

As tentativas de penhora por oficial de justiça; por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud restaram negativas.

Fl. 90: A exequente formulou pedido de localização de bens dos executados mediante consulta ao sistema Infojud.

Decido.

1. Proceda-se à consulta a bens dos devedores pelo sistema Infojud.

2. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

NOTA: REALIZADA PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD (resultado negativo), CONFORME CERTIDÃO E EXTRATOS NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008845-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL FIDELIS FELIPE

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 132 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 353.851 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO

INFORMAÇÃO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 57-57-V e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora.

Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023372-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BARRETO DIAS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0023372-64.2015.4.03.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS HENRIQUE BARRETO DIAS Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Por esta razão, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Conforme comunicação dirigida a esta Secretaria, remetam-se estes autos à CECON para inclusão em pauta especial de audiência para conciliação com a OAB/SP que será realizada em 28/08/2018.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100

AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a decisão que determinou:

"5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Férias gozadas](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

Décimo terceiro salário

O pedido de concessão de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, sendo indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas (id. 2808580).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 4620480), do qual não houve notícia de concessão de efeito suspensivo.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação do id. 28085808, qual seja, recolher custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5016882-34.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO COMUM

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES X MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 746-747: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários JOSÉ MARI e EDSON TAKESHI SAMEJIMA.
2. Em vista da informação do óbito do co-autor ABDEL RAHMAN ELUI noticiado às fls. 716-724, informe a parte autora se OLGA ELUI é sua pensionista, uma vez que, comprovada esta hipótese, é a única sucessora para receber o que era de direito do co-autor servidor público falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.
3. Nesse sentido, traga a parte autora documento que comprove a condição de incapacidade de OLGA ELUI, bem como documento que ateste que NADIA ELUI BACCI é sua curadora. Necessário se faz, ainda, cópia autenticada dos documentos pessoais e procuração original com poderes para representação neste processo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054071-34.1998.403.6100 (98.0054071-7) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP344353 - TATIANA RING E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

PROCEDIMENTO COMUM

0025287-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025287-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.JOAO JOAQUIM MARTINELLI/ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.LUCIANE DE CASTRO MOREIRA RUBEN REIS KLEY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DENIS SMETHURST JUNIOR e JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9) - MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MONICA HAHNE NEGRAO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 251: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ALDIMAR DE ASSIS.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl. 249.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1) - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP315256 - EDUARDO COLETTI) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11 Vara Federal Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-57.2018.4.03.6100

AUTOR: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a autora que seu pedido de restituição foram parcialmente deferidos, tendo a autora apresentado manifestações de inconformidade, em 09/11/2016 e 07/03/2017, que ainda não foram apreciadas.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru “[...] a concessão da tutela de evidência, inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 9º, inc. II e 311, inc.II e parágrafo único do CPC/2015, para que seja determinada a imediata apreciação das manifestações de inconformidade objeto dos PTAs nºs 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 (doc.3), fixando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dessa determinação, sob pena de aplicação de multa em valor a ser fixado por este juízo, com fulcro nos art. 536 c/c 537 do CPC/2015 e caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro” e a procedência do pedido da ação “[...] para: 4.1. confirmar a tutela de evidência concedida, para declarar o direito da Autora em ter apreciado as manifestações de inconformidade objeto dos PTAs nºs 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 (doc.3), no prazo legal [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a tutela de evidência concedida, para declarar o direito da Autora em ter apreciado as manifestações de inconformidade objeto dos PTAs nºs 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 (doc.3), no prazo legal [...] a condenação do Réu ao ressarcimento das custas processuais, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e ao pagamento de honorários advocatícios, estes a serem fixados nos termos do art. 85, §3º do CPC/2015”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A União deixou de contestar o pedido da autora, pois o tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, e requereu a dispensa do pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para determinar que a União aprecie as manifestações de inconformidade n. 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 no prazo de 60 dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007196-81.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014486-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “4.1. Pagar em favor da Autora, o valor correspondente às diferenças havidas nos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zerada, nas parcelas vencidas e vincendas, e; 4.2. Pagar em favor da Autora, o valor correspondente às diferenças havidas nos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zerada, porém foi menor que a inflação do período, ou; 4.3. A aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do requerente na conta do FGTS, conforme entendimento deste Douto juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da Autora”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido para "4.1. Pagar em favor da Autora, o valor correspondente às diferenças havidas nos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zerada, nas parcelas vencidas e vincendas, e; 4.2. Pagar em favor da Autora, o valor correspondente às diferenças havidas nos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zerada, porém foi menor que a inflação do período, ou; 4.3. A aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do requerente na conta do FGTS, conforme entendimento deste Douto juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a seqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da Autora".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-84.2018.4.03.6100
AUTOR: REGINA ASSAYAG
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI TONIOLO - SP141687
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “seja declarada como valor legal da TR de cada mês de referência a previsão de inflação divulgada pelo BACEN no primeiro relatório Focus do mesmo mês, para o recálculo da conta FGTS [...] seja condenados os réus a recalcular a conta FGTS do autor e pagar a diferença encontrada de R\$ 75.734,30 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), posicionada no dia 10/03/2018, constante da planilha anexa, a ser atualizada até o dia do efetivo pagamento pro rata die, mediante acréscimo das parcelas vencidas, de correção monetária pelo valor legal da TR, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios a partir da citação, despesas, custas processuais e honorários advocatícios não inferior a 10% do valor da condenação [...] sejam condenados os réus a pagarem a multa de 10%, caso não paguem voluntariamente o valor da condenação no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 523 do CPC)”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Calvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos para que “seja declarada como valor legal da TR de cada mês de referência a previsão de inflação divulgada pelo BACEN no primeiro relatório Focus do mesmo mês, para o recálculo da conta FGTS [...] seja condenados os réus a recalcular a conta FGTS do autor e pagar a diferença encontrada de R\$ 75.734,30 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), posicionada no dia 10/03/2018, constante da planilha anexa, a ser atualizada até o dia do efetivo pagamento pro rata die, mediante acréscimo das parcelas vencidas, de correção monetária pelo valor legal da TR, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios a partir da citação, despesas, custas processuais e honorários advocatícios não inferior a 10% do valor da condenação [...] sejam condenados os réus a pagarem a multa de 10%, caso não paguem voluntariamente o valor da condenação no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 523 do CPC)”, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bognesi

São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIO FALAGUASTA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANO DA SILVA - SP218027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para que seja “declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei nº. 8.036/90 combinado com os arts. 1º. e 17 da Lei nº. 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda [...] A substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Requerente – TR – pelo índices de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, a partir de sua concessão, nos termos da PLANILHA APRESENTADA PELO REQUERENTE EM ANEXO, e que após o trânsito em julgado da presente ação, com a necessária atualização monetária, até o efetivo pagamento do valor apurado como crédito do Requerente [...] Subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado [...] A condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGPM, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação [...] Subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR por qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido para seja “declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei nº. 8.036/90 combinado com os arts. 1º. e 17 da Lei nº. 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda [...] A substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Requerente – TR – pelo índices de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, a partir de sua concessão, nos termos da PLANILHA APRESENTADA PELO REQUERENTE EM ANEXO, e que após o trânsito em julgado da presente ação, com a necessária atualização monetária, até o efetivo pagamento do valor apurado como crédito do Requerente [...] Subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado [...] A condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGPM, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação [...] Subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR por qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-64.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “c)- Seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei nº. 8.036/90 combinado com os arts. 1º. e 17 da Lei nº. 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda. d)- A substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Requerente – TR – pelo índices de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, a partir de sua concessão, nos termos da PLANILHA APRESENTADA PELO REQUERENTE EM ANEXO, e que após o trânsito em julgado da presente ação, com a necessária atualização monetária, até o efetivo pagamento do valor apurado como crédito do Requerente; d.1)- Subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado; e)- A condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGPM, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação; e.1)- Subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR por qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido para que “c)- Seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei nº. 8.036/90 combinado com os arts. 1º. e 17 da Lei nº. 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda. d)- A substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Requerente – TR – pelo índices de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, a partir de sua concessão, nos termos da PLANILHA APRESENTADA PELO REQUERENTE EM ANEXO, e que após o trânsito em julgado da presente ação, com a necessária atualização monetária, até o efetivo pagamento do valor apurado como crédito do Requerente; d.1)- Subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado; e)- A condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGPM, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação; e.1)- Subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR por qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-11.2018.4.03.6100

AUTOR: EDER TADEU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANO DA SILVA - SP218027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação com “A) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. B) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Calvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido para “A) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. B) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intímem-se

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000877-33.2018.4.03.6100
AUTOR: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é anulação de ato normativo.

Sustentou o autor, em síntese, a nulidade da Resolução CONTER n. 14/2016, por “entregar grande poderio econômico de manobra de poder nas mãos do CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA frente aos demais CONSELHOS REGIONAIS ESPALHADOS PELOS ESTADOS, tendo em vista que possui cláusulas abertas como requisito para a instauração do processo de intervenção”.

Ademais, a Resolução carece de validade, pois veicula as mesmas normas já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para “suspender liminarmente os efeitos jurídicos dos atos emanados e relacionados diretamente a Resolução CONTER 14 /2016”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a “a ilegalidade e a nulidade da Resolução nº 14/2016, considerando tanto a legislação de regência como a jurisprudência acima dissertada (sobretudo os MS nº 34.070/DF e nº 34.071/DF)”.

Emenda à petição inicial (doc. 4449140).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor pretende anular ato normativo abstrato federal por razões de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

As ferramentas adequadas para impugnar atos normativos gerais e abstratos são as ações diretas ou ADPF, todas de competência originária do Supremo Tribunal Federal, em razão do artigo 102, I, ‘a’ e § 1º, da Constituição da República.

A ação popular, embora se volte à impugnação de atos administrativos, não substitui as ações de controle concentrado. Entendimento contrário implicaria na usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que é inadmissível.

A via escolhida pelo autor para impugnar o ato é, portanto, inadequada.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei n. 4.717 de 1965.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-02.2018.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é alteração de ofício no CNPJ.

Sustentou a autora que a ré “[...] alterou de ofício o seu estabelecimento matriz, determinando que este passe a constar em seu estabelecimento filial em Rio Claro, fazendo-o por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002134003, editado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, publicado em 25/05/2018 [...] Aludido ADE decorreu da representação fiscal oriunda do Processo Administrativo nº 16613.720035/2018-28, em que fora realizada diligência pela Receita Federal do Brasil o estabelecimento de São Paulo da Autora, até então matriz, em 03/10/2017, em que supostamente verificou que ‘os representantes da empresa encontram-se em Rio Claro, no presente momento, para reunião e é lá que é realizada a atividade produtiva da empresa. No referido endereço é apenas realizada atividade de apoio ao pessoal de vendas, como auxílio e controle dos brindes utilizados pelos promotores de venda da região’”.

Sustentou a ilegalidade do ato em razão da violação à Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016, infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e inobservância da liberdade de eleição do domicílio fiscal, nos termos do artigo 127, § 2º do CTN e 170, parágrafo único, da Constituição da República. Ademais, as atividades de gestão da empresa são realizadas no estabelecimento de São Paulo, eleito como matriz.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “autorizar a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório (ADE) nº 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, retornando o estabelecimento matriz da Autora à unidade de São Paulo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, para declarar “[...] o cancelamento do ADE nº 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, revogando-se a alteração de ofício do estabelecimento matriz da Autora pela Ré, de modo que este permaneça em seu endereço no Município de São Paulo, diante da inobservância do devido processo legal estabelecido no artigo 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e da ausência de constatação das hipóteses estabelecidas no artigo 127, § 2º, do Código Tributário Nacional”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é a possibilidade de alteração de ofício do cadastro no CNPJ pela Receita Federal, antes de oportunizado o contraditório.

Dispõe o artigo 26 da IN RFB n. 1.634 de 2016:

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por procedimento fiscal na entidade.

§ 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma prevista na legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 7º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma prevista neste artigo por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 12, podendo solicitar a revogação das alterações mediante processo administrativo.

§ 8º Os documentos comprobatórios podem ser apresentados por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a alteração já efetivada em órgão de registro, mediante procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

Percebe-se, portanto, que – pelo teor do artigo 26 – não há oportunidade de manifestação prévia à alteração do cadastro. Ou o contribuinte é intimado para promover a alteração ou correção, ou esta é adotada diretamente pela Receita Federal. Em qualquer dos casos, pode-se solicitar a revogação do ato mediante processo administrativo. Tal previsão se coaduna com o contraditório diferido.

No presente caso, ademais, a própria funcionária do estabelecimento anteriormente indicado como sede afirmou que no referido endereço eram realizadas apenas atividades de apoio ao pessoal de vendas.

Ausente, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “autorizar a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório (ADE) nº 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, retornando o estabelecimento matriz da Autora à unidade de São Paulo”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intíme-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é reinclusão no Simples Nacional.

Sustentou o autor, em síntese, a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples em razão de ter efetuado o parcelamento tempestivo de seus débitos.

Afirmou que a Lei Complementar n. 123 de 2006 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de eventuais pendências a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Para opção de empresas já em atividade, durante o período de opção, serão realizados processamentos parciais nos dias 13/01/2018, 20/01/2018 e 27/01/2018, que têm como objetivo o deferimento das solicitações de empresas que, inicialmente, apresentaram pendências, mas que as regularizaram antes desses prazos.

Com a regularização da pendência, faz jus à reinclusão no Simples.

Requeru antecipação de tutela “[...], para que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo que excluiu a Requerente do REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO e, conseqüentemente, determine a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com data retroativa para 01/01/2018”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] Decretando a nulidade do ato declaratório executivo de exclusão, tendo em vista o parcelamento da dívida e, conseqüentemente, seja determinado a reinclusão da Requerente no Simples Nacional, com data retroativa de 01/01/2018 [...]”.

Determinada a emenda à petição inicial, o autor informou que o pagamento da dívida e o pagamento da primeira parcela implica no pedido de manutenção no Simples, e o fato de a Receita excluir o autor demonstra seu indeferimento, e que não poderia pedir a inclusão no Simples pelo sistema, pois em janeiro de 2018 ainda estava vinculada ao Simples no sistema, o que impedia o pedido de inclusão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é a possibilidade de reincluir o autor no regime do Simples Nacional.

De acordo com o artigo 31, § 2º, da Lei Complementar n. 123 de 2006, nos casos de débitos com a Fazenda, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O autor não comprovou a regularização da pendência no prazo, eis que não apresenta cópia do ADE, o que impossibilita aferir o cumprimento do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Nos casos de exclusão do Simples, a pessoa jurídica deve – após a regularização das pendências – requerer nova inclusão no Simples. Embora afirme que se encontrava enquadrado no sistema em janeiro de 2018, não há qualquer documento que indique tal situação, eis que foi excluído a partir de 2018.

Ademais, o formulário para contestação à exclusão do Simples apresentado não está protocolado, nem assinado pelo representante legal do autor.

Assim, sem prejuízo do que se verificar posteriormente, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo que excluiu a Requerente do REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO e, conseqüentemente, determine a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com data retroativa para 01/01/2018.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026795-73.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

SÃO PAULO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015400-50.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAROLINE REGINA BORGES ALVES, KARINE BORGES CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948, GISELE MANGUINO DA SILVA - SP281818

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

O ação tem por objeto a condenação dos réus em regime de solidariedade na obrigação de fazer consistente em oferecer o tratamento multidisciplinar na Comunicare Clínica e Consultoria em Fonoaudiologia, ou outra similar, assim como em pagar os valores relativos ao transporte. Acontece que, de acordo com a petição inicial, o tratamento já é fornecido gratuitamente pela Comunicare, em razão de convênio com o SUS, e não há qualquer informação que indique a recusa na prestação do serviço, o que implica na ausência de interesse jurídico de agir, ao teor do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No que tange ao tratamento, é de se notar, ainda, que da narração dos fatos (no qual há a afirmação de que o tratamento é oferecido gratuitamente pelo SUS), não decorre logicamente a conclusão (da necessidade de condenação dos réus ao oferecimento do tratamento).

No que tange ao transporte, existem programas municipais - inclusive isenção do transporte público à pessoa deficiente e, se necessário, ao acompanhante - específicos, os quais a autora não faz qualquer menção.

Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a causa de pedir;

b. Esclarecer o interesse de agir, ou retificar o pedido - se for o caso;

c. Se manifestar em relação a eventual inépcia;

d. Informar se houve requerimento de isenção nos termos da Lei n. 11.250 de 1992 do Município de São Paulo, e/ou pedido para atendimento pelo Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência, também fornecido pelo Município de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO, CECILIA GALVAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da manifestação da CEF, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada e intime-se a parte autora.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **i. DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, no qual pleiteia que seja assegurado seu direito à imediata liberação, com a devida atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do REINTEGRA, formalizados no âmbito dos Pedidos de Ressarcimentos nº 08218.64681.251013.1.1.17-7407, 31972.91839.251013.1.1.17-8778, 11818.52547.251013.1.1.176036, 13916.46918.251013.1.1.17-6238 e 00882.19923.251013.1.1.17-6019.

Sustenta, em síntese, que a mencionada atualização monetária, por meio da Taxa SELIC, é devida em função da mora da Administração Pública em ressarcir os valores devidos, constituindo enriquecimento ilícito do Estado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID. 1354360), alegando, em síntese: (i) preliminarmente, a inadequação da vida mandamental, pois não é substitutiva de ação de cobrança; (ii) inexistência de correção monetária na hipótese em apreço; (iii) a inaplicabilidade da legislação que rege a atualização monetária restituição ou compensação pela taxa SELIC; (iv) excessiva quantidade de processos em trâmite na Receita Federal do Brasil.

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela concessão da segurança (ID. 1487830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar alegada de inadequação da via eleita, vez que o objeto do presente *mandamus* não é a cobrança dos valores devidos pela Receita Federal do Brasil a título de ressarcimento pelo sistema REINTEGRA, mas sim a incidência da correção monetária pelos índices da Taxa Selic, quando do seu pagamento.

A questão debatida nos autos cinge-se à possibilidade de atualização monetária, pela taxa SELIC, de créditos outrora escriturais cuja utilização foi impedida pelo Fisco e que são objeto de pedido de ressarcimento administrativo (PER/DCOMP).

Trata-se de tema amplamente debatido na jurisprudência, sendo possível distinguir as seguintes situações:

- (i) No caso de créditos escriturais (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal), não há incidência de atualização monetária, por se tratar de operação que não depende de participação do Fisco para que o contribuinte tire proveito do benefício;
- (ii) A exceção à hipótese (i) ocorre quando o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo; neste caso, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ),
- (iii) Caso o próprio contribuinte acumule créditos escriturais para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento,
- (iv) No caso de créditos que exigem o pedido de ressarcimento/compensação para aproveitamento, os créditos outrora escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos do próprio tributo (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei;
- (v) No caso de créditos presumidos, que possuem a natureza jurídica de benefício tributário, não incide atualização monetária, pois se trata de incentivo fiscal a ser gozado nos limites estritos da lei. É o caso, por exemplo, dos benefícios referidos na lei 10.925/04; tratando-se de um incentivo setorial, a lei pode afastar modos outros de privilegiar o contribuinte, como, por exemplo, a própria possibilidade de compensação/ressarcimento ou, no que toca aos autos, a atualização monetária (cf. Resp 1218923, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/11/2010).

No caso dos autos, verifico que se trata de pedido de ressarcimento no âmbito do REINTEGRA. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que há créditos que se subsumem à hipótese descrita no item (iv). Assim sendo, trata-se de créditos que deixaram de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do tributo devido na saída, passando a ser utilizáveis fora da escrita fiscal.

Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

Neste particular, é indispensável fixar o termo inicial de incidência da correção monetária aos casos de pedido de ressarcimento de créditos antes escriturais.

O entendimento prevalecente do E. STJ é pela necessidade de avaliação da existência de mora do Fisco para determinar o cabimento de atualização monetária pela taxa Selic. Para esta Corte, o marco inicial de incidência de atualização monetária é o dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo.

Destaco, contudo, que a Segunda Turma da Corte Superior alterou recentemente seu posicionamento para passar a considerar devida a atualização monetária pela Selic, no caso de créditos escriturais, a partir do momento do protocolo do pedido de ressarcimento. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Agravo regimental a que se dá provimento”. (STJ, AgRg no REsp nº 1.443.187/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada no TRF 3ª Região), publicado em 26.02.2016)

Da leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso mencionado extrai-se que a alteração no entendimento da Segunda Turma se deu em consequência à distinção que se atribuiu entre o prazo para o fim do procedimento administrativo e o termo inicial da correção monetária.

Para a Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a resistência ilegítima do Fisco, ensejadora da correção, tem início no momento em que o contribuinte expressa o seu desejo ao aproveitamento do crédito através do pedido de ressarcimento. Por este motivo, considerou o termo inicial de atualização monetária como sendo o pleito administrativo formulado.

Não obstante o referido julgado debata especificamente acerca de créditos escriturais que não foram compensados, ou seja, aqueles que poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio pedido administrativo de ressarcimento, entendo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de valores oriundos do REINTEGRA na medida em que se trata de créditos cujo ressarcimento é possibilitado em lei e reconhecido pelo próprio Fisco.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA estabelece uma sistemática de reintegração de custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras de bens manufaturados, nos termos da Lei nº 12.546/11, e os seus valores são calculados mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos.

Em conformidade com os incisos do artigo 2º, §4º, da aludida Lei, a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado tanto para efetuar compensação com débitos próprios administrados pela SRFB quanto solicitar seu ressarcimento em espécie. Nesse sentido, entendo que os valores apurados igualmente poderiam ser utilizados para efetuar a compensação, mas, pela impossibilidade ou pela opção legal do contribuinte, viram objeto de pedido de ressarcimento.

Assim, entendo que os valores creditados ao impetrante oriundos do sistema REINTEGRA merecem correção monetária, pela Taxa Selic, desde a data de cada pedido administrativo de restituição.

Por seu turno, quanto à alegação da Autoridade Impetrada de excessivo quantidade de processos em trâmite, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida”. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte Impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

!

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento constantes da exordial foram protocolizados pela Impetrante há mais de 03(três) anos, estando ainda pendentes de conclusão pela Receita Federal do Brasil, configurando-se injustificada a mora da Autoridade coatora para liberação dos valores devidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido inicial**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conclusão do processamento e consequente liberação dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do REINTEGRA, objeto dos pedidos administrativos de restituição nº 08218.64681.251013.1.1.17-7407, 31972.91839.251013.1.1.17-8778, 11818.52547.251013.1.1.176036, 13916.46918.251013.1.1.17-6238 e 00882.19923.251013.1.1.17-6019, devendo ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento.

Ressalte-se que as restituições devem se operar, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLNER BORDINI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA 15971184865, SANDRA KARINA FRANCA PIASSA 26686222801, SOLANGE MARIA PROSPERO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012540-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010734-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA VARELA CAMARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, MICHAEL MARYNOLAN - SP81309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-28.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIEHOVSKI - PR27100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos as DCTF's mensais de forma a demonstrar a opção de tributação, bem como o relatório da situação fiscal da empresa.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024109-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, seja declarado o direito de compensar o excedente de tributo recolhido a título de COFINS, no percentual de 4%, estipulado pela IN 1.285/2012, art. 1º, inciso II, que definia as empresas que estão sujeitas a incidência da contribuição para a COFINS.

Relata que a IN 1.285/2012 foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.628/2016, excluindo as empresas corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4% (quatro por cento). Por fim, entende que as empresas corretoras de seguros que recolheram a COFINS com a alíquota de 4% (quatro por cento), tem o direito de pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, valores estes devidamente atualizados com juros SELIC, podendo receber os valores ou efetuar a compensação com tributos vincendos.

A liminar foi indeferida em 17/11/2017.

Informações em 13/12/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A autora requereu a suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003 para aplicação às pessoas jurídicas constantes do rol do art. 22, §1º da Lei 8.212/91, por tratar-se de corretora de seguros, pessoa jurídica excluída do referido rol.

A impetrada reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro em NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016, emitido após julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287 processado pela sistemática de recursos repetitivos, no qual o Colendo STJ fixou o entendimento de que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, que não é o caso da autora.

Além disso, foi emitida a Instrução Normativa nº 1.628/2016, excluindo as sociedades corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4%:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.”

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar que a requerente sujeite-se ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, e não 4%.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1992, com data de início em 10.10.1989, sendo a única beneficiária desde 2002, após o falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, em janeiro do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa no Processo Administrativo nº 10879.000066/2017-81, que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 recebeu Nota Técnica informando a rejeição de sua defesa e o cancelamento do pagamento da pensão em função de exercício de atividade empresarial, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 30.03.2017 foi proferido despacho indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso e o esclarecimento de alguns pontos abordados na inicial (doc. 925736).

Cumprida a diligência em 05.04.2017 (docs. 1008219, 1008513 e 1008519), houve o deferimento da tutela antecipada (ID. 1017053).

Irresignada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 1454538).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID. 1454551). Requereu a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, defendeu a ausência de comprovação, pela Autora, da existência de dependência econômica a ensejar a manutenção do benefício, visto que possui, desde 2000, pessoa jurídica aberta em seu nome, com consequente percepção de pró-labore. Assevera, outrossim, a não ocorrência da decadência quanto ao prazo para rever seus próprios atos, o que afastaria a alegação de direito adquirido pela parte Autora. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 1697374).

Aberta oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos.

De início, deixo de apreciar o pedido de Impugnação à Justiça Gratuita formulado pela ré, visto que este Juízo indeferiu o pedido da Autora de concessão de seus efeitos.

Primeiramente, observo que o benefício em questão tem como fato gerador o óbito do Sr. Armando Solimene, ocorrido em 10/10/1989, sendo a única beneficiária desde o falecimento de sua genitora, ocorrido em 2002.

Consoante a máxima *tempus regit actum*, perfeitamente adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito).

Destaco posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF - AI: 765377 RJ, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09)

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (Grifei)

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Desse modo, entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

In casu, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03, que possui diversas despesas médicas e de moradia comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Por seu turno, no que tange ao prazo decadencial para revisão dos atos de concessão de pensão, verifico que não merece prosperar a argumentação da Ré.

Isso porque, ao contrário do alegado pela União em sua contestação, há incidência do artigo 54 da Lei 9.784/99 na hipótese vertente, o qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Muito embora as Súmulas nº 346 e 473 do E. Supremo Tribunal Federal disciplinem que a Administração Pública pode anular seus próprio atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais (princípio da autotutela), certo é que tal prerrogativa deve ser compatibilizada com o princípio da segurança jurídica, de modo que o tempo atua como limitador da prerrogativa administrativa da autotutela, preservando situações jurídicas já consolidadas.

Portanto, conclui-se que o supratranscrito artigo 54 da Lei 9.784/99 aplica-se tanto aos atos administrativos anuláveis, quanto aos nulos, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. SUPRESSÃO. ATO TIDO POR NULO. REVISÃO OCORRIDA APÓS 13 ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Não é o caso de incidência da Súmula 126/STJ, pois a menção genérica ao princípio da legalidade não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

2. "A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999" (REsp 1157831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1366119/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, por maioria, julgado em 15/05/2014, DJe 12/08/2014) (Grifei)

Nesse sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS PASSADOS MAIS DE 15 ANOS. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.784/99, ARTIGO 54. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. CUSTAS EX LEGE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. (...) III. Trata-se de apelação da União contra a sentença, em que foi reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, deixado por servidor público civil. A Autora percebia cota de pensão por morte decorrente do falecimento de seu avô, desde a data do óbito (24/10/1982), nos termos do disposto na Lei n. 3.373/58, em vigor na data do falecimento, e passou a receber o benefício integral, a partir de 18/01/1992, após o falecimento de sua avó, cobeneficiária da pensão. Na época da concessão do benefício, a requerente foi equiparada pela Administração Pública à condição de filha, que somente perderia o benefício, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, se deixasse de ser solteira ou se assumisse cargo público permanente, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei 3.373/58. IV. O ato administrativo de concessão do benefício foi confirmado pelo Tribunal de Contas da União, em 12/02/1987 (fls. 159/159-verso). No entanto, em 19/07/2004, a Administração Pública houve por bem rever os critérios para concessão da referida pensão, iniciando procedimento administrativo que culminou com a cessação do pagamento do benefício, após nova manifestação do Tribunal de Contas da União, em abril de 2008 (fl. 249). V. Trata-se de ato complexo que se aperfeiçoa somente com a manifestação do Tribunal de Contas da União que, no caso, já havia se manifestado pela legalidade da concessão da pensão, em 12/02/1987 (fls. 159/159-verso). Ou seja, mais de 15 (quinze) anos depois, o Tribunal de Contas reviu sua própria manifestação anterior, concluindo pela ilegalidade do ato administrativo. III. Aplica-se o prazo de decadência previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, uma vez que o Tribunal de Contas da União já havia se manifestado favoravelmente à concessão da pensão, concluindo o ato complexo de concessão do benefício. IV. Com relação à aplicação do citado dispositivo legal, a partir do julgamento do MS 9.112 (DJ 14/11/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial), a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. V. Para atos praticados antes da edição da referida Lei 9.784/99, a Administração terá o prazo quinquenal a contar da vigência da norma (29/01/1999) e, para atos posteriores à sua edição, o prazo quinquenal contar-se-á da prática do ato, salvo comprovada má-fé. VI. Tendo sido iniciado em julho de 2004 o processo que culminou com o cancelamento da concessão, verifica-se que restou ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos legalmente previsto para revisão do ato de concessão da pensão por morte, de sorte que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, e não sendo possível afirmar ter ela agido de má-fé, sua concessão deve ser mantida. VII. Mantida a sentença que decretou a anulação do ato de cancelamento do benefício e a condenação da União Federal ao pagamento dos valores em atraso, desde abril de 2008 até o restabelecimento por força da antecipação da tutela. VIII. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. IX. Os juros incidem em conformidade com os critérios fixados no julgamento do AI n. 842063, em que foi reconhecida a repercussão geral, e no REsp n. 1.205.946, julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. X. Os honorários advocatícios devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação. XI. Presentes os requisitos, mantida a antecipação dos efeitos da tutela. XII. Remessa oficial parcialmente provida, para a fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora. Apelação da União não provida". (AC 00137933920084036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Autora percebia pensão desde 1992 por meio de decisão judicial que determinou a implantação da pensão às dependentes legais do ex-servidor falecido profêrida pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Terceira Região, autos n. 1999.61.00.051593-8. Em 2002, no entanto, com o falecimento da genitora da Requerente, a pensão passou a ser paga integralmente para a Demandante.

Tendo sido iniciado em janeiro de 2017 o processo que culminou no cancelamento da concessão do benefício de pensão por morte à autora, verifica-se que restou ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos legalmente previsto para revisão do ato, de sorte que, ematenção ao princípio da segurança jurídica, o benefício deve ser mantido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do pagamento dos valores a título de pensão por morte em favor da Autora, bem como, diante do caráter alimentar do benefício, RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Estatuto Processual Civil, para determinar que a Ré mantenha o pagamento de referida pensão por morte em favor da Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Amando Solimene.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se ao relator do Agravo de instrumento nº 5007544-36.2017.4.03.0000 interposto, a prolação desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADALENA VITORIANO DA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADALENA VITORIANO DA VEIGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando, em sede liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

A impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura, estando pendente a emissão do competente diploma desde agosto de 2017.

Informa que o documento é indispensável para que possa regularizar sua vida funcional na qualidade de servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, e para formalizar seu pedido de aposentadoria perante a Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Expõe que requereu administrativamente o apressamento para a expedição do diploma em setembro e novembro do corrente ano, mas que até o presente momento a instituição educacional não solucionou seu problema.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 13/12/2017 (doc. 3851773).

Informações da autoridade impetrada em 15/01/2018 (doc. 4163626). Preliminarmente, sustenta a carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade da sua conduta.

Informações acompanhadas de documentos, inclusive comprovantes de entrega do diploma à impetrante em 20/12/2017.

O MPF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do interesse superveniente de agir da parte.

A impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de diploma em nome da parte impetrante.

A autoridade impetrada informou, na sua manifestação, que havia disponibilizado o diploma da impetrante para retirada antes mesmo do deferimento da decisão liminar, e que a mesma o havia buscado o documento, motivo pelo qual não havia justificativa para o prosseguimento da demanda.

A impetrante se manifestou, informando que ocorreu a perda do objeto da demanda uma vez que a sua situação acadêmica e profissional já estava regularizada.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a liberação para retirada do diploma foi veiculada por despacho administrativo no sistema informatizado da Universidade impetrada em 12/12/2017, ou seja, antes mesmo do deferimento da liminar e da sua intimação para o cumprimento da decisão provisória.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a retirada do diploma, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a restrição indicada no Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42 – não conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, Positiva com efeitos de Negativa, bem como que, imediatamente, caso não existam outras pendências, expeça a referida certidão.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a débitos os quais foram comprovadamente reconhecidos como indevidos, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz ainda que, não obstante a autoridade Impetrada informe a existência de divergências, tal não pode ser óbice à obtenção da certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi deferida em 18.05.2017 (ID. 1368191).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 1521054) informando que a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal administrativamente. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público entendeu desnecessária a intervenção ministerial (ID. 1866072).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Por seu turno, muito embora não esteja a compensação prevista dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da exação tributária, foi referida modalidade consagrada pelo Código Tributário Nacional como hipótese de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte, consoante dicção do artigo 156, inciso II.

Na esfera federal, a compensação é regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na qual foi concedida autorização ao sujeito passivo da obrigação tributária a efetivar a compensação dos valores recolhidos a maior a fim de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, instituto este denominado auto compensação, visto que independe de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se o contribuinte a informá-la na guia de recolhimento.

Em sua atual redação, dada pela Lei nº 10.637/02, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/96 disciplina que a compensação é efetuada “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se efetiva mediante apresentação de declaração de compensação pelo sistema PER/DCOMP.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes, vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

O impetrante declara nos autos restrição à renovação da CND em razão da ausência de entrega de GFIP advinda de razão de condenação em Ação Trabalhista – Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42.

Comprova nos autos que a referida GFIP foi devidamente transmitida pela Impetrante em 24/04/2017, após o pagamento da contribuição devida através da respectiva guia GPS no dia 20.04.2017 (doc. 06),

sendo que noticiado o pagamento à Justiça Trabalhista de Goianésia. Com o pagamento, em 02/05/2017 a Justiça Obreira despachou à Receita Federal, requisitando o cancelamento da restrição tributária ante o cumprimento da obrigação (doc. Eletrônico ID Num. 1326989).

Em documento eletrônico ID Num. 1327001, o impetrante comprova a juntada nos autos do Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42, na data de 10/05/2017, da decisão Obreira r. mencionada.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida (ID. 1368191) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015755-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, o impetrante, a juntada dos documentos imprescindíveis à propositura da ação, acostando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observo, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Comefeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015588-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA., THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TSL – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA. E OUTRO em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial para que regularize o sistema de consolidação do PRT de modo que sejam consolidados em nome das impetrantes apenas os débitos efetivamente de suas responsabilidades, conforme requerimentos de consolidação manual, bem como ative a exigibilidade do débito administrado pelo PA nº 10983.903.510/2014-81 ou, alternativamente, libere Certidão de Regularidade Fiscal em nome das impetrantes até que sejam definitivamente analisados os requerimentos de consolidação

manual do PRT.

Os impetrantes narram que com a instituição do Programa de Regularização Tributária – PRT, optaram por parcelar seus débitos em aberto a fim de regularizar suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil na modalidade de pagamento à vista, mediante entrada de 20% do valor da dívida consolidada e o saldo restante com utilização de prejuízo fiscal.

Expõem que calcularam o montante devido relativo aos débitos que possuíam junto à RFB e efetuaram o pagamento da entrada de 20% tempestivamente.

Com a publicação da IN RFB nº 1809/2018, que dispõe sobre a consolidação do PRT, fixou-se prazo para indicação dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente em 29/06/2018.

Relatam que, ao acessarem o sistema de consolidação do PRT através do e-CAC, constataram que a autoridade impetrada incluiu indevidamente débitos de empresas vinculadas, que formalizaram adesões próprias ao PRT, incluíram débitos que não são exigíveis ou sequer constam em seus relatórios de pendências fiscais, bem como deixaram de anotar a exigibilidade de débito referente a procedimento administrativo que havia sido indicado para o parcelamento.

Descrevem que formalizaram requerimentos de consolidação manuais perante a RFB para que os equívocos fossem corrigidos a tempo, entretanto até o momento não houve manifestação da parte contrária, motivo pelo qual impetraram o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Os impetrantes alegam que optaram por parcelar integralmente os seus débitos nos termos do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017.

Asseveram, contudo, que ao tentarem realizar os requerimentos de consolidação do procedimento, em relação à empresa Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil: (i) inseriu indevidamente débitos referentes a empresas a ele vinculadas, mas que elaboraram pedidos de parcelamento independentes; (ii) incluiu débitos inexigíveis no pleito de parcelamento; e (iii) não considerou os débitos geridos através do PA nº 10983.903.510/2014-81 exigíveis mesmo após a desistência formalizada em sede administrativa.

De seu turno, quanto à empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. não consta qualquer débito selecionado para inclusão no procedimento de parcelamento mencionado, uma vez que todos foram incluídos no pedido de pessoa jurídica diversa, a empresa Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico em parte a verossimilhança das alegações da parte.

Quanto às alegações relativas à empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda., os impetrantes comprovaram sua adesão ao Programa de Regularização Tributária em 29/05/2017 e o pagamento da quantia inicial, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito consolidado (doc. 9088569).

Consta dos autos, ainda, que ao tentar proceder à consolidação dos débitos no parcelamento mencionado, o sistema e-CAC informou que “*não há débitos parceláveis nesta modalidade*” relativamente a essa pessoa jurídica (doc. 9088575 – pág. 2).

Acrescento ainda estar comprovado que a parte apresentou pedido de consolidação manual em 29/06/2018, esclarecendo a situação e requerendo a correção das informações constantes no e-CAC, e consequentemente o regular processamento do seu parcelamento. A parte juntou, naquela oportunidade, cópia de todos os pedidos de desistência formalizados perante os processos administrativos relativos aos seus débitos em aberto que seriam incluídos no parcelamento (doc. 9095975).

Por outro lado, relativamente à impetrante Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., juntaram as capturas de tela do sistema e-CAC da RFB em que constam, no campo “Débitos incluídos no parcelamento”, valores vinculados aos CNPJ das empresas Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. (CNPJ 29.508.686/0001-08) e Softway Softwares Para Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.940.175/0001-41) (doc. 9088572).

Para comprovar a inclusão indevida dos débitos daquelas empresas em seu pedido de parcelamento, apresentaram os comprovantes de adesão ao PRT da empresa Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. (doc. 9088569) e Softway Softwares Para Comércio Exterior Ltda. (doc. 9088574), os respectivos comprovantes de arrecadação do valor de “entrada” e os requerimentos administrativos de desistência dos débitos selecionados para o parcelamento.

Verifico dos documentos, por fim, que a parte apresentou pedido de consolidação manual em 29/06/2018 esclarecendo a situação e requerendo a correção das informações constantes no e-CAC, e consequentemente o regular processamento do seu parcelamento. A parte juntou, naquela oportunidade, cópia de todos os pedidos de desistência formalizados perante os processos administrativos relativos aos seus débitos em aberto que seriam incluídos no parcelamento (doc. 9095974).

Relativamente ao processo administrativo nº 10983.903.510/2014-81, o Relatório de Situação Fiscal emitido em 26/06/2018 o aponta como com “exigibilidade suspensa na Receita Federal” em virtude de julgamento de manifestação de inconformidade (doc. 9088565 – pág. 5).

Não obstante os elementos da exordial apontem para a verossimilhança das alegações da parte, fato é que as impetrantes apresentaram seus requerimentos de consolidação manual apenas em 29/06/2018, último dia estipulado pela Administração para o processamento desse procedimento. Diante de tal circunstância específica não há como exigir da parte impetrada uma análise e revisão imediata de eventuais erros ou incongruências na sua base de dados informatizada.

Note-se, outrossim, que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) garante prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública analise e decida a respeito de requerimentos administrativos formulados pelos contribuintes (cf. artigo 49).

Não havendo transcorrido o referido prazo, a princípio não vislumbro ilegalidade ou má fé por parte da impetrada na mera incorreção de base de dados eletrônicos geridos por um sistema computadorizado.

Contudo, entendo que as consequências da exclusão do impetrante do parcelamento ou a retomada da cobrança dos referidos débitos pela Receita é medida demasiadamente onerosa para a parte neste momento. Além disso, destaco que a medida concedida pode ser revertida ao final do processo caso seja comprovada a regularidade do ato impugnado.

Note-se, entretanto, que a liminar deve ser deferida parcialmente para garantir aos impetrantes certidão de regularidade fiscal até que sejam definitivamente analisados pela parte impetrada os requerimentos administrativos de consolidação manual do PRT, garantido aos requerentes a manutenção no referido parcelamento, ainda que tal situação implique na sua consolidação posterior.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para garantir aos impetrantes certidão de regularidade fiscal até que sejam definitivamente analisados pela parte impetrada os requerimentos administrativos de consolidação manual do PRT, garantido aos requerentes a manutenção no referido parcelamento até o julgamento final da lide, ainda que tal situação implique na sua consolidação posterior.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar. Notifique-se para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

THD

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADALENA VITORIANO DA VEIGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando, em sede liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

A impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura, estando pendente a emissão do competente diploma desde agosto de 2017.

Informa que o documento é indispensável para que possa regularizar sua vida funcional na qualidade de servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, e para formalizar seu pedido de aposentadoria perante a Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Expõe que requereu administrativamente o apressamento para a expedição do diploma em setembro e novembro do corrente ano, mas que até o presente momento a instituição educacional não solucionou seu problema.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 13/12/2017 (doc. 3851773).

Informações da autoridade impetrada em 15/01/2018 (doc. 4163626). Preliminarmente, sustenta a carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade da sua conduta.

Informações acompanhadas de documentos, inclusive comprovantes de entrega do diploma à impetrante em 20/12/2017.

O MPF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do interesse superveniente de agir da parte.

A impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de diploma em nome da parte impetrante.

A autoridade impetrada informou, na sua manifestação, que havia disponibilizado o diploma da impetrante para retirada antes mesmo do deferimento da decisão liminar, e que a mesma o havia buscado o documento, motivo pelo qual não havia justificativa para o prosseguimento da demanda.

A impetrante se manifestou, informando que ocorreu a perda do objeto da demanda uma vez que a sua situação acadêmica e profissional já estava regularizada.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a liberação para retirada do diploma foi veiculada por despacho administrativo no sistema informatizado da Universidade impetrada em 12/12/2017, ou seja, antes mesmo do deferimento da liminar e da sua intimação para o cumprimento da decisão provisória.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a retirada do diploma, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto.

A tutela de urgência foi deferida para impedir que o imóvel situado na Rua Belisário Campanha nº 358, Casa Verde, São Paulo/SP - CEP 02521-000, devidamente descrito na matrícula 28.455 do 8º Ofício de Registro de Imóvel de Santo Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Contestação pela União Federal em 11/09/2017 (doc. 2564255). Argui, preliminarmente, a necessidade de incluir o terceiro arrematante do imóvel em leilão no polo passivo da demanda, litispendência e carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica em 02/10/2017 (doc. 2852834).

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental suplementar (doc. 3301061).

A CEF informou que não pretende produzir novas provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que o imóvel debatido nestes autos foi arrematado por terceiro de boa fé na data de 19/08/2017, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (doc. 2564289).

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Na hipótese dos autos a CEF requer a citação do terceiro arrematante para que passe a compor o polo passivo da demanda sob a justificativa de que é litisconsorte necessário, uma vez que o julgamento do feito afetará diretamente sua esfera de interesses, notadamente a patrimonial.

Comraço a ré.

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada." (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados e da tutela deferida em favor do autor, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo, DETERMINO a inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Cite-se o Sr. Luiz Antonio Soares, CPF 013.272.638-66, RG 11.823.008-6, residente à Rua Santa Rita do Ibitipoca, nº 464, Jardim Ondina, CEP 02871-120, São Paulo/SP para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011799-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Embargos de Terceiro, oposto por NILSON FERREIRA SANTOS e EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS em face de GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando, em tutela de urgência, a retirada da restrição judicial de penhora imposta ao bem dos Embargantes, qual seja unidade de nº 402 do Edifício Place Vendôme localizado na SQN 310, no Bloco "I", com matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília sob nº. 65075.

Em síntese, alegam os Embargantes que adquiriram em 10 de dezembro de 1997, a unidade de nº 402 do Edifício Place Vendôme localizado na SQN 310, no Bloco "I", com matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília sob nº. 65075, tendo quitado o débito em 08.11.2002. Contudo, ao solicitarem o devido registro junto à matrícula do imóvel, verificaram a existência de decisão desta 12ª Vara Federal Cível, nos autos do processo nº 2000.61.00.012554-5, a qual decretou a indisponibilidade de diversos imóveis, dentre os quais, aquele objeto da presente demanda.

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente condenação da Ré em custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, determino a retificação da autuação, devendo também figurar no polo passivo o Ministério Público Federal e a União Federal. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Embargante, de retirada da restrição judicial de penhora imposta ao bem dos Embargantes, qual seja unidade de nº 402 do Edifício Place Vendôme localizado na SQN 310, no Bloco "I", com matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília sob nº. 65075.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial.

Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido, que os Embargantes juntem aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: dez (10) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista aos Embargados, bem como ao Ministério Público Federal.

Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026278-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREGORIO SULIAN NETO

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelas partes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por WILLIANS RODRIGO SEVILHA E ROBERTA ALMEIDA SEVILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, inclusive do leilão designado para o próximo dia 25.03.2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Argumenta, ainda, que nunca houve notificação extrajudicial a respeito da quitação da mora, tampouco das praças realizadas para arrematação do bem, motivo pelo qual o procedimento de execução é nulo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28.03.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial pelos autores, esclarecendo os pontos obscuros da exordial (doc. 904032). A diligência foi cumprida em 05.04.2017 (doc. 1007422).

A tutela de urgência foi deferida em parte para impedir que o imóvel debatido nos autos tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante (doc. 1025165).

A CEF opôs embargos declaratórios contra a decisão, os quais foram rejeitados (doc. 1479881).

Contestação em 24/04/2017 (doc. 1148698). A CEF argumenta que a arrematação do imóvel ocorreu em 24/03/2017 e que a consolidação da propriedade ocorreu em 10/12/2014, motivo pelo qual inexistente ilegalidade ou irregularidade apta a anular a transferência de propriedade do imóvel. A ré alega, ainda, que os autores não depositaram judicialmente o montante mencionado na decisão antecipatória, motivo pelo qual a demanda é improcedente inteiramente.

Réplica em 29/05/2017 (doc. 1458811).

A CEF apresentou os documentos comprobatórios da intimação pessoal dos devedores (doc. 1878007), requerendo a revogação da tutela concedida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Mérito

Os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os devedores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há diversos anos, de modo que a experiência comum é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Por fim, verifico que **os autores não purgaram a mora até o momento, mesmo após terem sido informados do valor atualizado do débito.** Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Procedimento da Lei nº 9.514/97

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (docs. 1878098, 1878116, 1878207 e 1878218), que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal:

“APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.

5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97.

6. A avaliação do imóvel para fins de venda em leilão seguiu o disposto no contrato.

7. Apelação e recurso adesivo desprovidos.” (AC 00011524620134036002, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 08/05/2018).

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida em 10/04/2017 (doc. 1025165) e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020692-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LYDER COMERCIAL EIRELI, JEFFERSON CLEBER DA SILVA

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023896-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA GONCALVES XA VIER COSTA

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021849-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARQUES GALLO

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008686-74.2018.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a alegação de inadequação da via eleita, bem como diante do Princípio insculpido no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do fundamento apresentado pelo Parquet.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021861-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAIDEE APARECIDA WILSON

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora promova o devido andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-50.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9002983: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa.

Tendo em vista que até o momento foram recolhidos apenas R\$ 478,85 (R\$ 50,00 – ID 8813546 e R\$ 428,85 – ID 9003134), recolha o autor as custas complementares devidas, conforme legislação federal vigente.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela Autora no que tange à representação do INMETRO ser efetivada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, os autos de infração objeto da lide foram lavrados cada qual por um órgão diferente dentro da estrutura da Administração Pública, por agentes dotados de competência específica quanto ao âmbito de sua respectiva atuação no desempenho de suas funções.

Desta sorte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, restando inaplicável o disposto no Art. 114 do Código de Processo Civil, configurando-se, na realidade, eventual opção de Juízo por parte da Autora, em detrimento do princípio do Juízo Natural e das regras de competência estabelecidas pela lei adjetiva.

Ante o exposto, rejeito o litisconsórcio necessário alegado, somente devendo prosseguir em curso perante este Juízo e esta Subseção Judiciária o presente feito em relação aos réus situados nesta localidade.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão dos correus não sediados nesta Subseção.

Cumprida a determinação e decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

D E S P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão juntada aos autos proferida no Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012460-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 02/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO OTA VIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTA VIO PESCUA

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018

XRD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 48.165,45 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Realizada a citação da executada, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos conforme documento de ID 8898530, sendo localizado valores dos executados.

Na petição de ID 9105318 a executada requereu, a liberação do bloqueio realizado na conta 69270-0/500 junto ao Banco Itaú por se tratar de conta de poupança, bem como do Banco Santander S.A, Agência 3196, conta corrente 010806974, por se tratar de conta salário, por tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Entendo prudente a oportunidade de manifestação da CEF sobre o pedido de desbloqueio.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 3627

MANDADO DE SEGURANÇA

0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANÇA

0026632-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026632-1) - MARIA APARECIDA GONZAGA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP141934E - TANIA CRISTINA DAVID FERREIRA E SP137958E - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E SP138065E - VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SAO PAULO-LESTE

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026438-9) - CLYM - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0012677-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012677-2) - EMANUEL BATISTELA MOREIRA X MARCIA APARECIDA PELICHO X SUELI SUEKO SAITO X ELIANE MAURA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0022964-78.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0019769-80.2015.403.6100 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0021229-05.2015.403.6100 - C.M.O CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0000433-56.2016.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0012349-87.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0016852-54.2016.403.6100 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS(SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0016891-51.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO COMUM

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 885: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ELETROBRÁS, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012925-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012925-1) - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os patronos constantes dos autos da fase de conhecimento a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
9. Sobrevido discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo,

ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

15. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

23. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

25. Uma vez que a parte autora não regularizou sua representação processual, apesar de intimada por mandado, como se demonstra às fls. 556/557, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta relativa aos depósitos efetuados nos presentes autos, devendo os mesmos serem digitalizados e enviados juntamente com a comunicação eletrônica.

26. Após, oficie-se à CEF para a devida conversão em renda apenas dos depósitos constantes da relação feita no dossiê de fls. 559/559vº, no valor de R\$ 4.681,22, observando-se que os demais depósitos poderão ser levantados pela autora.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco do Brasil apresente o Termo de Quitação do imóvel.

Cumpra-se o despacho de fls. 306, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 510/522: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, e considerando a petição de fls. 267, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 264/264vº.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010872-97.2014.403.6100 - TRABALHIN BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 202/203.

Cumpra a União Federal o despacho em referência, procedendo a virtualização dos autos, conforme item 3, observando-se que, conforme item 6 do referido despacho, na hipótese de não cumprimento do mesmo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.DESPACHO DE FLS. 202/203:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.15. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se a União Federal acerca da necessidade de transformação em renda da União Federal do depósito de fls. 96. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 237/238: Tendo em vista o equívoco noticiado por ocasião do início do cumprimento de sentença em relação aos cálculos anteriormente apresentados, e a fim de se evitar alegação de nulidade, determino nova intimação da parte devedora para os fins do art. 523 do CPC.eral da Terceira Região.
2. Assim, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
- 2.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN E SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 196, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 391/416: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 704/714: Em face da decisão de extinção, republicada por incorreção no texto da mesma, informe a parte autora se subsiste seu interesse na análise dos embargos declaratórios protocolizados antes da correta publicação.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SPO90253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Insurgem-se a autora e a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A às fls. 1299 e 1295/1298, respectivamente, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 1238/1240, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sob o argumento de que referido valor é exorbitante levando-se em consideração os outros processos sobre o mesmo assunto, bem como que o valor da hora técnica não está dentro de um patamar razoável.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a

complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, ainda que o valor da hora técnica ou o número de horas estimada para a perícia seja elevado, deve-se verificar que a análise da documentação compreende diversas empresas, o que já caracteriza a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Pois bem. Levando-se em conta as peculiaridades dos fatos objeto da perícia, o seu grau de complexidade, o lugar onde deve ser realizada, o tempo estimado para a elaboração do laudo e a remuneração praticada no mercado, adoto como valor da hora técnica o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o fim de arbitrar os honorários periciais em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Procedam as partes nos termos do despacho de fls. 1241 relativo ao depósito do expert.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré a fim de que junte aos autos os documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 1240, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010412-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100 ()) - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 228/231: Vista à Exequite.

Havendo concordância com os valores apresentados e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 190, 191 e 231, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8) - OSVALDO VIOTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X OSVALDO VIOTO X INSS/FAZENDA

1. Uma vez que houve concordância entre as partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 179/181.

2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

4. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005487-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado que a autoridade coatora promova a alteração na consolidação do passivo lançado nos parcelamentos do artigo 3º da Lei nº 11.941/09, nas modalidades “demais débitos” (DARF de código 3841) e “débitos previdenciário” (DARF de código 3796), com a dedução das parcelas já pagas e divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes, sem a incidência de encargos legais e abstendo-se de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do parcelamento até o fim de lide. Ademais, requereu em sede de liminar, a permissão para que seja realizado o depósito mensal dos valores definidos pela autoridade coatora como prestações mensais dos parcelamentos em análise.

Juntou procuração e documentos (Id 4956043).

Foi determinada a regularização da representação processual (Id 4970750), o que a impetrante cumpriu com os documentos juntados no Id 5173008.

A impetrante juntou petição intercorrente Id 5249576.

O pedido de liminar foi deferido por decisão Id 5357629.

Informações da impetrante juntadas pelo Id 6497186.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 7516242).

A União Federal requereu seu ingresso no feito pelo Id 8005175.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, refuto a argumentação da autoridade coatora no sentido de que a matéria debatida na ação não poderia ser objeto do mandado de segurança, uma vez que essa mesma afirma ser possível a comprovação da legalidade de sua conduta, de plano.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Com a vinda das informações da autoridade coatora, e ante a presença de dados até então não expostos pela parte, deixo de vislumbrar o direito líquido e certo no presente caso.

Explico. Apesar do impetrante afirmar que não haveria qualquer razão lícita ou plausível para a exigência do pagamento dos valores de R\$ 1.205.877,18 (modalidade “demais débitos”) e R\$ 817.303,66 (modalidade “débitos previdenciários”), verifico que a autoridade coatora demonstrou que, em verdade, tal exigência decorre da aplicação da Lei nº 12.865/13, mais especificamente, dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.”

Isto é, de acordo com a disposição legal, até a consolidação, os contribuintes deveriam recolher, mensalmente, o valor correspondente ao montante total dos débitos dividido pelo número de parcelas pretendidas.

Ora, basta analisar os valores das dívidas consolidadas para observar que as prestações mensais não foram recolhidas conforme a legislação, pois o impetrante pretendeu o parcelamento de dívidas que vieram a ser consolidadas em R\$ 3.048.581,12 e R\$ 2.098.588,89 (para 19/12/2013), em 180 parcelas, o que resultou em prestações mensais de R\$ 16.936,56 e R\$ 11.658,82 (Ids 4956119 e 4956125), ao passo que recolheu mensalmente valores que variavam de R\$ 100,00 a R\$ 829,77, de 30/12/2013 a 31/01/2018 (Ids 4956112 e 4956115).

Portanto, ao contrário do que se afirmou na inicial, os valores exigidos de R\$ 1.205.877,18 e R\$ 817.303,66 não constituem parcelas do parcelamento desproporcionais e ilógicas, mas sim saldo devedor de prestações inadimplidas, não pagas desde a data da adesão até o mês anterior ao da consolidação, o que impôs a sua exigência, em obediência ao §3º do artigo 17 da Lei nº 12.865/13.

Outrossim, quanto aos encargos legais, uma vez esclarecido que os valores se referem às parcelas atrasadas, e não a prestações a serem pagas após a consolidação, entendo descabida a sua impugnação, posto que o atraso ocorre desde 30/12/2013.

Por fim, verifico que o impetrante afirma que os valores recolhidos de R\$ 36.800,45, para cada modalidade do parcelamento, não teriam sido descontados no valor consolidado, bem como que constaria apenas o recolhimento de R\$ 27.896,04. Todavia, uma vez que a consolidação se deu para dezembro de 2013, não foram abatidos os recolhimentos desse montante, e esses foram desatualizados para essa data, daí advindo a diferença entre o indicado nos documentos e o recolhido.

Nesse sentido, não assiste razão o impetrante ao expor que a consolidação deveria espelhar a situação da dívida na data atual, já com o desconto do quanto pago, pois, conforme indica a autoridade coatora, os recolhimentos são subtraídos do saldo devedor, e não do valor consolidado.

Desse modo, a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem.

Dispositivo.

Ante o exposto, **revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se o impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES DA SILVA, CHRISTINE TERESA TJAHA ADIWARDANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9009344, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOVAN DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE RIBEIRO CINTRA - SP188000, GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

CARLOS JOVAN DE JESUS qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança, para declarar a ilegalidade do ato de abertura da empresa **CARLOS JOVAN DE JESUS M.E.**, inscrita no CNPJ nº 26.881.180/0001-51 e, posterior baixa no cadastro da impetrada.

Afirma o impetrante ser portador de Retardo Mental Moderado e Transtornos Fóbico-Ansiosos e que, em 04/05/2017, após a cobrança de uma operadora de telefonia móvel, veio a ter conhecimento de que uma empresa do ramo de transporte de pessoas com uso de motocicletas estava, de forma indevida, se utilizando de seu nome, possuindo débitos em aberto, no valor de R\$ 283,82 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes ao não recolhimento ao INSS e ISS.

Alega o impetrante que nunca registrou qualquer empresa e que, em 05/05/2017, lavrou Boletim de Ocorrência comunicando o ocorrido.

Afirma que em 08/05/2017, deu baixa na empresa, mas que até o presente momento, não havia sido alterada na Ficha Cadastral disponibilizada pelas impetradas, aduzindo a sua ilegalidade.

Pleiteia o impetrante a concessão da tutela antecipada para determinar à autoridade coatora que proceda ao bloqueio de todos os atos da empresa, e sua respectiva baixa, para que esta não tenha mais efeitos jurídicos.

A inicial veio instruída com documentos (1494253).

Id 1537569: Decisão deferindo em parte a liminar requerida para o fim de determinar a autoridade coatora que realize o bloqueio judicial da ficha cadastral, anotando a situação de “contestação judicial pelo titular da empresa quanto à regular existência da pessoa jurídica”.

Id 1611866 e Id 1616564: Informações prestadas, por meio da qual a autoridade coatora sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, quanto, ao mérito, requereu a denegação da segurança.

Intimado, o autor manifestou-se no Id 2161027.

Id 2431798: Manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o registro da alteração dos dados do microempreendedor individual não se dá por meio da Junta Comercial, mas sim através do Portal do Microempreendedor.

Verifica-se que a pretensão posta nos autos diz respeito acerca da nulidade do registro em nome do Impetrante como microempreendedor individual, bem como a necessidade de baixa do respectivo registro.

De fato, a formalização da inscrição do MEI se dá por meio do “Portal do Empreendedor Individual”, mantido pela União. No entanto, o registro desta formalização é feita pela própria Junta Comercial, razão pela qual esta deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, o impetrante apresenta no Id 1494429, que efetuou a respectiva baixa perante o Portal do MEI, e que, apesar disso, ainda persiste a inscrição na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial.

Entretanto, não há nos autos, ao contrário do que alega o impetrante, quaisquer elementos que evidenciem a alegada irregularidade da abertura da microempresa em nome do autor, não possuindo o Boletim de Ocorrência o condão de atestar de fato, a ocorrência dos fatos ali deduzidos, eis que se trata de mera comunicação criminal, pendente de averiguação pela autoridade policial.

A ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de ato coator a ser combatido revela a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que a demanda revela a necessidade de dilação probatória, inviável neste remédio constitucional.

Destarte, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, revogando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CARLOS JOVAN DE JESUS qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança, para declarar a ilegalidade do ato de abertura da empresa **CARLOS JOVAN DE JESUS M.E.**, inscrita no CNPJ nº 26.881.180/0001-51 e, posterior baixa no cadastro da impetrada.

Afirma o impetrante ser portador de Retardo Mental Moderado e Transtornos Fóbico-Ansiosos e que, em 04/05/2017, após a cobrança de uma operadora de telefonia móvel, veio a ter conhecimento de que uma empresa do ramo de transporte de pessoas com uso de motocicletas estava, de forma indevida, se utilizando de seu nome, possuindo débitos em aberto, no valor de R\$ 283,82 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes ao não recolhimento ao INSS e ISS.

Alega o impetrante que nunca registrou qualquer empresa e que, em 05/05/2017, lavrou Boletim de Ocorrência comunicando o ocorrido.

Afirma que em 08/05/2017, deu baixa na empresa, mas que até o presente momento, não havia sido alterada na Ficha Cadastral disponibilizada pelas impetradas, aduzindo a sua ilegalidade.

Pleiteia o impetrante a concessão da tutela antecipada para determinar à autoridade coatora que proceda ao bloqueio de todos os atos da empresa, e sua respectiva baixa, para que esta não tenha mais efeitos jurídicos.

A inicial veio instruída com documentos (1494253).

Id 1537569: Decisão deferindo em parte a liminar requerida para o fim de determinar a autoridade coatora que realize o bloqueio judicial da ficha cadastral, anotando a situação de “contestação judicial pelo titular da empresa quanto à regular existência da pessoa jurídica”.

Id 1611866 e Id 1616564: Informações prestadas, por meio da qual a autoridade coatora sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, quanto, ao mérito, requereu a denegação da segurança.

Intimado, o autor manifestou-se no Id 2161027.

Id 2431798: Manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o registro da alteração dos dados do microempreendedor individual não se dá por meio da Junta Comercial, mas sim através do Portal do Microempreendedor.

Verifica-se que a pretensão posta nos autos diz respeito acerca da nulidade do registro em nome do Impetrante como microempreendedor individual, bem como a necessidade de baixa do respectivo registro.

De fato, a formalização da inscrição do MEI se dá por meio do “Portal do Empreendedor Individual”, mantido pela União. No entanto, o registro desta formalização é feita pela própria Junta Comercial, razão pela qual esta deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, o impetrante apresenta no Id 1494429, que efetuou a respectiva baixa perante o Portal do MEI, e que, apesar disso, ainda persiste a inscrição na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial.

Entretanto, não há nos autos, ao contrário do que alega o impetrante, quaisquer elementos que evidenciem a alegada irregularidade da abertura da microempresa em nome do autor, não possuindo o Boletim de Ocorrência o condão de atestar de fato, a ocorrência dos fatos ali deduzidos, eis que se trata de mera comunicação criminal, pendente de averiguação pela autoridade policial.

A ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de ato coator a ser combatido revela a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que a demanda revela a necessidade de dilação probatória, inviável neste remédio constitucional.

Destarte, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, revogando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOVAN DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE RIBEIRO CINTRA - SP188000, GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

CARLOS JOVAN DE JESUS qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança, para declarar a ilegalidade do ato de abertura da empresa **CARLOS JOVAN DE JESUS M.E.**, inscrita no CNPJ nº 26.881.180/0001-51 e, posterior baixa no cadastro da impetrada.

Afirma o impetrante ser portador de Retardo Mental Moderado e Transtornos Fóbico-Ansiosos e que, em 04/05/2017, após a cobrança de uma operadora de telefonia móvel, veio a ter conhecimento de que uma empresa do ramo de transporte de pessoas com uso de motocicletas estava, de forma indevida, se utilizando de seu nome, possuindo débitos em aberto, no valor de R\$ 283,82 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes ao não recolhimento ao INSS e ISS.

Alega o impetrante que nunca registrou qualquer empresa e que, em 05/05/2017, lavrou Boletim de Ocorrência comunicando o ocorrido.

Afirma que em 08/05/2017, deu baixa na empresa, mas que até o presente momento, não havia sido alterada na Ficha Cadastral disponibilizada pelas impetradas, aduzindo a sua ilegalidade.

Pleiteia o impetrante a concessão da tutela antecipada para determinar à autoridade coatora que proceda ao bloqueio de todos os atos da empresa, e sua respectiva baixa, para que esta não tenha mais efeitos jurídicos.

A inicial veio instruída com documentos (1494253).

Id 1537569: Decisão deferindo em parte a liminar requerida para o fim de determinar a autoridade coatora que realize o bloqueio judicial da ficha cadastral, anotando a situação de “contestação judicial pelo titular da empresa quanto à regular existência da pessoa jurídica”.

Id 1611866 e Id 1616564: Informações prestadas, por meio da qual a autoridade coatora sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, quanto, ao mérito, requereu a denegação da segurança.

Intimado, o autor manifestou-se no Id 2161027.

Id 2431798: Manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o registro da alteração dos dados do microempreendedor individual não se dá por meio da Junta Comercial, mas sim através do Portal do Microempreendedor.

Verifica-se que a pretensão posta nos autos diz respeito acerca da nulidade do registro em nome do Impetrante como microempreendedor individual, bem como a necessidade de baixa do respectivo registro.

De fato, a formalização da inscrição do MEI se dá por meio do “Portal do Empreendedor Individual”, mantido pela União. No entanto, o registro desta formalização é feita pela própria Junta Comercial, razão pela qual esta deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, o impetrante apresenta no Id 1494429, que efetuou a respectiva baixa perante o Portal do MEI, e que, apesar disso, ainda persiste a inscrição na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial.

Entretanto, não há nos autos, ao contrário do que alega o impetrante, quaisquer elementos que evidenciem a alegada irregularidade da abertura da microempresa em nome do autor, não possuindo o Boletim de Ocorrência o condão de atestar de fato, a ocorrência dos fatos ali deduzidos, eis que se trata de mera comunicação criminal, pendente de averiguação pela autoridade policial.

A ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de ato coator a ser combatido revela a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que a demanda revela a necessidade de dilação probatória, inviável neste remédio constitucional.

Destarte, julgo **extinto o processo sem julgamento de mérito**, revogando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALI SERVICOS PARA ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROALI SERVICOS PARA ALIMENTACAO EIRELI - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para “garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Juntou inicial e documentos Id 4291900.

Sobrevieram despachos requerendo diligências por parte da impetrante (Id 4329804 e 5108909).

A impetrante apresentou petição requerendo a desistência da ação no Id 8219652.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em face da sentença Id 4666084.

O embargante INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., sustenta a presença de erro material na r. sentença embargada, uma vez que essa não estaria sujeita à remessa necessária.

Já a embargante UNIÃO FEDERAL requer o provimento do recurso para que seja excluída da r. sentença o direito à restituição.

Intimadas as partes, manifestaram-se pelos Ids 5041713 e 5111187.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Assiste razão ao embargante Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., posto que o pleito foi acolhido com base no RE 574.706/PR, julgado pelo C. STF em sede de repercussão geral, o que implica a incidência do art. 496, §4º, II, do CPC.

Já os embargos da União Federal não merecem ser acolhidos, uma vez que o direito à restituição pode ser exercido na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego provimento aos embargos da UNIÃO FEDERAL e dou provimento aos embargos da INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. para afastar o reexame necessário, mantendo a sentença nos seus demais termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 9033051: Dê-se vista à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015353-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TA VARES - SP208094, ADEMIR BUTONI - SP25271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, durante o exercício de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando a aplicação da Lei 13.670/2018, bem como qualquer tipo de restrição de direito relativa a essa exigência.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Narra que a Lei nº 13.670/2018 revogou o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, determinando que a contribuição voltasse a ser recolhida sobre a folha de salários, tendo efeitos a partir de 01.09.2018, desconsiderando a irretrabilidade prevista em lei, aduzindo que só poderia ter efeitos a partir de 01/01/2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, verifico os requisitos necessários à concessão da medida.

Sobre o tema faz-se necessário discurrir acerca das alterações promovidas na Lei 12.546/2011

O Governo Federal havia editado, em março de 2017, a Medida Provisória nº 774/2017 que extinguiu a CPRB para diversos setores, situação que levaria a exigência da Contribuição Previdenciária sobre folha de salários (CPP) a partir de julho/2017. Todavia, em agosto do mesmo ano, o Governo voltou atrás em sua decisão e acabou por revogar a MP nº 774/2017 por meio da edição da MP nº 794/2017, voltando a vigorar a legislação aplicada anteriormente.

Posteriormente, a Lei 13.670/18 recentemente publicada, acabou por restringir a desoneração somente para determinadas atividades nela elencadas, prevendo que a partir de 1º de setembro de 2018, as empresas deverão apurar e recolher as contribuições sociais sobre a folha de salários, revogando o quanto disposto na Lei 12.546/11.

A Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, previu no §13 do art. 9º o seguinte:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

Em que pese a observância da anterioridade nonagesimal pela Lei 13.670/2018, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla, uma vez que ao vincular o contribuinte, não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as conveniências do Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, tendo em vista que no ordenamento jurídico vigoram os princípios do “*venire contra factum proprium*” e “*tu quoque*”, devendo-se impedir a violação a determinada norma através de comportamentos contraditórios.

Desta forma, a opção feita pelo contribuinte no início do ano calendário valerá, segundo o disposto em Lei, de forma irretroatável ao longo de todo o ano, sendo que o seu cumprimento é fato legitimamente esperado do Estado.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 9031436) comprova a opção feita nos termos da lei até então vigente.

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante todo o exercício de 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

X-AIR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, pretendendo a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266, formulados em 08/09/2015. Afirma que sofre retenção de 3,5% do valor bruto de cada nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços emitida, destacada na GFIP, razão pela qual aduz que tem direito a compensar ou restituir os valores retidos das contribuições devidas à Previdência Social.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de apreciação foi realizado em 07/03/2016, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada a realizar a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., impetra o presente mandado de segurança, em face do **Sr. Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher o IRPJ e CSLL sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda por entender que não constitui receita bruta, pleiteando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do débito e que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes à cobrança desses valores.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico os requisitos necessários concessão da medida.

A discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, é de rigor algumas observações.

Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, *caput*, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 – RS: *“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.”*

Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Destarte, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

ATENTO BRASIL S/A, impetra o presente mandado de segurança em face do **COORDENADOR(A) DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG/SP)**, pretendendo obter a concessão de liminar para que a impetrada expeça, em caráter imediato, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em nome da impetrante, como forma de atestar a sua regularidade perante o FGTS.

Afirma a impetrante que em 19.03.2018 solicitou à Caixa Econômica Federal (CEF) a expedição de novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em seu nome, tendo o seu pedido sido negado, sob a justificativa de que há três débitos obstando a emissão do referido certificado.

Sustenta a Impetrante, que os únicos débitos apontados pela CEF como impeditivos à emissão do CRF foram lançados em 2001 pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP, por meio das autuações NDFG nº 017336, nº 017338 e nº 017344, mas que já foram discutidas administrativamente até 2005 e desconstituídas por decisão judicial transitada em julgado em 2013.

Os autos vieram a conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, verifico os requisitos necessários concessão da medida.

Depreende-se dos autos que as NDFG nº 017336, nº 017338 e nº 017344 já foram objeto de sentença judicial transitado em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho em 24/03/2013, no processo de nº 01578004420055020064, por meio do qual determinou-se a anulação dos respectivos autos de infração consoante se infere do Id 8476175.

A existência do *periculum in mora* reside no fato de que o impedimento na expedição do Certificado de Regularidade no FGTS obsta a continuidade do exercício regular das atividades da impetrante, bem como a sua participação em certames licitatórios. Não obstante isso, vislumbra-se que a impetrante solicitou a expedição do referido Certificado em 03/04/2018 e, até o presente momento, não teve o seu pedido apreciado.

Ante o exposto, **de firo a liminar requerida**, e determino a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013096-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANESC – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja concedido o direito de proceder ao parcelamento dos débitos indicados nos autos, nos termos da Lei nº 13.496/2017 (Pert).

Afirma que ao intentar incluir seus débitos no Pert no último dia do prazo (em 14/11/2018), o sistema travou, impedindo de efetuar a desistência de parcelamentos anteriores e, também, da formalização de sua adesão por meio do SISPAR.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Verifica-se que a própria PGFN reconheceu a indisponibilidade de seu sistema eletrônico específico para recebimento de pedidos de adesão ao PERT no último dia do prazo previsto na Lei n. 13.496/2017, conforme Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, por meio da qual foi recomendado às suas unidades descentralizadas que deferissem os pedidos efetivados até 30.11.2017, caso restasse comprovado que o procedimento de adesão pela internet foi frustrado em razão de indisponibilidade no dia 14.11.2017.

Afirma a impetrada que os requerimentos apresentados pelo contribuinte são intempestivos e de que o primeiro requerimento enviado em 14.11.2017 deveria ter sido protocolado pessoalmente e não via correio e que o documento apresentado (print da tela do Sispar) não constitui meio de comprovação adequado, para o fim pretendido, em razão da ausência de identificação do contribuinte.

Entretanto, verifica-se que a Nota Técnica da PGFN somente foi expedida em 17/11/2017, ou seja, após o término do prazo para a adesão, regulamentando os requisitos para a apresentação de requerimento de adesão manual do Pert nas suas unidades de atendimento, caso em que, até o presente momento, não poderia o contribuinte ter conhecimento prévio de como deveria agir, em caso de erro do sistema, não podendo ser prejudicado por motivo a que não deu causa.

No caso concreto, em que pese o print trazido pelo impetrante não trazer a sua identificação, verifica-se de forma clara a indisponibilidade do sistema na data aprazada para a adesão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que eventual descumprimento de requisito meramente formal para adesão a programa de parcelamento deve ser relativizado, em especial quando estabelecido por atos infralegais, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. ERRO QUANTO À MODALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Documentação juntada com a inicial comprovando que a impetrante aderiu ao REFIS efetuando o pagamento das parcelas. - Parcelamento preenchido incorretamente quanto à modalidade referente aos débitos de contribuições previdenciárias enquanto os débitos da impetrante se enquadrariam como "Demais débitos". - Quadro em que, não havendo outros impedimentos e tendo sido os pagamentos efetuados corretamente, à exceção do erro informado, afigura-se suspensa a exigibilidade dos créditos, tendo direito a impetrante à certidão de regularidade fiscal requerida. - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3 - ReeNec: 00164007820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT referente a débitos previdenciários e demais débitos constantes nos PTA's 10695.720876/2017-13 e nº 16191.005405/2017-21, expedindo os respectivos DARFs, desde que não existam quaisquer outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015617-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARK SCHEER FRANZEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARK SCHEER FRANZEN impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO** para o fim de obter liminar para o fim de que se determine a expedição de passaporte sem que lhe seja exigida a apresentação da certidão de quitação com as obrigações eleitorais.

Afirma que possui viagem internacional agendada para o dia 16/10/2018 e que tendo solicitado a renovação de seu passaporte em 12/06/2018, foi exigida para a sua emissão a certidão de regularidade eleitoral, sendo-lhe informado que não seria possível a sua emissão até a conclusão dos trabalhos de apuração.

Juntou a impetrante procuração e documentos (Id 9093420).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 20 do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos necessários para viagens. Os eleitores, portanto, devem comprovar sua regularidade com a apresentação de título de eleitor e comprovante de votação, ou certidão da Justiça Eleitoral.

Depreende-se dos autos que o impetrante completou 18 anos em 23/03/2017 e não promoveu o seu alistamento eleitoral obrigatório até o presente momento.

Considerando que estamos em ano eleitoral, assim prevê o art. 91 da Lei 9504/1997:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.”

Dessa forma, desde o dia 10/05 do corrente ano, o cadastro eleitoral está fechado e somente vem a reabrir em novembro. Tendo em vista que para o exercício de determinados direitos, dentre quais está o direito de tirar o passaporte, o eleitor precisa apresentar a certidão de quitação eleitoral.

Entretanto, no caso dos autos, não verifico a existência de ato coator exarado pela autoridade apontada como coatora.

Verifica-se que a informação constante no id 9093780 de que o alistamento eleitoral do impetrante somente poderá ser efetuado após o término da apuração foi exarada pela Justiça Eleitoral e não pela autoridade impetrada (Delegado Chefe da Delegacia de Polícia de São Paulo)

Não obstante isso, não verifico propriamente a existência de ato coator a ensejar o reconhecimento do presente *mandamus*, uma vez que a certidão expedida apenas atesta que não foi encontrado nenhum registro de inscrição na Justiça Eleitoral em nome do impetrante, bem como o fato de que o alistamento eleitoral somente poderá ser efetuado após a apuração eleitoral, possuindo esta declaração caráter meramente enunciativo, insuscetível ao meu ver, de impugnação via mandado de segurança.

A falta de indicação de um ato concreto de autoridade ou mesmo da indicação da possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela autoridade revela a ausência do interesse jurídico na ação mandamental, como ocorre no caso em exame.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 5977

DESAPROPRIACAO

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

1. Fls. 688/689: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
2. Havendo concordância, determino o arquivamento dos autos, na modalidade findo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Primeiramente constato a ausência da assinatura do Magistrado no r.despacho acostado à fls.588 e por essa razão ratifico, por meio deste, aquele despacho, nos termos em que foi minutado. Entretanto, consigno, expressamente desta vez, o prazo de 10 (dez) dias para a expropriante manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls.569/587, formulado pelos herdeiros do expropriado CONSTANZO LEONINI.
2. Ante a constatação supra, desconsidero os dois atos processuais que foram praticados após a baixa dos autos em Secretaria em 27.07.2017. Desse modo, o prazo para a expropriante se manifestar deverá ser reaberto com a publicação deste despacho.
3. Na hipótese de a Expropriante não se opor ao pedido ou na hipótese de decorrer o prazo sem manifestação, DEFIRO a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1829 e seguinte do Código Civil.

4. Ocorrendo a hipótese do item anterior, solicite-se ao SEDI a exclusão dos expropriados CONSTANZO LEONINI e BRIGITTE LEONINI e inclusão de CAMILLO LEONINI e ELISABETH LEONINI no pólo passivo dos autos. Ato contínuo, se for o caso, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe para Cumprimento de sentença por meio de rotina própria do sistema processual.
5. Cumprido o item 4 supra, intime-se os exequentes CAMILLO LEONINI e ELISABETH LEONINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os cálculos, discriminando e individualizando a parte cabível a esses exequentes, conforme art.524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

1. Fls. 540: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora, para cumprimento do quanto determinado a fls. 535v.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 310: ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

1. Fls. 582: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora, para cumprimento do quanto determinado a fls. 579.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0006889-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO ROBERTO SARTORI

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0010511-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDNA FRANCISCA DE SENA SOUZA

Fls.59: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente endereços diversos dos já diligenciados para citação da ré. Nessa hipótese, a Secretaria deverá expedir novo(s) mandado(s) e/ou precatória(s).
Apresentado endereço já diligenciado, ou decorrido o prazo supra sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, cumpra a Secretaria a parte final da r.decisão de fls. 36/36v, expedindo-se edital de citação e dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com o decurso de prazo do edital.
Int.

MONITORIA

0011594-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INVICTA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANA PAULA GARCIA DE SOUZA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0017286-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 3A COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - ME X

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

1. Fls. 507/508: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5009520-44.2018.403.0000 noticiada a fls. 512/522, fica, por ora, suspensa a definitiva apropriação dos valores eventualmente bloqueados, até o trânsito em julgado de referido agravo.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulada pela parte exequente a fls. 250, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que citado por edital, o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO(SP075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

1. Fls. 359/368: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias quanto às alegações da Executada, bem como quanto ao prosseguimento do feito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012296-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP X LUIS FERNANDO DE LIMA X HUMBERTO RIVA FUNICELLI VERNILO

Fls. 160: Depreende-se dos autos que os executados citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial (art. 72, II, CPC), deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 158).

Dessa forma, defiro a conversão do arresto em penhora do bem de fls. 139/141, nos termos do art. 830, parágrafo terceiro, do CPC.

Quanto ao pedido de realização de leilão do bem penhorado, considerando que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 134/143 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado às fls. 138, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2016.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMARINHOS CAIEIRAS LTDA - ME X PEDRO RONALDO DE ALMEIDA X DIRCE HURTADO DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009607-89.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012143-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVISION MANUTENCAO VEICULAR EIRELI - ME X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019422-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

1. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
2. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020668-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO J. DO NASCIMENTO SOM - ME X MARCIO JOAO DO NASCIMENTO

1. Fls. 43: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 43: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
7. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020913-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA CORDEIRO VICENTE

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

1. Fls. 337/337v: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 337/337v: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Id 8917198: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida pela parte contrária.

Sustenta a embargante a presença de obscuridade, uma vez que a decisão proferida no Id 8757209 deferiu o benefício da justiça gratuita à impetrante, não tendo por esta sido pleiteado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão embargante, uma vez que de fato, não houve o referido pedido pela impetrante.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para revogar a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013828-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Id 8917198: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida pela parte contrária.

Sustenta a embargante a presença de obscuridade, uma vez que a decisão proferida no Id 8757209 deferiu o benefício da justiça gratuita à impetrante, não tendo por esta sido pleiteado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão embargante, uma vez que de fato, não houve o referido pedido pela impetrante.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para revogar a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Natália Kairuz de Aguiar Silva em face de ato do Delegado da Delegacia Especial Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada, na condição de empregada com vínculo empregatício, a título de **terço constitucional de férias, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias gozadas, prêmios/gratificações, gratificação natalina (13º salário) e Descanso Semanal Remunerado - DSR.**

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatório e previdenciário. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Postergada análise do pedido de liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1948916). A União Federal requer o seu ingresso no feito (ID 1594370).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelo empregador à Impetrante (na condição de empregada) a título de auxílio acidente/doença durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias, e, por conseguinte, reconhecer suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (ID 2532317).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4421394).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregado:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:"¹

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de

contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)" (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, EREsp nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida". (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição**. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Dos prêmios e gratificações eventuais

No que se refere aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme disposto no artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações não eventuais demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido, é a orientação do E STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

(...)

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Do décimo terceiro salário

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Do descanso Semanal Remunerado - DSR

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de **Descanso Semanal Remunerado – DSR**, incide a contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.”

(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos por empregador à Impetrante (na condição de empregada) a título **auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP GRUPO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Shop Grupo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho Réu, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda a contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal, dentre outras, o comércio atacadista e varejista de artigos e equipamentos para a área de saúde, inclusive cosméticos. Afirma que o Conselho Réu lavrou diversos autos de infração (ID 8151867), tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP. Pede tutela de urgência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, segundo o exarado na inicial, a parte autora tem como atividade principal, dentre outras, o comércio atacadista e varejista de artigos e equipamentos para a área de saúde, inclusive cosméticos.

Com efeito, do exame dos atos societários da parte autora, verifica-se que o seu objeto social é a "locação, venda no comércio atacadista, varejista, importadora e exportadora de artigos médicos e ortopédicos e instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, tais como: (...); comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, participação em outras sociedades como quotista, acionista ou membro de consórcio; bem como atuar como operador logístico" (consoante art. 3º do seu Estatuto Social – id 8151867).

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico farmacêutico, em razão do objeto social acima descrito.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. Pela análise do contrato social da Autora, fica claro que ela não desenvolve atividade farmacêutica e nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.

Desse modo, demonstrada a inexistência da presença de farmacêutico e de registro, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, assim como para afastar a necessidade de registro junto ao Conselho, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10353

**PROCEDIMENTO COMUM
0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1252: Tendo em vista a informação segundo a qual a testemunha da parte Autora já é aposentada, providencie a parte Autora o comparecimento de sua testemunha (Maria Joaquina Marques Dias) independentemente de intimação, em conformidade com o art. 455, caput e parágrafo 4º, CPC.
Int.

Expediente Nº 10354

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010242-70.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ MORAES GOMES(SP174292 - FABIANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2018 279/667**

MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fl. 168/193: Designo audiência por videoconferência para o dia 03/08/2018 às 15h para a oitiva da testemunha do Réu que se encontra em Macapá/AP.
Expeça-se Carta Precatória para a testemunha: MARCOS DOS SANTOS MARINHO.
Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Videoconferência de Macapá/AP para as necessárias providências.
Publique-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-48.2017.4.03.6100
AUTOR: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5465569: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11275

MONITORIA

0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 214 não foi disponibilizado ao causídico substabelecido, proceda-se à inserção de seu nome no sistema processual e republicue-se o inteiro teor, conforme reproduzo:

Fls. 206/208: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 202.

Fls. 209/213: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016212-91.1992.403.6100 (92.0016212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703211-32.1991.403.6100 (91.0703211-0)) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZZ DE SAMPAIO)

1. Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0703211-32.1991.403.6100 (em apenso).PA 1,5 2. Silente, tomem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0015135-46.2012.403.6100 Autor: J & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela J & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que seja declarada a nulidade de débito tributário diante da inexistência de fato gerador apto a amparar sua exigibilidade, com a consequente nulidade do auto de infração MPF O de n 0811300/00416/2010 - processo ADM/SF 10882.720093/2011-29 e dos lançamentos correspondentes. Narra a autora o fato de ser pessoa jurídica que atua no ramo de comércio e indústria de etiquetas adesivas, sendo que, na data de 28 de janeiro de 2011, foi autuada pela delegacia da Receita Federal para a apresentação de extratos de todas as suas contas bancárias que deram origem a movimentação financeira, bem como as cópias das declarações - DIPJ - dos anos anteriores, dentre outros documentos, sob o argumento dos agentes de fiscalização que era para verificar as bases de cálculos de tributos. Ainda de acordo com a narrativa da autora foi lavrado um termo de constatação e fiscalização para a apresentação de novos documentos que comprovassem a representação processual sua. Segundo a autora, com base na movimentação bancária sua, isto é, com base nessa informação sigilosa, a secretaria da Receita Federal consolidou o valor de R\$ 942.508,80. Menciona a autora que o procedimento fiscalizatório tinha como fim constituir crédito decorrente de bases de cálculos de PIS, COFINS, IRPJ, IPI, CSLL, multas, juros, correção monetária, etc. Para a autora na situação ocorreram situações que levam a nulidade do auto de infração, tais como a inconstitucionalidade da verificação da base de cálculo pela movimentação bancária, eis que não se trata de faturamento, não sendo assim o caso de omissão de receitas. Entende a

autora que houve na situação uma presunção indevida de receita, com verdadeiro abuso de poder da Administração Tributária. Outra situação que leva à nulidade do auto de infração, segundo a autora, deve-se à violação do direito ao sigilo bancário, que ocorreu por conduta da Administração Tributária, em evidente ofensa à Separação de Poderes, eis que somente o Judiciário tem o poder para tanto. Ainda destaca a autora o fato do auto ter sido lavrado fora do estabelecimento seu, embora os exames técnicos contábeis no estabelecimento fiscalizado. A parte autora requereu em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em contestação, a ré defende o ato praticado, afirmando a presunção de sua veracidade e legalidade. A União apresentou documentos juntamente com sua contestação. A autora apresentou sua réplica. Determinada a produção de prova pericial. A parte autora requereu a desistência da ação, contudo, a ré requereu que o pedido da autora seja de renúncia para que assim ocorra sua aceitação. Despacho último determinou que a autora renunciasse expressamente ao direito que funda a ação, porém, não houve o atendimento pela autora do que foi determinado no despacho. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluído para sentença diante da fase processual em que se encontra. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Como a autora não renunciou expressamente ao direito que funda a presente ação, persiste o interesse do julgamento, ainda mais que tal interesse se reforça pela vontade da ré em ver solucionado o fundo de direito que ampara os pedidos autorais. Isto é, o interesse do julgamento do mérito apresenta uma dupla face, isto é, o interesse revela tanto para o autor quanto para a ré que não mais quer futuramente ver o eventual ajuizamento de demanda idêntica por parte da requerente. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora se insurge contra o arbitramento do valor que serviu de base de cálculo para o estabelecimento dos valores a serem recolhidos a título de tributos; insurge-se ainda a autora em relação à quebra do sigilo bancário por parte da Administração Tributária; insurge por fim a autora em face do procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração. No que se refere ao arbitramento da base de cálculo do tributo e por consequência de seus consectários legais, verifico que o acórdão administrativo de nº 14-36.158-5 Turma da DRJ/POR (fls. 221/244) bem analisou a questão da necessidade da utilização do instituto do arbitramento previsto no artigo 148, do Código Tributário Nacional, que é aplicável sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou os documentos expedidos pelo sujeito ativo, ao apresentar as seguintes razões: A fiscalização, ao examinar a Declaração de Imposto de Renda Simplificada apresentada pelo contribuinte e Guias de Informação e Apuração do ICMS - GLAS e o livro de Apuração do ICMS, constatou que a empresa havia declarado à Receita Federal do Brasil, no ano-calendário de 2006, uma receita bruta de R\$ 544.137,79, enquanto que, coerentemente com o livro de apuração do ICMS, informou ao Fisco Estadual, como faturamentos mensais, através das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GLAS, a importância anual de R\$ 3.172.924,97, revelando, assim uma diferença de receita de R\$ 2.628.787,18. Tais discrepâncias estão demonstradas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 231/232, evidenciando a clareza e a precisão do instrumento de atuação em causa e a omissão de receita. (o grifo encontra-se no original). Continua a autoridade administrativa em seu fundamento para aplicação do instituto legal do arbitramento. Da análise dos autos conclui-se que, de maneira inequívoca, houve a prática da irregularidade relacionada pela autoridade fiscal, qual seja, enquanto prestava as informações relativas aos valores de seus faturamentos mensais, de maneira, em tese, correta ao Fisco Estadual, reduzia-os sensivelmente, ao informá-los (em relação aos mesmos períodos) ao Fisco Federal, caracterizando, tais divergências, com a prática de omissão de receitas. Tal procedimento, não pode levar a outra conclusão do que não seja de objetivar a redução de todos os tributos e/ou contribuições devidos ao Fisco Federal, ... a interessada nada trouxe aos autos que pudesse elidir a questão, que, em relação ao item presente, foi-lhe imputada. Outro fator presuntivo que levou a conclusão da autoridade administrativa para a aplicação do instituto do arbitramento deu-se pela constatação de omissão caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada... a fiscalização, após excluir dos depósitos/créditos bancários os valores que, por sua natureza, não representam receita, tais como empréstimos bancários, redução de saldo devedor, apurou um montante de depósitos/créditos líquidos de R\$ 3.033.889,09. Intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados, conforme relação individualizada apresentada à contribuinte, esta não se manifestou, o que seria suficiente para presumir a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ... (os grifos são do original). Ainda de acordo com a autoridade administrativa, a outra matéria de fato que ensejou as atuações refere-se a saldo credor de caixa, apurado nos meses de março a dezembro de 2006, no total anual de R\$ 469.328,24... o sujeito passivo teve duas oportunidades para apresentar a prova em contrário no sentido de elidida-la e não o fez. (grifo no original) Portanto, dessume-se das razões apresentadas pela autoridade administrativa todo o arcabouço fático - jurídico que levou ao arbitramento dos valores a serem recolhidos pela autora, com o destaque para o fato de que a autora foi intimada para esclarecer as divergências, porém, mantinha silêncio no sentido de produzir a prova necessária para afastar as presunções do Fisco Federal. Em suma, o processo administrativo fiscal tributário desenvolveu-se regularmente, com a possibilidade de esclarecimentos por parte da autora, sem que esta o fizesse. O processo administrativo respeitou o devido processo legal, o que se evidencia pela possibilidade de esclarecer documentalmente as omissões de receita que eram reveladas pela fiscalização, bem como diante do uso do seu direito de recorrer em sede administrativa, como assim o fizera. No que se refere à quebra do sigilo bancário pelo Fisco, a jurisprudência se pacificou quanto à possibilidade sem que ocorra a eiva de inconstitucionalidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026710-52.2011.4.03.0000/SP - EMENTA PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. QUEBRADA DE SIGILO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO COM BASE NOS DADOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. - No que tange a quebra do sigilo fiscal por parte da Fazenda Nacional na sua atuação como autoridade tributária, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/01, normas procedimentais de aplicação é imediata. - Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/01 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial. - Pontuou, ainda, que a Lei nº 9.311/96, a qual instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. - Por fim, a título definitivo, a questão foi resolvida pelo Excelso Pretório por meio de repercussão geral no RE 601314, no qual aquela Corte Superior entendeu pela plena validade de tal procedimento por parte da autoridade fiscal, independentemente a fatos geradores posteriores ou anteriores a sua vigência. - No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e possibilidade da atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/01, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. - O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos, disciplina os meios de intimação, estabelecendo que a comunicação dos atos em processo administrativo fiscal federal se dará, a priori, de forma pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência. - Ao contrário da situação preconizada na Súmula nº 414 do C. STJ, com a sua aplicabilidade restrita a processos judiciais regulados pelo Código de Processo Civil e Lei de Execuções Fiscais, esta mesma Corte Superior já definiu que, havendo a tentativa efetiva por parte dos Correios em efetuar a entrega da intimação e sendo esta negativa, a autoridade fiscal federal pode assim proceder por edital. - No caso dos autos, constato que houve uma tentativa de intimação via postal que retornou ao remetente com a notícia de mudança do executado (fls. 216vº). Logo, conforme entendimento acima esposado, a intimação editalícia se revela absolutamente válida, não podendo o ato de lançamento ser anulado sob este motivo. - Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal. No mais, a autora não demonstrou adequadamente em demonstrar no processo presente a regularidade dos seus recolhimentos para o Fisco Federal, bem como o as irregularidades que supostamente teriam sido praticadas pelo Fisco no desenvolver do procedimento administrativo, o que leva assim a conclusão da adequação de todo o processado administrativamente. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela autora sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 3, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-14.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS (SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS (SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X BRUNO GONCALVES TASSETTO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES (SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X PATRICIA VIEIRA BASSANI (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR (SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Fl. 522: Indeferido o pedido de citação do correu Antonio Lopes Rocha no endereço indicado pela parte autora, vez que já diligenciado com resultado infrutífero, nos termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. 159.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 2, b, da decisão exarada à fl. 494, no tocante à realização de pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para a citação do referido correu. Com o resultado, havendo novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se o devido.

No que tange à correu Cintia Renata Lopes Gandolfi, expeça-se o mandado de citação no endereço declinado à fl. 522. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014469-74.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, o perito nomeado à fl. 246 estimou às fls. 253/255 honorários periciais a serem fixados no valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais). Instadas às partes (fl. 256), estas apresentaram discordância com os honorários periciais estimados para fins de minorá-los, conforme requerido às fls. 259/260. A parte autora pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova, com o fito que a Caixa Econômica Federal promova o pagamento dos respectivos honorários periciais. É o relatório do essencial. Decido. Merece ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora. A inversão do ônus da prova deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos dos contratos bancários. In casu, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça... A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Ademais, nesta fase processual não há provas hábeis a demonstrarem, de modo cabal, que os contratos em questão violam as normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Quanto à discussão acerca do valor a ser fixado a título de honorários periciais definitivos, verifico que referidos honorários têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Contudo, diante das alegações deduzidas às fls. 253/255 e 259/260, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a complexidade envolvida. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 246, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Caso contrário ou restando silente o perito nomeado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015323-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-06.2015.403.6100 ()) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-74.2014.403.6100 ()) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Tendo em vista que o despacho de fl. 272 não foi disponibilizado ao causídico substabelecido, proceda-se à inserção de seu nome no sistema processual e republicue-se o inteiro teor, conforme reproduzo:

Fls. 267/270 - Requeira a parte exequente o que entender em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010934-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-74.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025329-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-80.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Aguarde-se a realização da perícia contábil a ser realizada nos autos sob nº 0014469-74.2014.403.6100 (em apenso). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do AI 5008598-03.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da decisão de fl. 121.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703211-32.1991.403.6100 (91.0703211-0) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Fls. 455 e 459: Ciência às partes.

2. Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão exarada nos autos do agravo de instrumento sob nº 2005.03.00.063762-9, requerendo o que de direito para o seu integral cumprimento.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X PATRICIA VIEIRA BASSANI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Fls. 298/319: Indefero o pedido de citação do requerido Antonio Lopes Rocha no endereço indicado pela parte requerente, vez que já diligenciado com resultado infrutífero, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 159, encartada nos autos principais sob o nº. 0004482-14.2014.4.03.6100.

Sem prejuízo, cumpra-se o item b da decisão exarada à fl. 258, no tocante à realização de pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para a sua citação. Com o resultado, havendo novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se o devido.

No que tange aos requeridos Cintia Renata Lopes Gandolfi e Rodrigo Araújo Esteves, expeçam-se os respectivos mandados de citação nos endereços declinados à fl. 298.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 323/330 e 331/338, apresentadas pelos requeridos Marcelo Bassani, Patricia Vieira Bassani e Marcel Henrique Ferreira, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI

Analisando os documentos de fls. 397/409 e 414/423 é de se concluir que a quantia de R\$ 536,52, bloqueada junto ao Itaú Unibanco S/A, conta n.º 01389-8, agência n.º 7839, de titularidade de Sílvia Regina Santos Michelini, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio de valores (fls.393), após, venham os autos conclusos para protocolamento.

Após, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MICHELINI

Analisando os documentos de fls. 193/206 e 414/423 (estes últimos juntados na Ação Ordinária n. 0055369-66.1995.403.6100, em apenso) é de se concluir que a quantia de R\$ 2.620,98, bloqueada junto ao Itaú Unibanco S/A, conta n.º 01389-8, agência n.º 7839, de titularidade de Sílvia Regina Santos Michelini, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio de valores (fls.188), após, venham os autos conclusos para protocolamento.

Após, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autosprocuração original. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004872-7)) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

1. Fls. 916/918: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Consigno outrossim que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

2. Silente, com o decurso do prazo acerca da sentença de fl. 910, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.
2. Considerando que o valor bloqueado às fls. 105/108 revela-se irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.
3. Fls. 123/126 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 11276

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Procedimento Comum n.º 0001528-73.2006.403.6100 Autor: EDEMAR CID FERREIRA, PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A- MASSA FALIDA e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- MASSA FALIDA Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL e VANIO CESAR PICKLER AGUIARSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de procedimento comum oposto por EDEMAR CID FERREIRA, PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, cujo objetivo é obter judicialmente a condenação da parte ré em ressarcir a parte autora de todos os prejuízos decorrentes da intervenção imposta à coautora E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA, tudo conforme narrado na exordial.Às fls. 1827/1828 foi proferida sentença que homologou o pedido de renúncia realizado pelas coautoras PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A- MASSA FALIDA e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- MASSA FALIDA, bem como determinou o prosseguimento do feito com relação ao coautor EDEMAR CID FERREIRA. Os embargos de declaração opostos por mencionadas coautoras foram acolhidos (fls. 1834/1835-v). Mencionadas decisões transitaram em julgado em 24/03/2017 e 08/05/2017, respectivamente (fls. 1859).A parte ré às fls. 1724/1726, 1809/1811, 1822/1824, 1839/1842, 1854/1855 e 1862/1863 requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa do coautor EDEMAR CID FERREIRA.Já o mencionado coautor reitera sua legitimidade às fls. 1850/1852, tendo em vista que seria cotista da coautora E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e acionista da PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A.Segundo o coautor, a ilícita extensão dos efeitos da falência do Banco Santos S/A para a E-Financial, causou-lhe enormes prejuízos.É o relatório. Decido.Acolho as manifestações da parte ré no que se refere a ilegitimidade do coautor EDIMAR CID FERREIRA para compor o polo ativo do feito.O coautor, na qualidade de cotista de E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e acionista da PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, pretende ser indenizado por alegados prejuízos sofridos pela E-FINANCIAL em decorrência da ausência de remuneração devida pelos serviços prestados às empresas relacionadas ao Banco Santos S/A, bem como em virtude da E-FINANCIAL ter perdido grande número de clientes que anteciparam a resolução de diversos contratos de prestação de serviços.Com efeito, é de se notar que os prejuízos acima alegados, se existentes, foram sofridos pela empresa E-FINANCIAL. Portanto, não há como o coautor pretender ser ressarcido dos prejuízos, eis que eventual ressarcimento seria

devido à pessoa jurídica. Ora, o coautor em nenhum momento atua no presente feito em defesa dos interesses da massa liquidante. Ao contrário, pleiteia para si a indenização do prejuízo supostamente sofrido pela E-FINANCIAL. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas, na verdade, o mero intuito da parte em reverter a solução dada pela Turma para a obtenção de um resultado que lhe seja mais favorável. 2. Ainda que, por erro material, tenha constado do v. acórdão, a falta de reiteração do agravo retido nos termos legais (CPC, artigo 523, 1º), não se cogita de omissão, pois, interposto contra o indeferimento da prova oral pretendida, o recurso restou prejudicado ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargante. 3. Consignou a Turma, expressamente, que os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica (banco), [...] Portanto, não há como a autora, acionista, pretender receber indenização pelos fatos narrados na inicial, porquanto eventual indenização será devida à pessoa jurídica, hoje massa falida. 4. O crédito decorrente do valor das ações da embargante junto aquela instituição deve ser pleiteado perante o Juízo universal, observada a ordem de preferência legal dos credores, e não em ação autônoma, dirigida contra o BACEN, para a qual a embargante não detém legitimidade, conforme reconhecido, à unanimidade, pelo colegiado e longamente explanado no voto condutor. 5. Ademais, restou expressamente consignado que legitimidade de parte é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, o que afasta a alegação de necessidade de discussão prévia a respeito e, conseqüentemente, de supressão de instância. Mais, tal reconhecimento, na espécie, decorreu do próprio contexto fático narrado na inicial, não se cogitando, assim, de questão que se confunda com o mérito da ação, ou de violação à teoria da asserção - v.g. AGARESP 372.227, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2015 e AC 0002772-25.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 02/07/2015. 6. Não houve omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, 267, VI e 3º, 460, 515, 1º, 523, 1º, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro injudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 1925792, DJ 10/03/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Assim, resta claro que o coautor EDIMAR CID FERREIRA não possui legitimidade para pleitear em Juízo, em seu nome próprio, o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela E-FINANCIAL (art. 18 do Código de Processo Civil). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno o coautor EDEMAR CID FERREIRA na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Parte autora: WILLY STOZEK E TANIA MUNHOZ MAMPRIM Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por WILLY STOZEK E TÂNIA MUNHOZ MAMPRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de imóvel pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), para que sejam recalculadas as prestações devidas pela parte autora e a atualização do saldo devedor, segundo os critérios defendidos na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/57). A parte autora retificou o valor da causa (fl. 64). Na contestação (fls. 76/180), a CEF arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da EMGEA. Alegou a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de oferecimento de caução idônea em violação aos arts. 46, 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, protestou pela improcedência da demanda. Na réplica (fls. 183/194), corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 196/197). Foi realizada audiência, sendo deferido o pedido de designação de audiência de conciliação em prosseguimento, diante da possibilidade de transação externada pelas partes (fl. 218/219). Realizada audiência em 24/02/2014, restou negativa a tentativa de acordo (fl. 222/223). A parte autora apresentou documentos referentes à renda mensal (fls. 267/293, 268/293 e 293/327). Foi levado a efeito o exame pericial do caso, encontrando-se o laudo acostado às fls. 332/373). A CEF apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 376/381). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial elaborado (fls. 382/391), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Nos termos da legislação em vigor, a Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denunciação da lide). O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCE-DÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei). Passo à análise do mérito. Em relação a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de caução, não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora alega que as prestações do imóvel foram efetivamente quitadas, pretende tão somente a revisão contratual a fim de corroborar suas assertivas, bem como o reconhecimento das mencionadas irregularidades cometidas pela Caixa. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. Assim, segundo a parte autora: 1 - exclusão das cláusulas contratuais indicadas no item E da petição inicial, com base no Código de Defesa do Consumidor; 2 - a correção das parcelas deve observar o PES/CP, somente sendo admissível aumento quando o mesmo ocorrer em face da remuneração laboral da parte autora, conforme o art. 2º da Lei 8.100/90; 3 - a correção do saldo devedor deve se dar da mesma maneira das parcelas, afastando-se a incidência da TR e substituindo-a pelo INPC; 4 - os juros são excessivos, não podendo superar o montante de 10% ao ano; 5 - forma de amortização das prestações, de modo que sejam amortizadas antes do reajustamento (art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64). É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em outros dispositivos legais é que fica autorizada a intervenção judicial. Nesse sentido, não havendo vícios de consentimento, não procede o requerido em relação ao pedido de anulação das cláusulas contratuais. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). A partir da análise do contrato em tela (fls. 32/44), tem-se o seguinte: Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Compradores: TÂNIA MUNHOZ MAMPRIM STOZEK e WILLY STOZEK Imóvel: Rua Equici, 83, Vila Esperança, São Paulo-SP. Valor original da dívida: Cr\$ 12.657.715,00 Correção monetária: PES/CP (equivalência salarial/categoria profissional). Juros: 10,5 % a.a. (nominal) e 11,0203 % a.a. (efetiva). Saldo devedor: sistema francês (Tabela Price). Data da avença: 04/10/1991. A ideia do financiamento pela equivalência salarial não é nova. No direito positivo nacional, bem antes do advento da atual Carta Magna de 1988, desde a longínqua Lei 4.830, de 21 de agosto de 1964, instituiu-se o sistema de equivalência salarial, justamente com objeto de facilitar o acesso das classes menos privilegiadas à casa própria. Assim, em termos muito reduzidos, a aquisição da propriedade imóvel deve se dar através de um contrato de financiamento no qual o agente financeiro obtém como garantia hipotecária do pagamento da dívida o próprio imóvel que está sendo adquirido. Os reajustes das prestações, para que não onere demais o comprador e não impossibilite a compra da propriedade, são efetuados de acordo com os ganhos salariais do comprador, só havendo reajuste quando o comprador tiver aumento no salário/rendimentos. Fora dessa hipótese não é possível. Trata-se, efetivamente, de um programa social, que foge às regras tradicionais dos contratos, tendo em vista que nesse tipo de contrato uma das partes (o comprador do imóvel) é economicamente mais fraca que o agente financiador. É lógico e até desejável, que o comprador, nessa peculiar situação, tenha uma proteção especial, não apenas do legislador positivo, mas das cláusulas que regem o seu contrato. Neste sentido, diversas normas de ordem pública dispõem de maneira praticamente uniforme acerca da necessidade de existir em

contratos que tais a equivalência salarial, ou seja, equilíbrio entre os ganhos do mutuário e o valor das prestações devidas ao agente financiador, além de certa razoabilidade no valor da prestação, ressaltando-se: o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984; art. 2º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 11, 12 e 14 da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, etc. Mesmo em contratos celebrados sob a égide de PES, a correção do saldo devedor não precisa ocorrer da mesma maneira e sob os mesmos índices das parcelas. Nesse sentido(...) 2.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes (STJ, 3ª Turma, AGARESP 258.107, DJ 07/05/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti). Ademais, a utilização da chamada Tabela Price (ou sistema francês de amortização) na correção do saldo devedor é legítima. Com efeito(...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1.685.884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes). O mesmo se aplica à utilização da TR para os contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, não havendo que se falar em sua substituição pelo INPC. Nesse diapasão(...) 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1.043.793, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Marco Buzzi)(...) Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...). (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1325397, DJ 13/11/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Mesquita). Ressalto que, nos termos da súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em relação aos juros, o limite de 12% ao ano (art. 192, 3º da CF/88) nunca foi auto aplicável, conforme jurisprudência do STF. A previsão contratual é inferior aos referidos 12%, sendo, no caso, 10,5% a.a. (nominal) e 11,0% a.a. (efetiva). Não devem incidir arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916, devendo ser aplicada ao caso a legislação especial (norma especial) concernente ao SFH. Ademais, conforme precedente(...) 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487295, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Portanto, no presente caso, é preciso verificar se: 1 - a correção das prestações observou o PES/CP, segundo a remuneração laboral da categoria parte autora, observadas as especificidades do contrato, com destaque para a cláusula 10ª; 2 - a correção do saldo devedor foi tomada com base nos índices da cademeta de poupança; 3 - os juros superaram (ou não) a taxa efetiva prevista. No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que houve aplicação do CES. O valor oscilou ao longo do tempo, variando de 0.895 a 3.9, sendo que na data da assinatura do contrato seu valor estava fixado em 1.15 conforme Resolução CMN 1446/88 e Circular Bacen 1278/88 (fls. 336). Foi considerada a incidência do CES para a apuração da primeira prestação. Conforme fundamentado, tal inclusão foi legítima, visto que contratualmente estipulado. Nos termos do laudo pericial, o banco réu conforme contratualmente previsto, atualizou o saldo devedor com base nos índices básicos que reajustaram as contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato - dia 04 (fl. 339). Observou o laudo pericial que em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pela parte autora, qual seja, efetuada a amortização antes da atualização, o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor emprestado (fl. 340). Segundo informado no laudo A parte autora apresentou os informes de rendimento para o período da contratação até fev/1994 quando a principal devedora foi exonerada do cargo de servidor público civil municipal. A partir desta data foi juntado declaração do sindicato dos comerciários do Estado de São Paulo (fl. 351). Consta da planilha fornecida pela ré que houve revisão de índices da prestação de 01 a 08. Por fim, a perícia levada a efeito não demonstrou tenham os juros sido aplicados acima do patamar estabelecido no contrato. Com efeito, como já observado, os juros embutidos nas prestações mensais, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Por sua vez, o laudo pericial observou que as prestações foram reajustadas com base na variação salarial do principal devedor até fevereiro de 1994 e após esta data pelos índices fornecidos pelo Sindicato dos Comerciários de São Paulo apresentados pela autora como sendo os índices da categoria profissional do principal. Nos termos do laudo pericial, foram apresentadas considerações referentes à evolução nos termos do contrato firmado, de modo que o saldo devedor foi atualizado pelo indexador da poupança, com aniversário na data da assinatura do contrato, incidindo a taxa de juros contratada, com menção aos juros eventualmente não pagos ao mês, por insuficiência do valor da prestação, lançados em conta a parte e atualizados mensalmente. As prestações foram reajustadas com base na variação salarial do principal devedor até fev/94 a após tal data, pelos índices fornecidos pelo Sindicato dos Comerciários (fl. 344 e 346), constante da TABELA II. Observo que a fl. 346, concluiu o perito que conforme demonstrado na TABELA I, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do devedor principal e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, constatou a não observância do comprometimento da renda observada na data da assinatura do mútuo. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para que a ré proceda à revisão do contrato no que se refere ao reajuste conforme a categoria profissional da forma prevista no contrato. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011708-07.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SPI 13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011708-07.2013.403.6100 Autor: CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em favor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que sejam anuladas as cobranças formalizadas nos Processos Administrativos 11610.006.866/2010-42, 11610.007.613/2010-96, 16349.000189/2010-10, 16349.000.190/2010-44, 16349.000.191/2010-99, 16349.000.192/2010-33, 16349.000.193/2010-88, 16349.000.195/2010-77 e 16349.000.194/2010-22, bem como o reconhecimento de compensação 11610.002952/2010-86, 11610.003710/2010-18, 11610.005374/2010-30, 11610.006866/2010-42 e 11610.007613/2010-96, processadas nos termos do art. 74, parágrafos 2º, 7º, 9º e 11, da Lei 9.430/96. Pretende, ainda, o afastamento de qualquer cobrança de tais valores enquanto não encerrada a compensação e expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alternativamente, requer seja determinada a apreciação da compensação relativa ao Processo Administrativo nº 11610.006.866/2010-42, nos termos da Lei nº 8.383/91, assegurando à autora o direito de compensação do PIS com tributos da mesma espécie. Narra a parte autora, que em virtude de provimento favorável nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.038850-7, face aos recolhimentos de PIS efetuados nos termos dos Decretos 2445/88 e 2449/88, optou por efetuar a compensação com outros tributos que não apenas o PIS (Lei 9.430/96). A parte autora formulou pedido de habilitação de crédito em 17/04/2009, contudo, havia pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. A autoridade administrativa informou que o contribuinte poderia utilizar formulário impresso para compensação de tributos. Todavia, foi negado o direito à compensação, para reaver o débito recolhido indevidamente. A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 33.071.825,80 (fls. 1857/1858). A tutela foi deferida (fls. 1860/1865 - vol 9). A União manifestou ciência aos termos do processo às fls. 1871 e 1907. A decisão de fls. 1911/1914 indeferiu o efeito suspensivo em sede de agravo interposto pela União Federal e negou provimento ao referido agravo de instrumento (fl. 1931). A União manifestou ciência e pelo prosseguimento do feito (fl. 1933). A decisão de fl. 1935 determinou que as partes especificassem provas. A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 1937/1944). A parte autora peticionou requerendo fosse certificado decurso de prazo para apresentação de contestação da União Federal, sob a alegação de que apenas apresentou exceção de incompetência. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e informou ausência de interesse em outras provas (fls. 1949). A União apresentou ciência e petição às fls. 1950/1951. A decisão de fls. 1989/1990 indeferiu o requerido pela parte autora para que se presumam verídicos os fatos narrados na inicial, mas determinou a certificação nos autos do decurso do prazo para apresentação de contestação pela União Federal. A autora apresentou alegações finais. A União reiterou os termos da petição de defesa de fls. 1951/1974. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, observo que a questão invocada pela parte autora quanto ao pedido de certificação de decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré foi objeto de análise e decisão às fls. 1989/1990. I - DO MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida decisão de tutela. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão, a qual peço vênha para transcrever: Do quanto alegado e da prova inequívoca trazida pela autora aos autos verifico a plausibilidade do direito invocado, estando presente a verossimilhança das alegações. Se o único impedimento a obstaculizar o direito da autora em ver seus pedidos de compensação analisados era o trânsito em julgado material do mandado de segurança nº 2000.61.00.038850-7, tendo este ocorrido (fl. 698), não permanece o empecilho previsto no artigo 170-A do CTN. Ademais, estando os pedidos de compensação pendentes de análise, com a geração de processos administrativos de cobrança, se faz presente a urgência no pleito almejado. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 11610.006866/2010-42, 11610.007613/2010-96, 16349.000189/2010-10, 16349.000190/2010-44, 16349.000.191/2010-99, 16349.000.192/2010-33, 16349.000.193/2010-88, 16349.000.195/2010-77 e 16349.000.194/2010-22, bem como, sejam processadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as compensações nºs 11610.002952/2010-86, 11610.003710/2010-18, 11610.005374/2010-30, 11610.006866/2010-42 e 11610.007613/2010-96. Fica, ainda, determinado à ré a expedição de

certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o óbice da autora seja somente os débitos mencionados. Analisando o processo em questão, verifica-se o mandado de segurança objetivou a compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos 2445/88 e 2449/88, no período de setembro/90 à abril/91. No mandado de segurança em questão, foi deferido provimento para a compensação apenas com débitos vincendos do próprio PIS, em relação aos valores correspondentes às diferenças eventualmente existentes em seu favor, no período de 09/90 à 03/91. Em relação ao período de 04/91 à 09/95, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista o ajuizamento do processo nº 96.0008438-6. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal julgou prejudicadas as preliminares arguidas, em face do reconhecimento da prescrição e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sendo os embargos de declaração opostos pelo impetrante rejeitados. Desta forma, pelas razões acima expostas é de se adotar a decisão proferida, a qual peço vênia para transcrever: Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Dos documentos de fls. 159/166 v. destes, verifico que o pedido versado no mandado de segurança nº 2000.61.00.038850-7 cogitava da compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, no período de setembro de 1990 a abril de 1991, com prestações devidas do mesmo tributo. O juiz a quo concedeu a segurança, para o fim de reconhecer o direito de a impetrante efetivar a compensação apenas com débitos vincendos no próprio PIS, em relação aos valores correspondentes às diferenças eventualmente existentes em seu favor, no período de setembro de 1990 a março de 1991, conforme o exigiam os Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e estabelecido na Lei Complementar nº 7/70. Em relação ao período de abril de 1991 a setembro de 1995, foi extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, haja vista o ajuizamento do processo nº 96.0008438-6 (fls. 328/335). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 349 v/350). A 6ª Turma do E.TRF - 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicadas as preliminares arguidas em face do reconhecimento da prescrição, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante (fls. 432 v/437). Opostos embargos de Declaração, estes foram rejeitados (443 v./449). Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso especial (fls. 454/466) e recurso extraordinário (fls. 475/485 v.), tendo sido admitido apenas o recurso especial (fls. 499 v. e 500). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando que os autos fossem encaminhados ao Tribunal a quo, para a apreciação dos pontos suscitados pela recorrente em sua apelação (fls. 504/506), tendo julgado prejudicado o recurso extraordinário (fls. 515). Atendendo ao decidido pelo STJ, a 6ª Turma proferiu novo julgamento, no qual por unanimidade, rejeitou as preliminares, julgou parcialmente prejudicados os recursos e, no restante, deu provimento parcial à apelação da impetrante e negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial (fls. 521/530 v.). Na ementa constou: 7. Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vincendos do PIS. 8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extindidos os números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.... 13. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 14. Assim, considerando que o artigo 170 - A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. Contra essa decisão, a União Federal interpôs recurso especial (fls. 540/542 v.) e a empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 535/538). A Vice-Presidente desta Corte admitiu o recurso especial (fls. 566 v./568 v.) e posteriormente o suspendeu até ulterior definição do C. STJ a respeito da matéria, nos termos do artigo 543- C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício, rejeitando a preliminar suscitada pela recorrida nas contrarrazões (fls. 552/556). O e. Ministro Sergio Kukina do STJ negou seguimento ao recurso especial haja vista que o referido recurso foi considerado extemporâneo (fls. 581 e v.), decisão esta disponibilizada no DJ de 16/04/2013 (fls. 582), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/05/2013 (fl. 583 v.). Observa-se que a ora agravada havia proposto ação de rito ordinário (96.0008438-6) para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e o seu direito de crédito no valor de R\$ 10.791.559,14 UFIR, correspondente a R\$ 8.942.965,05, relativo ao pagamento a maior do PIS nos períodos de abril de 1991 a setembro de 1995, bem como a compensação do referido crédito com os recolhimentos futuros de igual espécie e natureza devidos, independentemente de prévia solicitação. Neste Tribunal, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para restringir a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS (fls. 178/180), decisão que transitou em julgado, em 31/03/2000, conforme consulta ao sítio desta Corte (AC 1999.03.99.019567-8) - 0008438-68.1996.403.6100). A empresa tentou entregar a declaração de compensação em meio eletrônico, porém, por não constar a data do trânsito em julgado, o programa gerador da declaração não permitiu o preenchimento e entrega dela pela internet (fls. 638 e v.). Entretanto, como se vê no referido acórdão, havia determinação de que a compensação ocorresse imediatamente, o que não foi cumprido pela União Federal, não podendo, por isto, negar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, preserva-se, neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de merecimento das soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse sentido merecem destaque trechos da decisão. (...) Do quanto alegado e da prova inequívoca trazida pela autora aos autos verifico a plausibilidade do direito invocado, estando presente a verossimilhança das alegações. Se o único impedimento a obstaculizar o direito da autora em ver seus pedidos de compensação analisados era o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2000.61.00.0038850-7, tendo este ocorrido (fl. 698), não permanece o empecilho no artigo 170- A do CTN. Ademais, estando os pedidos de compensação pendentes de análise, com a geração de processos administrativos de cobrança, se faz presente a urgência no pleito almejado. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 11610.006866/2010-42, 11610.007613/2010-96, 16349.000189/2010-10, 16349.000190/2010-44, 16349.000.191/2010-99, 16349.000192/2010-33, 16349.000193/2010-88, 16349.000195/2010-77 e 16349.000194/2010-22, bem como sejam processados, no prazo de 30 (trinta) dias, as compensações nºs 11610.002952/2010-86, 11610.003710/2010-18, 11610.005374/2010-30, 11610.006866/2010-42 e 11610.007613/2010-96. Fica, ainda, determinado a ré a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o óbice da autora seja somente os débitos mencionados nestes autos. Em acréscimo ao julgado proferido em 2ª instância mencionado, observo que a Ementa de fl. 1987 consignou o reconhecimento da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado referente à ação nº 2000.61.00.038850-7, bem como que a compensação poderá ocorrer com tributos de espécies distintas do PIS, conforme abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. Embora o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido posteriormente à compensação, o art. 170- A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não pode ser invocado como empecilho à compensação pretendida, porquanto a decisão judicial autorizadora da compensação, afastou expressamente a aplicação daquele artigo. Ademais, a coisa julgada, superveniente à compensação incorporou aos créditos a liquidez e a certeza a que alude o art. 170, caput, do CTN. Não há empecilho à compensação pelo regime do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual eliminou o requisito da identidade de espécie e destinação constitucional dos créditos compensáveis, imposto pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91, à míngua de qualquer manifestação judicial sobre a questão, ou seja, rechaçando a aplicação da legislação vigente quando do trânsito em julgado. Portanto, pode a agravada optar pelo procedimento previsto na Lei nº 9.430/96, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes à sentença que reconheceu a inexistência do tributo, no caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do REsp Nº 1137.738/SP, exarado sob o rito do artigo 543- C do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. II - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora para o fim de anular as cobranças formalizadas nos Processos Administrativos 11610.006.866/2010-42, 11610.007.613/2010-96, 16349.000189/2010-10, 16349.000.190/2010-44, 16349.000.191/2010-99, 16349.000.192/2010-33, 16349.000.193/2010-88, 16349.000.195/2010-77 e 16349.000.194/2010-22, bem como o reconhecimento de compensação 11610.002952/2010-86, 11610.003710/2010-18, 11610.005374/2010-30, 11610.006866/2010-42 e 11610.007613/2010-96, processadas nos termos do art. 74, parágrafos 2º, 7º, 9º e 11, da Lei 9.430/96. Determino, ainda, a expedição da certidão pretendida, confirmando a tutela proferida, caso o óbice da autora seja somente os débitos objeto destes autos. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela sucumbente. Honorário pela ré que arbitro em 5% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, parágrafos 3º, IV e 4, inciso III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Sentença sujeita a remessa necessária. Encaminhe-se cópia da presente ao E. TRF da 3ª Região, em relação ao agravo de instrumento nº 0002576-19.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0009186-70.2014.403.6100. Autora: NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A Ré: UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada pela NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A em desfavor da UNIAO FEDERAL com o fim de que seja declarada a nulidade de débito tributário derivado do PA n 108880.918.263/2013-95, que é decorrente do processo de crédito n 10880.916.303/2013-64, que por sua vez gerou a CDA n 80.2.14.016972-20, cuja compensação não foi homologada sob o argumento de insuficiência de crédito; requer a autora o reconhecimento do fato de ser detentora do crédito decorrente de IRRF que foi pago em decorrência de pagamento de juros sobre capital próprio. Menciona a autora o fato de ser detentora de crédito no valor de R\$ 5.608.503,58, correspondente a retenção de IRRF sobre juros de capital próprio, em janeiro de 2008. Sustenta a autora o fato de ter utilizado parte deste crédito, ou seja, R\$ 5.105.575,18 na compensação PER/DCOMP n 42933.17186.090108.1.3.06/2013. Que após tal compensação em parte, ficou com um crédito remanescente no valor de R\$ 502.417,17, sendo utilizado na compensação PER/DCOMP n 12116.68293.050110.1.306-9070, contudo, que este último pedido foi transmitido com erro, já que não mencionou que o crédito da autora era decorrente de JCP, quando na realidade era de saldo negativo de IRPJ, haja vista que o mesmo era saldo remanescente do crédito decorrente de JCP. Diante disto, a autora menciona o fato de ter cancelado a compensação PER/DCOMP n 12116.68293.050110.1.306-9070, e procedeu a um novo pedido de compensação PER/DCOMP 34813.32844.050110.1.3.06-8361. Relata a autora que ao enviar o novo pedido de compensação administrativa - PER/DCOMP 34813.32844.050110.1.3.06-8361 - procedeu com erro, pois ao invés de lançar o

crédito de R\$ 614.556,68, que é o saldo remanescente corrigido do crédito de R\$ 502.417,17, correspondente a diferença do crédito de JCP de 2008, lançara o valor de R\$ 1.123.012,48, que é o crédito decorrente de JCP do ano de 2010. Salieta a autora que embora tenha indicado o valor de crédito de R\$ 1.123.012,48, o valor utilizado na compensação foi de R\$ 614.556,68, sendo que o crédito de JCP de 2010, no valor de R\$ 1.123.012,48, foi utilizado na PER/DCOMP n 27243.97190.050111.1.3.02-3904. Segundo a autora, o erro levou a falsa impressão da utilização em duplicidade do crédito relativo ao JCP do ano de 2010, quando na realidade para os dois pedidos de compensação administrativa foi utilizado o valor total de R\$ 1.737.596,16. Cita a autora o fato do pedido de compensação ter sido glosado, sendo pendente de julgamento o processo administrativo relacionado - n 1088-926/2013-41. Entende a autora que tem crédito relacionado a tal glosa administrativa. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, a ré defende o ato praticado, afirmando a presunção de sua veracidade e legalidade, destacando ainda que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora ainda encontra-se em fase de julgamento. A União apresentou documentos juntamente com sua contestação. A autora apresentou sua réplica. Determinada a produção de prova pericial. Apresentado laudo pericial. Parte autora requereu a apresentação de quesitos complementares, o que foi deferido e cumprido pela requerente. O perito apresentou laudo complementar para responder os quesitos complementares. Apresentadas as considerações finais pelas partes. Concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Como a parte ingressou com a presente ação, ainda que não julgada a manifestação de inconformidade em sede administrativa, presume-se a sua desistência em relação ao pedido administrativo, com o destaque para o fato de que o direito de ação não pode ser obstado com a delonga do processo administrativo. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora alega a utilização correta de seus créditos para fim de compensação, ainda que existentes os erros de indicação nos pedidos de compensação. Determinada a produção de prova pericial, constou o perito: A perícia através do Termo de Solicitação de Documentos, encaminhado via e-mail para o assistente Técnico da Autora em 05/01/2016, solicitou que lhe fosse fornecida, dentre outros documentos, a PER/DCOMP 34813.32844.050110.1.3.06-8361, porém, nos documentos recebidos não constava a referida PER/DCOMP. E conclui que: a perícia afasta a possibilidade de que a RFP considerou compensação em duplicidade de valores, até porque, documentalmente não há provas desse erro. A autora diante da resposta do perito apresentou quesitos complementares, o que foi deferido pelo Juízo. Em perícia complementar, o perito assim se manifestou: Negativa é a resposta de que o crédito tributário que ora pretende-se cancelar é decorrente da soma dos valores de R\$ 614.556,68 (saldo de 2008) e de R\$ 1.123,48 (saldo de 2010), eis que a autora juntou às fls. 225/227, cópia da CDA, porém, sem a fl. 00002/0003 do documento, aquela que esclarece, que débito está sendo cobrado. Diante disto, o perito não pode concluir que os supostos saldos de créditos alegados pela autora nos montantes de R\$ 614.556,68 e R\$ 1.123,48 sejam legítimos, como decorrentes de pagamentos a maior de IRF sobre JCP. Não há na perícia qualquer indicação da existência do suposto crédito da autora que menciona em inicial. O pedido de nova perícia não há de prevalecer, eis que competia a autora a apresentação de documentos necessários para a realização da perícia, porém não o fez a contento nas duas oportunidades para tanto. Diante da ausência do cumprimento do ônus probatório por parte da autora, a improcedência do pedido há de se impor. Em outras palavras, a autora não desmentiu adequadamente em demonstrar no processo presente a regularidade das compensações perante o Fisco Federal, o que leva assim a conclusão da adequação de todo o processado administrativamente no que se refere a não aceitação dos pedidos de compensação nos termos requeridos pela autora. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela autora sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 3, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA (SP154439) - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Processo n.º 0017179-67.2014.403.6100 Autor: GILBERTO DA SILVA BATISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO DA SILVA BATISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de que seja condenada a ré a indenizar o autor nos danos morais experimentados, sendo o valor correspondente à quantia de R\$ 60.000,00. Narra o autor o fato de ser procurador de sua companhia mediante procuração pública, sendo que tal procuração lhe concede poderes para representar sua companhia perante a CEF, que é a instituição bancária que aquela possui sua conta. Menciona o autor que procuração foi outorgada para o autor diante dos problemas de saúde que sua companhia apresenta. Destaca o autor que, no dia 17 de março de 2014, dirigiu-se até a agência bancária da ré para sacar a quantia de R\$ 70.000,00, com o fito de quitar o contrato de compra e venda da casa que acabara de adquirir juntamente com sua convivente, contudo, o saque não se realizou nesta data, pois a gerência da CEF solicitou uma série de documentos que comprovassem a origem do dinheiro, não sendo aceita a procuração apresentada. Salieta o autor que foi necessária a expedição de novo documento - RG de sua convivente. O autor menciona que sentira humilhado na situação, diante da desconfiança apresentada pela gerente da CEF, que entende como originária de sua condição social. Em contestação, a ré defende o ato praticado, afirmando que o ato praticado foi o de praxe para a verificação da autenticidade dos documentos das pessoas e consequente liberação, logo que não houve a prática de ato ofensivo em relação a pessoa do autor. O autor apresentou sua réplica. Não houve conciliação entre as partes. Deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução. A ré apresentou suas alegações finais. O autor não apresentou suas alegações finais. Concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais que sofrera em uma agência da CEF diante da negativa da gerente em liberar o dinheiro que estava depositado na conta de sua companhia com a justificativa de que existiam problemas nos documentos apresentados - procuração e RG. Considera o autor que a negativa deu-se por desconfiança em relação a sua pessoa e condição social. Para que se faça presente a responsabilização da CEF imprescindível a demonstração dos elementos que levam a tal instituto jurídico: conduta - ação ou omissão - do causador do dano; o dano - material ou moral -; nexo de causalidade que liga o dano a conduta provocada pelo causador do dano; e o elemento subjetivo - dolo ou culpa - que revelam a vontade do agente causador do dano. No caso presente não vislumbro qualquer conduta da CEF que leve a configuração do suposto dano moral, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas que acompanhavam o autor na agência bancária: Depoimento da testemunha JEFERSON: a testemunha disse que comprou um imóvel de propriedade do autor e de sua esposa; que a testemunha fez uma transferência bancária de sua conta para a conta da esposa do Sr. Gilberto, em aproximadamente de R\$ 75.000,00; que a testemunha deu uma carona para o Sr. Gilberto, a esposa desta e para o vendedor do imóvel que foi vendido para o Sr. Gilberto e sua esposa; que a carona era para levar tais pessoas até a agência da CEF; que a testemunha afirma que deu a carona em virtude do problema visual da esposa do Sr. Gilberto e que tudo foi feito num único dia, que eu ela não teria condições de ir até outra agência; que a procuração concedida pela esposa do Sr. Gilberto para a pessoa deste se devia ao fato de que a senhora em questão possuía problema de visão; que a procuração tinha poder para transferir o valor que foi depositado na conta da esposa do autor para a conta da testemunha; que a testemunha vendeu o imóvel para a esposa do autor; que o nome do vendedor do imóvel para a senhora que é esposa do autor é Raimundo; que não foi aceita a procuração pela funcionária da CEF dizendo que tal procuração não era válida; que não falou o motivo da não aceitação; que a testemunha perguntou ao Tabelião qual seria o problema e este informou que o documento deveria ser aceito; que a funcionária da CEF falou que não iria aceitar o RG por causa de um problema com a impressão digital, mesmo estando a senhora com o RG; que apenas no dia seguinte foi realizado procedimento de elaboração do RG no Poupatempo; que a testemunha menciona que demorou cerca de 3 dias para receber o dinheiro após a resolução dos problemas; que acredita que tenha ocorrido descaso da CEF pela não aceitação da procuração, mas que não presenciou nenhum tipo de ofensa. Em resposta às perguntas do ao advogado do autor informou: que o problema no RG era o da esposa do autor; que sentiu desconfiança por parte da gerente aparentemente pelo volume de pessoas que acompanhavam a testemunha; que sentiu certo desconforto na situação, mas sem apontar fatos concretos, mas acredita a testemunha que houve discriminação por parte da funcionária da Caixa. Em resposta à pergunta da advogada da CEF respondeu: que o problema ocorreu com a digital e não se recorda se o RG estava assinado e que a funcionária pegou apenas a digital no dia e que disse que não iria aceitar; questionada pela testemunha, esta informou que a funcionária da CEF disse que não iria aceitar porque não queria. (os grifos são de minha autoria) A testemunha em seu depoimento não aponta nenhuma ofensa, nenhum ato concreto que leve a situação de desabono à pessoa do autor. Relata a testemunha que a negativa se deu por problema que a gerente da CEF acreditou existir na documentação que lhe era apresentada. A testemunha RAIMUNDO assim se expressou em audiência: Que a testemunha não tem interesse pessoal na causa; Que a testemunha vendeu um imóvel seu para a esposa do autor; que a esposa do autor tinha vendido um imóvel de sua propriedade para adquirir o imóvel da testemunha; que a testemunha foi até a Caixa Econômica Federal para receber o seu valor na venda do imóvel; que a testemunha tinha que receber o valor aproximado de R\$ 60.000,00 da compradora de seu imóvel; que no dia que iria receber o valor na CEF, foi até a agência, acompanhado da compradora, do esposo desta e a pessoa que comprou o imóvel da compradora do imóvel da testemunha; que a funcionária da CEF não procedeu à transferência do valor que estava depositado na conta da compradora para a conta da testemunha. Menciona a testemunha que o esposo da compradora no momento da tentativa de transferência bancária possuía uma procuração com poderes para realizar essa transferência. Esclarece a testemunha que a procuração se devia ao fato de que a compradora, que é esposa do autor, apresentava uma deficiência visual que o funcionário da CEF não efetivou a transferência e não esclareceu o motivo; que o funcionário da CEF falou que eles deveriam retomar no dia seguinte; que houve o retorno da testemunha, da compradora e de seu esposo na agência bancária no dia seguinte; que neste dia o funcionário da CEF disse que existiam problemas de documento e que a esposa do sr. Gilberto deveria fazer uma outra identidade; que foi feito o pagamento após a regularização da identidade; que demorou cerca de oito dias para a testemunha receber o seu valor em conta bancária; que a ofensa para as pessoas envolvidas foi o aborrecimento da demora para resolução do fato e sem uma devida explicação do funcionário da CEF, a princípio; que não houve ofensas por parte do funcionário da CEF. (grifos de minha autoria). Novamente a prova testemunhal não aponta qualquer ofensa à pessoa do autor. Verifica-se que a operação não ocorreu no dia por problema na documentação. Com a expedição do novo RG a quantia foi liberada sem problemas. Como foi até destacado pela testemunha houve um aborrecimento diante da não liberação no dia. Contudo, simples aborrecimentos não levam ao pleito de indenização por dano moral. Suposições de foro íntimo também não revelam o dano moral a ser ressarcido pela CEF, eis que não apresentada nenhuma ofensa em concreto em relação à pessoa do autor. Diante disto, não houve dano moral a pessoa do autor ante a ausência de ato violador por parte da CEF. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela parte autora sucumbente. Honorário pela parte autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto

PROCEDIMENTO COMUM

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0023478-60.2014.403.6100 Autor: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE Réu: UNIÃO FEDERAL I - Recebo os embargos de declaração de fls. 195/197, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 151/158 foi contraditório quanto à condenação da parte autora na verba honorária, na medida em que deixou de fixar os honorários de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a União Federal é parte no feito. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 151/158), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.1.2 - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 188.3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-59.2013.403.6100 ()) - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Parte autora: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ALEANDRO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 10/02/2012, referente ao imóvel localizado na Av. Bernardo Mendes da Silva, 102, São Paulo, contrato nº 15552005954, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A parte autora requereu em sede de tutela autorizada para o depósito judicial do valor de R\$ 700,00, bem como provimento para que a ré se abstenha da execução do imóvel e da inclusão no cadastro de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 87/90). Na contestação foi arguida preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em 19/12/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afásto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial, momento pela alegação de irregularidades no procedimento. Rejeitada a preliminar arguida em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, eis que a ré considerou o adquirente em mora, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. No caso em questão é certo que é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. A parte autora aponta a existência de vícios acerca do contrato avençado que, no seu entender, levaram à situação descrita nos autos, especialmente quanto a forma de amortização das prestações, taxa de juros e de administração. Nos termos do pactuado no contrato em discussão, trata-se de alienação fiduciária em garantia e segue o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. O Sistema de Amortização eleito foi o sistema SAC, sendo previstas, também, as taxas de administração e juros na forma estabelecida no quadro de fl. 38. SACO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sac, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convenicionado. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 6. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320005 Processo: 200703001014874 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300175140 JUIZA RAMZA TARTUCEA utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, portanto, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor enquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Amortização - SAC Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha: (...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de Administração Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança

de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). A Cláusula Décima Sétima e seguintes tratam do prazo de carência para expedição da intimação, bem como da mora e do inadimplemento. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato. Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Também não há que se falar em conflito entre a Lei e o dispositivo indicado pela parte autora que, no caso, foi o art. 620 do CPC/73. E não há prova nos autos de que a ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial (fls. 151/174), eis que foram seguidos os procedimentos previstos na lei. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária de arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012291-21.2015.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine a parte ré que proceda à revisão dos contratos apontados nos autos, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida às fls. 51/53. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/122. Alegou que não há abusividade cometida pela instituição e que os contratos seguiram os termos firmados. Réplica às fls. 126/139. A parte autora requereu a apresentação de documentos pela parte ré (fls. 141/142). A CEF informou a ausência de interesse na produção de provas à fl. 144. A Caixa apresentou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No caso em questão, a parte autora alegou que firmou com a Caixa diversos contratos e renegociações, no entanto, estão sendo efetuadas cobranças abusivas, tais como anatocismo, comissão de permanência, juros acima de 12%, mudança na aplicação dos juros, violação ao Código de Defesa do Consumidor e juros moratórios. Vejamos os pontos impugnados e os contratos avençados. Os contratos negociados nº 21.4009.690.0000055/35 e 21.4009.690.0000056/16 se referem aos contratos originais nº 21.4009.556.0000117/84, 21.4009.606.0000050/08 e 21.4009.690.0000031/68, sendo o último também renegociação. CONTRATO N.º 21.4009.690.0000055-35. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o contrato de renegociação nº 21.4009.690.0000055-35 é referente ao valor de R\$ 54.814,01, relativo aos contratos 21.4009.556.0000117-84 e 21.4009.606.0000050-08, com prazo de 60 meses. Nos termos avençados, consta que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000%, ao mês. Os encargos estão descritos na Cláusula Terceira (fl. 29). As prestações serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Cláusula Quarta). O inadimplemento é tratado na Cláusula Décima (fl. 31). Referida cláusula estabelece que o débito estará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos financeiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. O parágrafo terceiro estabelece que a comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Nos termos da Cláusula Décima - parágrafo quarto, a ré manterá em suas agências, à disposição do devedor ou do fiador, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas. CONTRATO N.º 21.4009.690.0000056-16. A Caixa Econômica Federal apresentou o contrato de renegociação nº 21.4009.690.0000056-16 (fls. 80/86). O prazo é de 36 meses e os encargos estão descritos na Cláusula Terceira. As prestações serão amortizadas e calculadas pela Tabela Price. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes. O inadimplemento é tratado na Cláusula Décima (fl. 83). Dispõe que sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos financeiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. O parágrafo terceiro estabelece que a comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Nos termos da Cláusula Décima - parágrafo quarto, a ré manterá em suas agências, à disposição do devedor ou do fiador, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas. O vencimento antecipado é tratado na Cláusula Décima Primeira - fl. 84. CONTRATO N.º 21.4009.690.0000031-68. A Caixa Econômica Federal apresentou o contrato de renegociação nº 21.4009.690.0000031-68 (fls. 105/113). No referido contrato, o valor é de R\$ 6.174,09, apurada nos termos do contrato nº 00.4009.003.0000138-91. Os encargos contratuais estão descritos na cláusula Terceira. As parcelas serão amortizadas e calculadas pela Tabela Price. O inadimplemento é tratado na Cláusula Décima. O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O parágrafo Terceiro dispõe sobre a comissão de permanência. Nos contratos em questão, constata-se que a Caixa manterá em suas agências, à disposição do devedor ou do fiador, para consulta, os documentos de ordem interna e as taxas mensais aplicadas. Tal cláusula, bem como a assinatura do contrato pelas partes, denota que houve conhecimento das cláusulas e condições estipuladas. DO CONTRATO Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Logo, apenas quando indubiosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constam os contratos firmados e respectivas renegociações. Em caso de infringência das cláusulas contratuais, os contratos dispõem sobre o vencimento antecipado da dívida. ANATOCISMO Nos contratos em discussão, as prestações são calculadas pelo sistema francês de amortização - Tabela Price. No que tange à utilização Tabela Price, é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). JUROS 12% AO ANO: Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Com relação à comissão de permanência, é lícita a pactuação, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória. Nesse sentido, alías, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA BANCÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Os embargos merecem ser acolhidos para que, especificamente quanto à comissão de permanência, o voto passe a constar com a redação que segue. 2. Consoante entendimento do STJ, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 3. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Os demonstrativos de débito, juntamente com as planilhas de evolução da dívida demonstram que a comissão de permanência aplicada para o período de inadimplência contratual foi composta pelo CDI, acréscido da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês, portanto, neste ponto, os cálculos da dívida merecem ser revistos. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e a obscuridade apontada. (TRF 3, Primeira Turma, Ap 00046415220084036104, DJF 07/05/2018, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte autora invoca descumprimento às regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Todavia, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tenho que a mera invocação do diploma legal, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há, ainda, que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO (...) 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) JUROS MORATÓRIOS. No que se refere à incidência de encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada, vale dizer, a atualização da dívida, segue o contratualmente estipulado em contrato, até a data de seu efetivo pagamento. Todavia, é necessário, no caso concreto, analisar se a cobrança se deu em consonância com a legislação e a jurisprudência consolidada. A Caixa Econômica Federal apresentou planilhas às fls. 146/157. Verifica-se, para alguns períodos, que ocorreu a incidência de comissão de permanência e juros de mora, a exemplo da planilha de fl. 148, verso. Os juros moratórios, como já observado, não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo os encargos oriundos da mora, de modo que em relação a este aspecto, havendo incidência da comissão de permanência, os juros moratórios devem ser excluídos conforme precedente que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A despeito das alegações da parte apelante, não se constata no demonstrativo de evolução da dívida a incidência de encargos não previstos no contrato entabulado entre as partes. 3. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, o juízo a quo já excluiu da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. É possível que a comissão de permanência seja calculada com base exclusivamente em Certificado de Depósito Interbancário (CDI). 4. Recurso não provido. (TRF 3, Segunda Turma, Ap 0007127520154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227336, DJF 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a parte ré efetue a exclusão da cobrança dos juros de mora referente aos contratos, nos termos acima mencionados. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que a parte ré decaiu de parcela mínima do pedido formulado nos autos, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá a parte autora, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018921-93.2015.403.6100 NATUREZA: Procedimento ordinário Autor: SHIELD SEGURANÇA - EIRELI Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença tipo A Vistos, etc. SHIELD SEGURANÇA - EIRELI ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o provimento que declare a nulidade da aplicação de multa relativa ao contrato n. 0013/2013, por suposto atraso na apresentação da complementação da garantia contratual, bem como não seja incluído o nome da autora no CADIN ou em dívida ativa, tudo conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi deferida. A parte ré apresentou contestação às fls. 184/207. Alegou a existência de conexão com o processo n. 0005768-90.2015.403.6100, uma vez que referida ação tem por objeto a inexistência da multa aplicada no valor de R\$ 24.392,25, relativa ao contrato N.º 0013/2013, por suposto atraso na apresentação da garantia contratual. Alega, ainda, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora se manteve inerte durante o prazo de impugnação do Edital, vindo a questioná-lo por ocasião da obtenção de resultado favorável. No mérito, requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A parte ré manifestou a ausência de interesse na produção de provas. A parte autora requereu prova oral, o que foi indeferido por tratar o caso de matéria de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Passo ao mérito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a todos é garantido o acesso ao Judiciário. Com relação ao processo da 10ª Vara Federal, verifico tratar de discussão sobre valor diverso, razão pela qual, mantenho a decisão proferida quanto ao afastamento da prevenção. Constatado, inclusive, que se referem a motivos diversos (por ocasião do 6º Termo Aditivo - processo 0006768-90.2015.403.6100 e em virtude da aplicação do INPC no presente feito - fls. 210/224 e fl. 54, respectivamente). A autora pretende a anulação da multa aplicada em relação ao contrato 0013/2013, referente ao valor apontado na inicial. Segundo consta dos autos, houve aplicação indevida de multa por suposto descumprimento de cláusula contratual. Alega a autora que cumpriu todas as cláusulas contratuais, sendo, inclusive, que foram elaborados diversos termos aditivos em relação ao contrato, contudo, em virtude da variação do INPC, foi notificada pela ré para, em 72 horas, atualizar a garantia ofertada. E como só recebeu a nova apólice em 06/03/2015, passando para a ré com 04 dias de atraso, foi instaurado procedimento administrativo para aplicação de multa. Acrescenta a parte autora que ocorreram duas irregularidades: a instauração de processo pelo atraso de 04 dias e aplicação da multa sobre toda a garantia, o que é indevido, já que o valor faltante era de R\$ 763,43. Esclarece que os contratos são unilaterais, o que revela uma desigualdade nas relações e, também, a aplicação de penalidade excessiva e desproporcional. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida decisão de tutela. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal

Federal. Eis o teor da decisão: No caso, verifico a que está presente o requisito da verossimilhança das alegações a pautar a concessão da medida. As partes firmaram contrato de prestação de serviços de vigilância armada para complexos operacionais da ECT (fls. 23/53). Verifico que houve apresentação de seguro garantia (fl. 56/58). A Cláusula 11.6 trata da complementação da garantia (fl. 53). Verifica-se, ainda, que houve aumento da garantia em 26/02/2015 (fl. 63). Conforme documento de fl. 54, foi determinada a atualização da garantia, em 72 horas e, diante do atraso, foi aplicada multa. O recurso apresentado pela autora foi indeferido (fl. 75). São plausíveis as alegações da parte autora, tendo em vista o prazo estipulado para aumento da garantia que, depende também de outros fatores, tais como o prazo estipulado pela seguradora para regularização dessa garantia. Não se trata aqui, de alterar os termos do contrato, no entanto, já existia uma garantia oferecida nos termos contratuais, o que se presume um cumprimento do avençado. No termos do documento de fl. 56, a data máxima para apresentação era 02/03/2015. Conforme documento de fl. 55, a empresa recebeu a notificação em 25/02/2015. Ao que tudo indica, o autor recebeu e repassou o valor (fl. 56). Todavia, há de se convir que é exíguo o prazo de 72h, para a situação que se apresenta que, conforme já ressaltado, não depende apenas da autora, mas também de procedimento inerentes à formalização da garantia face a seguradora. Além disso, não se afigura plausível a aplicação de multa sobre toda a garantia. Com efeito, é certo que a Cláusula 11.6 estabelece o seguinte: No caso de haver acréscimo no valor deste contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer complementação da garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União. Ora, se a própria cláusula contratual estabelece o prazo de 10 dias para a complementação, não se mostra razoável que, por razões externas, a exemplo dos trâmites exigidos, tenha a parte apresentada em data posterior, contudo, próxima à estipulada. Além disso, como já observado em sede de liminar, a multa aplicada é desproporcional, uma vez que a complementação da garantia foi pautada em valor muito inferior. Note-se que a multa está prevista na Cláusula Oitava às fls. 32/33. E nos termos avençados, o atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste instrumento, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste contrato: 1% (um por cento) sobre o valor total da garantia prestada, por dia útil de atraso. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR AUSÊNCIA E ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. 1 - O não cumprimento das cláusulas referentes à apresentação e/ou complementação da garantia contratual ensejou a aplicação da penalidade de multa a firma contratada para prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2 - Apesar das irregularidades constatadas na hipótese, vindo a ECT, de maneira desidiosa, a aplicar vultuosa multa somente após várias prorrogações dos contratos celebrados, sem que a ausência da garantia contratual acarretasse qualquer prejuízo, a medida revelou-se descabida e desproporcional, além de violar os preceitos da segurança e boa-fé, inerentes a seara geral de ajustes dessa espécie. 3 - Apelações conhecidas, e apenas a da parte autora provida parcialmente, para melhorar os honorários advocatícios conforme critérios e percentuais definidos na sistemática do atual Código de Processo Civil, Recurso da ECT desprovido. (TRF 1, Sexta Turma, APELAÇÃO 00007247620134013300 - APELAÇÃO CÍVEL, DJ 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Ante o exposto, julgo procedente o pedido pleiteado pela autora para o fim de reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada. Proceði à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0022478-88.2015.403.6100 Autor: CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Recebo os embargos de declaração de fls. 152/156, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 148/148-v foi contraditório quanto ao percentual para fixação dos honorários, em face do disposto no art. 85, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-91.2015.403.6100 ()) - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Parte autora: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ALEANDRO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a decretação de nulidade do leilão referente ao imóvel localizado na Av. Bernardo Mendes da Silva, 102, São Paulo, contrato nº 155552005954, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 107/109). Na contestação foi arguida preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em 19/12/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/226. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial, mormente pela alegação de irregularidades no procedimento. Rejeitada a preliminar arguida em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada irregularidade quanto ao procedimento de execução e impugnação aos arts. 26, 27 e 30 da Lei 9.514/97. Nos termos do pactuado no contrato em discussão, trata-se de alienação fiduciária em garantia e segue o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especiaisíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Também não há que se falar em descumprimento dos procedimentos previstos, consoante documentos de fls. 169/210, inclusive com a intimação do mutuário via edital (fls. 169/171 e 183/186). Com relação aos dispositivos da Lei 9.514/97, é certo que impugnados III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Parte autora: ADELINO FONSECA DE BRITO E SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se

se de ação ordinária promovida por ADELINO FONSECA DE BRITO E SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 23/09/2014, referente ao imóvel localizado na Rua Doutor José Carlos de Toledo Piza, 150, Parque Morumbi São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Na contestação foi requerida a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Sem preliminares, passa-se à análise do mérito. I - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, eis que a ré considerou o adquirente em mora, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. No caso em questão é certo que é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. A parte autora aponta a existência de vícios acerca do contrato avençado que, no seu entender, levaram à situação descrita nos autos, especialmente quanto a forma de amortização das prestações, taxa de juros e de administração, bem como requer a decretação de nulidade de cláusulas. Nos termos do pactuado no contrato em discussão, trata-se de alienação fiduciária em garantia e segue o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. O Sistema de Amortização eleito foi o sistema SAC, sendo previstas, também, as taxas de administração e juros na forma estabelecida no quadro de fls. 35/36. SAC Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sac, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SAC - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 6. Agravo improvido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320005 Processo: 200703001014874 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300175140JUIZA RAMZA TARTUCEA utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, portanto, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor enquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Amortização - SAC Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha (...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de Administração Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida quanto a alegação de nulidade das cláusulas apontadas. Ora, não se constata no caso em questão a ocorrência de nenhum vício a macular o contrato avençado. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóvel, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da multa, não existe empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do

sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Desta forma, não há que se falar também em alteração unilateral do método avençado (substituição pelo método Gauss, como pretendido), tampouco em restituição de valores. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Autora: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA R: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSENTENÇA Trata-se de ação ordinária aforada CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça a prescrição da cobrança das GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.560-7. Caso seja superada tal alegação, requer seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS em razão dos aspectos contratuais, bem como seja reconhecida o excesso de cobrança praticada pela tabela TUNEP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 72/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/135). Em face do depósito judicial realizado no feito, foi proferida decisão que determinou a parte ré se absteresse de praticar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como: inscrição ou manutenção no CADIN ou dívida ativa. A parte ré ofertou contestação (fls. 164/187). Houve réplica (fls. 208/248). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO De início analiso eventual ocorrência da prescrição para a cobrança das GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.500-7. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à parte autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AOS US. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1532269, DJ 18/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX nº 2036452, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto). Além disso, cabe acrescentar que enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, ou seja, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 10/2006 a 12/2006 (GRU nº 45.504.060.560-7) e 01/2007 a 03/2007 (GRU nº 45.504.060.477-5). O processo administrativo teve início em 19/11/2010 e 07/12/2010, respectivamente (docs. PA1ATIB e PA1ATIBAIA da mídia eletrônica de fls. 188). A parte autora foi notificada em 03/06/2015 e 03/11/2015, respectivamente (doc. PA8ATIB e PA19ATIBAIA da mídia eletrônica de fls. 188) acerca do resultado final do mencionado processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição, eis que o presente feito foi interposto em 02/08/2016. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irresignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falecem à minguia de fundamento legal e

comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei n.º 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui gurrreados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei n.º 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regularizar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 1980940, DJ 06/03/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garante a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Ainda:(...) 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 2110096, DJ 07/02/2017, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). Cabe mencionar que, em 07/02/2018, o STF julgou parcialmente procedente os pedidos da mencionada ADI e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º e 35-E da Lei n.º 9.656/98, bem como o art. 2º da MP n.º 2.177-44/2001. Assim, verifica-se que a Corte considerou constitucional o artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro. Por fim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento de arrecadação de valores pelo ressarcimento. A Lei n.º 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º Compete à ANS:(...) VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; Nesse contexto, os atos normativos da Agência Reguladora decorrem das atribuições intrínsecas à sua finalidade institucional de defender o interesse público na assistência suplementar de saúde, regulando as operadoras, inclusive nas relações com os prestadores e consumidores. Assim, ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais e em conformidade com os parágrafos do art. 32, o qual, como ressaltado acima, não foi declarado inconstitucional e encontra-se plenamente válido. Ora, as Resoluções impugnadas pela parte autora estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexistência do ressarcimento, não restando comprovada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também não prosperam as assertivas de que o ressarcimento ao SUS não é cabível nos casos de ausência de cobertura contratual, tais como: atendimento prestado fora área geográfica ou que o procedimento não foi realizado em sede de urgência e emergência. Com efeito, o art. 35-C da Lei n.º 9.656/98 dispõe que: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, ou seja, não basta apenas relacionar o AHI à alegada infração contratual, é necessário demonstrar e comprovar suas alegações de forma específica, conforme art. 319, III e 324, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que era exclusivamente seu, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades

prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irrisignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falecem à minguia de fundamento legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei nº 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui guerreados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 1980940, DJ 06/03/2018, Des. Fed. Marli Ferreira). Afasto, também, a alegação de retroatividade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, eis que deve se levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de plano de saúde, sendo de trato sucessivo, submetem-se às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Ademais, conforme se denota dos tópicos das autorizações de internação hospital - AIH descritos na inicial, os contratos discutidos na GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.560-7 ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98.Por fim, quanto à aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU nº 23/1999.Neste sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado).A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Parte autora: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, para que seja declarada ilegalidade dos juros aplicados e da taxa administrativa, bem como a alteração do prazo contratual de 180 meses para 360 meses. Requerer, ainda, seja deferida a purgação da mora, bem como a anulação da arrendatção do imóvel e seus respectivos atos e efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/90). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95/97-v). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 115/160). O deferimento da Justiça Gratuita foi mantido (fls. 267/268-v). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 258/265). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.I - DAS PRELIMINARES Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.O fato de o imóvel já ter sido levado à leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer novamente) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. Não que se falar em carência da ação em face da consolidação da propriedade em nome da CEF em 24/03/2016. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação, uma vez que se relaciona com a exigibilidade (ou não) das obrigações pactuadas em contrato. Logo, sua natureza não é de mera preliminar.Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, AGA

1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 50/61), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Décima Oitava (fls. 56). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 000666174201104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro). Ademais, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, nos termos do art. 26, 1º (fls. 182) afasta as alegações concernentes a esse tema. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Ademais, em se tratando da Tabela Price, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para o pagamento dos juros, estes deverão ser lançados em uma conta separada, que deverá sofrer incidência apenas de correção monetária, evitando a incidência de juros sobre juros. Portanto, não há se falar em anatocismo (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). Ainda nesse sentido (...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1685884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes).

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESAO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. CDC. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. - Em face da contratação do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. (...) (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 820267, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). A utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor quanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha (...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...) 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Ação Ordinária: 0023858-15.2016.403.6100Autor: LOURIVAL JACOBUCCI;RÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por LOURIVAL JACOBUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento do que foi recolhido a título de IRPF com os devidos acréscimos legais, sobre indenização - acordo por tempo de serviço, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 57/59). Houve réplica (fls. 62/63). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITONos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos.Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concorde em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recomperem um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda.O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade e da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquilhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia .No presente caso, a verba recebida pelo autor decorreu de acordo firmado com a ex-empregadora, pago por mera liberalidade desta última, ou seja, eram pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, bem como de plano coletivo de demissão incentivada e nem está elencada entre as verbas consideradas como de natureza indenizatória pela legislação trabalhista.Desta forma, tais valores representam verdadeiro acréscimo patrimonial, sendo, portanto, atingidos pelo Imposto de Renda. Nessa linha, diversos precedentes jurisprudenciais.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. O acordão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/ SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1102575, DJ 01/10/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIACÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PRECEDENTES.1- Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (Fls. 281/283), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, julgou prejudicado o agravo retido, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto, referem-se à indenização por tempo de serviço e indenização adicional, e tendo em vista a admissibilidade do recurso especial pela vice-presidência.3-Os pagamentos referentes à indenização por tempo de serviço e indenização adicional não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.4-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que têm natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.5-Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 3087773, DJ 10/05/2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Ademais, ainda, que assim não fosse, conforme se denota do termo de rescisão do contrato de trabalho o autor foi desligado da ex-empregadora em 03/10/2016. Já o acordo acostado aos autos às fls. 15/18 notícia que seus efeitos expirariam imediatamente após a finalização do Processo de Transferência das Linhas de Produção, bem como informa que previa o encerramento das atividades em outubro/2009 (fls. 18). Ora, não há provas nos autos de que tal cronograma tenha sido extrapolado. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025621-51.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária: 0025621-51.2016.403.6100Autor: ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEIÇÃO;RÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica tributária quanto à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória devida ao autor quando da rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação e, por consequência, condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores tributados indevidamente, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/33). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 44/56). Houve réplica (fls. 59/64). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITONos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos.Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concorde em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas

recomporem um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. No presente caso, a verba recebida pelo autor decorreu de acordo firmado com pessoa jurídica, que havia sido sucedida por sua ex-empregadora por cisão parcial, pago por mera liberalidade desta última, ou seja, eram pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, bem como de plano coletivo de demissão incentivada e nem está elencada entre as verbas consideradas como de natureza indenizatória pela legislação trabalhista. Desta forma, tais valores representam verdadeiro acréscimo patrimonial, sendo, portanto, atingidos pelo Imposto de Renda. Nessa linha, diversos precedentes jurisprudenciais. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1102575, DJ 01/10/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIACÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PRECEDENTES. 1- Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (Fls. 281/283), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, julgou prejudicado o agravo retido, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 2- A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto, referem-se à indenização por tempo de serviço e indenização adicional, e tendo em vista a admissibilidade do recurso especial pela vice-presidência. 3- Os pagamentos referentes à indenização por tempo de serviço e indenização adicional não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4- E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que têm natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 3087773, DJ 10/05/2010, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Embargos à Execução n.º 0001105-98.2015.403.6100 Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargada: ANTONIA PEREIRA ALVES, EDSONINA MELANDA BARBIERI, EDWIRGES BUENO CABANA, IRACY GOMES MARTINS, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARIA JOSE XAVIER PEREIRA, MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA, NEUZA FRANCISCA DA SILVA e VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 127/129, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 123/124 não abordou a questão levantada pela parte embargante acerca da prescrição. Com efeito, compulsando a ação ordinária (autos n.º 0050586-31.1995.403.6100), verifico que a sentença exequenda transitou em julgado em 08/03/2001 (fls. 114-v). A parte exequente, ora embargada, iniciou a execução em 20/10/2005 (167/168). Assim, no presente caso não há que se falar em ocorrência de prescrição para a cobrança dos valores devidos pela parte embargante, nos termos do julgado proferido na mencionada ação ordinária. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA: NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Não ocorreu a prescrição: o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, é inferior a 5 (cinco) anos... (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 2166570, DJ 10/10/2017 Rel. Des. Fed. Fábio Prieto) Também não há que se falar em prescrição intercorrente. Primeiro, porque, conforme orientação pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração da prescrição intercorrente depende de prévia intimação pessoal do exequente. A razão disso é fazer assegurar diretamente ao interessado sobre eventual desídia do advogado que representa a parte. Segundo, porque, segundo a orientação daquela Colenda Corte de Justiça, para caracterizar a prescrição intercorrente também é necessário que se comprove inequivocamente a desídia do exequente em dar seguimento à execução, sendo que qualquer demora, não atribuída àquela, logicamente, não acarreta a prescrição intercorrente. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUINDO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à prescrição arguida pela União, tem-se que foi rejeitada pela Corte local aos seguintes argumentos: Consta dos autos certidão lavrada pela Coordenação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ atestando que o decism exequendo transitou em julgado no dia 30.8.2006 e o SINDSPREV teria requerido, em 14.3.2008, a intimação da União Federal para apresentar as fichas financeiras dos Substituídos, no propósito de possibilitar a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos autos do processo originário, que foi desmembrado do de n.º 0002677-03.1993.4.05.8300. Após o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos, o Sindicato Exequente promoveu a distribuição da Execução, em 22.11.2010, data em que os créditos dos Substituídos ainda não tinham sido fulminados pela prescrição quinquenal intercorrente, que só viria a ser concretizada em 30.8.2011 (fls. 473). 2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.3.2017; AgInt no REsp. 1.589.662/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.3.2017. 3. Assim, a pretensão recursal proposta pela União, de que o trânsito em julgado se deu em 30.6.2006 e a execução foi proposta em 8.10.2012, diverge das datas fixadas pelo Tribunal de origem no acórdão, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.666.056/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgInt nos EDcl no REsp. 1.338.059/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.5.2017. 4. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AIRESp n.º 1667888, DJ 25/10/2017, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INVIABILIDADE. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2017). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente por reconhecer a inércia da parte exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. 4. In casu, o acórdão recorrido consignou expressamente que a alegação de que para ser declarada a prescrição intercorrente deve ocorrer a intimação pessoal para dar andamento ao feito, não pode prosperar, na medida em que a inventariante da Sucessão é a própria procuradora que atuava no feito durante o andamento processual. Assim, não pode, agora, alegar que não restou intimada dos atos processuais (fl. 61, e-STJ). 5. É inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. É inviável o conhecimento do Recurso Especial em relação ao dissídio jurisprudencial quando a comprovação deste reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, por força da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1694685, DJ 23/10/2017, Rel. Herman Benjamin). Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Embargos à Execução n.º 0008843-40.2015.403.6100 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a parte embargante, apuração dos valores a serem repetidos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C, II do Código de Processo Civil. De modo alternativo, a parte embargante pleiteia seja dada oportunidade ao contraditório com a intimação da parte embargada para o fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado. Requerer, ainda, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal analisasse os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Impugnação da embargada às fls. 15/19. Posteriormente, às fls. 30/31 a parte embargante noticiou que não se opõe aos cálculos ofertados pela parte embargada, na quantia de R\$ 138.460,25 para 10/2014. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo nas hipóteses em que não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu. Ademais, a União Federal não se opôs aos cálculos ofertados pela parte embargada. Nesse cenário, tenho que a parte embargada apresentou os valores devidos pela parte embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 138.460,25 atualizados até outubro de 2014, o qual deverá ser corrigido, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013221-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)) - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte autora: MARCELO SILVA NASCIMENTO E VÂNIA CÉSAR CERQUEIRA NASCIMENTO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar promovida por MARCELO SILVA NASCIMENTO E VÂNIA CÉSAR CERQUEIRA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a nulidade do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Alarico Bergamo, 635, casa 13, São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/47). Determinou-se que o presente feito fosse apensado aos autos da ação nº 0018966-10.2009.403.6100, no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, confirmada em sede de recurso (fls. 267/277), encontrando-se o feito arquivado. Na contestação foi arguida a inépcia da inicial, bem como carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade e alienação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial, mormente pela alegação de irregularidades no procedimento. A preliminar de inépcia da inicial se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Rejeitada a preliminar arguida em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente apontou irregularidades em relação à execução do imóvel, o que não se verificou pelos documentos acostados (fls. 81/146). A parte autora ajuizou ação ordinária, na qual pleiteou a revisão contratual sob o argumento da existência de vícios e irregularidades, o que também não restou demonstrado. Assim, com a prolação de sentença de improcedência na ação principal, ausente o *fumus boni juris* que permite, inclusive, aliado aos documentos aqui apresentados, a improcedência do pedido aqui formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ZACARIAS DE JESUS LOURENÇO e de LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENÇO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bloco 05, Apto. 514, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusula Vigésima do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bloco 05, Apto. 514, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Regularize a parte autora a petição inicial, tendo em vista que está dirigida ao Juiz Federal de Guarulhos.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ZACARIAS DE JESUS LOURENÇO e de LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENÇO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bloco 05, Apto. 514, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.** fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusula Vigésima do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bloco 05, Apto. 514, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Regularize a parte autora a petição inicial, tendo em vista que está dirigida ao Juiz Federal de Guarulhos.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5012111-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE: ABULAI INDJAI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a razão do pleito por via de Habeas Data, dado que não consta dos presentes autos evidência de que o remédio se faça necessário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira aforado por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face de MANOEL FERNANDO GARCIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento da obrigação de fazer estampada no título executivo judicial da sentença estrangeira descrita nos autos, conforme fatos narrados na inicial.

Para tanto, a parte exequente requer:

a) conversão em penhora dos arrestos que recaíram sobre todos os bens constritos em favor da exequente por força da decisão proferida na MC 17.516;

b) seja deferido o arresto dos imóveis objeto das matrículas de nº 73.868 e nº 42.7432;

c) seja efetivado o arresto, conforme acima exposto, até o montante do crédito executado, preferencialmente mediante a realização de arresto on-line dos bens do executado e de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, devendo os montantes arrestados serem depositados em conta à disposição do juízo, como maneira de garantir a execução;

(ii) a citação do executado para, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora imediata dos bens.

(iii) caso tenha sido efetivado o arresto de bens listados no item “b”, requer-se desde já a conversão do arresto em penhora caso a executada deixe de efetuar o pagamento tempestivamente.

(iv) no caso da não realização do pagamento de forma tempestiva, a incidência de multa no valor de 10% da quantia executada atualizada mais 10% a título de honorários advocatícios;

(v) determinar a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no competente registro de imóveis, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Narra inicial que o presente feito objetiva a execução de sentença estrangeira homologada perante o Superior Tribunal de Justiça, que condenou Manoel Fernando Garcia ao pagamento de indenização em favor da exequente, cujo valor atualizado equivale a R\$ 52.039.891,75 (cinquenta e dois milhões trinta e nove mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

A exequente alega que no decorrer do processo de homologação tomou conhecimento de que o executado estaria dilapidando seu patrimônio.

Notícia a existência da medida cautelar (MC 17.411/DF), interposta por NEWEDGE USA LLC em face de Manoel Fernando Garcia e outros, ocasião em que o executado já transferira bens e ações, evidenciando embaraços no que se refere ao recebimento pretendido pelos credores.

A par disso, para garantir a presente execução, a exequente Sucden notícia que ajuizou também medida cautelar incidental em face dos familiares de Manoel Garcia e das pessoas jurídicas utilizadas por ele para perpetrar a alegada fraude.

Esclarece que, diante das evidências existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a decisão proferida na MC 17.411/DF, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa S/A Fluxo, reconheceu a existência de fraude à execução em razão da transmissão dos bens do executado a terceiros e deferiu o pedido de arresto de bens, de modo que foram arrestados imóveis e obras de arte, cujo valor, entretanto, é insuficiente para quitar a dívida do executado.

Consta dos autos a carta de sentença nº 000899/2017 – CEJU, referente ao pedido formulado nestes autos (ID s 3171716, 3171726, 3171737 e 3171748).

Consoante os documentos constantes da referida carta de sentença, foi deferido o pedido de homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração opostos pelo executado foram rejeitados. O recurso extraordinário interposto pelo executado não foi admitido (Ids 317137 – pgs. 39, 207/218 e 228 do PJe).

A parte exequente apresentou cálculos, bem como documentos relativos à medida cautelar nº 17.411, ajuizada por NEWEDGE USA LLC em face do executado e outros (fl. 320 do PJe).

Nos autos da referida medida cautelar, foram constatados indícios de que os requeridos estariam dissipando fraudulentamente seus ativos. Segundo mencionado, além de diversas transferências de bens pela empresa Fluxo a outras empresas, o executado Manuel Fernando Garcia efetuou doação, entre 10 e 17 de março de 2010, a Ailaine Fernandes Osório de Siqueira (ex-esposa e mãe de seus filhos) das suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem conforme indicado. Relatou-se no referido feito que o executado é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, ensejando a necessidade da adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros acerca de sua situação patrimonial, para que fiquem cientes de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude.

Determinou-se, desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa S/A FLUXO, reconhecendo-se fraude à execução, bem como o arresto dos bens elencados às fls. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos S/A Fluxo, Manoel Fernando Garcia, Marco Antônio, Maria Pia, Ailaine e a empresa Malemote, bem como a expedição de cartas de ordem e ofícios para cumprimento da ordem de arresto.

Consta do acórdão exarado nos autos da medida cautelar 17411, o seguinte:

“Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal)”.

Diante do exposto, verifica-se que a medida aqui requerida tem como objeto o arresto dos bens imóveis elencados na inicial, bem como a conversão em penhora do arresto já determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante os indícios de dilapidação de patrimônio constatados.

Verifica-se que nos autos da sentença estrangeira nº 5.692, US, foi deferido incidentalmente o arresto de bens pertencentes a Manoel Fernando Garcia, oportunidade em que ficou evidenciado que o executado (controlador da empresa Fluxo-Cane Overseas Limited), poderia estar dissipando os bens em detrimento ao pagamento dos credores.

Ora, tanto na sentença estrangeira mencionada como no presente procedimento de cumprimento de sentença, a alienação de bens e as diversas demandas judiciais existentes em face do executado sinalizam a existência de risco à solvência do devedor e, conseqüentemente à satisfação do crédito devido.

O pedido de arresto, portanto, deve ser deferido.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o arresto dos bens imóveis abaixo relacionados:

a) apartamento localizado na Rua Brilhante, nº 100, Bairro do Votorantim, no município de Embu, Estado de São Paulo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra sob a matrícula nº 42.743;

b) imóvel localizado na Avenida Álvaro Otacílio nº 4.065, Edifício Maceió Double Reverse Flat, apartamento 909, Bairro de Jatiúca, na cidade de Maceió, Estado do Alagoas, registrado perante o 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió, sob a matrícula de nº 73.868.

Deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis necessárias referente ao arresto até o montante do crédito executado, mediante a realização de arresto on-line dos bens do executado e de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, devendo os montantes arrestados serem depositados em conta à disposição do juízo.

Postergo a análise do pedido de conversão do arresto já existente em penhora, para momento posterior à citação do executado, caso não ocorra o pagamento.

Expeça-se a respectiva certidão nos termos do art. 828 do CPC para fins de averbação nos registros de imóveis competentes.

Após cumpridas as diligências, cite-se o requerido no endereço indicado, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora dos bens, ressaltando a incidência de multa no valor de 10% da quantia executada, em caso de não realização do pagamento (art. 523, § 1º do CPC).

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira aforado por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face de MANOEL FERNANDO GARCIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento da obrigação de fazer estampada no título executivo judicial da sentença estrangeira descrita nos autos, conforme fatos narrados na inicial.

Para tanto, a parte exequente requer:

a) conversão em penhora dos arrestos que recaíram sobre todos os bens constritos em favor da exequente por força da decisão proferida na MC 17.516;

b) seja deferido o arresto dos imóveis objeto das matrículas de nº 73.868 e nº 42.7432;

c) seja efetivado o arresto, conforme acima exposto, até o montante do crédito executado, preferencialmente mediante a realização de arresto on-line dos bens do executado e de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, devendo os montantes arrestados serem depositados em conta à disposição do juízo, como maneira de garantir a execução;

(ii) a citação do executado para, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora imediata dos bens.

(iii) caso tenha sido efetivado o arresto de bens listados no item “b”, requer-se desde já a conversão do arresto em penhora caso a executada deixe de efetuar o pagamento tempestivamente.

(iv) no caso da não realização do pagamento de forma tempestiva, a incidência de multa no valor de 10% da quantia executada atualizada mais 10% a título de honorários advocatícios;

(v) determinar a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no competente registro de imóveis, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Narra inicial que o presente feito objetiva a execução de sentença estrangeira homologada perante o Superior Tribunal de Justiça, que condenou Manoel Fernando Garcia ao pagamento de indenização em favor da exequente, cujo valor atualizado equivale a R\$ 52.039.891,75 (cinquenta e dois milhões trinta e nove mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

A exequente alega que no decorrer do processo de homologação tomou conhecimento de que o executado estaria dilapidando seu patrimônio.

Notícia a existência da medida cautelar (MC 17.411/DF), interposta por NEWEDGE USA LLC em face de Manoel Fernando Garcia e outros, ocasião em que o executado já transferira bens e ações, evidenciando embaraços no que se refere ao recebimento pretendido pelos credores.

A par disso, para garantir a presente execução, a exequente Sucden noticia que ajuizou também medida cautelar incidental em face dos familiares de Manoel Garcia e das pessoas jurídicas utilizadas por ele para perpetrar a alegada fraude.

Esclarece que, diante das evidências existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a decisão proferida na MC 17.411/DF, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa S/A Fluxo, reconheceu a existência de fraude à execução em razão da transmissão dos bens do executado a terceiros e deferiu o pedido de arresto de bens, de modo que foram arrestados imóveis e obras de arte, cujo valor, entretanto, é insuficiente para quitar a dívida do executado.

Consta dos autos a carta de sentença nº 000899/2017 – CEJU, referente ao pedido formulado nestes autos (ID s 3171716, 3171726, 3171737 e 3171748).

Consoante os documentos constantes da referida carta de sentença, foi deferido o pedido de homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração opostos pelo executado foram rejeitados. O recurso extraordinário interposto pelo executado não foi admitido (Ids 317137 – pgs. 39, 207/218 e 228 do PJe).

A parte exequente apresentou cálculos, bem como documentos relativos à medida cautelar nº 17.411, ajuizada por NEWEDGE USA LLC em face do executado e outros (fl. 320 do PJe).

Nos autos da referida medida cautelar, foram constatados indícios de que os requeridos estariam dissipando fraudulentamente seus ativos. Segundo mencionado, além de diversas transferências de bens pela empresa Fluxo a outras empresas, o executado Manuel Fernando Garcia efetuou doação, entre 10 e 17 de março de 2010, a Ailaine Fernandes Osório de Siqueira (ex-esposa e mãe de seus filhos) das suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem conforme indicado. Relatou-se no referido feito que o executado é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, ensejando a necessidade da adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros acerca de sua situação patrimonial, para que fiquem cientes de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude.

Determinou-se, desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa S/A FLUXO, reconhecendo-se fraude à execução, bem como o arresto dos bens elencados às fls. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos S/A Fluxo, Manoel Fernando Garcia, Marco Antônio, Maria Pia, Ailaine e a empresa Malemote, bem como a expedição de cartas de ordem e ofícios para cumprimento da ordem de arresto.

Consta do acórdão exarado nos autos da medida cautelar 17411, o seguinte:

“Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal)”.

Diante do exposto, verifica-se que a medida aqui requerida tem como objeto o arresto dos bens imóveis elencados na inicial, bem como a conversão em penhora do arresto já determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante os indícios de dilapidação de patrimônio constatados.

Verifica-se que nos autos da sentença estrangeira nº 5.692, US, foi deferido incidentalmente o arresto de bens pertencentes a Manoel Fernando Garcia, oportunidade em que ficou evidenciado que o executado (controlador da empresa Fluxo-Cane Overseas Limited), poderia estar dissipando os bens em detrimento ao pagamento dos credores.

Ora, tanto na sentença estrangeira mencionada como no presente procedimento de cumprimento de sentença, a alienação de bens e as diversas demandas judiciais existentes em face do executado sinalizam a existência de risco à solvência do devedor e, conseqüentemente à satisfação do crédito devido.

O pedido de arresto, portanto, deve ser deferido.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o arresto dos bens imóveis abaixo relacionados:

a) apartamento localizado na Rua Brilhante, nº 100, Bairro do Votorantim, no município de Embu, Estado de São Paulo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra sob a matrícula nº 42.743;

b) imóvel localizado na Avenida Álvaro Otacílio nº 4.065, Edifício Maceió Double Reverse Flat, apartamento 909, Bairro de Jatiúca, na cidade de Maceió, Estado do Alagoas, registrado perante o 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió, sob a matrícula de nº 73.868.

Deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis necessárias referente ao arresto até o montante do crédito executado, mediante a realização de arresto on-line dos bens do executado e de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, devendo os montantes arrestados serem depositados em conta à disposição do juízo.

Postergo a análise do pedido de conversão do arresto já existente em penhora, para momento posterior à citação do executado, caso não ocorra o pagamento.

Expeça-se a respectiva certidão nos termos do art. 828 do CPC para fins de averbação nos registros de imóveis competentes.

Após cumpridas as diligências, cite-se o requerido no endereço indicado, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora dos bens, ressaltando a incidência de multa no valor de 10% da quantia executada, em caso de não realização do pagamento (art. 523, § 1º do CPC).

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação civil pública, aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior, em face da Universidade Federal de São Paulo, com pedido de tutela de evidência, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de determinar à parte ré que não imponha o ponto eletrônico de forma biométrica aos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo, bem como que ao final sejam julgados procedentes os pedidos formulados, de modo a declarar que não há determinação legal que obrigue a implantação de registro de ponto biométrico aos servidores técnico-administrativos da Unifesp – substituídos pelo sindicato autor, de modo que a parte ré se abstenha de impor essa forma de controle de horário.

O despacho ID nº 3842815 determinou a oitiva da parte ré nos termos do artigo 2.º, da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi apresentada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação que visa o reconhecimento judicial da impossibilidade de implantação de controle de ponto eletrônico biométrico que, segundo a parte autora, implica em infração ao princípio da legalidade, pois, segundo alega, tal modalidade de controle de frequência não encontraria guarida no Dec. nº 1.867/96, de modo que uma recomendação expedida pelo Ministério Público não teria o condão de amparar tal forma de controle de frequência.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público Federal, nos autos do IC nº 1.34.001.005528/2014, expediu a Recomendação nº 69/2016 que, dentre outras providências, recomendou à Reitora da UNIFESP e ao Diretor Superintendente do Hospital São Paulo, dentre outras providências, a serem efetivados em de 60 dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência com biometria vascular dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos.

Todavia, ao menos neste momento prefacial de análise de tutela, não se constata a alegada violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, a fim de dar cumprimento ao comando inserto na lei que trata do regime jurídico inerente aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), o Decreto nº 1.590/95 dispôs sobre a respectiva jornada de trabalho, assim como o Decreto nº 1.867/96 tratou do instrumento de assiduidade e pontualidade dos referidos servidores.

O Decreto nº 1.867/96 estabelece no art. 1º o seguinte:

“Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.”

Nesse sentido, a UNIFESP, ao implantar o ponto eletrônico de biometria o fez em cumprimento ao determinado em legislação, mediante a recomendação do Ministério Público Federal.

Nos termos exarados pela recomendação do Ministério Público Federal, é de se notar a menção à implantação de controle de ponto biométrico a todos os servidores vinculados ao SUS.

Isso não significa que a medida se reporte apenas aos médicos e odontólogos, como faz crer a parte autora. Na realidade, foi efetuada a menção específica a médicos e odontólogos, tão somente como forma de estabelecer que estes deveriam ser priorizados, o que, à toda evidência, não significa a exclusão de outros servidores quanto controle de frequência.

Além disso, é desarrazoado concluir que tal forma de controle de frequência foge à legalidade. Ao contrário, o controle eletrônico na atualidade se revela mais eficiente e prático que os tradicionais "livros" ou "folhas" de ponto, proporcionando maior segurança quanto à certificação do cumprimento da jornada de trabalho e possibilitando, em caso de cumprimento a maior, a respectiva retribuição pecuniária ou compensação.

Ressalto, ainda, que referida forma de controle foi pautada dentro de ampla transparência, bem como revela expressiva forma de atendimento ao princípio da eficiência, para o fim de melhor atender ao interesse público.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- O Ministério Público Federal tem legitimidade para buscar perante o Poder Judiciário prestação jurisdicional destinada a preservar direito coletivo consistente na implantação de controle biométrico de frequência dos profissionais que atuam na área da saúde no Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo. - Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de rigor considerar que a necessidade de eficiência dos mecanismos de controle do cumprimento da jornada diária dos servidores na área da saúde, configura tema pertinente à atuação do Ministério Público Federal, eis que a atividade dos profissionais afeta diretamente serviços públicos relevantes prestados pelo Sistema Único de Saúde.

- É inconteste que o Município de Cássia dos Coqueiros recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, razão por que deve zelar pela utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da saúde da população, bem como pela transparência de sua aplicação.

- **A deficiência no controle de frequência dos profissionais de saúde acarreta prejuízos diretos e indiretos ao serviço público. O atendimento à população que comparece às unidades públicas de saúde depende da presença assídua e pontual dos profissionais que devem cumprir a sua carga de trabalho, previamente definida, sob pena de prejudicar irreparavelmente o serviço e, conseqüentemente, o cidadão que dele necessita.**

- O prejuízo aos cofres públicos deve também ser aferido, consoante dispõe a denominada lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que nos termos do caput e § 1º de seu artigo 48, configura dever das pessoas jurídicas de direito público a ampla divulgação de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais. - Os Municípios têm o dever legal, na forma do § 2º do artigo 48, do referido diploma legal, de prestar informações e fazer divulgá-las em homenagem ao princípio da transparência.

- **A garantia do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, impõe que sejam exercidos todos os esforços necessários no sentido de assegurar eficácia à transparência,** cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades, em especial, com relação ao recebimento de transferências voluntárias, que fica expressamente vedado pelas normas dos artigos 48, § 4º, c/c 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000. - A elaboração de um sistema eletrônico demanda recursos orçamentários. Não obstante, as Recomendações nº 27/2014 (fls. 81/84) e 28/2014 (fls. 85/89) da Procuradoria da República de Ribeirão Preto foram expedidas em julho de 2014, de modo que a aferição da observância de seus termos, passados mais de dois anos de sua expedição, conduz à conclusão no sentido de que a Municipalidade não se alinhou às indicações nelas consignadas, de sorte que a implantação do sistema biométrico não se afigura providência de inopino.

- A divulgação das escalas de atendimento e o sistema de biometria propriamente dito possibilitará maior eficiência do serviço de saúde, evitando prejuízos causados pelo descontrole com relação à ausência dos profissionais, especialmente o risco da falta de atendimento por ausência de profissionais, que caracteriza o perigo de lesão irreparável ou difícil reparação quanto se trata de serviço público voltado à preservação da vida e da integridade dos usuários. - Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00112054520164030000, DJF 3 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, destaquei)

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DECRETO N.º 1.590/95. IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. PORTARIAS N.º 1.160/2011/MTE E 206/2011-SE/TEM. LEGALIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- O registro eletrônico de ponto foi instituído, no âmbito da Administração Pública, pelo Decreto nº 1.590/95.

- Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade na adoção do controle eletrônico de ponto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Gerências e Agências do Estado de São Paulo, uma vez que faz parte do poder-dever da Administração Pública controlar seus serviços e servidores públicos. Precedentes.

- A Portaria n.º 1.160/2011/MTE fixa critérios complementares à implementação do Decreto nº 1.590/95, dentro dos limites do poder regulamentar, afastada qualquer ilegalidade.

- A Portaria n.º 206/2011 foi expedida pela Secretaria-Executiva dentro da competência que lhe foi delegada pelo § 2º do art. 11 da Portaria/MTE n.º 1.160/2011.

- As disposições contidas na Portaria 206/2011, referentes à estruturação de banco de horas, com possibilidade de compensação recíproca estão em consonância com o artigo 44, inciso II da Lei n.º 8.112/90.

- Honorários advocatícios fixados nos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência e dos parâmetros utilizados por esta Quinta Turma.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2001228, DJF 3 01/012/2017, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras)

Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação e INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré.

P. R. I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024375-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016405-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por CARLOS BARBOSA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Foi determinada que a parte requerente providenciasse o recolhimento das custas, porém não houve manifestação.

No entanto, a parte requerente nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016405-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por CARLOS BARBOSA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

-

A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Foi determinada que a parte requerente providenciasse o recolhimento das custas, porém não houve manifestação.

No entanto, a parte requerente nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026631-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN HATUSHIKANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES - SP316851

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente a complementação das custas iniciais, pois o valor mínimo a ser recolhido é R\$5,32, conforme previsão da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025551-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por HITACHI DATA SYSTEMAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014051-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional reconhecimento ao direito da Impetrante ao benefício do Reintegra na alíquota integral de 3% para os pedidos de ressarcimento formulados, determinando que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do valor residual sobre o montante da base de cálculo já reconhecido administrativamente, corrigidos pela taxa Selic, a contar do 361º dia da transmissão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte impetrante ajuizou ação objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo nº 26229.01911.110516.1.1.17-1058.

No presente caso, a parte também se refere, dentre outros, ao processo administrativo nº 26229.01911.110516.1.1.17-1058, todavia, pretende a obtenção do benefício no valor integral de 3%, bem como o efetivo pagamento.

Desta forma, afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos da petição inicial, a impetrante efetuou pedidos de transmissão do REINTEGRA, contudo, entende que redução do benefício não observou os princípios e o ordenamento que regem a ordem tributária nacional.

A parte impetrada apontou os seguintes pedidos administrativos:

Trimestre	PerDcomp	alíquota	transmissão
(1/2016)	26229.01911.110516.1.1.17-1058	0,1%	11/05/2016
(2/2016)	12839.16183.091216.1.1.17-3300	0,1%	09/02/2016
(3/2016)	32684.57155.091216.1.1.17-8068	0,1%	09/02/2016
(4/2016)	12087.64700.090217.1.1.17-2241	0,1%	09/02/2017

Relata a parte impetrante que para todo o ano de 2015, o governo federal já havia projetado a renúncia fiscal no Projeto de Lei Orçamentária enviado ao Congresso e afixado publicamente aos empresários o Reintegra sob o percentual de 3%, na forma da Portaria MF 428/20141. Criou-se, assim, uma expectativa das indústrias exportadoras brasileiras que poderiam contar com a integralidade do Reintegra, no mínimo em todo o período de 2015 e também nos anos subsequentes, para fins de dimensionamento de seus preços, celebração de seus correlatos contratos comerciais e promoção das suas exportações.

Alega, todavia, que o Decreto Federal 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterado posteriormente pelo Decreto 8.543/2015, “quebrou o pacto” com os contribuintes e reduziu abruptamente o Reintegra ao percentual de 1%, para o restante do ano em curso e 0,1% para o ano de 2016, em total violação à confiança do contribuinte em usufruir do programa, bem como com relação à segurança jurídica.

Assevera a parte impetrante que a alteração da alíquota teria razão apenas em caso de eventual modificação no resíduo representado pelas contribuições inerentes ao benefício, de modo que qualquer outra se revela ilegítima e viola o princípio da legalidade e a concessão de incentivos fiscais consagrada pela Constituição Federal, em atuação arbitrária do Poder Executivo.

Alega, ainda, que a redução da alíquota viola o princípio da anterioridade.

Acrescenta, por fim, que transcorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a efetiva disponibilização do numerário que cabe ao contribuinte referente aos pedidos administrativos formulados.

Com efeito, o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras encontra fundamento no art. 1º da Lei n. 12.546/2011, que prescreve:

“Art. 1º - É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

Trata-se, desta forma, de reconhecimento de crédito instituído por lei, com o objetivo de recompor, por presunção, custos tributários existentes ao longo da cadeia de produção, e assim, prestar-se como estímulo à atividade de produção e exportação.

Com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da alíquota de tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...)

O § 7º, referente às impugnações apresentadas nestes autos, previa o seguinte:

“§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015)”

O § 8º do referido dispositivo estabeleceu o seguinte:

“Art. 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país.”

Ora, a própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. Portanto, é certo que, no caso em exame, ocorreu tão somente a redução do percentual do benefício fiscal, e não a criação de alíquota diferenciada ou a majoração de tributo, o que não demanda a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Desta forma, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais arguidos, eis que a própria lei delegou expressamente ao Poder Executivo a discricionariedade quanto à redução da alíquota do benefício, observados os limites de 0% à 3%.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

((TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00007983220164036126, DJF 07/11/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00005092020164036120, DJF 3 28/03/2017, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo)

Quanto ao pedido de pagamento administrativo dos pedidos formulados, indefiro em sede de cognição sumária, tendo em vista o caráter satisfativo da medida, bem como diante do fato do mandado de segurança não poder ser utilizado como ação de cobrança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados EULO CORRADI JUNIOR, OAB/SP 221.611 e JOSE ROZINEI DA SILVA, OAB/PR 50.448, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por RICHARD FREEMAN LARK JR em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em testilha e, por consequência, impeça a inscrição do débito em dívida ativa e/ou propositura da execução fiscal, bem como a adoção de quaisquer medidas constritivas do seu direito de propriedade, tais como inscrições no CADIN, protestos de certidão de dívida ativa e realizações de penhoras administrativas e/ou judiciais. Requereu, ainda, a expedição de certidão de positiva com efeito de negativa e a sustação dos efeitos da representação fiscal para fins penais do PA n.º 19515.001606/2010-71 vinculada ao processo administrativo de origem n.º 19515.001605/2010-26, determinado, portanto, que as autoridades fiscais se abstenham de remetê-la ao Ministério Público Federal e a sustação dos efeitos do arrolamento de bens do PA n.º 19515.003159/2010-94 vinculado ao processo administrativo de origem n.º 19515.001605/2010-26, a fim de que tal PA não constitua óbice a eventuais operações envolvendo alteração em seu patrimônio, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante alega que não deve se submeter à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF oriunda do Processo Administrativo n.º 19515.001605/2010-26, tendo em vista que a multa qualificada relativa às competências de outubro de 2005, dezembro de 2005 e abril de 2006 seriam nulas.

Segundo a parte impetrante tal nulidade se constata por não haver demonstração do alegado conluio com a empresa Birch Hills para ocultar a ocorrência de ganho de capital e, por consequência, evitar a respectiva tributação.

Sustenta, ainda, que houve erro de capitulação legal para a aplicação da mencionada multa, eis que teria se amparado em dispositivo revogado.

Por fim, alega que a inoocorrência do fato gerador que tenha gerado efetivo acréscimo patrimonial para apuração do IR.

É o relatório. Decido.

Considerando que não há indícios da iminência de constrangimento ilegal de bens do patrimônio da parte impetrante, entendo que **o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada**, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. O mesmo se aplica em relação à eventual representação da autoridade tributária ao Ministério Público para fins penais, na medida em que, mesmo ocorrendo tal medida, eventual condenação penal somente poderá ocorrer posteriormente a todo trâmite processual legalmente determinado, com garantia de ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, LIA BARSÍ DREZZA - SP256735,
Advogados do(a) ESPOLIO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o requerido no Id n.º 9072309. Assim, expeçam-se os ofícios às instituições financeiras elencadas nos itens “1” a “4” da mencionada petição, para que promovam a transferência dos fundos de investimentos listados, no anexo I da referida petição sem a retenção do IR, em cumprimento à decisão liminar Id n.º 8656227.

Referidos ofícios deverão ser acompanhados com cópia da presente decisão, bem como da decisão Id n.º 8656227.

Em face da urgência, autorizo a retirada dos ofícios acima mencionados pelo patrono da parte impetrante, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega de tais ofícios nos respectivos destinatários com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Após, cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 8656227.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013983-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIVANA RARUE ROCHA ISOBE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe processual, pois trata-se de cumprimento/execução de sentença estrangeira.

Cuida o presente feito de cumprimento de sentença estrangeira que decretou o divórcio da requerente e atribuiu a ela a competência do pátrio poder de sua filha, Harumi Yanai, ora menor de idade.

A requerente objetiva a expedição de Termo de Guarda e Responsabilidade de sua filha, de modo a habilitá-la a requerer a expedição de passaporte.

Tratando-se de feito que envolve interesse de menor, imprescindível é a intervenção ministerial.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a impossibilidade de se proceder ao desentranhamento bem como ao fato dos documentos já estarem instruindo os respectivos processos a que se referem (ID nº 2326664), revejo a parte final da sentença ID nº 2271341 apenas para autorizar a parte impetrada a não efetuar o desentranhamento determinado.

Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (ID nº 2426215), ante a sentença prolatada (ID nº 2271341).

Intimem-se as partes da decisão proferida no AI 5009044-40.2017.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 2271341 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.
2. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, entendo que não basta a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo, necessitando a declaração de insuficiência e apresentação de documentos hábeis que comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Desse modo, faculto aos embargantes a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.
2. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, entendo que não basta a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo, necessitando a declaração de insuficiência e apresentação de documentos hábeis que comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Desse modo, faculto aos embargantes a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, a parte impetrante formulou o seguinte pedido:

“seja concedida integralmente a segurança, a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de (i) incluir no cálculo do REINTEGRA as receitas auferidas nas vendas realizadas por seus estabelecimentos situados dentro e fora da ZFM e nas ALC’s para terceiros estabelecidos nas ZFM e nas ALC’s, dado que essas operações se equiparam a exportações para todos os fins tributários e (ii) recuperar ou compensar os créditos que não foram aproveitados no período compreendido entre dezembro de 2011 (data da criação do REINTEGRA) e a data em que for devidamente reconhecido o seu direito (...)”.

No processo nº 0014741-34.2015.403.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal, de acordo com a consulta efetuada no sistema processual informatizado, é possível verificar que da sentença proferida, **na qual foi dada procedência parcial**, foi formulado o seguinte pedido pela parte impetrante:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nestlé Brasil Ltda. e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outros visando assegurar direito de ressarcimento decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores para Empresas Exportadoras - REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011) em operações de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus - ZFM e para Áreas de Livre Comércio - ALCs que indica. Em síntese, a parte-impetrante expõe que a Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis) reduziu os custos tributários federais residuais da cadeia de produção das empresas exportadoras conferindo créditos da ordem de 3% do valor exportado para compensação com tributos federais. Sustentando que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM e para Áreas de Livre Comércio - ALCs são equiparadas a exportações para o exterior (art. 4º do Decreto-Lei 288/1968 recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988 e demais aplicáveis a cada ALC), a parte-impetrante pede o reconhecimento do direito de utilizar o regime do REINTEGRA **para as operações que efetuou entre dezembro/2011**, mediante recuperação/compensação dos indébitos, afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012.” (destaquei)

Diante do acima exposto, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover esclarecimentos acerca do presente ajuizamento, face ao pedido formulado no processo acima mencionado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, em consonância com o proveito econômico pretendido.
2. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo supra citado, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor atribuído no item 1, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
4. Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012355-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR A GOSTINHO COSTA, JOSE DE SOUZA FILHO, JOSE DIMAS DE PAULO, JOSE EDSON FERRO, JOSE EDUARDO LEAL REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015765-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PESCADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015766-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015770-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAPAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS - BA15805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015771-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS - BA15805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015781-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS - BA15805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diga a autora por que se cadastrou no PJe como ME.

Sem prejuízo, informe qual seu regime de tributação, com a juntada da devida documentação.

Objetivo: verificar o juízo competente para processamento da causa.

Prazo: 10 dias corridos.

Em caso de não apresentação da documentação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade de se verificar qual o juízo competente.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PAES MELLA - SP263537

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma.

Alega que terminou o curso de Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA/UNIESP, em 2016, e colou grau no dia 08 de fevereiro de 2017.

Afirma que desde o início a Faculdade revelou que o curso estava em processo de reconhecimento junto ao MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Salienta que, a despeito do processo de reconhecimento, o curso estava devidamente autorizado pelo MEC através da Portaria 1816/2009; que o processo de reconhecimento ainda encontra-se em andamento, razão pela qual a Faculdade não estipula prazo para a entrega do Diploma.

Assinala possuir o certificado de conclusão do curso e se encontrar habilitada para o exercício da profissão, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pelas autoridades coatoras, ambas com alegação de ilegitimidade passiva. Pugnam pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, eis que a ele cabe, privativamente, a inscrição para registro da profissão de Enfermagem, cabendo ao Conselho Federal de Enfermagem julgar eventual recurso contra negativa de inscrição. Sendo, portanto, atribuição do Conselho Regional, de rigor a ilegitimidade passiva do Conselho Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-SP.

No presente feito, o documento ID 830899 revela que a autoridade impetrada nega a inscrição da impetrante sob o fundamento de que o curso de graduação não foi reconhecido junto aos órgãos educacionais. Além disso, o ato autorizativo do MEC é condição necessária para a validade nacional dos diplomas de nível superior.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por conseguinte, a despeito de a impetrante não possuir o Diploma, o certificado de colação de grau (ID 830868) comprova o término do curso.

Assim, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso e a habilitação necessária ao exercício da atividade.

Noutro giro, o curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, sendo inegável o prejuízo da impetrante ao ser compelida a aguardar o resultado de entraves burocráticos, alheios a sua vontade, para o reconhecimento do curso e obtenção do Diploma.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. -

Pretende-se no presente madamus a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 04/08/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC.

A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, formanda do curso de

Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado.

Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) – Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, o qual assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de ser mantida a sentença, uma vez que proferida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – Processo AMS 00112854220164036100, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, 4ª Turma, Data 09/03/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva, provisoriamente, a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão do curso de Enfermagem. Com a apresentação do referido diploma, deve ser expedido documento definitivo de inscrição junto ao referido Conselho.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Enfermagem, determinando sua exclusão da lide, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva, provisoriamente, a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão do curso de Enfermagem. Com a apresentação do referido diploma, deve ser expedido documento definitivo de inscrição junto ao referido Conselho.

Condene o COREN-SP ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016.2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015596-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, providenciando a juntada de documentos societários que comprovem que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TAGPROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o pagamento de débitos tributários de natureza previdenciária vencidos até 30 de abril de 2017 (competências de 06/2012 a 03/2017).

Sustenta que tais débitos referem-se a uma diferença de apuração do GILRAT, ocasionada pela utilização equivocada de alíquota anterior à majoração promovida pelo Governo Federal.

Relata que em 30/08/2017 requereu a inclusão dos débitos no parcelamento e procedeu ao regular pagamento das parcelas nos valores determinados pela legislação de regência, em observância ao valor mínimo previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017.

Assevera que, a despeito da adesão tempestiva ao PERT e o pagamento regular das parcelas do programa, a impetrante foi surpreendida em 18/12/2017 com a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal a que tem direito.

Argumenta a necessidade da certidão em comento para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, mormente em razão da participação de processo de seleção no qual lhe foi exigida a apresentação da certidão impreterivelmente até o dia 15/01/2018.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela possibilidade de inclusão do crédito tributário no parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A autoridade coatora, ao informar que o crédito tributário relativo às competências de 06/2012 a 03/2017 (GILRAT) é passível de inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, e que se encontra parcelado, cabendo ao contribuinte observar as orientações e regras concernentes ao mesmo parcelamento, admite que não há óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ao menos no que tange a essa restrição, no que não poderia ter sido negado o referido documento, no que consiste a coação.

A expedição posterior, a partir da decisão que deferiu a liminar, não resulta em perda do interesse de agir, ao contrário do quanto alegado pela autoridade impetrada. Nesse caso, tem-se, em verdade, reconhecimento jurídico do pedido, sendo, portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos impreterivelmente até às 12h00m do dia 15/01/2018, desde que os únicos óbices sejam os débitos de RAT relativos às competências de junho/2012 a março de 2017, descritos na planilha anexada no ID 4134330.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 9072571: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003153-04.2018.4.03.0000 (ID 4817942), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012688-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA BENASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar em enfermagem, em 11/12/2006, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Requer o patrono da impetrante a condenação da impetrada em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2311426 – págs. 2-3).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. Recurso especial provido.”

Quanto ao pedido de condenação da vencida em honorários advocatícios, ressalto que o atual Código de Processo Civil não revogou o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, de modo que remanesce a impossibilidade de condenação naquela verba, na via eleita.

Demais disso, a regra do art. 85 do CPC é genérica, não abarcando individualidades estabelecidas pelo legislador, de acordo com o procedimento e conduta das partes, que admitem a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Tanto é assim que aquele dispositivo, em momento algum, faz referência ao mandado de segurança, do que se conclui, a contrário senso, que não objetivou modificar a regra do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar a liberação do saldo do FGTS da conta da impetrante, relativa ao vínculo laboral com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, extinto em razão da transformação do regime celetista em estatutário.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007210-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KWANKO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7931

MONITORIA

0002985-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto

não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042600-36.1989.403.6100 (89.0042600-1) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035263-49.1996.403.6100 (96.0035263-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-60.1996.403.6100 (96.0024353-0)) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016082-86.2001.403.6100 (2001.61.00.016082-3) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X KATIA MARTIN DOS SANTOS(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP180807 - JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011948-0) - INACY PEREIRA DE JESUS X ENIO DE PAULA SALGADO X MARCOS FERNANDES X NELSON FERNANDES MARTINS X ADILSON CALAMENTE X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X SIDNEY DE CARVALHO GUIMARAES X IRAJA DE SOUZA X ELIZANETE SILVA FERNANDES MARTINS X MAURO AMENT(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004007-5) - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI TANCREDI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-78.2006.403.6100 (2006.61.00.002239-4) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LOMAR LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à União.
Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008758-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006098-3)) - FELIPE HA JONG KIM(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Petição de fls. 234-240: Abra vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Com o retorno dos autos, em face da divergência de cálculos consignados nos autos, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 233, encaminhando os autos a Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0)) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, em não havendo o cumprimento pela exequente da providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021205-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021205-6) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018756-51.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X JULIA MARIA DA SILVA TORRES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020521-86.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016056-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060500-27.1992.403.6100 (92.0060500-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CODAUTO COML/ DRACENENSE DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 87-88 e 90. Assiste razão à União Federal. Diante da r. decisão proferida às fls. 208 da ação principal - AO nº 0060500-27.1992.403.6100, acolhendo a conta apresentada às fls. 197-200 e a discordância da compensação de honorários requerida pela União, cumpra a parte embargada ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.933,86 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), calculado em 13/04/2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento acostado à fls. 90-91. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste-se a PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) - ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 244-245. Diante da nota de devolução do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intime-se a Embargante para as providências cabíveis frente à exigência nela contida (art. 198 da Lei nº 6015/73 - Lei de Registros Públicos).

MANDADO DE SEGURANCA

0006098-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006098-3) - FELIPE HA JONG KIM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(ais), noticiado(s) à fl. 76.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011996-86.2012.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que a exequente/credora não cumpriu a providência estabelecida no artigo 10º Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se novamente a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO COMUM

0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1) - IDA POSSELENTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento autuado sob n. 0019067-04.2015.403.6100, prossiga-se.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 416-423, em nome do advogado titular da banca de advocacia.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015293-67.2013.403.6100** - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1251: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1251, em nome do advogado indicado na petição de fl. 1236.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0082274-16.1992.403.6100** (92.0082274-6) - BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos valores depositados na conta nº 1181.005.131251308 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, vinculado aos autos nº0018716-63.2012.8.26.0161, em razão da penhora que recai sobre o crédito de Brasibor Comércio de Artefatos de Borracha Limitada-Me. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.626 (1181005131251294) e fl.627, em favor do advogado indicado à fl.639. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5077**PROCEDIMENTO COMUM****0056431-49.1992.403.6100** (92.0056431-3) - JOAQUIM VALDENI BEZERRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020727-57.2001.403.6100** (2001.61.00.020727-0) - JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO(Proc. MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0035319-04.2004.403.6100** (2004.61.00.035319-5) - LEO PELACANI X TUFFY MAHMUD ASSAD X OSVALDO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEO PELACANI X UNIAO FEDERAL X TUFFY MAHMUD ASSAD X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0029900-66.2005.403.6100** (2005.61.00.029900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARNALDO CERIONI FILHO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009800-85.2008.403.6100 (2008.61.00.009800-0) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029538-04.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) - MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020119-10.2011.403.6100 - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009784-92.2012.403.6100 - REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021921-09.2012.403.6100 - RAUL BARDUCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021768-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-50.2014.403.6100 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO ZANGARI E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007269-02.2003.403.6100 (2003.61.00.007269-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056431-49.1992.403.6100 (92.0056431-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAQUIM VALDENI BEZERRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-92.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019763-10.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY X DENYS IRINEU PALAZZINI X DANIEL IRINEU PALAZZINI X DECIO IRINEU PALAZZINI JUNIOR(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELY FOX RACY(SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010031-73.2012.403.6100 - RAIMANN E CIA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CARMEN AYAKO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE MARIA SANTANA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO COMUM

0031080-35.1996.403.6100 (96.0031080-7) - LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030215-41.1998.403.6100 (98.0030215-8) - MAURICIO BITTENCOURT X APARECIDA VIEIRA BITTENCOURT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041031-82.1998.403.6100 (98.0041031-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027393-11.2000.403.6100 (2000.61.00.027393-5) - SILVIA MACULAN(SP054531 - JOÃO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-15.2003.403.6100 (2003.61.00.013017-7) - MARCOS BIONDI ARROYOS X MARCOS JOSE MARTINEZ X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ SARTORI X CRISTINA YOSHIE TOYODA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025346-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025346-3) - HORACIO KAZUHIRO ENOKIHARA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3) - RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA REGINA CORREA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3) - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009596-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009596-8) - PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029942-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029942-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CLEBER TEODORO RAINONE X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLEBER TEODORO RAINONE(SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP141956 - CARLA FERRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-39.2016.403.6100 - ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PADOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Manifestem-se os autores sobre a certidão de fls. 185.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO COMUM

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em razão do cancelamento informado pelo Egrégio Tribunal às fls.449/453 e 455/458 e diante da regularização do nome da exequente no sistema processual, requirite-se novamente o numerário apurado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls.362/363, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e segundo decisões de fls.422 e fls.435/436.Confirmada a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0) - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando que a r.decisão do Agravo de Instrumento n.5000441-75.2017.4.03.0000 indeferiu seu efeito suspensivo, requirite-se o numerário acolhido na r.sentença trasladada às fls161/163, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cancele-se a minuta de requisição de fl.173, pois expedida na sistemática da Resolução n.168/2011. O depósito ficará à disposição deste Juízo, em razão da pendência de Agravo supramencionado. Oportunamente, aguarde-se em arquivo o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039925-95.1992.403.6100 (92.0039925-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-96.1992.403.6100 (92.0028175-3)) - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Requirite-se o numerário em nome do advogado, por se tratar de honorários advocatícios, apurado à fl.855, em razão da concordância da executada à fl.864, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transmissão, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Requiritem-se os numerários de R\$ 32.041,55 para junho/2014 (valor do principal) e R\$ 3.042,13 para novembro/2012 (honorários advocatícios), referentes aos valores devido ao autor e seu procurador, conforme cadastro na Receita Federal. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Requirite-se o numerário apurado pelo advogado exequente às fls.1105/1108, em razão da concordância da executada à fl.1115, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a transmissão, aguarde-se em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - COINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância da exequente de fl.490 e as manifestações da União de fls.424 e 471, requiritem-se os numerários de fls.390/391, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1) - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Em razão da concordância da União de fl. 570, com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 563/565, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025765-5) - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da concordância da União Federal de fl. 312, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 305/307, requirite-se o numerário de R\$ 1.182,68, para 07/03/2016, em favor do advogado Gustavo Lorenzi de Castro, OAB/SP 129.134, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014426-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014426-9) - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Informe a exequente VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS, os dados necessários à requisição dos pagamentos: a) a data de nascimento e se portador de doença grave, por serem créditos de natureza alimentícia; b) o órgão da administração direta em que a exequente está vinculada, sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista e se servidor público civil ou militar; c) o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988; d) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei n.7.713/1988; e) o total dos valores referente à contribuição do PSS (Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil); f) o rateio das custas processuais, para inclusão nos valores a serem requisitados; g) o nome do advogado, com poderes outorgados pela parte, para requisição do numerário referente aos honorários advocatícios, bem como o número do R.G, do C.P.F, a data de nascimento e se portador de doença grave, a fim de possibilitar a requisição do numerário, por serem créditos de natureza alimentícia. Prazo de 15 (dez) dias. No silêncio ou com a requisição, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020194-78.2013.403.6100 - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação judicial cuja fase processual neste momento é de cumprimento de sentença.

A parte autora apresentou petição por onde requer a execução do julgado.

À fl. 222 a União Federal concorda com os valores indicados pela parte autora-exequente.

Este, o relatório do essencial. Aprecio à questão trazida a exame.

Com efeito, consoante se dessume dos autos, a parte autora exequente requer o pagamento dos seguintes valores:

a) R\$ 7.273,31 - à título de honorários advocatícios;b)

b) R\$ 686,90 - à título de reembolso das custas judiciais.

Oportunizada vista à União Federal, a mesma aquiesceu ao cálculo elaborado pela parte autora às fls. 215-217.

Decisão

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o cálculo elaborado pelas partes, tomando-o definitivos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório;

b) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

c) Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias;

d) No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo;

e) Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes;

f) Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3;g)

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2) - JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A AG 0168(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 101/105, requirite-se o numerário de R\$ 1.371,66, para agosto de 2016, relativos aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9) - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LENITA VERDIANI GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICK FERRARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do decurso de para os exequentes Maria Sylvia Antonioli e Patrick Ferraro, cumpra-se o despacho de fl. 181, expedindo-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes Antonio Carlos Giorgio e Lenita Verdiani Giorgio no valor de R\$ 9.994,67, para maio de 2017, individualizados para cada autor-exequente. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-28.1995.403.6100 (95.0002416-0)) - HARAYAMA CIA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HARAYAMA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Requirite-se o numerário de R\$ 3.884,16(três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), para março de 2001, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl.256 e cadastro na Receita Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036918-90.1995.403.6100 (95.0036918-4) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO VICENTE X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL MAUA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO PAULO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da União Federal de fls.766/956.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041579-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041579-8) - R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Requirite-se o valor de R\$ 348,83 para 13 de outubro de 2014, em favor da advogada Dra. Maria José Rodrigues, OAB/SP 136.662. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da decisão de fl. 396 e do expediente de fls. 404/410, expeça-se novo Ofício Requisitório, conforme cadastro na Receita Federal. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS)

Encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-87.1996.403.6100 (96.0006057-6) - COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP145971 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X INSS/FAZENDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X INSS/FAZENDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o ofício requisitório pelo valor de R\$ 4.361,99, para 14/09/2006,

relativos aos honorários devidos ao escritório Roncato Sociedade de Advogados. Solicite-se ao SEDI a inclusão do escritório RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ nº 69120848/0001-50) conforme cadastro na Receita Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão do cancelamento informado pelo Egrégio Tribunal às fls.428/433 e diante da regularização do nome da autora no sistema processual, requirite-se novamente o numerário apurado pelo advogado exequente às fls.402/405, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e segundo decisão de fl.416. Confirmada a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl.562, para prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.10.741/2003. Anote-se.Indefiro o pedido dos exequentes de fl.511, no que tange ao desmembramento dos honorários contratuais, que deverão ser solicitados em conjunto com o valor da condenação, nos termos do artigo 23 da Resolução n.458/2017.Esclareço, ainda, a impossibilidade do destaque dos honorários contratuais na requisição de pagamento, nos termos do despacho n.3689614/2018-PRESI/GABPRES, Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, do Excelentíssimo Sr.Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal.Em razão da concordância das partes de fl.553 e fl.564, requirite-se o numerário apurado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls.502/506, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-96.2012.403.6100 - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

FL.507: Em razão da concordância da União de fls. 503/505, com os cálculos apresentados pelos autores às fls. 487/500, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se. FL.508: Defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado à fl.488, nos termos da Lei n.10.741/2003. Anote-se.Tendo em vista o indeferimento da petição inicial para a autora ANGELA MARIA CABREIRA MELGES, consoante fls.96/100, resta prejudicado, nesta parte, o pedido de fls.487/489, para requisição dos honorários.Esclareça a exequente ANA MARIA SILVA DE MORAES, em 15 dias, a divergência encontrada em sua conta de fl.494, uma vez que a somatória do valor principal corrigido com os juros ultrapassa o montante total bruto informado. Cumpram-se as demais determinações da r.decisão de fl.507, com a requisição dos honorários sucumbenciais para LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e dos valores pertencentes a ANA CRISTINA TAINO COSTA, observado o destaque dos honorários contratuais. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11562

MONITORIA

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Defiro a consulta de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD, TRE-Siel e WEBSERVICE. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário.

Considerando que o sistema CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens) permite apenas bloqueio de bens imóveis, indefiro a consulta de endereço através do sistema mencionado.

Indefiro a consulta de endereço através dos sistemas CAGED e INFOSEG, considerando que os referidos sistemas não estão disponibilizados à esta 22ª Vara Cível Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl.466, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ nº 60.502.291/0001-48.

Após, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 797/799 e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se o despacho de fl. 795.

Int.

Despacho de fl. 795 - Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados às

fls.784/786, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal à fl. 805.

Retifique o ofício requisitório de fl. 800, destacando o valor dos juros e do principal.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA.

Considerando a adaptação do sistema processual, expeça-se novo ofício precatório para reinclusão e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da diligência determinada, bem como ADI 5755, julgo prejudicado o pedido de fls. 1168/1178/.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl.492, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados às fls.545/546, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl.310, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI alterando o nome da exequente para Sistemas Totais de Transportes Internos Munck SA, conforme consulta acostada.

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl.958/959, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON

HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRU TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPARGAS X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOTI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHEER X ANGELICA APARECIDA BARROS

NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLITIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILIO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORISILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCAHALHO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIA FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGREI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X

REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URAMIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMAELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETHE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACA O X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X ROSE AKEMI OI X ROSELI APARECIDA ZANON DA SILVA X ROSEMARY FERREIRA DE LIMA MODENA LACERDA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SELMA GONCALVES PEREIRA X SERGIO KUNYOSHII X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUJI X SILVANA FATIMA SEISCENTI X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MARINHO DE SOUZA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X SUZANA JANSEN FERREIRA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X TARCISIO BENICIO DE FREITAS X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X TERESA TERUCCI NOMEI X THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA X THEREZINHA SANTIAGO X TITO FELIX DE ARAUJO CINTRA X TOSHIO KOJIMA X VALQUIRIA BILHAS VAZARIN PEREZ X VALTER LUIZ PELUQUE X VANIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA ABREU X WILSON APARECIDO ROSA X WIVIANE MATIAZZO X YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA X YARA ILSE LOPES DE BRITO X ZEFERINO FRANCISCO PINHEIRO NETO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X APARECIDA DIAS LIMA X CASTRO CARDOSO DA SILVA X CELSO BETTANIM RODELLA X CIBELE MARTINEZ QUILICI X CLEISSY PACKER X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO LUIZ X FRANCINE SOLANGE CAMARGO MENDES X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JEFFERSON JACOMINI X JORGE DONIZETI CYPRIANO X JORGE MASAHARU HATA X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X JOSE BENEDITO DE BARROS X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X JOSENI MARIA MELLO CATELAN X LEANDRO CARLOS DA SILVA X MARA HELENA DOS REIS X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X MARCO ANTONIO GRECCO X MARCO

AURELIO DIAS DA SILVA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARIANO GONCALVES DE MACEDO X MARINALVA SELYMES PINTO X MAURICIO PLINIO DA SILVA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO X RICARDO GUIMARAES MARTINS X ROSELI DE PAULA FARIA X SUSANA VIEIRA DURAN X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDIR AMADO DA SILVA X VERIDIANA BERTOOGNA X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X ADILSON FERREIRA MARTINS X ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES X AMINADAB FERREIRA FREITAS X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X AURELINA ERCULINO CORREIA X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X CLEIDE NAVAS VENTURA X DORALICE PINTO ALVES X EDILENE SANTANA DE LIMA X EDMAR ZONZIN VALENTE X ELIANE ALBERTO MARQUES X FABIANA GRASSI BENETON X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X GENILDE ZANGIROLAMI X JAIRO DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA PAULINO COELHO X KLEBER WILLIAM JULIO X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO NETO X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X PATRICIA AVALLONE X PAULO DE FREITAS RIQUENA X PAULO FERREIRA MARTINS X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X PRISCILA ELCHEREM SANTIAGO X RICARDO CARDOSO X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X RUY FERNANDO BARBOZA X SERGIO LIBERMAN X VALDENITA GOMES X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X VLADIMIR LEMES GONCALVES X JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO X EDUARDO JOAO FUNAR ZANOTTI DE ALVARENGA X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL X REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP236234 - VALERIA WADT E SP016650 - HOMAR CAIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E PR041603 - ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS E SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Célia Regina Faria de Oliveira, CPF nº 297.021.118-11 (sucessora de Jorge José de Oliveira), Tania Cassia Borges do Amaral, CPF nº 126.804.968-92 (sucessora de Airon Alexandre do Amaral) e Regina Célia Santiago Monteiro, CPF nº 467.757.301-87 (sucessora de Therezinha Santiago). Diante da concordância da União Federal à fl. 4914, declaro habilitado os sucessores de Airon Alexandre do Amaral. Diante do estorno noticiado às fls. 4948/4958:- expeça-se novo ofício requisitório referente ao exequente Jorge José de Oliveira, em nome da viúva Célia Regina Faria de Oliveira, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.- expeça-se novo ofício requisitório referente ao exequente Airon Alexandre do Amaral, em nome da viúva Tania Cassia Borges do Amaral, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.- expeça-se novo ofício requisitório referente ao exequente Therezinha Santiago, em nome da inventariante Regina Célia Santiago Monteiro, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.- expeça-se novo ofício requisitório para Cristina Maria das Graças Pimentel Vianja Ijano. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Maria Cristina Garcez do Nascimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024347-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-49.2013.403.6100 ()) - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar LUI MASCARENHAS DE ARAÚJO.

Apos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 151.

Int.

Decisão de fl. 151 - 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024347-52.2016.403.6100 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADOS: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO e LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ DECISÃO Ocuída-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, União Federal, alega a existência de excesso na execução, fls. 44/47. A decisão de fl. 140 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que os valores fossem apurados tomando por base o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os cálculos foram apresentados às fls. 142/145, com os quais as partes mostraram-se concordes, fls. 148/149. O primeiro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que a Contadoria apurou os valores devidos para apenas um dos exequentes, enquanto idênticos valores eram devidos a ambos. A parte autora apresentou os cálculos, fls. 36/38 e 39/41, dos valores devidos a LUI MASCARENHAS DE ARAUJO e à RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO, apurando como devido o montante de R\$ 56.602,19 para cada um deles. Valores atualizados até 14.07.2017. A União, muito embora tenha apresentado uma única planilha de cálculos, (fls. 49/51), apurando como devido o montante de R\$ 47.332,80 para a mesma data, reconhece tratar-se de valores devidos a cada exequente, conforme consta do último parágrafo da fl. 46 verso. Resta claro, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 142/149, R\$ 47.341,80 para julho de 2017, referem-se aos valores devidos a cada exequente e não para ambos. Os valores encontrados pela Contadoria Judicial são pouco superiores aos apurados como devidos pela União, o que demonstra a existência de excesso no cálculo apresentado pelos exequentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (fls. 142/145), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$47.341,92, (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), em julho de 2017 que, atualizados até abril de 2018, equivalem a R\$ 48.928,57, (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), para cada exequente, totalizando R\$ 97.857,14, (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), para ambos. Em razão da sucumbência mínima da União, condeno os exequentes a pagarem a executada, União Federal, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.852,05, (mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor inicialmente executado, e aquele reconhecido como devido por esta decisão, (R\$ 113.204,38 - R\$ 94.683,84). Dada a exiguidade do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes, mantendo-se os valores à disposição do juízo. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estornado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl. 137, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

Expediente Nº 11557

PROCEDIMENTO COMUM

0569134-67.1983.403.6100 (00.0569134-6) - TECNOLOGIA DE AEROSOIS AEROGAS LTDA(SP022493 - CATHARINA UZZUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPEI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES)

Proceda-se através do PJE, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

Diante do silêncio da ECT, cumpra a requerida o determinado a fl. 289. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publique-se, para ciência e cumprimento da apelante, a determinação contida no 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 478.

DESPACHO DE FL. 478: deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Maniféstese a parte autora acerca dos embargos de declaração interpostos pelo IPPEM-SP (fl. 353), nos termos do art. 1023, do CPC, em quinze dias. Sem prejuízo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo INMETRO (fl. 359), no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Diante do silêncio do requerido, citado por hora certa, intime-se a ECT a se manifestar em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Transitada em julgado a sentença de fl. 342, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado por parte da CEF dependerá de comprovação que a situação econômica do autor ensejadora da concessão da gratuidade judiciária foi alterada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024663-36.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Dê-se vista à União Federal, da sentença de fls. 161/164. E, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 166/190, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI(SP151872 - PATRICIA IOANNOU) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 271/292, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010883-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X WALLACE ALAVEZ MORAES(SP357928 - DARLEN DOMINGUES NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 127/128, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019712-62.2015.403.6100 - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020888-76.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021499-29.2015.403.6100 - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026355-36.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Defiro à autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias. Quanto à testemunha José Dimas Portela Frazão, a audiência de oitiva na Comarca de Valença do Piauí já fora realizada, conforme depoimento constante de fls. 261, verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015152-43.2016.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requeira o SESI objetivamente, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018290-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Defiro à CEF o prazo de vinte dias para dar andamento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão negativa de fl. 635, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011342-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CASTELUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio, referente ao imóvel de RIP 6213.0124155-50.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO Nº 1902 DO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDORE, ALPHAVILLE - BARUERI, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio no importe de R\$ 62.863,35, que já se encontrava quitado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o recebimento, processamento e julgamento de seu recurso voluntário pelo CARF (Processo Administrativo n.º 10314.722080/2014-81), bem como haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2013, foi autuado pelo Fisco para verificação da regularidade dos recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos relativos ao ano-calendário de 2010, com a consequente lavratura do Auto de Infração n.º 0816500.2014.00341, desdobrado em 4 autos de infração sob os n.ºs 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341. Alega que apresentou impugnações administrativas junto à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo, contudo, posteriormente foram remetidas para a Delegacia Regional de Belo Horizonte e foi convertido em processo eletrônico, com a cassação da procuração outorgada ao advogado, sem que o impetrante ou seu advogado fossem devidamente notificados acerca do deslocamento e da conversão, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acrescenta que, a despeito de todas as irregularidades, tomou conhecimento que os processos administrativos foram julgados, sendo que somente teve acesso ao sistema eletrônico e conhecimento de tal situação em 19/04/2018, prazo esse que deve ser considerado para a contagem do prazo de apresentação de recurso voluntário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 8413431).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 8947509).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante alega que não foi devidamente notificada acerca de todos os atos atinentes ao auto de infração n.º 0816500.2014.00341, em especial quanto ao deslocamento do processo administrativo da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo para a Delegacia Regional de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais e a conversão do processo físico para processo eletrônico, assegurando-lhe, assim, a apresentação de recurso voluntário em face da decisão administrativa.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada comprovou que o processo n.º 10314.722080/2014-81, originário do Procedimento Fiscal n.º 0816500.2014.00341 e atinente ao referido Auto de Infração n.º 0816500.2014.00341 é digital desde o início de seu protocolo.

Restou destacado que as intimações como regra são realizadas via Correios diretamente ao contribuinte e, em alguns casos, em que há adesão do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte escolhe um procurador que acessará a caixa postal da empresa para tomar ciência de despachos e intimações, não havendo a possibilidade de realização de ato administrativo que revogue a procuração de advogados, até porque as intimações são sempre dirigidas ao contribuinte e não ao advogado.

No caso dos autos, o Fisco deixou claro que em virtude da competência concedida à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil através da Portaria RFB nº 2231/2017, e por força da Portaria RFB nº 453/2013, todos os processos pendentes de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ's foram transferidos para a DRJ de Ribeirão Preto, sem que nenhum contribuinte fosse oficialmente cientificado via Correios desta situação, por se tratar de um processo digital desde a sua origem, o que possibilita que o contribuinte tenha acesso ao seu histórico via sistema e-CAC, podendo inclusive solicitar cópia integral do processo a qualquer momento.

Ademais, restou demonstrado que o impetrante é optante do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, o que permite que todas as intimações sejam enviadas à sua Caixa Postal, conforme ocorreu com o julgamento que indeferiu a sua impugnação.

Noto que a ciência do acórdão da impugnação ocorreu no dia 22/01/2018, por meio da abertura da Caixa Postal Eletrônica pela Sra. Samara Patrícia Vieira Garcia, que possui procuração ativa com acesso restrito aos dados da impetrante no e-CAC, bem como pode tomar ciência dos processos administrativos fiscais.

Com efeito, o Decreto n.º 70235/72 determina:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº

11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)" (negritei)

Ademais, a questão foi regulamentada pela Portaria SRF n.º 259/2006:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de

fevereiro de 2009)

(...)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito

passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

(...)

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, verifico que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação e que não houve revogação da procuração do advogado da impetrante, de modo a se afirmar que não foi devidamente intimado do acórdão que julgou a impugnação e afastar a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015444-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em tela, noto que a impetrante formulou o mesmo pedido de sustação de protesto no Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, Processo nº 0039798-36.2014.403.6182, sendo que, no dia 21/06/2018, foi determinada a vista à exequente, para que se manifeste sobre os fatos e pedidos, no prazo de 5 dias.

Assim, não se mostra adequado que este Juízo interfira em feito que está sob jurisdição de outro Juízo, sendo o caso de se aguardar a decisão a ser proferida no referido processo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015484-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexigível a anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Assim, no caso em tela, entendendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante, o que não se confunde com a possibilidade de cobrar taxa de serviço(desde que prevista) relativa ao ato de registro da sociedade.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil decorrente de seu registro de pessoa jurídica, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade do exercício de 2017 e dos exercícios subsequentes, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA SZELES BOGADO DUARTE BAYMA, RAFAEL SZELES BOGADO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o depósito judicial do valor de R\$ 8.518,60 e de imediato suspenda a cobrança do valor atinente à multa de transferência fora do prazo apurada para o imóvel em questão. Requer, ainda, que seja atribuído corretamente o valor da multa, por arbitramento ou pela utilização da legislação correta aplicável, bem como que a autoridade impetrada emita aos impetrantes a guia de recolhimento da multa, no valor atribuído pelo Juízo, com nova data de vencimento, manualmente ou por meio do sítio eletrônico, sem o acréscimo dos encargos moratórios.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a abusividade do valor da multa aplicada em razão do atraso na comunicação da transferência de titularidade do imóvel aforado, no montante de R\$ 39.664,73, o que somente poderá ser analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Destaco, por fim que o depósito judicial é facultativo e somente se realizado no montante integral devido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

O pedido liminar foi deferido (Id. 414120).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 431222).

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 431306).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança (Id. 1575586).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado, sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico nas agências do INSS, limitando a quantidade de requerimentos a um por atendimento e, ainda assim, mediante prévio agendamento(notando-se no caso do exemplo juntado aos autos, que somente havia vaga para o agendamento em 03/03/2017, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008)”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, na região de atuação da autoridade impetrada.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008220-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, que, sendo originalmente contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal Região Norte em São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015.

Assim, extinto o vínculo regido pela CLT então existente com a referida autarquia municipal, possível o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990.

Alega que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente, sob o fundamento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses da lei para levantamento.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1589838).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1673073).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança (Id. 2149739).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é certo que existem vários cargos na Caixa Econômica Federal, sendo inviável que o impetrante defina com precisão o responsável pelo ato coator.

Quanto ao mérito, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017

PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017

PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o documento de Id. 1566637 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015322-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALIMENTOS ZAELI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada (i) anote imediatamente em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos débitos 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 11074.000006/2005-52; 11074.000007/2005-05; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 10711.003983/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.001838/2005-86; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29; 19791.000447/2007-22; e (ii) exclua-los do parcelamento no PRT ao qual aderiu a impetrante; e (iii) recalcule o valor das parcelas do PRT a serem pagas pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa que os referidos débitos são objeto da Ação Declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi concedida a tutela provisória para suspender sua exigibilidade, posteriormente convalidada por sentença que declarou tais dívidas prescritas, apenas não tendo ocorrido o trânsito em julgado devido à remessa necessária.

Sustenta que tais débitos, portanto, não poderiam ser incluídos no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, ao qual aderiu a impetrante, porém aponta que o sistema da Receita Federal não permite ao contribuinte escolher quais débitos serão parcelados.

Relata que foi surpreendida com a informação, no momento da consolidação do PRT, de que esses débitos ainda seriam exigíveis nos sistemas fiscais, acarretando considerável acréscimo não só no total parcelado, como também nos valores de cada uma das parcelas a serem adimplidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9021957).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se a ordem for concedida apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar requerida.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permitiu que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, *caput*), as pessoas físicas e jurídicas que possuíam débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação em cada um dos dois órgãos.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o PRT foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.687, de 31.01.2017, publicada no Diário Oficial da União de 01.02.2017, seção 1, página 65.

Em 01.06.2017, a Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, que não foi objeto de lei conversora, teve sua vigência encerrada, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 32, de 02.06.2017.

À mingua de edição de decreto legislativo para regulamentação das relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n. 766/2017, no prazo constitucional de 60 (sessenta) dias da perda de eficácia, continuam sendo regidas pela referida medida provisória as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência (art. 62, § 11, CRFB).

Nos termos do artigo 1º, §2º, da referida Medida Provisória, a adesão ao PRT abrange a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados pelo aderente para compô-lo.

Contrario sensu, conclui-se que o parcelamento não abrange os débitos em discussão administrativa ou judicial com a exigibilidade suspensa que não tenham sido expressamente indicados pelo aderente para compor o PRT, motivo pelo qual afigura-se irrita a **inclusão automática** de débitos com a exigibilidade suspensa na consolidação do PRT.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao PRT em 31.05.2017, na modalidade “demais débitos”, com pagamento em espécie de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB (ID 9021964).

Conforme se depreende do ID 9021975, a impetrante ajuizou ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100 em 13.06.2017, obtendo a tutela provisória em 14.06.2017, na qual foi determinada “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados às fls. 8/11, até ulterior decisão” (ID 9022204).

Consultando-se os autos do referido processo eletrônico, visualiza-se que a decisão se referiu à tabela apresentada na petição inicial (ID 1612642, pp. 5-8), incluindo os seguintes débitos: 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 11074.000006/2005-52; 11074.000007/2005-05; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 10711.003983/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.001838/2005-86; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31; 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; e 11075.001837/2005-31.

Cotejando-se os números de processos administrativos, averigua-se que não há correspondência integral com os débitos indicados na petição inicial do presente mandado de segurança, no qual (i) **não constam** os processos administrativos 10907-000115/2005-67; 19791.000147/2007-43; e 11075.001837/2005-31 que constam da ação declaratória e (ii) **constam** os processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29; 19791.000447/2007-22, que não constam da ação declaratória.

Feita essa observação, resta impossível concluir que a tutela provisória deferida naqueles autos tenha incluído os débitos controlados nos processos administrativos 11075.000064/2006-57; 11075.001889/2005-16; 11128.001095/2001-58; 19791.000109/2005-29; 19791.000447/2007-22.

Ademais disso, verifica-se que a tutela provisória não foi integralmente confirmada na sentença proferida naqueles autos – reproduzida no ID 9021970 destes – a qual declarou a extinção de todos os débitos tributários relacionados nos PER/DCOMPs n. 10514.00774.291207.04-6076 e n. 34379.65389.220208.1.3.04-1474 à exceção dos débitos controlados nos processos administrativos 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 10711.003983/2005-96, e 11075.001838/2005-86.

Dessa forma, não resta demonstrada a inexigibilidade dos débitos relacionados nos dois parágrafos supra, não se afigurando irregularidade quanto à sua inclusão na consolidação do PRT.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir no parcelamento pelo PRT aderido pela impetrante os débitos controlados nos processos administrativos 11075.001230/2005-51; 11075.001487/2005-11; 11075.001488/2005-58; 11075.002659/2005-66; 11075.002835/2005-60; 19791.000161/2007-47; 19791.000162/2007-91; 19791.000137/2007-16; 19791.000160/2007-01; 19791.000175/2007-61; 19791.000174/2007-16; 19791.000176/2007-13; 19791.000129/2007-61; 19791.000138/2007-52; 19791.000159/2007-78; 19791.000163/2007-36; 19791.000170/2007-38; 19791.000171/2007-82; 19791.000172/2007-27; 19791.000053/2007-74; 19791.000054/2007-19; 19791.000058/2007-05; 19791.000060/2007-76; 19791.000063/2007-18; 19791.000090/2007-82; 19791.000148/2007-98; 19791.000139/2007-05; 19791.000142/2007-11; 19791.000134/2007-74; 19791.000127/2007-72; 19791.000133/2007-20; 19791.000132/2007-85; 19791.000131/2007-31; 19791.000128/2007-17; 19791.000124/2007-39; 19791.000045/2007-28; 19791.000091/2007-27; 19791.000092/2007-71; 19791.000093/2007-16; 19791.000095/2007-13; 19791.000105/2007-11; 19791.000106/2007-57; 19791.000107/2007-00; 19791.000109/2007-91; 19791.000111/2007-60; 19791.000112/2007-12; 19791.000113/2007-59; 19791.000114/2007-01; 19791.000119/2007-26; 19791.000120/2007-51; 19791.000121/2007-03; 19791.000122/2007-40; 19791.000153/2007-09; 19791.000156/2007-34; 19791.000043/2007-39; 19791.000044/2007-83; 19791.000046/2007-72; 19791.000049/2007-14; 19791.000050/2007-31; 19791.000051/2007-85; 19791.000052/2007-20; 19791.000065/2007-07; 19791.000096/2007-50; 19791.000104/2007-68; 19791.000108/2007-46; 19791.000110/2007-15; 19791.000115/2007-48; 19791.000116/2007-92; 19791.000123/2007-94; 19791.000130/2007-96; 19791.000135/2007-19; 19791.000136/2007-63; 19791.000154/2007-45; 19791.000155/2007-90; 19791.000443/2007-44; 11075.002294/2005-70; 19791.000173/2007-71; 17515.000954/2007-08; 11075.001624/2005-18; 11075.001963/2005-96; 11075.001977/2005-18; 11075.002255/2005-72; 11075.002280/2005-56; 19791.000442/2007-08; 19791.000357/2007-31, que foram objeto da ação declaratória n. 5008527-68.2017.4.03.6100, promovendo o recálculo do valor das parcelas, em até 30 (trinta) dias, disponibilizando os respectivos DARFs à impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA IMAMURA** contra ato do **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção ou a reintegração da impetrante nas fileiras da Marinha do Brasil até o julgamento do feito.

Fundamentando sua pretensão, narra ter sido aprovada no processo seletivo n. 001/2017 da Marinha do Brasil para uma vaga de Oficial temporário na área de Fisioterapia, tendo ingressado na escola militar em 22.05.2017.

Relata que, anteriormente trabalhou no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

Assevera que o Oficial temporário tem a possibilidade de permanecer no serviço ativo por até 8 (oito) anos.

Relata que, malgrado sequer o edital ou a legislação assim determine, a autoridade impetrada determinou a contagem do tempo de exercício de cargo público civil na contagem do tempo de serviço militar, no que sustenta configurar interpretação equivocada dos artigos 136 e 137 do Estatuto dos Militares.

Aduz que, com base nesse ato, a impetrante será excluída do serviço ativo em 22.05.2018, o que ofenderia seu direito líquido e certo de permanecer no serviço militar temporário.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

É a síntese do essencial. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da análise do pedido de liminar. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante se já ocorreu o ato de licenciamento objeto da demanda, trazendo o respectivo documento em caso positivo.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014397-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MIGUEL MFUMU

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do advento da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, pelos quais as taxas e emolumentos consulares não mais serão cobrados para a concessão de vistos ou emissão de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse processual no presente feito.

Com a resposta, retornem os autos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Requisitem-se, por ofício, informações complementares das autoridades impetradas a serem prestadas em 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pela impetrante (ID 9062416 e seguintes) que, *prima facie*, aparentam comprovar o pagamento das parcelas do PAES consideradas inadimplidas pelo Fisco, ainda que seu ínfimo valor indique não ter sido o parcelamento objeto de consolidação até o momento.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROLF PASSOS LOPES e OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES visando o recebimento da importância de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES (185000363667).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré contrato bancário em 07/02/2007 e Termo de Aditamento em 28/01/2011. Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações em maio de 2013, possuindo, desse modo uma dívida no valor de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) para 22/12/2016.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 542356).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação.

Citada, a parte ré não se manifestou (ID 5115630).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O filio da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “*o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*”

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES e Termo Aditivo devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida (ID 542357) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão (ID 5115630).

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 110.005,50 (cento e dez mil cinco reais e cinquenta centavos) para 22/12/2016 originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES (185000363667) e Termo Aditivo correspondente acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativo do débito e Evolução da Dívida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Beº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO COMUM

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte RÉ, assim como os assistentes técnicos indicados às fls.640/643.

2- Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.639.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029865-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL GONCALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA, assim como a indicação do assistente técnico às fls.265 e 266.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.428/454, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 305/2014.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls.310/312 - Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do despacho de fl.308.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI)

Fl.514 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.150/151.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Antes de apreciar o requerido nos itens d, e, f de fl.108 e considerando o lapso de tempo decorrido, apresente o EXEQUENTE ficha cadastral atualizada e arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

Fls.99/104 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.92.

No silêncio ou reiterado o prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada à fl.75, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Fl.173 - Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA

Fls.128/129 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004451-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA X ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS

Fl.155 - Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005364-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl.123, requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011093-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

1- Preliminarmente, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por Edital dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fl.149 - Em igual prazo, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016956-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017117-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDSON DE TOLEDO

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl.63, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE EVANDRO DE CASTRO

1- Nos termos do art. 239, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.67/80 demonstra a ciência inequívoca do Executado em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o EXECUTADO citado.

2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo do EXECUTADO para oposição de Embargos à Execução.

3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.67/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

Preliminarmente, reconsidero o tópico final do despacho de fl.154.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e ficha cadastral arquivada na JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002280-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl.59, requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003769-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITALINO DE MELO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl.72, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008016-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DSL CONFECÇÕES LTDA ME X EDVALDO DE JESUS MENEZES X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE das pesquisas de endereços do coexecutado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, realizadas às fls.138/143, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Retifico o despacho de fl.61 para constar a nova determinação:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.58/59.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005721-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANTOS COSTA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.21.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005724-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HUMBERTO DA SILVA SOUZA

Fls.47/48 - Defiro à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RANDER CONFECÇÕES LTDA - ME X EGIDIO ZACCARO X CELIA CORRALES ORTIZ ZACCARO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006768-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA X SUELI DA SILVA SARAIVA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em

caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GOMES DE CARVALHO ALVES

Tendo em vista a petição de fl.37, noticiando a composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007751-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS X SARA DA SILVA PEREIRA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008404-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIO ANDRES FERRATTI X APARECIDA REGINA DOS ANJOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008408-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO X MARLENE GANDOLFI

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl. 110.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008443-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONFECÇOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl. 67.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO BUCCINI

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIANE CAETANO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008701-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADELIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Indefiro os requerimentos formulados pela Exequite à fl.39, uma vez que as providências cabem à parte interessada.

Eventual negativa, deverá ser comunicada e comprovada perante este Juízo que adotará as medidas necessárias.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.37.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010012-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALY PEREIRA SILVA - ME X NALY PEREIRA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010569-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X MONIQUE SILVA OLIVEIRA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.77/78.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010878-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.39/40.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010895-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X M.S. PHILADELFA COMERCIO DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - EPP X MIZAEEL COSTA FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011554-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA SOARES CASTRO GENARO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011737-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E PIZZARIA BELLA FIORE EIRELI - ME X JOSE LUIS SANCHES ALBACETE

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012144-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME X NEIDE DORO X REINALDO PALHARES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012151-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MENON ARTEFATOS DE METAL - ME X VANIA LUCIA MENON

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012953-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X P ENRICO SANCHES GOMES ALIMENTOS - ME X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.26.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013289-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R2W COMERCIAL LTDA - ME(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X LESLIE NEIS SIMOES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X BERNARDO NEIS SIMOES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

1- Preliminarmente e nos termos do art. 239, 1º, do CPC, o petição realizado às fls.43/54, com a consequente carga dos autos, demonstra a ciência inequívoca dos EXECUTADOS em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado o comparecimento espontâneo.

Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro-os citados.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EXECUTADOS regularizem suas representações processuais, apresentando Procurações em suas vias originais.

3- Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014363-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014473-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EUZER RIBEIRO DE CARVALHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014604-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA. X SILVIA REGINA REPE BIRNER X EDSON GENARINI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA X MAURO SHIGUEO KOGA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015407-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME X ROSELENE PADILHA THOMAS

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015698-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEAM PESQUISAS DE MERCADO LTDA - ME X IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016100-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSA HELENA BARBOSA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016530-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANE DA SILVA SERAFIM

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016533-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOGIL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME X FRANCISCO GILMAR FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016608-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERV PREMIUM LTDA - ME X BRUNA AMARAL FERREIRA SANTORO X WALDEMIR FRANCISCO SANTORO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA TEREZA DOS SANTOS LITTEIRI

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017710-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.40/41.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018099-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODAYR COLFERAI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018188-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME X ANDRE KAISER MORAES X IVANA CAMARGO DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019216-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME X ANTONIO PEREIRA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015284-08.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN TADEU DE SOUZA X TANIA APARECIDA DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE das pesquisas de endereços do coexecutado ALAN TADEU DE SOUZA, realizadas às fls.107/115 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015581-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIANINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a tal título nos últimos cinco anos da impetração com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 296.663,85.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 9086510).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016281-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Expeça-se mandado para citação do réu.

Dê-se vista à União Federal para que manifeste-se sobre o interesse em ingressar no feito.

Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição apresentada às fls. 96, considerando a atual fase processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o efetivo prosseguimento de feito, sob pena de extinção.

No silêncio, ou não providenciando o correto prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003766-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SALVADOR CLEMENTE MARINHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, antes de apreciar a petição apresentada às fls. 73/74, diligencie a parte autora a localização de novo endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052382-86.1997.403.6100 (97.0052382-9) - OSNI COUTO DE CAMPOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSABUSTELLI JESION)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019758-42.2001.403.6100 (2001.61.00.019758-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO - COOTGASSP(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000043-5) - JOSE ELIAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025244-71.2002.403.6100 (2002.61.00.025244-8) - SONIA MARIA MARROTE EUSTAQUIO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002501-9) - MAURICIO KOTVAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 163/165 - Nada a deferir, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 104).

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032974-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032974-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BRONISLAW ANTONIO BRABEK X MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 296..Pa 1,7 Decorrido o prazo acima, cumpra-se o determinado no v.acórdão, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040289-21.2007.403.6301 - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à RÉ da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012672-68.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010557-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO LIRA DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005006-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005006-4) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há, até o presente momento, informação quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 1509/1511.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Face o tempo decorrido e o cancelamento do alvará de levantamento, requeira o réu o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015698-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL CAPS ITAPEVA (CNPJ 61.699.567/0014-07)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome e no CNPJ da filial.

Narra ser uma das filiais da *SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina* (CNPJ 61.699.567/0001-92), associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com o objetivo de manter o Hospital São Paulo, bem como gerir e administrar diversas unidades hospitalares e de pronto atendimento colocados à disposição do Sistema Único de Saúde, que foi declarada de Utilidade Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal, e é munida de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo Ministério da Saúde.

Afirma que a totalidade de suas receitas são verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde paulista no âmbito do convênio n. 812/2016, que tem por objeto a gestão do Centro de Atenção Psico-Social CAPS Itapeva, e que reverte à consecução do referido convênio, na gerência e execução de ações e serviços de saúde.

Informa que a vigência do referido convênio se encerrará em 30.06.2018 e que, para seguir executando suas atividades sociais na unidade, pretende firmar o Termo Aditivo n. 03/2018, para o qual, no entanto, é exigida a apresentação de certidão de regularidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Relata que não consegue obter a certidão negativa de débitos em razão de existirem apontamentos fiscais de PIS em aberto em nome da matriz, cuja exigibilidade atualmente é discutida judicialmente.

Ressalta que, enquanto filial, é contribuinte individualizada nos termos da Instrução Normativa SRF n. 1634/2016, possuindo contabilidade própria e apartada daquela realizada por sua matriz e gerenciando atividades de forma autônoma e que não possui qualquer pendência fiscal em seu CNPJ, porém que, devido à impossibilidade de se expedir certidão de regularidade fiscal apenas em relação ao seu CNPJ, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751, de 02.10.2014, encontra-se impedida de se obter o documento, em última análise, de exercer e desenvolver seus objetivos sociais.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação de sigilo sobre os documentos fiscais e contábeis juntados aos autos.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Para efeitos tributários, as filiais da pessoa jurídica são consideradas individualmente, de tal forma que os débitos da matriz não podem ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal da filial, pois à luz da Administração Tributária, cada estabelecimento possui personalidade jurídica própria.

Assim, à míngua de dívida da filial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se indevido recusar-se a expedir certidão de regularidade fiscal, ainda que constem débitos da matriz ou de outra filial, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 961422/SC, autos n. 2007/0138418-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 15.06.2009 – g.n.).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de regularidade fiscal da impetrante, enquanto filial, caso inexistentes débitos federais exigíveis ou desprovidos de garantia relativos ao seu CNPJ (n. 61.699.567/0014-07).

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a relevância da atividade prestada pela impetrante enquanto instituição filantrópica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS na qualidade de mantenedora do Hospital São Paulo, bem como a notória situação precária tanto do ponto de vista financeiro quanto material que apresenta atualmente, reputo suficientemente comprovada a impossibilidade de a impetrante arcar com as custas judiciais sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade, deferindo, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Defiro o sigilo documental requerido unicamente em relação à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS da impetrante, por apresentar dados de terceiros.

Observo, contudo, não haver qualquer motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial no que tange aos documentos contábeis da impetrante, destacando, inclusive, que o balanço contábil não só é público como é publicado no Diário Oficial (ID 9113775).

Desta forma, **levante-se o sigilo de justiça dos autos**, mantendo-se o **sigilo documental** unicamente do **ID 9113766**, cuja visibilidade ficará restrita às partes e seus procuradores e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015018-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LBS LOCAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adeque a parte autora o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora cópia da ata de eleição do diretor de vendas que subscreve a procuração ID 8947367.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO ROBERTO DE SANTANA e ELIAS BENEVENUTO MATOS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o respectivo afastamento dos efeitos do leilão.

Narram os Autores que, em 1º de julho de 2011, celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional (ID 4888910), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Luiz Bueno de Miranda, 142, ap. 54, Jardim Palmares, São Paulo/SP, CEP 04457-120. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduzem que, apesar da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, têm a intenção de purgar a mora e retomar o pagamento das prestações vincendas. Além disso, alegam que, em descumprimento à lei, não foram pessoalmente intimados acerca das datas de designação dos leilões.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A sentença de ID 8484396 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por tratar-se de repositura de ação sem o recolhimento das custas e honorários no processo de nº 5006584-16.2017.403.6100.

Diante da notícia de que houve o recolhimento das custas, a decisão de ID 8653547 tomou sem efeito a sentença extintiva e apreciou o pedido de tutela de urgência, indeferindo-o.

Os autores, então, apresentaram emenda à inicial (ID 8875245), para requerer a inclusão, no polo passivo, dos arrematantes do imóvel (Kleber Freitas Barbosa e Sheila Aparecida Simões); esclarecer que pretendem a anulação da execução extrajudicial; formular novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

No caso em tela, os autores alegaram, inicialmente, que deixaram de cumprir com as prestações acordadas por declínio e que não foram pessoalmente intimados sobre o início do procedimento de execução extrajudicial.

Após o indeferimento do pedido de depósito judicial, alegam que o inadimplemento se deve à presença de cláusulas abusivas e sustentam a ilegalidade da execução extrajudicial, pelo que afirmam a necessidade de provimento provisório para o fim de mantê-los na posse do imóvel.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Registro que contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, os mutuários venham questionar o que livremente aceitaram e aderiram, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconhecerei qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Citem-se a CEF e os adquirentes do imóvel.

I. C.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO ROBERTO DE SANTANA e ELIAS BENEVENUTO MATOS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o respectivo afastamento dos efeitos do leilão.

Narramos Autores que, em 1º de julho de 2011, celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional (ID 4888910), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Luiz Bueno de Miranda, 142, ap. 54, Jardim Palmares, São Paulo/SP, CEP 04457-120. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduzem que, apesar da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, têm a intenção de purgar a mora e retomar o pagamento das prestações vincendas. Além disso, alegam que, em descumprimento à lei, não foram pessoalmente intimados acerca das datas de designação dos leilões.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A sentença de ID 8484396 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por tratar-se de repositura de ação sem o recolhimento das custas e honorários no processo de nº 5006584-16.2017.403.6100.

Diante da notícia de que houve o recolhimento das custas, a decisão de ID 8653547 tomou semefeito a sentença extintiva e apreciou o pedido de tutela de urgência, indeferindo-o.

Os autores, então, apresentaram emenda à inicial (ID 8875245), para requerer a inclusão, no polo passivo, dos arrematantes do imóvel (Kleber Freitas Barbosa e Sheila Aparecida Simões); esclarecer que pretendem a anulação da execução extrajudicial; formular novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

No caso em tela, os autores alegaram, inicialmente, que deixaram de cumprir com as prestações acordadas por declínio e que não foram pessoalmente intimados sobre o início do procedimento de execução extrajudicial.

Após o indeferimento do pedido de depósito judicial, alegam que o inadimplemento se deve à presença de cláusulas abusivas e sustentam a ilegalidade da execução extrajudicial, pelo que afirmam a necessidade de provimento provisório para o fim de mantê-los na posse do imóvel.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Registro que contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, os mutuários venham questionar o que livremente aceitaram e aderiram, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Citem-se a CEF e os adquirentes do imóvel.

I. C.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015038-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-2A.SUBSEÇÃO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ajuizada por VALDIR MONTANARI DOS SANTOS em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 2ª SUBSEÇÃO SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a extinção de todos os processos disciplinares que mantém contra este advogado, já que as suspensões cautelares são abusivas”. Alternativamente, requer “o sobrestamento das representações, até que a presente lide seja satisfatoriamente resolvida”.

Narra o requerente, em suma, que, após o falecimento de sua mãe, “passou por um esgotamento profundo” e que como o “juiz da 4ª Vara Cível do Foro de Jabaquara começou a fazer uma série de exigências e como estava precisando de dinheiro, e ainda com problemas emocionais aviltados, comecei a tomar uma série de atitudes agressivas, tanto com respeito ao magistrado de São Paulo como com alguns magistrados de Santos”.

Relata que fez reclamações pertinentes e, por conta disso, os juízes o “denunciaram à OAB/SP e em Santos”, de modo que foi impedido de trabalhar em razão das suspensões. Alega que teve um prejuízo de R\$ 80.000,00, fora os danos morais.

Alega que, passados alguns meses, pediu desculpas a alguns juízes “porque não mereciam seus coices”.

Sustenta, no entanto, que todas as representações oferecidas contra ele “são nulas de pleno direito porque extrapolaram o prazo de 90 (noventa) dias”, razão pela qual pugna pela sua extinção.

Assevera, ainda, que “uma vez efetivada a tutela cautelar antecedente, compromete-se a propor o pedido principal (indenização por danos materiais e morais) no prazo legal, nos termos do CPC de 2015”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Ao que se verifica dos autos, apesar da petição inicial ser confusa e de difícil compreensão, depreende-se que o autor, na condição de advogado, sofreu várias representações disciplinares e já foi punido com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.

O próprio requerente confirma que teve atitudes incompatíveis com a advocacia, tanto que afirma “ter pedido desculpas a alguns magistrados”.

Importante consignar que o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

A alegação de que “todos os procedimentos disciplinares extrapolaram o prazo de 90 (noventa) dias” é matéria que exige **dilação probatória**, não sendo possível aferir, nesse momento processual, sem o devido contraditório, se de fato ocorreram irregularidades nos aludidos processos disciplinares.

Desse modo, **numa análise perfunctória que o momento processual permite**, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3830

MONITORIA

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018806-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018806-9) - ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), se for o caso, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 703, transferido para conta vinculada da 25ª Vara (fl. 860).

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Indefiro a penhora do veículo placa DBX7384, uma vez que sobre ele recai alienação fiduciária (fl. 221), não estando, portanto, incorporado definitivamente ao patrimônio do executado.

Ademais, o pedido da exequente veio desacompanhado dos dados necessários à eventual implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 78 /2018-SEC-APC, liquidado (fls. 210).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS SALAH

AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002591-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR TIAGO BONFIM

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X ADRIANO DOS SANTOS CORTES(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de f. 199 a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento.

Cumprido, tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010255-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Cumpra-se o determinado à fl. 256, com a suspensão da execução, a teor do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011538-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.N. MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME X IZALTINO SANTOS MICAEL X RUTH NERES MICAEL

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013921-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCÂNTARA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCÂNTARA)

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUIRU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 84/2018-SEC-APC, liquidado (fls. 191). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016200-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELTON AGUIAR LEAO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 151/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência a CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo acima, venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021961-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019514-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNY RINGHOFER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNY RINGHOFER JUNIOR

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 8723705: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE

DESPACHO

Esclareço à exequente que os valores encontrados na diligência junto ao Bacenjud não foram bloqueados, vez que são irrisórios ante ao valor executado.

Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008677-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO FRIGOLHETTI

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Renajud e Infôjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTENOR BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser auditor fiscal aposentado e que tem direito ao pagamento do bônus eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, em seu percentual máximo.

Afirma, ainda, que os valores devem ser equiparados aos percebidos pelos auditores fiscais ativos, nos termos da Lei nº 13.464/17, por possuir paridade de remuneração.

Alega que tem recebido, a título de bonificação, valores fixos e pré-determinados, proporcionais ao tempo de sua aposentadoria, sem relação com a atividade desempenhada.

Sustenta que tal bonificação tem caráter geral e permanente, já que sua implementação depende de tarefas várias a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, a partir da designação de um comitê gestor, que irá gerenciar o programa.

Sustenta, ainda, estarem sendo violados os princípios da isonomia e da paridade.

Pede a concessão da tutela para determinar o imediato pagamento do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, enquanto perdurar o caráter genérico do mesmo.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo.

Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidir:

*“Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia **ex nunc** e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98.” (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1)*

Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada **procedente** pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue:

“Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008.”

Ora, o art. 5º da Lei n. 4.348/64 proíbe a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Já o art. 1º, *caput* da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, § 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica aumento do valor dos proventos de sua aposentadoria.

INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi condenada ao pagamento de R\$ 45.000,00, no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, por suposta alteração anual do custeio em período inferior a 12 meses relativo ao último reajuste.

Alega que o ato administrativo é nulo e que não houve reajuste da mensalidade, mas tão somente alteração da forma de custeio.

Alega, ainda, que a ré não respeitou o prazo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo interposto por ela, razão pela qual o ato administrativo deve ser anulado.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial do valor discutido, bem como para que seja suspensa eventual inscrição do seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regulamentemente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito.

Publique-se

São Paulo, 29 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015652-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015514-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015437-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 5.358,94 para junho/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUTADO: VALQUIRIA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Id 9105750. Tendo em vista a falta de interesse das rés, deixo de designar audiência de conciliação.

Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, e-mail e telefone atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, nos períodos requeridos na petição inicial.

Determino, ainda, que sejam excluídos do feito os documentos de ID 9104441, 9104443, 9104445 e 9104447, visto não serem relativos ao feito principal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que apresente os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, no prazo de 30 dias, referentes aos períodos solicitados na petição inicial.

Determino, ainda, que os documentos de ID 9113332, 9113333, 9113334 e 9113335 sejam excluídos do feito por não referirem aos autos principais.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O SENAR pede em sua manifestação de ID 9093103 que seja reconhecida sua condição de litisconsorte passivo necessário e que seja concedido prazo para manifestação.

Entretanto, a decisão liminar foi clara ao excluir o SENAR do polo passivo, em razão da competência da Secretaria da Receita Nacional do Brasil em representar os interesses das contribuições.

Assim, indefiro o pedido do SENAR.

Se este entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-98.2017.4.03.6113 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações devidas, no prazo legal, uma vez que as constantes nos autos não tratam do mérito.

Intime-se, ainda, seu procurador judicial, nos termos do art.7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, após a vista ao MPF, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo do feito, incluindo-se o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-95.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018895-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS - EIRELI, RICARDO NUNES DI DIO, REGINA DINA NUNES DI DIO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação da alegada incapacidade da executada Regina Di Dio, nos termos do art. 245, parágrafo 1º do CPC.

Defiro, também, o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada já citada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, ANDRE SEITI TAKEDA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000956-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA X JOSE ROBERTO LOBATO DE SOUZA(SP300872 - WELLINGTON DE LIMA PINTO)

Autos nº : 0000956-82.2017.4.03.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiários : RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA Visto em SENTENÇA (tipo E) RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA e JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram beneficiados com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 103/104). Na data de 03 de outubro de 2017, o beneficiário RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo (fl. 113). Foi reconhecida a extinção da punibilidade de RICARDO VASCONCELOS BORBOREMA, em razão do cumprimento integral das condições impostas na transação penal (fl. 122). No dia 18 de abril de 2018, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo (fl. 144 e verso). As fls. 146/149, informa o beneficiário JOSÉ ROBERTO o cumprimento da condição imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 144 e verso, nas quais constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documento de fl. 149. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA, com relação ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO E

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002806-79.2014.403.6181AUTORA: Justiça Pública RÊU: Maurício Eloi de Sousa VISTOS ETC., MAURÍCIO ELOI DE SOUSA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de fevereiro a setembro de 2013, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição após apresentação de vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014 (fl. 337), com as determinações de praxe. Devidamente citado, a defesa constituída de MAURÍCIO apresentou resposta à acusação às fls. 348/349. Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 372). Realizadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas Valdir Sabino, José Francisco da Silva, Benedito Roberto Gonçalves dos Santos, além da informante Gisele Andreia de Souza e do interrogatório do réu (fls. 403/407 e 413/417 e 480/481). A testemunha Giovana Martins Agostinho Yaegashi foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 454/455). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 491/494). Por sua vez, a defesa constituída de MAURÍCIO apresentou memoriais nos quais afirma que o acusado teria contratado pessoa que o abordou, apresentando-se como especialista em aposentadoria, para fins de percepção do benefício. Destaca que não tomou conhecimento do método adotado por esta pessoa para obtenção do benefício pretendido, pugnano, assim, por sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 514/522). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a materialidade do delito pode ser verificada a partir do procedimento administrativo nº 36.167.002094/2013-29, no qual restou constatada a inclusão de vínculos empregatícios falsos a fim de comprovar o tempo necessário à concessão da aposentadoria ao acusado. E isto porque os vínculos com as empresas Expresso M.M. Melo e Monteiro Transp e Turismo Ltda e J.V. Vidal Transporte e Turismo Ltda, nos períodos de 02/01/1998 a 20/02/2003 e 19/07/2005 a 26/07/2012, respectivamente, são reconhecidamente falsos. Senão vejamos: Ouvido em Juízo, a testemunha Valdir Sabino, servidor público do INSS, disse que fora designado para realizar pesquisa sobre a empresa J.V. Vidal Transporte e Turismo Ltda. Encaminhando-se ao endereço declarado, nada encontrou. Perguntando a moradores do local, apançou que ninguém conhecia a empresa. Disse, também, que logrou êxito em descobrir escritório de contabilidade no quilômetro 23 da Raposo Tavares e quem o atendia neste local era pessoa chamada Peterson. Afirmou que fez várias pesquisas relacionadas a vários benefícios e segurados constando vínculo com a referida empresa, considerando todos fraudulentos. Informou que os vínculos empregatícios da J.V. Vidal, na quase totalidade dos benefícios fraudados, eram inseridos extemporaneamente, muito próximo à data do benefício. Destacou, por fim, que não fez pesquisas concernentes à empresa Expresso M.M. Melo e Monteiro Transp e Turismo Ltda, mas que ela, assim, como a J.V. Vidal Transporte e Turismo Ltda, encontram-se na lista de empresas com alto índice de vínculos fraudulentos. Além dos esclarecimentos prestados pela testemunha, é certo que, no procedimento administrativo nº 36.167.002094/2013-29, o INSS apurou que os vínculos em questão foram inseridos no CNIS extemporaneamente em relação aos vínculos empregatícios declarados. Constatou-se, ainda, que ambos os lançamentos foram inseridos no sistema pelo mesmo usuário, Sidney Belez Filtros e Peças (fls. 193 e 202). Acrescenta-se a todos esses fatos, a informação de que o acusado, em 21/05/2005 a 14/08/2007 e 15/03/2008 a 02/09/2009, gozou do benefício auxílio-doença (NB 31/514.627.908-6 e NB 31/529.508.366-3), não tendo mencionado os vínculos em questão quando da apresentação dos documentos para a percepção de tais benefícios. Concluiu-se, então, pela falsidade dos vínculos empregatícios, sendo, pois, indevidos o pagamento do benefício, no período de 05/02/2013 a 30/06/2013, resultando prejuízo de R\$ 17.733,25 à autarquia previdenciária (fl. 314). Também indene de dívida a autoria delitiva pelo acusado. MAURÍCIO, ouvido perante o Juízo, disse que pessoa conhecida por Peterson lhe disse que iria pagar o INSS e dar entrada em seu pedido de aposentadoria. Afirmou que de fato nunca trabalhou nas empresas em questão e que teria sido lesado pelo tal Peterson. No entanto, ao ser indagado pelo Juízo se não percebeu a inserção de vínculos falsos em sua CTPS após Peterson tê-la entregue, disse que sim, mas que este teria lhe dito que havia pago o INSS. Ora, por mais simples e humilde que seja o segurado, não se pode aceitar a tese de que tenha acreditado na possibilidade de inserção, mediante pagamento, de vínculos empregatícios falsos na CTPS. Registro que o acusado, em seu interrogatório, seguiu afirmando, ainda, que Peterson lhe teria exigido R\$ 14.000,00 pelos serviços prestados. Tal afirmação permite inferir, com convicção, que o segurado sabia da irregularidade cometida no processo de concessão do benefício. E isto porque ninguém pagaria R\$ 14.000,00, nos idos de 2013, simplesmente para determinada pessoa protocolar pedido de benefício previdenciário se ciente de seu direito. Por fim, informou que, quando empregado, recebia cerca de R\$ 1.000,00, mas que a aposentaria que lhe foi prometida seria próxima do teto, o que demonstra, de uma vez por todas, o dolo de fraudar o INSS. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes agravantes e atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MAURÍCIO ELOI DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituído pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

VISTOS E ETC., ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 22 de dezembro de 2014, de forma livre e consciente, ANDERSON SALVADOR teria apresentado a policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por Juízo Estadual, carteira funcional da Ordem dos Advogados do Brasil falsa. Recebimento da denúncia em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 134/135). Devidamente citado (fl. 144), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, a sua inocência, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou três testemunhas (fls. 146/147). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 151). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. A testemunha Paulo Rogério dos Santos fora ouvida por meio de carta precatória (fl. 241). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 187/193). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugnano, ao final, pela condenação do acusado (fls. 195/201). A defesa de ANDERSON, por sua vez, apresentou alegações finais onde afirma ser grosseira a falsificação do documento apresentado aos policiais civis, o que caracterizaria, na hipótese, crime impossível. Subsidiariamente, em caso de prolação de sentença condenatória, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 248/251). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante de fl. 03 que, em 22 de dezembro de 2014, os policiais civis Rene Ahmad Khalil e Fabio Arqueley cumpriram diligência determinada em mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (fls. 18/19), em investigação que visava desbaratar quadrilha especializada na clonagem de cartões bancários. No decorrer das investigações, apurou-se que o fornecedor dos cartões em branco seria o ora acusado e, após contato com este, foram encomendados, pelos policiais, trinta deles. No local combinado para a entrega, ANDERSON fora abordado, ocasião na qual apresentou aos policiais, para identificar-se, carteira funcional de advogado, supostamente expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, de nº 339265. A seguir, encaminhando-se para sua residência, admitiu que o documento era falso. Os policiais, então, antes de encontrarem na residência de ANDERSON diversos petrechos utilizados para a falsificação de cartões bancários e outros documentos funcionais, verificaram que o referido número de inscrição referia-se, em verdade, à advogada Fernanda Pastores Edaes Lisboa Silva. Realizado laudo pericial no documento em questão, foi constatada a falsidade material da carteira da OAB apreendida (fls. 97/100). Comprovada a materialidade, também devidamente constatada a autoria delitiva. Com efeito, os policiais civis Rene Ahmad Khalil e Fabio Arqueley, tanto em sede policial (fls. 03 e 05), quanto perante o Juízo (mídia de fl. 193), afirmaram, em uníssono, que, em cumprimento à diligência, abordaram ANDERSON, que se identificou como advogado, apresentando-lhes a carteira funcional falsa. Registro, por importante, que ambos os policiais civis foram categóricos na informação de que a falsificação não era grosseira, sendo apta a passar por um documento verdadeiro. Em seu interrogatório, ANDERSON disse que não teria apresentado o documento falso aos policiais, mas que, em verdade, eles o

encontraram dentro de seu veículo. Disse que se tratava de impressão rústica feita na própria internet, para teste, não sabendo o que passou pela sua cabeça no dia em que falsificou o referido documento. Não se mostra verossímil, todavia, alegação de que teria confeccionado a carteira falsa apenas para teste, mormente pelo fato, segundo sua própria tese, de ter sido encontrada em seu veículo, apta, portanto, a ser utilizada no momento que lhe fosse conveniente. Ademais, o documento apreendido à fl. 100 não pode, à toda evidência, ser qualificado como impressão rústica, como afirmado pelo acusado, porquanto detentor de sofisticação maior que o adjetivo por ele empregado. Destaco, ainda, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13, que também foram encontrados na residência do acusado inúmeros petrechos relacionados à falsificação documental, inclusive espelhos de cartões da OAB e do Conselho Regional de Administração, além de uma carteira deste último conselho profissional também em nome do acusado, o que afasta, de uma vez por todas, alegação de que teria confeccionado a carteira da OAB como simples teste. Ademais, é certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Da mesma maneira, cumpre também rechaçar alegação de que o documento apresentado é grosseiramente falso, o que descaracterizaria a tipicidade afirmada pelo Ministério Público Federal. Não há, no presente caso, que se falar em falsificação grosseira, visto que não deve ser assim qualificada a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio. Com efeito, é certo que a contrafação apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos. Segundo os depoimentos dos policiais civis que cumpriram o mandato de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, a carteira de identificação da OAB não lhes parecia falsa, sendo, pois, capaz de iludir o homem médio. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylbio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, destaco que a conduta do réu não destoa do normal para os delitos da espécie, de modo que não há razão para se conferir tratamento intensificado à culpabilidade. Ademais, não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considerando, ainda, os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base, fixando-a no mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor fica arbitrado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarado quando do interrogatório (fl. 192), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto nos artigos 304 do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO XAVIER DE PAULO (SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X ELDER SILVA DE ALMEIDA (SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA X RAMON FERREIRA PATRICIO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

VISTOS ETC, ELDER SILVA DE ALMEIDA E RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, teriam tentado, em 23 de julho de 2014, roubar bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recebida a denúncia em 19 de maio de 2015 (fls. 141/142), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor dos acusados, na qual reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fl. 153). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 163). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de dezembro de 2016, foram ouvidas duas testemunhas comuns. Determinada, ainda, a designação de nova data para oitiva da testemunha ausente, bem como o interrogatório dos réus (fls. 232/235). Em 27 de abril de 2017, nova audiência para colheita de depoimento da testemunha comum J.S.D.C.J. e, em razão da ausência injustificada dos réus, foi decretada a revelia de ambos. Ante as justificativas apresentadas pelos réus quanto ao não comparecimento à audiência de instrução, este Juízo redesignou nova data para a realização do interrogatório (fl. 257, verso e 262). Em 15 de agosto de 2017, então, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 287/290). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitiva, pugnano pela condenação de ambos os réus (fls. 291/296). A defesa constituída de ELDER apresentou memoriais, nos quais afiança a sua inocência e que provavelmente teria sido confundido com outra pessoa, inexistindo provas suficientes à sua condenação (fls. 307/312). A Defensoria Pública da União, por sua vez, apresentou alegações finais em favor de RICARDO, onde pretende demonstrar que o principal meio de prova apresentado pela acusação foi a testemunhal, o que não seria suficiente para o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Afirma a inocência do acusado, que também teria sido confundido com o verdadeiro autor do crime. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base em seu mínimo legal e que não seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, II, uma vez que não teria sido comprovado o concurso de pessoas na hipótese. Da mesma maneira, pretende o afastamento da majorante prevista no inciso III do artigo 157, 2º (fls. 316/327). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise dos autos, verifico que a prova da existência concreta do crime de tentativa de roubo encontra-se nos Termos de Declaração das vítimas e do policial que efetuou a prisão em flagrante dos réus (fls. 03/09), além dos depoimentos prestados durante a instrução judicial, que corroboram as provas colhidas na fase inquisitorial. No entanto, verifico não ter sido indubitavelmente demonstrada a autoria delitiva. As vítimas, o carteiro J.S.L. e o motorista J.S.D.C.J., levadas à sede policial, declararam que realizavam entrega de encomendas dos Correios, em 23 de julho de 2014, na altura do número 200 da Rua Bonifácio Cubas, Freguesia do Ô, quando aquele iniciou o trabalho de entrega das encomendas, logo percebendo estar sendo seguido por dois indivíduos. Ao retornar ao carro dos Correios, ele e o motorista, J.S.D.C.J., notaram a presença de um automóvel Gol, prata, também os seguindo. Encaminharam-se, então, à Rua Estevão Fuquim, altura do número 423, quando dois homens, com as mãos embaixo da camisa, fazendo crer que portavam armas de fogo, tentaram uma abordagem, mas, ante a destreza de J.S.D.C.J., conseguiram fugir. Neste momento, J.S.L. reconheceu tais homens como os mesmos que os estavam seguindo momentos antes. Dando continuidade ao serviço de entrega, dirigiram-se para a Rua Itaberava, nº 451, tendo o carteiro novamente visualizado os mesmos indivíduos, ocasião na qual correu para dentro de um edifício e fez sinal para o motorista fugir, entrando em contato com o telefone da Polícia Militar. J.S.D.C.J., por sua vez, deu partida no veículo e tentou entrar na primeira rua à direita, sendo impedido em razão de o automóvel Gol ter obstruído sua passagem.

Segundo adiante, então, observou que continuava a perseguição, ocasião na qual jogou seu veículo no meio de dois caminhões com o intuito de impedir a passagem do automóvel no qual estavam os acusados. Neste momento, um dos seus ocupantes gritou pode avisar o carteiro que não adianta vocês correrem, nós vamos pegar vocês ainda hoje. Instantes após, a polícia militar chegou ao local, quando os acusados se misturaram a outras pessoas em ponto de ônibus, sendo, no entanto, por ela capturados. Na referida captura, foram também levados à sede policial Ramon Ferreira Patrício e Everton Eduardo Xavier de Paula, cujo flagrante fora relaxado ante a ausência de qualquer elemento que indique a vinculação com a conduta delitosa narrada (fl. 58, verso, dos autos da prisão em flagrante em apenso). Em sede policial, as vítimas reconheceram os acusados como os indivíduos que as abordaram na tentativa de roubar os bens sob a guarda dos Correios. Em Juízo, o carteiro novamente os reconheceu e o motorista, no entanto, reconheceu positivamente ELDER apenas. Em que pese os reconhecimentos realizados, a dinâmica dos fatos apresentadas pelas próprias vítimas não confere a certeza necessária ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Serão vejamos: Segundo as vítimas, os autores do fato teriam iniciado a perseguição por volta das 09:30, conforme depoimentos às fls. 05 e 08. O policial militar que prendeu os acusados, por sua vez, foi expresso, perante o Juízo, que a prisão ocorreu entre 11h e 11:20, mencionando, inclusive, que foi no horário que assume o serviço. Consta dos autos, no entanto, a informação prestada pela 16ª Delegacia do Serviço Militar nos sentidos de que RICARDO, na data dos fatos, alistou-se presencialmente ao Serviço Militar Inicial, tendo, ainda, recolhido o valor de R\$ 1,38 a título de multa militar por ter se alistado fora do prazo legal (fls. 122/127). Já ELDER, neste mesmo dia, recolheu o valor de R\$ 1,38 referente ao pagamento da taxa militar para requerimento do Certificado de Dispensa de Incorporação. A 16ª Delegacia do Serviço Militar fez constar em sua informação que as referidas taxas podem ser pagas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou agente lotérico e agências da EBCT e que os comprovantes de pagamento ficam nela arquivados e o cidadão não retém nenhuma forma de comprovação do efetivo pagamento. Disse, ainda, não ser possível precisar o horário no qual os acusados compareceram na Junta Militar, mas apenas atestar a presença e o serviço prestado. Ora, em que pese não ter sido possível obter a informação acerca do horário no qual os acusados compareceram à Junta Militar para regularizarem suas situações junto ao serviço militar, é certo que não se mostra factível terem iniciado a perseguição às vítimas, como relato das mesmas, às 9:30; comparecerem à unidade militar; quitarem as taxas devidas e serem presos por volta das 11 horas, como afirmado pelo policial militar que testemunhou perante o Juízo. Em sendo assim, verifico que os elementos probatórios acostados aos autos não são suficientes para comprovar, de forma robusta, a autoria delitiva, inexistindo, portanto, a certeza necessária para o decreto condenatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo os acusados ELDER SILVA DE ALMEIDA e RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 20 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamo o feito à ordem. Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 359, posto que a defesa manifestou-se por arrazoar o recurso de Apelação na superior instância (fl. 358). Desta forma, e visto que as contrarrazões ao recurso ministerial já foram oferecidas (fls. 383/389), aguarde-se a notícia da intimação pessoal do réu em relação à sentença proferida nestes autos e após, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.#####Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/06/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o teor de fls. 424 e da certidão de fls. 457 expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para que proceda, sob pena de falta funcional do Oficial de Justiça, a intimação pessoal do réu Ralfhy Silva dos Santos na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 96, apto. 66, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.045-550, referente à sentença penal condenatória proferida nestes autos. Sendo negativa a referida diligência e não havendo outros endereços, com fundamento no artigo 392, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de réu solto é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória (RHC 96250/AL, relator Ministro Feliz Fischer, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018), para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação do réu por edital. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 442. Intimem-se as partes. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação do Parecer Técnico pelo Ministério Público Federal (fls. 1958/1971), intimem-se as defesas para ciência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO)
PRAZO ABERTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2242

CARTA PRECATORIA

0004787-07.2018.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Decisões proferidas pelo JUÍZO DEPRECANTE na carta precatória 0004787-07.2018.403.6181, oriunda da 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, conforme seguem: 1) INTIMAR o advogado cadastrado nos autos, DR. RODRIGO FELBERG, OAB/SP 155.895, para que informe se ainda está realizando a defesa do denunciado nos autos e 2) considerando a necessidade de adequar a pauta de audiência, redesigno o interrogatório de Luiz Fernando Levy para o dia 12 de JULHO de 2018, às 17 horas, a ser realizado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. (Videoconferência a ser realizada neste Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo)

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005296-35.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado em favor de WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, técnico em administração, RG n.º 22.864.892-0/SSP/SP, CPF n.º 163.085.558-86, filho de Maria Eunice Silva de Souza e Antônio Juvenal de Souza, nascido aos 22/12/1972, natural de Santos/SP (fls.27/37). Sustenta a defesa que não há risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, insistindo que o endereço residencial é o de sua mãe (Praça Barão de Studart, n.º 53, São Paulo/SP), próximo do local onde foi preso e nos arredores da pizzaria que estava reformando e da escola de sua filha. Acostou aos autos a documentação de fls.30/55.O MPF manifestou-se às fls.57, reiterando parecer pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido.Decido.A reiteração do pedido não comporta deferimento.As alegações e documentos acostados aos autos não dirimiram as dúvidas existentes acerca da moradia do acusado, razão pela qual permanece risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal e, conseqüentemente, a necessidade de se manter a prisão preventiva do acusado.A defesa do acusado reitera alegação que o acusado residia na Rua Italo Campanine, em São Paulo/SP, com sua companheira, na época da deflagração da Operação Brabo, juntando aos autos Declaração de Imposto de Renda - exercício 2017 (fls.30). Contudo, tal informação diverge com o afirmando pela mãe do acusado, quando do cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão aos 04/09/2017 (cf. fls.03/08 do Apenso LXXXII da ação penal), haja vista que ela teria dito que seu filho residia em Diadema/SP há dois anos.A afirmação do acusado de que seu endereço é o mesmo de sua mãe é afastada com a informações supra mencionadas, não sendo suficientes as alegações firmadas pela defesa, com a ajuda de mapas, acerca dos locais próximos frequentados pelo acusado, inclusive no dia de sua prisão. Isto porque não acompanham tais alegações nenhum documento acerca da escola da filha, da suposta pizzaria que estaria sendo montada pelo acusado. Posto isso, vez que a incerteza sobre a real moradia mantém o risco da aplicação da lei penal e instrução criminal, indefiro o pedido de reiteração da Defesa, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA.Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 6746

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001648-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ARTUR SANTANA RANDI(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de contas correntes e poupança, formulado pela defesa do acusado ARTUR SANTANA RANDI.Assevera o requerente que não está comprovada a origem ilícita dos valores contidos nas contas bloqueadas por este Juízo, visto que ARTUR SANTANA RANDI exerce atividade lícita de caminhoneiro autônomo (fls.02/08). Acostou aos autos os documentos de fls.10/229.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, vez que o requerente foi denunciado pela prática, por onze vezes, do crime de tráfico internacional de drogas e pelo delito de organização criminosa (fls.231/234).Decido.O pedido não comporta deferimento.De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado, resta plenamente justificado o bloqueio de contas bancárias em nome do requerente e acusado ARTUR SANTANA RANDI, o qual responde a ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181, pela prática de delitos de tráfico internacional de drogas e organização criminosa.Conforme salientado pelo órgão ministerial, o requerente foi denunciado pela prática de tráfico internacional de drogas, por onze vezes, envolvendo carregamento contendo grandes quantidades de cocaína. Além disso, não é demais ressaltar que, conforme constou da denúncia, a realização dos transportes e embarque da droga era realizada por meio de operações de logísticas complexas, nas quais, inclusive, houve a utilização de carreta e reboque pertencente ao acusado. Ou seja, há elementos nos autos principais a indicar que o acusado, aproveitava-se de sua função de caminhoneiro autônomo para atuar na organização criminosa como responsável pela logística de embarque da droga.Tal circunstância, somada ao fato de que os documentos acostados pela defesa não se mostraram suficientes para comprovar, de forma certa e sem dúvida, a licitude da origem dos valores contidos nas contas bloqueadas, impedem o deferimento do pedido, restando, desta maneira, demonstrado o interesse ao processo penal de tais valores, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Assim, diante do parecer ministerial, por não estar ainda concluída a instrução processual e não ter sido comprovada a origem lícita dos valores depositados nas contas bancárias bloqueadas, indefiro, o pedido de fls.02/08, formulado pela defesa do acusado ARTUR SANTANA RANDI.Intimem-se.

Expediente Nº 6747

INQUERITO POLICIAL

0004187-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CANDIDA SOUSA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP409141 - JEFFERSON BARBOSA HUNCH)

Fls. 75: Considerando que a acusada constituiu advogados para patrocinar seus interesses, destitua-se a Defensoria Pública da União.Fls. 78: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP11351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES) X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIO TTI E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS)

Ante a certidão de fl. 1235, intime-se a defesa de ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, Dr. Amaury Teixeira (OAB/SP nº 111.351), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos que o acusado reside atualmente na cidade de Cupira/PE. São Paulo, 29 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP396508 - MAURICIO ROSA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 206/207, visto que por força da sentença de fls. 160/162, o Sr. EDSON FRANCO JÚNIOR (CPF nº 351.006.038-52) não mais figura como parte neste processo. Após, intime-se o advogado subscritor da referida petição, Dr. Maurício Rosa Júnior (OAB/SP nº 396.508), para que compareça em Secretaria e retire a via desentranhada. No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 192. São Paulo, 29 DE JUNHO DE 2018.

Expediente Nº 6749**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016106-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA CANDIDA DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/12/2017, em face de CLEUSA CANDIDA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 12/06/1959, em Florestópolis/PR, filha de Aparecido Candido da Silva e Palmira Candida da Silva, portadora do RG n.º 14.216.504-9 SSP/SP e do CPF n.º 021.514.328-07, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 73/75), porque, entre novembro de 2010 a agosto de 2011, a acusada teria efetuado fraudulentamente saques mensais do benefício de pensão por morte n 21/114.927.971-8, em nome de sua mãe, a titular do benefício, Palmira Alves da Silva, a qual havia falecido aos 10/10/2010, utilizando-se do cartão bancário da falecida e de sua senha de atendimento, induzindo o INSS em erro, causando-lhe um prejuízo de R\$ 8.341,82 (oito mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), corrigido até 28/07/2017.Narra a denúncia, ainda, que a denunciada efetuou acordo com o INSS para pagamento dos valores indevidamente sacados, em sessenta parcelas mensais e sucessivas, mas que tal fato não obstaría o oferecimento da denúncia, podendo ser considerado apenas na ocasião de eventual fixação de pena.Recebida a denúncia aos 10/01/2018 (fls. 76/77).A acusada foi citada e intimada (fls. 95/96), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 80/90, por intermédio de defensor constituído (fl.91), pugnando, em sede de preliminar pela declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No mérito, alega que não houve dolo na conduta da acusada, pois os valores sacados indevidamente foram utilizados para pagamento das dívidas deixadas pela falecida, mãe da acusada, tanto que fez acordo com o INSS para devolução parcelada dos valores, motivo pelo qual pugna pela absolvição da acusada. Em caso de prosseguimento do feito, fosse aplicado o art. 89 da Lei 9099/95. Juntou documentos de fls. 92/93.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição em face da pena em perspectiva. Isto porque os fatos narrados na denúncia são posteriores à mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010 no Código Penal, de modo que não é possível considerar a prescrição de eventual pena em concreto perspectiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, de modo que o pedido resta prejudicado.Ademais o nosso ordenamento jurídico não prevê a prescrição com base em pena em perspectiva, não se justificando a extinção do feito sob tal fundamento, sob pena de violação do princípio da legalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, o STJ editou a súmula nº 438, que dispõe, ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto o pleito de pedido de aplicação da suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei 9099/95, porquanto ausente o requisito objetivo da pena mínima do delito ser igual ou inferior a um ano, haja vista a causa de aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta.Sobre a ausência de dolo na conduta da acusada, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbra por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, eventuais testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, e será realizado o interrogatório da acusada.Intimem-se a testemunha de acusação Palmira Candida da Silva, que será ouvida como informante, por ser irmã da acusada.Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo restando seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranze Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6750**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0007389-68.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/04), formulado em favor de LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 439.677.488-55, RG n.º 444897306/SSP/SP, filho de Katia Cristina Bernardo da Silva, nascido aos 12/03/1995, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.06/09).Decido.Preliminarmente, observo que foi expedido em desfavor do requerente LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA mandado de prisão temporária, motivado na decisão de fls.3246/3309 dos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181 da seguinte forma:Diante da forma da organização criminosa e de sua atuação, ramificada e com cooptação de terceiros, verifica-se que alguns dos investigados tiveram participações de menor importância, até porque cooptados pelos chamados líderes da organização.Contudo, diante da própria ramificação da organização criminosa e do fato de que não foi possível a identificação de todos os membros, mostra-se imprescindível as prisões temporárias dos investigados abaixo indicados para o término das investigações, em especial, a fim de evitar qualquer tentativa de destruição de provas, bem como conluio para combinação de versões dos fatos.Assim, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária (artigo 1º, incisos I e III, letras e e I, da Lei n.º 7.960/89): instauração de inquérito policial (n.º IPL 0426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/DPF/SP; representação da autoridade policial (fls.03/510); oitiva prévia do MPF (fls.3095/3103) e fundadas razões, com respaldo em provas, de autoria/participação em crime listado na lei (há indícios da ocorrência dos fatos e de autoria e participação), conforme acima detalhado.Por fim, trata-se de atuação em organização criminosa, o que demanda o uso de medidas extraordinárias como a presente.Prazo de duração da prisão: 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.072/90.Prazo para cumprimento dos mandados de prisão: 60 (sessenta) dias.A autoridade policial deverá dar ciência aos presos de suas garantias constitucionais.Os presos deverão

permanecer separados dos demais e deverá a autoridade policial deverá proceder a imediata soltura ao termo final do prazo ou caso a medida se tome desnecessária, exceto, se prorrogado ou decretada a prisão preventiva dos investigados. Realizada a prisão, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Juízo. Diante do exposto e na forma estabelecida, expeçam-se mandados de prisão temporária em desfavor de: (...) 4) LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA. (grifo acrescido) Depreende-se, assim, que o mandado expedido em desfavor do requerente já se encontra expirado, restando o presente pedido prejudicado, visto que não houve qualquer requerimento, seja policial ou do Ministério Público Federal, de renovação da medida excepcional. Ademais, encerradas as investigações, já respondendo o requerente à ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181, na qual o requerente constituiu defensor (fls. 964 daqueles autos) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1723/1725 daqueles autos), não se vislumbra, a princípio, motivo para nova decretação da medida. Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado não foi localizado no endereço constante da ação penal (cf. fls. 1763 dos autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181), intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 6751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA LIMEIRA (SP1330777 - LORRAINE FISCHER)

Considerando que a procuração de fls 99 não confere poderes para levantamento de fiança pela defesa constituída, expeça-se alvará de levantamento em nome do sentenciado LEANDRO DA SILVA LIMEIRA. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar nova procuração com poderes específicos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Às fls. 1711/1712, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este juízo telegrama para comunicação acerca de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 366.727/SP, em que figura como paciente tão somente o réu Baltazar José de Sousa, no qual se decidiu, por unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus, porém concedendo ordem de ofício para suspender, até o trânsito em julgado da condenação, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas na ação penal n.º 0005744-67.2002.403.6181.

Em razão do telegrama encaminhado a este juízo, às fls. 1713 foi determinada a expedição de ofício para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, onde tramita a execução provisória do paciente/réu Baltazar José de Sousa (autos n.º 0002829-25.2016.403.6126), comunicando-lhes quanto à decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, bem como foi solicitado esclarecimento àquela Corte, via malote digital, quanto a aparente erro material no corpo do telegrama encaminhado a este juízo (fls. 1717/1718).

Às fls. 1723/1731, a defesa constituída de Luiz Gonzaga de Sousa e Judith Fernandes Soares de Sousa, corréus destes autos, requereu o conteúdo da decisão do Habeas Corpus n.º 366.727/SP para instruir as execuções provisórias n.º 0002519-34.2016.403.6121 e 0002518-49.2016.403.6121 que tramitam na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerado que apenas Baltazar José de Sousa figurou como paciente do Habeas Corpus n.º 366.727/SP e que o respectivo juízo onde tramita a execução do réu/paciente já foi comunicado acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1715/1716 e 1719), não há, ao menos por ora, outras medidas a serem adotadas por este juízo.

Ademais, o conteúdo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus, o qual inclusive encontra-se anexo à petição formulada, pode ser acessado na íntegra no sítio eletrônico daquele tribunal, assim como estes autos, por não possuírem sigilo, encontram-se à disposição da defesa dos corréus para consulta e extração das cópias necessárias a fim de instruir eventual pedido dirigido à Vara de Execução, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 1723/1731.

No mais, aguarde-se resposta do Superior Tribunal de Justiça quanto à indagação encaminhada via malote digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE (SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Autos nº 0003001-74.2014.403.6113 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: CLAUDIO PAINO CALEFE SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIO PAINO CALEFE (brasileiro, casado, vendedor, R.G. 6.503.224-X, CPF 013.552.438-58, filho de Ramon Paino Sola e Idalina Calefe Paino, nascido em 05 de outubro de 1953, em Londrina/PR, residente na Rua Urbano Francisco Bueno, 179, Jd. Novo I, Mogi Guaçu/SP, CEP 13840-000), dando-o como incurso no artigo 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado, na qualidade de presidente da empresa Previdência Tomada, operou instituição financeira sem a devida autorização, de 20 de julho de 2012 até 31 de julho de 2014, por meio de atividade típica de consórcio, além de ter obtido ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento vulgarmente conhecido com bola de neve. Arrolou 04 testemunhas. A denúncia original foi recebida em 27/02/2017 (fls. 212/213) e as tentativas de citação do acusado fracassaram (fls. 245, 250 e 263). Antecedentes criminais juntados a fls. 228/229, 233 e 242. O parquet aditou a denúncia para fazer constar a data do crime como sendo de 20/07/2012 a 22/02/2015 (fls. 260v). A denúncia aditada foi recebida em 07/07/2017 (fls. 264/265). Na oportunidade, decretou-se a prisão preventiva do acusado para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a existência de indícios de que o mesmo havia fugido e se ocultava dolosamente da Justiça Penal. O mandado de prisão foi cumprido (fls. 280/281) e o patrono constituído do réu requereu a concessão de liberdade provisória, que foi deferida por este juízo (fls. 295). O réu foi citado (fls. 311v), colocado em liberdade e apresentou resposta à acusação. Não arrolou testemunhas (fls. 317/319). O recebimento da denúncia foi confirmado, bem como designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e expedição de carta precatória para interrogatório do réu (fls. 320/321). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ronan Domingos da Silva (fls. 353). Em audiência de instrução realizada em 28/02/2018, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação por meio do sistema de videoconferência (fls. 361/364). A carta precatória 179/2017 foi devolvida com interrogatório do réu realizado em 26/04/2018 (fls. 391/393). Nada foi requerido pelo MPF na fase do art. 402, do CPP (fls. 394). Tampouco a defesa formulou requerimentos (fls. 398). Em memoriais, o MPF sustenta estar comprovada a materialidade delitiva, bem como demonstrada a autoria delitiva pela prova constante nos autos, notadamente pela confissão do denunciado em sede policial e em juízo. Requer a condenação do réu nas penas do art. 16, c/c art. 2º da Lei 1.521/51, na forma do art. 70 do Código Penal, com fixação da pena base em patamar acima do mínimo

legal, tendo em vista as circunstâncias e consequências dos crimes praticados. (fls. 400/411). Em memoriais, a defesa afirma que materialidade e autoria delitiva não foram comprovadas. Aduz não ter sido claramente demonstrado o dolo do acusado de operar irregularmente instituição financeira. Requer a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência, com vista dos autos ao MPF, para manifestação do parquet a respeito da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 quanto ao delito previsto no artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/95 (fls. 414/430). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos narrados e comprovados pelo parquet se subsumem aos delitos previstos no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e artigo 2º, inciso IV, da Lei 1.521/51, in verbis: Lei 7.492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Lei 1.521/51: Art. 2º. São crimes desta natureza: IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, picardismo e quaisquer outros equivalentes): Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros. A questão da subsunção dos fatos ao delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de jurisdição nº 140.858, instaurado nestes autos. A análise do STJ levou em consideração o cerne dos benefícios que foram oferecidos pela Providência Tomada e que materializam a pirâmide financeira, consistente na possibilidade futura e incerta de recebimento de um salário mínimo mensal até a sexta geração, o pagamento de parcelas mensais correspondentes a 3% do salário mínimo até a formação do vigésimo quarto grupo seguinte ao qual a pessoa tivesse aderido (fls. 210). A corte entendeu que as condutas configuram a prática do crime do artigo 16, da Lei 7.492/86, na medida em que caracterizam captação e administração de recursos de terceiros por parte de pessoa jurídica mediante o compromisso de restituir o valor remunerado de acordo com o salário mínimo (fls. 210). Além da captação de recursos de terceiros que caracteriza operação não autorizada de instituição financeira, o caso sob exame também traz provas de obtenção de vantagens ilícitas decorrentes dessa captação de recursos, materializada por mecanismos de pirâmide financeira, o que configura a prática do crime contra a economia popular indicado pelo MPF, conforme fundamentarei no decorrer da sentença. Os crimes de operar instituição financeira sem autorização e de obter vantagem ilícita pela captação por meio de pirâmide financeira foram praticados mediante a mesma ação, o que atrai a regra do concurso formal e impede a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95 postulado pela defesa, pois a pena mínima abstrata seria de 1 ano (do artigo 16, da Lei 7.492/86) acrescida de 1/6 (artigo 70, do Código Penal). A materialidade e a prova de autoria encontram-se na impressão de página do sítio eletrônico da Providência Tomada (fls. 24-27), documentos supostamente apresentados para registro no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 70-73), cópia de contrato de afiliação (fls. 170-173), interrogatório de CLAUDIO CALEFE (fls. 393) e depoimento dos ofendidos David Egêa (fls. 363, 365) e Floripes Aparecida da Silva (fls. 362, 365). Os documentos apontam que a empresa PROVIDENCIA TOMADA disponibilizava aos clientes um cartão de benefícios que proporcionará ao beneficiário a obtenção de descontos em uma rede de estabelecimentos fornecedores de produtos e/ou serviços previamente credenciados e que os contratantes em dia com as mensalidades, correspondente a 3% do salário mínimo para cada adesão, poderão participar do sistema de bonificação, que consiste num bônus anual de participação de lucro no valor de 1 salário mínimo (fls. 170-171), além de bônus de estabilidade financeira. O bônus de estabilidade financeiro é descrito como 24 grupos após o grupo que está inserido terá direito a uma estabilidade de R\$ 604,00 vitalícia até a 6ª geração. O sistema é baseado em uma fila única onde, ao chegar você ocupa o último lugar, todos são beneficiados. A fila é organizada em grupos, te um coeficiente de crescimento de 30% de grupo para o outro...o sistema começa com 10 contratos no grupo 1, 13 no grupo 2, 17 contratos no grupo 3, assim sucessivamente (fls. 71-72). A descrição não deixa dúvidas de que se trata de pirâmide financeira, espécie de mecanismo voltado à arrecadação ou captação de recursos financeiros do público em geral, cujo retorno para os investidores não provém do investimento de tais recursos, mas sim do aporte necessário de novos investidores. O boletim de Proteção do Consumidor/Investidor da CVM/Senacon, intitulado Marketing Multinível e Pirâmides Financeiras, traz as seguintes informações sobre as pirâmides financeiras: ... as pirâmides financeiras são esquemas irregulares e insustentáveis de captação de recursos da população. Os lucros prometidos são pagos com os aportes dos novos participantes, que pagam para pagar todos os compromissos. Atrasos nos pagamentos levarão ao desmoronamento do esquema, gerando prejuízos especialmente para os novos aderentes, que por terem ingressado mais recentemente, não terão tempo para recuperar o que foi investido. (...) A principal diferença entre o marketing multinível e os esquemas fraudulentos é que nestes não há a venda de um produto real que permita sustentar legitimamente os ganhos dos participantes. Os ofendidos David Egêa e Floripes Aparecida da Silva, ouvidos como testemunhas, também trouxeram relatos que confirmam que houve captação ilícita de recursos de terceiros e que CLAUDIO estava à frente dos negócios da empresa. David Egêa (fls. 363, 365) afirmou que conheceu CLAUDIO e a empresa Providência Tomada em junho de 2013 (24min30seg). Afirmou que celebrou negócio com a Providência Tomada em 2013, num negócio que era uma espécie de cota que eles tinham na época, tendo adquirido 10 cotas pagas em 12 parcelas, atingindo o total de R\$ 2.652,00 (25min). Sobre a forma e contratação, relatou nos seguintes termos: entrei na internet e por meio da [illegível] (...) contratação. Aí o senhor CLAUDIO me mandou o carnê pelo correio em casa e eu pagava no banco (26min20seg). Sendo inquirido se foi lesado no negócio, afirmou que depois de um ano, que foi 12 parcelas, depois que eu paguei a última parcela, eu recebi um bônus, recebi um bônus, depois de um ano eu recebi o bônus (27min50seg). Sendo inquirido sobre os detalhes do negócio, afirmou que eu pagava uma porcentagem sobre o salário mínimo, agora eu não lembro qual era a porcentagem, e na época eu fiz 10 cotas, 10 cotas eu fiz, as cotas era você que escolhia, se queria uma, ou duas, eu escolhi 10 (...) aí depois de 5 anos eu teria uma pensão vitalícia (28min10seg). Afirmou, ainda, que não tem conhecimento de pessoas lesadas e que na verdade eu não tive prejuízo, porque o bônus que ele me pagou eu fui ressarcido (29min40seg - destaque). Floripes Aparecida da Silva (fls. 362, 365) afirmou que em 2014 uma vizinha falou sobre CLAUDIO e a Providência Tomada e que era para a gente entrar para pagar a Providência Tomada, que era um bom negócio, não sei (32min18seg, 33min25seg). Relatou que havia reuniões todas as quintas-feiras, mas a testemunha foi poucas vezes (33min45seg), e que CLAUDIO apresentava as reuniões sobre a Providência Tomada e dizia que era melhor do que o INSS (...) mas ele falava, doutor, que não era uma aposentadoria e sim um contrato [illegível] se o senhor pagava, se o senhor pagasse 2 salários mínimos aí recebia mais [illegível] (34min30seg). Floripes confirmou que não recebeu os valores investidos e que conhece mais duas pessoas que também foram prejudicadas. Sendo inquirida sobre detalhes do contrato, Floripes afirmou que a gente pagou 2 salários mínimos. Isso foi em 2014, estou com o carnê tudo aqui (...) tinha um negócio de grupo lá, termo de grupo, negócio de grupos, sabe? Aí o grupo conforme ia dando dinheiro aí que ele pagava as pessoas. Eu mesma não recebi nada (...) Eu não recebi meu dinheiro de volta, não recebi (...) Eu fui solicitada porque eu paguei na lotérica (35min50seg, 37min25seg - destaque). A descrição dos contratos feita pelo próprio acusado não deixa dúvidas de que se houve captação de recursos de terceiros sem autorização dos órgãos competentes e com características típicas de pirâmide financeira. A despeito de não ter havido descrição de prejuízos pelos ofendidos David e Raimundo, Floripes afirmou que pagou 12 parcelas de R\$ 45,00 e que não foi ressarcida, tendo conhecimento de pelo menos mais duas pessoas que foram lesadas, Vânia e Alzira, que são vizinhas de sua genitora, mas não sabe qual foi o valor do prejuízo (36min55seg, 38min20seg). Além disso, CLAUDIO confirma que foi o único idealizador da empresa e trouxe relato que confirma que auferiu vantagem financeira com o negócio, pois não restituiu todo o montante que foi arrecadado enquanto a empresa esteve em atividades, o que configura a prática da obtenção de ganhos ilícitos em detrimento dos contratantes. Transcrevo a quase integralidade de seu interrogatório, pois trechos esparsos serão relevantes para os comentários que farei sobre a impossibilidade de reconhecimento de erro de tipo ou de ausência de dolo, questão que deve ser enfrentada diante da discordância do acusado acerca da natureza de instituição financeira e de pirâmide financeira ora reconhecidas (fls. 392-393 - 4min) 4minJuiz: É verdadeira essa acusação, senhor Claudio? Claudio: Sobre todo o processo do contrato está tudo certo. Só que é o seguinte, quando o promotor de justiça chamou eu para fechar a empresa, todo mundo até ali estava recebendo, todo mundo estava recebendo. As denúncias veio depois que foi fechada a empresa, as denúncias. Mas está tudo correto. Mas esse de instituição financeira a empresa não era isso aí. Porque a empresa, eu estudei um sistema para mim trazer benefício para o povo, que era muito legal. Era um cartão de benefício, né, eu ia atrás de parcerias pra poder os parceiros dar desconto para meus afiliados. E essa primeira adesão aí esse primeiro volume de dinheiro que entrava na empresa, dentro de 12 meses, seria 12 grupos, 12 meses, eu devolvia o dinheiro para a pessoa, o valor que ela me deu com 60%, está tudo certo. Eu estava fazendo isso até o dia em que a empresa foi fechada. Tudo o que estava no contrato eu cumpri até o dia... Juiz: O senhor era o sócio fundador? Cláudio: Não, não tinha sociedade nenhuma, eu fui o único idealizador do projeto. O único que inventou o projeto fui eu. 20 anos trabalhando para não dar problema, pra não dar problema. Por que? Eu era leigo. Juiz: Quanto tempo operou essa... Cláudio: 2 anos, 2 anos e 3 meses. Juiz: E quantos afiliados o senhor teve? Cláudio: Olha como era por contrato, as pessoas adquiriam assim, 2, 3 contratos, o que ela queria ganhar na empresa. Juiz: Mas o senhor tem uma ideia de quantas pessoas contrataram esse serviço? Cláudio: Até, no encerramento da empresa eu acho que teria 1200 contratos, contratos. E a intenção da empresa, assim, era um plano de assistência funeral que eu pagava, era reembolso. Morria um afiliado meu que estava lá cadastrado, qualquer lugar do país, eu reembolsava dinheiro para fazer um funeral mais digno para ele. Porque a ideia toda do projeto era um plano de assistência funeral mais digno para as pessoas. Entendeu? Juiz: O senhor tinha ganhos para o senhor? Cláudio: Não, eu quando fiz a empresa era sem fins lucrativos. Para o senhor ter uma ideia aí, que tem pessoas que fala aí, mas de onde você tira dinheiro, pra pagar tanta gente, pra pagar tudo isso aí? Se você recebe um ano R\$ 234,00 e paga pra pessoa R\$ 412,00, onde você tira o dinheiro? Gente, eu não preciso explicar para onde tira o dinheiro. A matemática ela era perfeita, não dava quebra em lugar nenhum, a minha matemática eu nunca ia deixar ninguém sem receber. Juiz: Mas o senhor não tinha ganhos para o senhor, o senhor não tinha retiradas? Cláudio: Não, veja bem, e como era 3% da alíquota do salário mínimo estipulado pelo governo federal. O salário mínimo quando eu fiz o projeto que eu dei entrada na empresa era R\$ 622,00, então a pessoa pagava R\$ 18,00 de mensalidade. Então uma dessa R\$ 18,00 seria a adesão, só que aí eu incluía 13 parcelas para ele me pagar em 12 vezes, ficava inclusa. Aí ele terminou de pagar as 12 parcelas eu já devolvia o dinheiro para ele. Então quer dizer, eu não estava devendo nada para ele, só que agora eu tenho de cumprir aquilo que está escrito no contrato. Eu prometi uma estabilidade financeira para ele? Prometi. Só que é depois de 24 grupos fechados, que poderia ser de 2 anos, 24, até 12 anos. Podia chegar até 12 anos para eu poder pagar a estabilidade financeira para ele. Então ele pegou e fez um contrato, e quanto que é o salário mínimo? É tanto. Então vamos pagar o salário mínimo para ele, porque venceu, entendeu? Juiz: Entendi... 8min26Cláudio: Essa Floripes aí estou lembrado dela. Essa não recebeu por quê? Porque não tinha chegado a época dela receber o mês dela e a empresa foi fechada. MP: O senhor disse que a empresa operou por cerca de 2 anos. Começou quando? Cláudio: 2012MP: O senhor lembra o mês? Cláudio: Julho, salvo engano dia 20. MP: Que mês e ano o senhor disse que foi fechada a empresa? Cláudio: Quando o promotor de

justiça me chamou, que ele falou que, uma vez me chamou disse que eu tinha que fechar. Depois fui chamado de novo, falei assim, vou fechar então. Foi em setembro 2014, foi fechada a empresa.MP: Qual o valor que o senhor arrecadou nesse período de funcionamento da empresa? O senhor sabe dizer?Cláudio: Bom, a empresa ela tem, ela tinha uma conta jurídica, ela tinha uma conta jurídica. Eu acho que...MP: Conta bancária?Cláudio: Conta bancária, conta da empresa, né, que é onde eu ponhava o dinheiro e sacava o dinheiro pra mim pagar os afiliados. Eu não sei o valor certo, mas eu acho que não passou nem de R\$ 300.000,00 em todo esse tempo.MP: Nesse período quanto o senhor pagou de benefício para as pessoas?Cláudio: Eu tenho tudo anotado lá, mas agora só se fosse fazer, somar na conta. Olha do 1º grupo até o grupo 17 foi pago. E o grupo 1º até o grupo 5 foi pago duas vezes. MP: Cada grupo tinha quantas pessoas?Cláudio: Variava muito, né, porque eu não tinha...começou com 10 pessoas e o crescimento seria 30% de cada grupo.MP: O maior grupo teve quantas pessoas?Cláudio: Isso eu também não me lembro, bem não, mas acho que não passou de 50 pessoas, acho que nem isso.MP: O senhor não se lembra então exatamente quanto que o senhor [ilegível] benefício. O valor total.Cláudio: Não, pra falar a verdade eu tenho todos os papeizinhos do banco guardados. Eu tenho tudo guardado.(...)MP: Nesse período o senhor vivia do quê?Cláudio: Eu vendia picolé. Um ano trabalhei vendendo picolé na rua e a empresa trabalhando.MP: Tá, e a empresa o senhor chegou a tirar algum rendimento para o senhor?Cláudio: Não, não, eu comprei um carro, na época seria um carro administrativo, um carro pra mim trabalhar, um carro, um celta, do ano, que era 2014, eu pagava prestação dele. Certo?MP: Esse carro está no nome de quem?Cláudio: Está no meu nome.MP: Mais alguma coisa que o senhor adquiriu?Cláudio: Não, aí depois, aí esse carro aí, quando fecharam a empresa, eu precisei entregar para meu irmão para ele pagar o carro, porque senão eu teria que entregar na agência pra mim ficar livre de prestação. MP: A empresa do senhor teve algum bem no nome dela? Cláudio: Não, quando eu abri a empresa, eu abri como uma empresa simples, foi R\$ 20.000,00, que nós vendemos uma casa em Mogi Guaçu, minha esposa vendeu uma casa aqui, e eu dei a entrada na empresa, porque eu já tinha o projeto, já estava fazendo o projeto. Então eu peguei uns R\$ 20 mil mais ou menos pra mim abrir a empresa. Então ela foi entrada como simples, inclusive...MP: O que eu queria saber do senhor é o seguinte, tinha estabelecimento, tinha alguma coisa em nome da empresa?Cláudio: Não, ela tinha, como é que era...MP: Era um carro, era próprio, o imóvel?Cláudio: Não, era um prédio do meu irmão, onde que eu tinha o escritório, era prédio do meu irmão, era cedido, né, mas eu pagava aluguel pra ele, pagava aluguel pra ele, pagava aluguel pra ele.(...) 12minDefensor: Quando o senhor abriu essa empresa, qual era o objeto social da empresa, o que o senhor visava aí?Cláudio: Quando eu falava para as pessoas que eu tinha um projeto, um projeto inovador, que seria um projeto único. Era uma estabilidade financeira, depois de 24 grupos fechados. A pessoa entrava com um contrato e ele pagava x lá, e depois de 12 meses pagando eu devolvia o dinheiro para ele. E incluso eu dava um cartãozinho para ele onde eu tinha comércios credenciados. Por exemplo, óticas Carol dava desconto. Então estava lá no site da empresa, as empresas que davam desconto para os meus afiliados. Então era uma prestação de serviços. Eu ia atrás de médico, dentista para dar esse desconto para os afiliados. Então tinha médico, por exemplo, era Maxi Sorriso. O médico lá a consulta particular era R\$ 300,00, eles faziam para os afiliados da Providência Tomada, fazia R\$ 50,00 uma consulta. Então era muito bom, era benefício para os afiliados. E depois quando atingisse lá, o afiliado 24 grupos lá, 24 grupos, ele pegava a estabilidade financeira. Aí ele ia receber igual uma aposentadoria, né, não é bem uma aposentadoria, mas é uma estabilidade financeira para ajudar as pessoas. Você entendeu? Então o produto era isso aí. Era o plano de assistência funeral, né, a pessoa se interessava, porque aí entrava os velhinhos, né, entrava os velhinhos, eu fiz 3 funerais. Defensor: (...) eu gostaria que o senhor explicasse se a empresa que o senhor abriu, se quando o senhor procurou a contadora ou o contador, o senhor procurou para abrir uma instituição financeira?Cláudio: Não, de jeito nenhum. Deus me livre. Até que ela falou que o perfil da empresa seria marketing multinívia, marketing direto, marketing de rede. Eu falei então você pode fazer, porque eu não quero dar problema pra justiça, eu não quero dever para a Receita Federal, eu quero pagar tudo. E ela estava trabalhando a respeito de como ia fazer nota fiscal pra poder, nota fiscal eletrônica, pra tirar o valor desse plano de assistência funeral. Nós estávamos trabalhando tudo em cima de benefício, assim pra fazer o negócio bem ajustadinho, bem bonitinho com a lei. Entendeu? Mas não deu tempo né? Eu acho que hoje, com 6 anos, hoje ela estaria autossustentável, sim, hoje ela estaria, sem dar prejuízo para uma pessoa. Poderia entrar 200 milhões de pessoas na minha empresa que eu pagaria todas. Com certeza. Não tenho medo de errar. Foi 20 anos fazendo matemática, 20 anos. Defesa: Até o momento que o senhor fechou a empresa, com exceção das pessoas que ainda não haviam recebido os investimentos que elas vinham fazendo, tinham pessoas que assinavam os contratos com o senhor, dentre os contratos que o senhor falou que foram assinados dentro do período de funcionamento da empresa que tiveram prejuízo? Ou não?Cláudio: Não, de jeito nenhum. Até fechar não, ninguém, cumpri tudo. Inclusive como eu falei para o senhor, eu consultei um advogado, ele falou assim, Cláudio se você cumprir tudo o que está escrito no seu contrato não é pirâmide. Então, doutor, estou sossegado. E fui trabalhando, porque não era pirâmide, porque eu ia cumprir tudo o que estava escrito naquele contrato.Defesa: Depois da conversa que o senhor teve com o ministério público, acho que estadual em Franca, que foi falado pro senhor que o senhor tinha que fechar aquela empresa, qual foi a providência que o senhor adotou? O senhor fechou de imediato, o senhor tentou abrir outra empresa?Cláudio: Tentei, tentei. Quando o promotor de justiça falou que ia fechar a empresa, que eu tinha que fechar, eu falei assim, alguém vai ficar no prejuízo. Ele falou assim, se vira. Falei tá bom então doutor, então vou mudar o perfil da empresa, posso mudar o perfil da empresa, não vai ser mais marketing multinível, assim, o dinheiro da casa que nós vendemos, eu emprestei um dinheiro para meu irmão para ele trabalhar com um barzinho, lá, com um barzinho, era bem pertinho do escritório da Providência Tomada. E quando, foi R\$ 20.000,00 na época que eu emprestei para ele. Quando eu fechei a empresa Providência Tomada ele vendeu a casa dele pra poder me devolver esse dinheiro, para quê? Pra mim montar um mercadinho junto com ele lá. Pra mim em vez de ser Providência Tomada sistema de marketing seria um Supermercado Providência Tomada, pra mim poder também dar desconto para os afiliados poder comprar produtos mais baratos. Sempre trabalhei em prol do benefício. Aí por exemplo..Defesa: O senhor chegou a montar esse mercado?Cláudio: Montei o mercado e chamei as pessoas cabeça quente que falaram que iam me matar.Vê-se que o CLAUDIO confirma os detalhes da atividade de captação de recursos de terceiros na forma de pirâmide financeira, a despeito de não reconhecer que se trate de pirâmide, ou seja, que seria algo insustentável financeiramente. Aparentemente CLAUDIO tinha a compreensão de que o termo pirâmide financeira só se aplica quando o empresário planeja desde o início que não irá pagar o valor previsto em contrato aos clientes. Não há como reconhecer ausência de dolo pela suposta ignorância do acusado quanto à impossibilidade fática da adesão eterna de novos investidores, em especial porque o montante arrecadado nos meses em que não houve necessidade de desembolsos não foi utilizado para restituição após o encerramento das atividades.A própria sistemática prevista no contrato idealizado pelo acusado evidencia que houve um ano de ingresso de recursos sem a necessidade de realização de qualquer desembolso, mas tais valores foram apropriados pelo acusado, ainda que parcialmente.Além de não ter havido nem mesmo a restituição dos valores que foram pagos por cada um dos clientes, CLAUDIO faz menção à aquisição de veículo em nome próprio, além do benefício financeiro proporcionado ao irmão com a locação do imóvel para instalação da Providência Tomada. Tudo aponta para a utilização em benefício próprio dos recursos captados dos clientes, notadamente porque o acusado informa que trabalhava como vendedor de picolé, a indicar que não tinha recursos para as despesas informadas.Ressalte-se, ainda, que o acusado não alocou quaisquer bens como patrimônio da empresa, conforme respostas dadas ao promotor de justiça, o que poderia viabilizar a satisfação dos direitos dos clientes lesados. Isso reforça a conclusão de que os valores recebidos no ano em que não houve necessidade de desembolsos foram apropriados pelo acusado e seus familiares.O reconhecimento da ausência de dolo só seria possível se o acusado tivesse mantido em nome da empresa todos os valores arrecadados e os empregasse na restituição dos clientes, comportamento exigível daquele que acredita que sua conduta não é capaz de causar prejuízo aos clientes. O desconhecimento da insustentabilidade financeira do negócio não é causa suficiente para se reconhecer a existência de erro de tipo, pois a apropriação dos valores arrecadados em benefício próprio evidencia que havia intento de lucro em desfavor dos investidores, notadamente porque não houve preocupação em reembolsar os valores que foram arrecadados.Assim, o acusado CLAUDIO operou ilícitamente instituição financeira por meio da Providência Tomada, até setembro de 2014, data informada no interrogatório, pois captou recursos de terceiros sem autorização das autoridades competentes, além de, por meio das mesmas ações, ter obtido vantagens ilícitas consistentes na apropriação de recursos de terceiros que investiram em pirâmide financeira operada por meio da Providência Tomada, o que configura a prática dos delitos previstos no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 2º, inciso IV, da Lei 1.521/51.A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade).Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos:O acusado CLAUDIO, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa em seu interrogatório, ocasião em que relatou ter planejado por anos a constituição da Providência Tomada e ter consultado contadora e advogado.As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 2º, inciso IV, da Lei 1.521/51, c/c artigo 70, do Código Penal.Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Na primeira fase (art. 59, CP), ao se analisar a culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais dos tipos em questão. Não há registro de maus antecedentes (fls. 228-229, 233 e 242) e não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, as consequências e as circunstâncias dos crimes, não há nada de relevante, em especial porque o MPF não comprovou qual foi o prejuízo causado, já que não houve juntada nem mesmo da movimentação financeira para dimensionar o total das transações, além de 2 dos 3 ofendidos terem afirmado que não sofreram prejuízo.Assim, fixo a pena base do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86 no mínimo legal de 1 ano de reclusão e a pena base do crime contra a economia popular em 6 meses de detenção. Essas penas devem ser mantidas como penas provisórias, pois não foram descritas agravantes e, a despeito de ter havido confissão, quaisquer atenuantes seriam irrelevantes na fixação da pena. Tratando-se de crimes praticados por meio da mesma ação, como reconhece o próprio MPF, há incidência da regra do concurso formal. Não vislumbro que haja designios autônomos, pois tudo se inseriu dentro da execução de um único projeto empresarial idealizado pelo acusado. Desse modo, unifico as penas fazendo crescer 1/6 na pena do crime do artigo 16, que resulta em pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...VII - É imprópria a alegação de

deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se a dosimetria já fundamentada, fixo a pena de multa do crime do artigo 16 em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho essa pena como definitiva e única, pois considero inaplicável pena de multa ao crime contra a economia popular, em razão da extinção do cruzeiro e da vedação de analogia in malam partem (artigos 49, caput, 59, e 72, todos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Ao ser interrogado, o réu declarou que recebe uma pensão por morte de um salário mínimo e renda variável da venda de picolés, de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais. Diante do baixo valor da renda declarada e da possibilidade de necessitar dos valores para sustento de dependentes, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do CP (fatos em setembro de 2014, data de encerramento das atividades, conforme narrativa do acusado). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de limitação de final de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada. Deixo de fixar pena de prestação pecuniária, pois o relato do acusado aponta que provavelmente não seria cumprida, caso seja verídica a alegação de insuficiência financeira. As condições serão fixadas pelo juízo das execuções. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR CLAUDIO PAINO CALEFE, brasileiro, casado, vendedor, R.G. 6.503.224-X, CPF 013.552.438-58, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, na forma do artigo 70 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em na data dos fatos (setembro de 2014). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, tudo conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções. CLAUDIO tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Condeneo CLAUDIO ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-69.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, qualificados, foram denunciados e condenados, em primeiro grau, pela prática do crime capitulado no art. 316 (concessão), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e pela prática do crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal. Os réus interpuseram recurso de apelação ao e. TRF-3. Em julgamento de 25.10.2016, a 1ª Turma do TRF3, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações apenas para fixar novo patamar de aumento das penas em razão da continuidade delitiva, fixando as penas da seguinte forma: a) para Sérgio Umbuzeiro: 06 anos e 08 meses de reclusão e 23 dias-multa; b) para Jader: 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 24 dias-multa. Restou expressa no acórdão a determinação do imediato cumprimento do acórdão com expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados, com validade até 27/02/2025, tão logo certificado o esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. (fls. 3141/3175). Tendo em vista a concessão de liminar pelo STJ nos HCs 377.458/SP e 377.449/SP, foram expedidos contramandados de prisão em favor de SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (fls. 3231) e JADER FREIRE DE MEDEIROS (fls. 3276). Os réus opuseram quatro embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 3248/3264, 3321/3327, fls. 3379/3382 e 3531/3536). Restou expressamente determinado, nos dois últimos acórdãos, a determinação da imediata expedição dos mandados de prisão em desfavor dos réus, ambos com validade até 27/02/2025. As respectivas ordens de habeas corpus concedidas pelo STJ foram concedidas tão somente para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente até o esgotamento da jurisdição ordinária. Assim, esgotada a jurisdição ordinária pelo julgamento dos embargos de declaração, nos quais consta determinação de expedição de mandados de prisão, cumpra-se a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e expeçam-se mandados de prisão em nome dos réus (fls. 3381, fls. 3534-v): JADER FREIRE DE MEDEIROS (filho de Leonice Brandão de Medeiros e Antônio Freire de Medeiros, RG n 19.897.599-5 SSP/SP, CPF n 089.591.788-29); e - SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (filho de Oswaldo Sérgio e Mayard Umbuzeiro Sérgio, RG n 7.586.402-2 SSP/SP, CPF n 972.646.798-53). Adotem-se as providências necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA (SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

1. Considerada a Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol participar dos jogos na Copa do Mundo FIFA de 2018, redesigno a audiência de oitiva dos ofendidos João Marcos Coelho de Carvalho Júnior e Maria Eliete R. dos Santos, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o dia 31 de julho de 2018, às 14h00. Comunique-se a 6ª Vara de Guarulhos/SP, via correio eletrônico institucional, servindo o presente despacho como ofício de aditamento à Carta Precatória nº 0002101-34.2018.403.6119.
2. Fica mantida a audiência designada para o dia 17 de julho de 2017, às 14h00, ocasião em que serão ouvidos os ofendidos Nanci Capel Piques e Carlos Eduardo Gobato Duarte (por videoconferência com as Subseções Judiciária de Brasília/DF e São Carlos/SP) e Oberto José de Lima e Cláudia Mendes Lima (presencialmente nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).
3. Aguarde-se a manifestação da defesa do réu JULIO CEZAR DE SOUZA para informar se deseja formular novas perguntas às testemunhas e aos ofendidos que já foram ouvidos nos autos da Ação Penal nº 0012499-19.2017.403.6181 ou se dispensa a reinquirição total ou parcial de testemunhas e ofendidos já ouvidos.
4. Na ausência de manifestação da defesa, este Juízo entenderá como desistência tácita na reinquirição dos ofendidos e testemunhas. Dê-se baixa nas audiências do dia 17 e 31 de julho de 2018 e tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu JULIO CEZAR DE SOUZA.
5. Caso defesa insista na oitiva dos ofendidos e das testemunhas, conforme já decidido às fls. 665/667, fica autorizada aos réus JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES e EDISON LUIS STABILE e às suas defesas a presença na audiência do dia 17 de julho de 2018.
6. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, via correio eletrônico institucional, com urgência, da redesignação da audiência (item 01), uma vez que não há tempo hábil de encaminhamento físico dos presentes autos aos respectivos órgãos.
7. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006841-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de virtualização de processos físico n. 0045428-39.2015.403.6182, que tramita fisicamente na 4ª Vara das Execuções Fiscais, para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal.

De acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico".

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo determina que "incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência", para que a distribuição do "novo" processo" seja feita por dependência e trâmite na mesma vara do anterior.

Assim, a Exequente não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara, quando o correto seria ser distribuído à 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a Exequente e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 4346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034440-27.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046828-93.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 162: Indefiro o requerido pela EBCT, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. Intime-se e, após, arquive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024463-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) - IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013917-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-26.2016.403.6182 ()) - IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a sentença (fls. 99/100), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 107/153: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017318-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045974-65.2013.403.6182 ()) - MIGUEL SEAN LAWSON(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008806-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-03.2014.403.6182 ()) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, do auto de penhora e das CDAs.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522593-98.1995.403.6182 (95.0522593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP098500 - PAULO ORLANDO ASSAD)

Intime-se a Apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apeladas não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554261-82.1998.403.6182 (98.0554261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)

A executada apresentou endosso à apólice de seguro garantia de fls. 212/231. A exequente se manifestou pela aceitação da nova apólice e respectivo endosso (fl. 264). Decido.

O endosso alterou o valor segurado para R\$ 2.732.501,86, bem como corrigiu o número dos autos da execução, além de inserir, na cláusula que trata do objeto segurado, referência às inscrições em dívida ativa executadas nestes autos (fl. 251).

Foi também esclarecido e corrigido o CNPJ da tomadora e apresentada a comprovação de registro da apólice (fl. 254) e a certidão de regularidade da seguradora (fl. 253).

Assim, atendidos todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, defiro a substituição da garantia anteriormente apresentada (fl. 37) pela nova apólice e respectivo endosso (759.932.018.1.755.000.199).

Intimem-se as partes e, após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 163.

EXECUCAO FISCAL

0047852-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fl. 299, verso: Cientifique-se o terceiro/arrematante.

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 278.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)

Fls. 161/164: Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trânsito em julgado dos embargos opostos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0050000-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, autos n. 0001767-78.2013.403.6182 (fls. 102/106 e 112/116), autorizo o levantamento dos depósitos decorrentes das transferências determinadas pelo BACENJUD (fls. 98//99), em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da Executada e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de demais documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Com o cumprimento pela CEF, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEX DO BRASIL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Transforme-se em renda da exequente os valores transferidos à CEF (fls. 66/67). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051587-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 246.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054977-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Fls. 84/88: Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, decisão final dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011051-08.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ADMILSON BARROS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052747-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(PR067126 - KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendos aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, diante da adesão do executado ao parcelamento do débito, o que constitui confissão de dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057072-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 150/151: Com razão o Executado, uma vez que os autos foram remetidos à Exequente, na vigência do prazo para eventual interposição de recurso.

Desta forma, republique-se a decisão de fl. 149.

Int. Fl. 149 Vistos em Inspeção. Fls. 138/139: A adesão ao parcelamento administrativo do débito posterior ao ajuizamento da execução não é causa motivadora para a extinção do feito. Assim, indefiro o requerido às fls. 138/139. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) - MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Defiro o prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo recolhimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045339-61.1988.403.6182 (88.0045339-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO(Proc. ADV: SONIA C. S. ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045118-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 504/511: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016236-66.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) - SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049375-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) - INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI X FAZENDA NACIONAL(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030801-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EULER HERMES SEGUROS S.A.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X CAMILA MARQUES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026989-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0)) - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 4347

EMBARGOS A EXECUCAO

0030090-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo de fl. 73/74.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018447-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025850-56.2016.403.6182 ()) - INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018373-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041862-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047485-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039157-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WBS - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) - PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP108961 - MARCELO PARONI) X PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo de fl. 238.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515887-36.1994.403.6182 (94.0515887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-36.1987.403.6182 (87.0026027-4)) - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo de fl. 201.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-57.1999.403.6182 (1999.61.82.000565-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528679-80.1998.403.6182 (98.0528679-7)) - E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil (001) vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012543-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-80.1987.403.6182 (87.0007219-2)) - DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051027-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098347-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098347-1)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-61.2005.403.6182 (2005.61.82.000189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5)) - CASA DO ESPORTISTA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CASA DO ESPORTISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifistem-se as partes a respeito do laudo de fl. 1644.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0)) - LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LAWRENCE HUANG X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X SOUZA CAMPOS ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) - BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) - AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-24.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPLEXO LOGISTICO, INDUSTRIAL ALFANDEGADO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044449-34.2002.403.6182 (2002.61.82.044449-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-96.2001.403.6182 (2001.61.82.012948-8)) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY NUNES ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033895-35.2005.403.6182 (2005.61.82.033895-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504056-74.1983.403.6182 (00.0504056-6)) - MAKUL MALUF(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)
Visto em Inspeção. F. 259/261 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante carrear aos autos os documentos requeridos pelo perito judicial. Após, com a juntada da documentação pela embargante, intime-se o senhor perito para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026593-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058092-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058092-8)) - JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
F. 154 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte embargante, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) - INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à parte embargada para que apresente cálculo atualizado, relativamente ao complemento da verba honorária apontada na folha 305. Após, intime-se a parte embargante para que efetue o devido pagamento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, devolvam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029018-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-29.2011.403.6182 ()) - DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
F. 185 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte embargante, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013898-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-08.2013.403.6182 ()) - J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Primeiramente, alerto a parte embargante que as petições decorrentes de manifestação judiciais proferidas nestes embargos, devem ser direcionadas para estes autos, sob o risco de não serem conhecidas e, conseqüentemente, acarretarem a extinção deste feito. A parte embargante foi intimada para regularizar a Petição Inicial destes embargos (folha 380), relativamente à cinco itens apontados. Com a petição posta como folhas 382/383, regularizou um item, consignando o valor da causa e, por meio da petição que se tem como folhas 384/394, juntou a ficha cadastral da pessoa jurídica executada, ora embargante, e a folha de rosto da CDA exequenda. Isto posto, verifica-se que o Decisão da folha 380 não foi integralmente atendida, tendo em conta que: - a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para demonstrar os poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - a cópia da certidão de dívida ativa não se limita a folha de rosto do respectivo débito, devendo ser juntada sua cópia integral; - não houve a comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - não houve demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim sendo, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para tais regularizações, sob o risco de ser indeferida a petição inicial, conforme já alertado na referenciada Decisão da folha 380. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032487-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-11.2014.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
A discussão travada nestes embargos refere-se a compensações e pagamentos supostamente indevidos ou a maior. A par disso, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 308/314, ali sustentando a necessidade de se produzir perícia contábil para demonstração de que houve recolhimento de tributos a maior, pela incidência de equívoco na base de seus cálculos. A parte embargada, por meio da cota lançada na folha 315, requereu o julgamento antecipado da lide, refutando a necessidade de dilação probatória. É o relato do necessário. Decido. Diante do quadro apresentado, reputo necessária a perícia contábil para elucidação dos fatos narrados, porquanto as questões apresentadas envolvem cálculos de certa complexidade. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Leonel Carlos Dias Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP1305622/O-0, com endereço comercial à Rua José Manoel da Fonseca Júnior, 211, Vila Matilde, São Paulo-SP, CEP 03511-000, correio eletrônico: leonelcd@uol.com.br. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062530-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-76.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0042964-76.2014.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exclua, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos, com indeferimento da liminar requerida (folha 22), a parte embargada limitou-se a pedir a extinção, em razão do desajustamento da execução fiscal. Assim, deixou de impugnar (folha 24). Ao final (folha 30), a parte embargante formulou pedido relativo à condenação em honorários advocatícios da parte embargada. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tomando oportuno o imediato julgamento. Na certidão de dívida ativa copiada como folhas 09/12 deste caderno, consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 17 indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por

isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que enseja a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 - Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à Execução Fiscal de origem (0042964-76.2014.4.03.6182). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada (Município de São Paulo) resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032310-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-93.2015.403.6182 ()) - DOMORE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes; - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046433-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060834-03.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056985-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-51.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistematicamente mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017484-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061205-30.2016.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da

execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024324-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046280-29.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024325-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032151-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043372-48.2006.403.6182 (2006.61.82.043372-2)) - FABIO CIOLA(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil); - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil); - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando afêr-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018101-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512909-23.1993.403.6182 (93.0512909-9)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Remetam-se estes autos à Sudl para inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas e pessoa jurídica indicada na folha 111/112, pela embargante. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé, por ocasião da citação dos embargados. Com o cumprimento das determinações, devolvam estes autos em conclusão para novas deliberações. Cumpra-se, e após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0935351-83.1991.403.6182 (00.0935351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)
Visto em Inspeção. F. 182/184 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004326-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP154226 - ELI ALVES NUNES)
Tendo em conta que as petições postas como folhas 40/41 e 42/52 são decorrentes da manifestação judicial lançada nos embargos decorrentes, desentranhe-as para posterior juntada naqueles autos. Saliente que as manifestações referentes àqueles embargos devem ser para lá direcionadas, sob o risco deste Juízo não conhecê-las aqui. Oportunamente, devolvam conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027493-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)
F. 254 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada carrear aos autos a via original da apólice de seguro garantia. Com a juntada do referido seguro, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da sua regularidade, em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060834-03.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)
Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da ECT, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30

(trinta) dias. Assim sendo, dou por levantada a penhora efetivada nas folhas 20/23. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os Embargos n. 0046433-62.2016.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046276-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a expressa concordância da parte exequente (fólia 79), relativamente a garantia apresentada, dou por garantida esta Execução Fiscal. Quanto ao mais, considerando-se que, nesta data, recebi os Embargos n. 0024325-05.2017.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0046280-29.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a expressa concordância da parte exequente (fólia 79), relativamente à garantia apresentada, dou por garantida esta Execução Fiscal. Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os Embargos n. 0024324-20.2017.403.6182, suspendendo o curso deste Executivo Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0061205-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em conta a aceitação da parte exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado, declaro garantida esta Execução Fiscal. Por medida de celeridade e instrumentalidade, providencie a Serventia a juntada de cópia das folhas 79/83 nos embargos decorrentes. Quanto ao mais, considerando-se que, nesta data, recebi os Embargos à Execução Fiscal n. 0017484-91.2017.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, a guarde-se solução naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059876-37.2003.403.6182 (2003.61.82.059876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554225-40.1998.403.6182 (98.0554225-4)) - VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X INSS/FAZENDA

Não conheço o pedido relativo ao levantamento de penhora, porquanto questões sobre constrição devem ser resolvidas nos autos da Execução Fiscal de origem.

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.

F. 124/126 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Em caso de omissão por parte da autarquia federal, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568491-76.1991.403.6182 (00.0568491-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483686-11.1982.403.6182 (00.0483686-3)) - CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ SAAD DO BRASIL

Visto em Inspeção. Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIEL DA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CID CARLOS DE FREITAS - GO29131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição de ID 8871355, determino a redistribuição desta ação à Subseção Judiciária de São Paulo (Varas Cíveis).

São PAULO, 26 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005446-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação tutela cautelar antecedente ajuizada por **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar, a ré não se insurgiu. Todavia, noticiou o ajuizamento da execução fiscal acerca dos débitos ora garantidos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id 8441458).

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].
(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.
2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.
3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.
(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaquei)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes. II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva. (AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por carência superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 5006836-30.2018.4.03.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMOS SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF26934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente feito foi remetido a esta Seção Judiciária em razão de eventual conexão com a execução fiscal nº 0519005-20.1994.4.03.6182, determino a sua redistribuição à 3ª Vara das Execuções Fiscais, juízo no qual tramitou o referido feito executório.

Intime-se. Cumpra-se, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIO JORGE MENEZES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a petição do exequente - ID 4944964, cancela-se a distribuição deste processo eletrônico, remetendo os autos ao SEDI.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009967-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para apresentar a apólice em sua via original, nos termos requeridos pela exequente na petição ID 4642730.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-14.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) executado(a) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) documento(s) que comprove(m) a conversão em renda em favor do Imetro, mencionado(s) na petição de ID 2692764.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PALOMA JANAINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ ROSAM REINO - SP400017, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, em face de PALOMA JANAINA DE SOUZA, visando à cobrança de crédito oriundo de anuidades, e seus consectários legais.

A exequente se manifestou informando a adesão da parte executada a parcelamento, bem como requereu a suspensão do feito (id 2936689).

Em resposta, a executada confirmou a existência de parcelamento, todavia, requereu a extinção da execução fiscal, alegando que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa à época do ajuizamento (id 2953120).

Por fim, no dia 19/03/2018, a parte exequente apresentou nova manifestação, reiterando o requerimento de suspensão até a quitação integral do parcelamento (id 5131752).

DECIDO.

Em que pese a existência de negociação pretérita, verifico que o efetivo parcelamento, e conseqüente pagamento da primeira parcela, ocorreu apenas em 31/05/2017 (id 2953126), posteriormente ao ajuizamento do feito executório (25/04/2017), motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade antes da propositura da execução. Saliento, ainda, que a própria executada, em sua manifestação, reconhece que o parcelamento se iniciou em maio.

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Posto isto, **indefiro** o requerimento de extinção apresentado pela executada.

Defiro o pedido da exequente para suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 922 do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos, visto não ter havido extinção, sequer parcial, da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005013-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: FABIO FARIAS GALVAO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS TOLEDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS TOLEDO.

O executado se manifestou nos autos informando a existência de parcelamento (id 5205927).

Instado a se manifestar, o exequente alegou que o executado não honrou com o acordo de parcelamento, bem como requereu a aplicação de multa de 20% sobre o valor do débito, com base no art. 774, II, CPC. Por fim, requereu o prosseguimento da execução, mediante o bloqueio de valores via Bacenjud (id 8385973).

Decido.

Dou o executado por citado, na data do protocolo de sua manifestação (id. 5205927).

Primeiramente, saliento não ser aplicável ao caso concreto a multa prevista no art. 774, II. Isto porque não houve qualquer má-fé do executado, uma vez que o parcelamento foi noticiado em 22/03/2018 (id. 5205911), ao passo que o vencimento do prazo para pagamento ocorreria apenas em 19/04/2018.

No mais, ante a inexistência de pagamento do acordo, **defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TATHYANA DERATANI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005225-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREIA MARIA BEZERRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIO CESAR HIGINO SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEANDRO LUCENA CEZINI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 5421943, abro vista ao embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial nomeado.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008686-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 0030757-40.2017.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Ids 8723660, 8724073 e 8724077).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 0030757-40.2017.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) - PADARIA E CONFEITARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA - ME(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 224, manifeste-se a embargante acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008510-17.2007.403.6182 (2007.61.82.008510-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041000-29.2006.403.6182 (2006.61.82.041000-0)) - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 170, manifeste-se a embargante acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041255-50.2007.403.6182 (2007.61.82.041255-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)) - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 105, manifeste-se a embargante acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053850-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-42.2012.403.6182 ()) - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) - ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 206/211 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013177-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049568-92.2010.403.6182 ()) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0049568-92.2010.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009950-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-69.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029115-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-04.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007124-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032269-58.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) - MARIA TEREZINHA GASPARIANI(SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0022918-52.2003.403.6182 (2003.61.82.022918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 161, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042113-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECA VESTIBULARES LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 328, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Folhas 306/307 - 1. Tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 294/298 não garante integralmente o débito exequendo, defiro, para fins de reforço de penhora, o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ADRIANA GOULART ISSA, citada à fl. 44, no limite do valor atualizado do débito (fl. 307), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. 2. Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia atualizada das matrículas de nº 128.679, 23.824 e 39.972, relativas aos imóveis indicados às fls. 112/113, 172/179 e 260/263, respectivamente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069336-48.2003.403.6182 (2003.61.82.069336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRIANI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZOMI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRIANI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Publique-se o despacho de fl. 264, item 02. Teor: Fls. 242/249. Dê-se ciência ao expiente Roberto Allegriani acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 219/234.

EXECUCAO FISCAL

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 227, manifeste-se o executado acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005547-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 261, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008401-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 197, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A. X WASHINGTON ARMENIO LOPES X CHONG JIN JEON X WERNER MOLL X ERNESTO SHINHITI HASHIMOTO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X CARLOS ALBERTO WANDERLEY(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X SIUVA HELENA BARRAQUE

Fls. 318/320. Defiro. Face à certidão de fl. 328, cumpra-se a sentença de fl. 270, expedindo-se ofício ao Detran, atentando-se ao item 07 de fl. 320 e documento de fl. 327. Indefiro o pedido de fl. 316, pois não há nos autos valor bloqueado do sócio Carlos Alberto Wanderley. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042437-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Folhas 181/182 - 1. Intime-se o executado para que comprove documentalmente a adesão ao parcelamento mencionado às fls. 174/176. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido, tendo em vista a certidão de fl. 186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045666-39.2007.403.6182 (2007.61.82.045666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM

Preliminarmente, ante o disposto no parágrafo 1º do artigo 795 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MITH PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÃO LTDA, citado à fl. 24, no limite do valor atualizado do débito (fl. 114-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014755-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Folhas 277/278 - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, proceda-se à constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada GIUSTI CIA LTDA, citada à fl. 56, no limite do valor atualizado do débito (fl. 278), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049568-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 56), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 42/43), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA., citado às fls. 51/52, no limite do valor atualizado do débito (fl.59), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000266-13.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELISABETH VIEIRA LIEBOLD HADDAD(SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

1. Proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 47/48 para conta à disposição do Juízo, convertendo-se o arresto em penhora. 2. Fl. 50. Intime-se a parte executada, via publicação, da penhora realizada para fins do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 3. Não havendo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045884-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GILLETE DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos, etc. Intime-se a ANVISA para que apresente manifestação conclusiva acerca da ocorrência de eventual decadência quanto ao crédito em execução na presente demanda fiscal. Após, dê-se ciência à executada. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054190-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI E SP409210 - LILLIAN ALVES DA CONCEICÃO)

Vistos etc. 1) Fls. 59/60. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 80), determino o desbloqueio do valor integral outrora constrito (fl. 55). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 80, primeiro parágrafo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057266-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIETE DO CARMO BEZERRA FERREIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo a petição de fls. 80/126 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada, por meio de publicação, informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. 2. Ato contínuo, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 129/136. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058221-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Preliminarmente, de modo a preservar a correção monetária dos valores constritos, proceda à transferência do montante bloqueado à fl. 243 para conta à disposição do Juízo. Fls. 467/468. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 240/241.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Fl. 248. Informe a parte exequente o valor atualizado do débito, somando-se os valores de todas as CDAs desta ação e apresente contrafe.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 481, parte final.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053568-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEOBRAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP199598 - CLAUDIA GOMES) X ENGEOBRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 170, manifeste-se a exequente acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021777-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIANO TAVORA BEZERRA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X JULIANO TAVORA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 172, manifeste-se a exequente acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) -

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 296/297 - Defiro. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que providencie a transferência do valor depositado à folha 291 para conta corrente indicada pela exequente (Banco Bradesco, agência 2731, c/c 48145-9, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, código identificador 13892), de titularidade da Associação dos Procuradores da ECT, servindo o presente como ofício. Na eventual existência de custos de transferência da quantia ao banco apontado, deverá ser abatida quando da transferência. Após, abra-se nova vista à Exequente. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2742**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0052763-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4)) - H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, em 10 dias, providencie o pagamento da multa arbitrada na sentença de fls. 488/489, nos moldes requeridos às fls. 492/495. No silêncio, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030208-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046617-23.2013.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007621-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-35.2014.403.6182 ()) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 200.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.

A embargante demonstra inconformismo com a decisão que recebeu os embargos e não suspendeu a execução fiscal.

Afirma que ofereceu bem imóvel com valor superior ao cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual estes embargos deveriam ter sido recebidos com a suspensão da demanda executiva.

Contudo, compulsando a execução fiscal em apenso, observo que existe determinação para que a Fazenda Nacional apresente manifestação acerca do bem oferecido, mas ainda não houve intimação pessoal.

Antes de decidir acerca da aceitação do bem oferecido, este Juízo deve ouvir a exequente, nos termos do artigo 9º do CPC.

Assim, como a execução fiscal ainda não está integralmente garantida, visto que o imóvel oferecido ainda não foi aceito, não se sustenta, neste momento, a alegação de suspensão dos atos executivos.

Com outras palavras, a decisão de fl. 200 retrata tão somente a situação em que o processo se encontra no momento da oposição dos embargos, nada impedindo que este Juízo profira nova decisão suspendendo a execução após eventual garantia total do débito.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0097247-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FURNAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES

Intime-se a parte apelada nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, para que dê cumprimento à determinação do artigo 3º da referida resolução, conforme decisão de fl. 170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052649-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 140, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, eis que aquela carreada aos autos à fl. 151 é mera cópia simples. Após, cumpra-se o determinado à fl. 166. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES

CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 212, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0071806-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP024102A - ARY TAVARES E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada para que indique o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado à fl. 340. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046025-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 218, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013161-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013161-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos, bem como para que indique o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 136. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na referida sentença. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027795-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOVONEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da transferência de fls. 366/367, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006341-52.2010.403.6182 (2010.61.82.006341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista o relatório de fl. 197, manifeste-se a executada acerca do disposto no artigo 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043528-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da transferência de fls. 46/48, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0026461-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUcoes ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Folhas 140/157 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008706-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 59/76 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025118-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES BLINDADAS EIR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 63/68 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015430-80.2002.403.6182 (2002.61.82.015430-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008439-0)) - NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00084392520014036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 229/230 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 232. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 206/211. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019217-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-02.2010.403.6182 ()) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010255-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046826-26.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00468262620124036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 78/82 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, a r. decisão de fl. 97 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 102. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 44/46. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008771-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-35.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis::Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0000957-35.403.6182. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006739-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007241-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024721-21.2013.403.6182 ()) - JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021940-41.2004.403.6182 (2004.61.82.021940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLESTE TERMOACUSTICA LTDA X GELSON RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 238/244.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012149-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012149-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ORGANIZACAO LIDER DE COSMETICOS LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ARMANDO NICOLAU X LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP178288 - RICARDO GARCIA PIZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Fl. 374: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 352/353.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049814-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fl. 873: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 869.PA 0,10 Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039939-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METTASECURITY CONSULTORIA LTDA. X NEWTON CARLOS MONTEIRO JUNIOR X PAULO BRAGA RODRIGUES CRAVEIRO X AGDA MENDES GONCALVES(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento noticiado, bem como indicar o novo endereço da Sede, haja vista que a certidão de fl. 59 demonstra que a empresa não funciona no endereço cadastrado perante a Receita Federal.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, também em 10 dias, informe se o parcelamento noticiado ainda está em vigor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0023351-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Folhas 163/166 - Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 162, verso, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159/160, devendo a Secretária proceder à conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a executada, por meio de publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044663-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.Int.São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0048945-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093788-30.2000.403.6182 (2000.61.82.093788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 78: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049985-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X MARCOS ASSUMPICAO(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCOS ASSUMPICAO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 188: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031538-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 315: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036131-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) - RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RITA CLAUDIA JACINTHO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 184: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027056-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 85: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043428-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001680-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 139/140 - Tendo em vista a certidão de fl. 142, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedeu ao pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 133/134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007218-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-36.2004.403.6182 (2004.61.82.016767-3)) - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2004.61.82.016767-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, sustenta a: a) ocorrência da prescrição; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS; c) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; d) necessidade de exclusão ou redução da multa moratória; e) inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/46. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 51). Apelação da embargante às fls. 56/79, recebida somente no efeito devolutivo (fl. 80). Após contrarrazões da União (fls. 86/92), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 94). Consoante decisão de fls. 148/150, restou provido o recurso especial da embargante. Com a confirmação de que o depósito de fl. 45 garante integralmente o crédito executado (fls. 160/162), os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 164. A embargada ofereceu impugnação às fls. 165/175, postulando a improcedência dos pedidos formulados. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 180/181 e 182 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de

créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a embargante, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, consoante se depreende da CDA de fls. 37/39, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 01/07/2001, com data de vencimento em 15/08/2001 (fl. 37). A execução fiscal foi proposta em 02/06/2004. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do tributo e a distribuição da apensa demanda fiscal não decorreu interstício superior a 5 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVELS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última

prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Além disso, em decisão recente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no que concerne à CDA executada. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recaí sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE

NECESSIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajustadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Portanto, afasto o argumento exposto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047289-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. _____. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043545-28.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182 ()) - ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ADILSON FORTUNA CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0006849-27.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45, com posterior emenda às fls. 50/74.Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 75.A embargada ofereceu impugnação às fls. 76/90, sustentando em sede preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e a substituição dos bens penhorados nos autos da demanda fiscal por dinheiro. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 76/89).Réplica às fls. 96/100. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 101). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102 verso).Posteriormente à apresentação de quesitos pela embargante (fls. 105/106), restou deferido o pedido de realização de perícia contábil (fl. 107). O perito judicial apresentou o laudo às fls. 117/120. Após sentença de julgamento antecipado parcial do mérito no que toca ao pleito de reconhecimento de nulidade da CDA, bem como quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa moratória (fls. 124/131), a embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 182/183).A União ofertou manifestação às fls. 187/189.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDIDO. Inicialmente, saliento que ao subscritor da petição de fls. 182/183 não foram outorgados poderes para renunciar à pretensão formulada nos presentes embargos, consoante instrumento de fl. 21. Em outro movimento, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 187/189).Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em

confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de inexigibilidade do título decorrente de quitação integral do débito relativo ao ano-calendário de 2008. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargante é isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0)) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 294 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controversia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022901-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039048-63.2016.403.6182 ()) - A DE O MENEZES VARIEDADES PLASTICAS - ME(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A DE O MENEZES VARIEDADES PLÁSTICAS - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0039048-63.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. Além disso, não obstante intimada para comprovar a garantia do Juízo (fl. 24), a embargante não cumpriu referida determinação judicial, alegando dificuldades financeiras (fls. 25/27). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0097157-32.2000.403.6182 (2000.61.82.097157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F VASCONCELOS S A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 63, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens construídos à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes da designação de hastas públicas de fls. 318/319. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026409-04.2002.403.6182 (2002.61.82.026409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X X R AUTOMOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO ROSSI(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação dos executados na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027512-46.2002.403.6182 (2002.61.82.027512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X X R AUTOMOVEIS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045689-24.2003.403.6182 (2003.61.82.045689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050466-52.2003.403.6182 (2003.61.82.050466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030487-70.2004.403.6182 (2004.61.82.030487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.B.EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA X MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 103/106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação dos executados na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032165-23.2004.403.6182 (2004.61.82.032165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLLER ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 231/234, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Diante da ausência de construção judicial, resta prejudicada a análise do pedido formulado à fl. 235, in fine. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025401-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSPE CONSTRUTORA LTDA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. Silente, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, cumpra-se o parágrafo 4º da sentença de fl. 504. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023475-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE DE PARATY TURISMO LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X OVIDIO VIEIRA FERREIRA X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 180/181, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação às CDAs 80 6 06 147357-07 e 80 7 06 035245-96. Anoto que, no tocante às inscrições nº 80 2 05 012410-09 e 80 7 03 029182-69, a execução já foi extinta (fls. 27 e 42). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009182-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 167 verso/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 6 06 055872-53, 80 6 07 032273-24 e 80 7 07 007145-23. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 6 01 033778-48, a execução já foi extinta (fl. 67). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista: a) a satisfação integral do débito, em relação às CDAs nºs 80 6 06 055872-53, 80 6 07 032273-24 e 80 7 07 007145-23; e b) que não estabilizada a relação processual ao tempo da sentença proferida à fl. 67, no atinente à inscrição nº 80 6 01 033778-48. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016759-83.2009.403.6182 (2009.61.82.016759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA(SP196352 - RENATA TEIXEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 2 06 068684-43, 80 6 06 146738-33 e 80 6 06 146739-14. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 7 06 035063-42, a execução já foi extinta (fl. 80). Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008020-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008020-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013606-8)) - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036233-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037723-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035362-97.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0019075-44.2016.403.0000 prossiga-se o feito nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais
2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Refêrda lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039408-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182 ()) - BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035925-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182 ()) - CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036242-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) - HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Mantenho a decisão de fls.138 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056385-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-40.2014.403.6182 ()) - IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001724-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061862-06.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013974-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 ()) - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada, bem como apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016668-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050620-9)) - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 5008613-69.2018.403.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016802-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-23.2016.403.6182 ()) - LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018451-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-71.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da documentação de fls. 262/277.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020970-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-41.2017.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007342-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-98.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Promova-se vista à embargante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 136/140, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008780-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 ()) - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008801-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058216-51.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP377225 - ELDER SANTOS ALVES E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008918-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057863-11.2016.403.6182 ()) - SB OFFICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 ()) - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-52.2017.403.6182 ()) - EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009001-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020719-03.2016.403.6182 ()) - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

.PA 1,10 Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019234-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) - SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008534-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)) - ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LIMITADA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0035362-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0019075-44.2016.403.0000 prossiga-se o feito nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Deixo de processar estes autos juntamente com a execução fiscal nº 0035361-15.2015.403.6182, uma vez que os embargos opostos já foram sentenciados e julgados improcedentes naquele executivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059187-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência à executada da extinção das inscrições nº 80 2 15 007220-95, 80 6 15 065971-78, 80 6 15 065972-59, 80 6 15 065973-30, 80 7 15 013311-00 e 80 7 15 013312-82.

Defiro a substituição da CDA nº 80 2 15 007219-51 postulada às fls.213 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos.

Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0027075-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR)

Dê-se vista à executada do laudo de reavaliação juntado às fls. 171.

Após, expeça-se Carta Precatória deprecando o registro da penhora realizada às fls. 137, instruindo-a com cópia da documentação de fls. 148.

EXECUCAO FISCAL

0028564-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008751-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008751-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) - NOVA VILA ROMANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA VILA ROMANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004638-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025774-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025774-8)) - COMABEM ALIMENTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMABEM ALIMENTACAO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP004419SA - AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao advogado da embargante o prazo suplementar de 05 dias para manifestação nos autos.
No silêncio, cumpre-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 585.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) - MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013986-31.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009847-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO JANUARIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DANIEL SAUTCHUK
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE FERNANDES PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011850-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o item "i" da prova requerida no ID 5338670 no tocante à produção de prova pericial, considerando que não há como retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, tendo em vista ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "ii", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o item "i" da prova requerida no ID 5336523 no tocante à produção de prova pericial, considerando que não há como retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, tendo em vista ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "ii", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0095414-84.2000.403.6182 (2000.61.82.095414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0007769-16.2003.403.6182 (2003.61.82.007769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRUG MED COMERCIO MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0014441-06.2004.403.6182 (2004.61.82.014441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0025770-15.2004.403.6182 (2004.61.82.025770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0037287-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X NORBERTO MALERBA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI X LUIZ DALLANESE X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X ADALBERTO SERGIO FAZIO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS) X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS GAMES X LEONARDO DE CAMPOS NETO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES)

Vistos, Fls. 369/374, 398/398v.º e 407/408: Considerando ser a Fazenda Nacional autora da lide, ter postulado e concordado com a exclusão do excipiente LEONARDO DE CAMPOS NETO do polo passivo do feito (fls. 398/398v.º), determino a exclusão do coexecutado LEONARDO DE CAMPOS NETO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão do coexecutado LEONARDO DE CAMPOS NETO do polo passivo do feito. Declaro liberado do encargo o depositário indicado à fl. 394 e declaro levantada a penhora efetivada às fls. 392/395 dos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019281-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0032341-65.2005.403.6182 (2005.61.82.032341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0033081-86.2006.403.6182 (2006.61.82.033081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.D. INSTALACOES LTDA.(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0004928-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALVA MARIA BEZERRA XAVIER(RJ088011 - JOSE FAUSTO LUIZ DE OLIVEIRA NERY)

Vistos, Fls. 74/83 e 135: Considerando que se trata de discussão de extrema complexidade, com alegação de fraude no cadastro da SPU/PE, verifico ser questão que necessita de efetiva produção de prova documental, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036118-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BIOFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intime-se o procurador de fls. 132 acerca do atual endereço e situação de funcionamento da executada.

Após o cumprimento, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058076-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO PEREIRA(SP151658 - RONALDO FURLAN CRUZ SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0005141-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA)

Vistos, O executado ofertou seus cálculos às fls. 138/154. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou cálculos às fls. 156/158, com os quais a parte executada concordou à fl. 161. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional no importe de R\$ 19.170,70 (Dezenove mil, cento e setenta reais e setenta centavos) para junho/2017, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015892-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP124499 - DORIVAL LEMES)

Fl. 156: Por ora, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026126-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA PROFESSOR ALFREDO BARROS LTDA. (SP363211 - MARIANA CARDOSO SIMOES DORNELLAS DE BARROS)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0032599-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC), devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada de certidão atualizada da matrícula dos imóveis nomeados à penhora.

Após, se em termos, dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034568-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI)

Vistos, Fls. 178/178 v.º e 182/184: Pretende a FN o prosseguimento da execução fiscal, com a imediata execução da fiança bancária que está garantindo o Juízo, vez que a apelação oferecida em face dos embargos à execução julgados improcedentes foi recebida no efeito unicamente devolutivo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. 2. Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Assim, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, não resta comprovada de plano os requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - a ensejar o deferimento da medida requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI 00145964220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Dispõe a Súmula 317 do E. Superior Tribunal de Justiça: é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Possível a execução da Fiança Bancária, com a execução do depósito judicial do valor afiançado. Após, somente com o trânsito em julgado haverá destinação para este valor depositado em Juízo, a teor do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em sede de execução fiscal, após a sentença de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação da embargante no efeito devolutivo, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em conta que a carta-fiança apresentada pela executada garante integralmente o valor do débito, sendo essa a decisão agravada. 2. Pretende a agravante/exequente a intimação do banco fiador para que deposite quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. 3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º, da lei 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. 4. Assim, não há impedimento ao pleito do executado para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583410 - 0011403-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 6/7/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/7/17) Ante o exposto, prossiga-se com a execução fiscal, executando-se a Carta de Fiança com a devida intimação do Banco Fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em conta à disposição do Juízo. Após o depósito, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, para fins do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026208-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Vistos em inspeção, Fls. 243, 247 e 251/252: Considerando a pretensão deduzida pelas partes executada e executante de garantir este Juízo, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a possibilidade de encaminhar a estes autos a carta de fiança bancária nº 100413070194100, constante dos autos da medida cautelar inominada autuada sob nº 0012770-82.2013.403.6182. Instrua-se o ofício com cópia dos pedidos das partes (fls. 243 e 251/252). Intime-se a parte executada para apresentar a certidão requerida pela Fazenda Nacional à fl. 247, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028992-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTOS DUMONT DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, Fls. 567/568 e 577/579: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 561 v.º informando que já foram adotadas as providências administrativas para cumprimento da

decisão judicial da fl. 561, conforme comprova o documento da fl. 563, intime-se a parte executada para ciência e para que comprove documentalmente eventual recusa na emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos. De eventual comprovada recusa na emissão do documento, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de condenação da Fazenda Nacional em multa diária, formulado pela parte executada à fl. 578 dos autos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 561 dos autos, encaminhando-se os autos ao SEDI.Int.

EXECUCAO FISCAL

0043260-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Fls.98/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045779-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0011535-57.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO AUTOMOTIVO DANISA LTDA.(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES)

Fls. 32/34: Dê-se ciência à parte executada dos procedimentos indicados pela parte exequente para a finalização do parcelamento solicitado nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013163-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP313629A - LEANDRO DEPIERI)

Fl. 32: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada à fl. 29, transitada em julgado em 17 de janeiro de 2017.

Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034279-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALDADOR & CAMARA MERCEARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

Vistos, Fls. 135/138 e 186/189: Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Inobservância do devido processo legal nos autos do Processo Administrativo: A parte exipiente apresentou recurso administrativo nos autos do PA, sendo intimado de seu julgamento por via Postal (AR fls. 196), sendo que apresentou recurso administrativo intempestivo, conforme decisão das fls. 197/198, sendo devidamente intimado por via postal - AR da fl. 199, restando comprovada três tentativas de entrega no endereço do exipiente, que foi então intimado por edital (fl. 199 v.º). Procedeu da forma correta a administração ao intimar o exipiente por edital, considerando o que dispõe o artigo 23, 1º, da Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72: O fisco tentou a intimação do executado por carta de intimação - AR, que restou negativo (fl. 199), o que levou à notificação por Edital, em 13/02/15 (fl. 199 vº). A teor do artigo 23, incisos da Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n 70.235/72, a intimação no PA far-se-á pessoalmente (inciso I), por via postal (inciso II), por meio eletrônico (inciso III) e, resultando infrutífero UM DOS MEIOS PREVISTOS NO CAPUT do artigo 23, a intimação poderá ser feita por edital publicado, conforme expressamente previsto no 1º do citado artigo. Assim procedeu a Administração Fazendária. O Fisco não tem obrigação de diligenciar em todos os endereços citados na Declaração de Rendimentos, mas o contribuinte sim tem o ônus de manter atualizadas as informações que constem a seu respeito no banco de dados da Administração Fazendária. Procedeu o Fisco adequadamente quanto à notificação nos autos do PA. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR DE MANTER SEU DOMICÍLIO ATUALIZADO JUNTO À RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA REJEITADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação anulatória de crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0006042-17.2011.4.05.8500, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto à alegação de aperfeiçoamento da prescrição, nos termos do art. 267, V do CPC/73; e julgou improcedentes os pedidos de nulidade do procedimento administrativo, por violação ao contraditório, bem como o de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada. 2. Entendeu o Magistrado de 1º Grau que era defeso à parte demandante trazer à discussão, no bojo de ação anulatória de débito tributário, a questão da prescrição, eis que já teria sido analisada e afastada, em sede de exceção de pré-executividade, estando coberta pelo manto da coisa julgada. 3. Quanto à alegação de nulidade do lançamento do crédito fiscal, ante o cerceamento de defesa, o juízo de piso assentou que os atos de comunicação foram dirigidos para o endereço indicado pelo sujeito passivo, a quem cabe atualizar seus dados cadastrais junto à autoridade fiscal. 4. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que não foi citado para a apresentação de qualquer documento, pois a Receita Federal de Sergipe inverteu o endereço do devedor, que não possui obrigação de atualizar seu endereço junto à Receita Federal, tampouco de procurar a Fazenda para ter acesso a qualquer edital de convocação. 5. Defende, outrossim, que foi indevida a citação por edital, ocorrida em 09/12/2007, pois não se enquadrou nas hipóteses elencadas no art. 231 do CPC/73, e que, por meio de pesquisa do CPF do devedor, a Receita Federal teria encontrado o endereço correto para notificação. 6. Aduz, ademais, que a dívida se encontra prescrita, eis que o débito se refere ao período de 10/01/2003 e a constituição do crédito se deu apenas em 2011, de acordo com a fl. 36 dos autos. 7. Conforme assentado na sentença, a notificação postal do demandante foi enviada ao domicílio fiscal constante do seu cadastro da Receita Federal (fl. 12 dos autos de execução fiscal). Diante disso, por não ter sido o executado

encontrado no local indicado, providenciou-se a sua citação por edital. 8. Ainda que assim não fosse, não existe a necessidade de que todos os meios de intimação sejam esgotados para que se proceda a intimação por edital, segundo a interpretação parágrafo 1.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Demais disso, é do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações que constem a seu respeito no banco de dados da Administração Fazendária, especialmente no que tange ao domicílio fiscal, nos moldes preconizados pelo parágrafo 4.º do citado artigo. (Precedente: AC577625/PE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 26/03/2015 - Página 148). 9. No que tange à alegação de prescrição do débito tributário, verifica-se que, em sede de exceção de pré-executividade, oposta nos autos da execução fiscal n.º 0006042-17.2011.4.05.8500, já foram apreciados os mesmos argumentos aqui trazidos à baila, os quais foram rechaçados pelo juízo sentenciante de primeiro grau, sem a interposição de recurso pela parte interessada. 10. Apelação improvida. (AC 00039991020114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/07/2016 - Página:70., grifei).Decadência/Prescrição: Os débitos cobrados nos autos foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação em 23 de dezembro de 2008, aplicando-se para contagem de prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, sendo que da notificação a parte excipiente apresentou recurso administrativo, julgado definitivamente em 31 de julho de 2014 (fl. 197). Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 01 de julho de 2015. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) Não comprovada a má-fé pela FN, considerando que a parte executada exerceu seu direito de defesa, utilizando os meios recursais autorizados em lei e na jurisprudência. Bacenjud: Deiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013566-16.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA PADRAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, Fls. 20/26 e 32/57: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto à possibilidade de realização de acordo, a parte exequente concorda nos termos da fl. 56 dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014332-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Vistos, Fls. 298/302 e 326/326 v.º: Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. Inicialmente, não há prova nos autos a amparar a afirmação de que a constrição afetará gravemente o funcionamento da empresa executada, e consequentemente violará os princípios e artigos constitucionais e legais. Em segundo lugar, o valor de R\$ 410.750,79 penhorados nestes autos pelo sistema BACENJUD não se revelam em absoluto irrisórios a autorizar seu desbloqueio. Eventual autorização de levantamento dos valores bloqueados deixará a presente execução fiscal totalmente sem garantia, fato que aniquila o propósito do deferimento da realização do BACENJUD. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC. Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. A 3. (...). 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrer ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/07/2014 - Página:156, grifei). Outrossim, quanto a eventual substituição do dinheiro penhorado pelos bens apontados pela parte executada à fl. 298, a FN não concordou. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se autoriza a substituição de dinheiro por qualquer outro bem, sem o consentimento da exequente. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-

garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201600718470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB; grifei). Considerando que o valor bloqueado, cumpra a Secretaria integralmente com os parágrafos da decisão da fl. 294 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035380-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIMART COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 22/32 e 42/44: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.522/02 em 14/11/2013, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 01/03/15, quando então reconheceu a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12 de agosto de 2016, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036022-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIO CENTER LTDA - EPP(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls. 398/403: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição do crédito tributário e julgar extinto o presente executivo fiscal, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do citado Agravo de Instrumento nº 5024244-87.2017.403.0000. Após, oficie-se ao exequente nos termos do artigo 33 da LEF, encaminhando-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045008-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0048913-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos.

Fls. 19/47: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 50/54, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA

ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003402-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSIST24 SP MANUTENCAO PREDIAL LTDA.(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos, Fls. 151/160, 172 e 185/188: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, em 11/04/2012, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 10/10/2012, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 13/09/15, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Porém, firmou novo parcelamento que perdurou de 07/10/15 até 23/10/15. Como a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/17, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004562-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)

Vistos, Fls. 81/84 e 91. O parcelamento pretendido pela parte excipiente prescinde de autorização judicial, devendo ser realizado pela parte interessada junto ao órgão competente. Considerando que a FN informa não haver parcelamento noticiado nos autos, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023465-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARIES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Fls. 17/21 e 29: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028638-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW)

Vistos, Fls. 07/09 e 103/104: A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, onde alega ter ajuizado Ação Anulatória nº 5013236-49.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido oferecido seguro garantia e deferida a tutela de urgência, que determinou que o débito oriundo do PA que instrui a CDA destes autos não fosse óbice à expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa. Entende a parte excipiente que com o débito integralmente garantido, há de ser suspensa a presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. 2. Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Assim, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, não resta comprovada de plano os requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - a ensejar o deferimento da medida requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI 00145964220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Inexistente o depósito integral, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário unicamente com o seguro garantia, vez que não se aplica o artigo 151, II, do CTN, razão pela qual, o indeferimento do quanto pretendido pela parte excipiente é medida de rigor. Entretanto, considerando a discussão do débito em sede de ação anulatória nº 5013236-49.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde pretende a anulação do débito cobrado nestes autos, e considerando que a dívida está garantida pelo Seguro Garantia aceito pela FN na citada ação anulatória, suspendo o andamento deste feito, com fundamento no artigo 32, 2º, da LEP, até o julgamento definitivo da ação anulatória. Ao arquivo sobrestado, devendo as partes informarem a este Juízo quando do julgamento da ação anulatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030293-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Vistos, Fls. 54/66 e 93/96: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s) 95, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio

contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2017, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Liminar no MS nº 2003.61.00.024411-0: Considerando a manifestação favorável da FN acerca do sobrestamento da cobrança da COFINS, considerando a liminar deferida nos autos do MS supramencionado e, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, determino o sobrestamento do feito em relação a presente matéria. Intime-se a FN para que diga em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0030419-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUH-A ASSESSORIA NAS CONTRATACOES LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Fl. 95: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/38.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018622-21.2002.403.6182 (2002.61.82.018622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 366

EMBARGOS A EXECUCAO

0035219-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035218-60.2014.403.6182 ()) - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fl. 339.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553983-81.1998.403.6182 (98.0553983-0)) - BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 32.380.307-5 e 32.380.308-3, que embasam a Execução Fiscal nº 2003.61.82.001407-2. Argumenta, em síntese, com a impossibilidade do pleno exercício da ampla defesa, visto que o título executivo não demonstra cabalmente a real origem do crédito e a inteireza dos valores cobrados, relativamente aos acréscimos de juros, correção monetária e multa, padecendo de nulidade. Aduz que a não juntada do processo administrativo obsta o exercício pleno do contraditório, bem como que, em razão de sua adesão ao REFIS, os valores exigidos a título de multa e juros deveriam ter sido recalculados e reduzidos. Alega a nulidade da penhora, vez que formalizada anteriormente à citação de todos os sócios e da carta precatória, vez que não determinou a intimação dos demais codevedores. Requer a suspensão da execução embargada, em razão da adesão da Embargante ao parcelamento REFIS e sustenta e impossibilidade da penhora recair sobre quaisquer dos bens listados às fls. 17/18 por não mais pertencerem à Embargante. Insurge-se, ainda, contra os encargos aplicados aos débitos, alegando a exorbitância das multas e a impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios, requerendo a incidência de juros mensais à razão de 1% e correção monetária. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 233/265. Os Embargos foram recebidos para discussão (fls. 267). A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, preliminarmente, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal. Argumentou, ainda, com a regularidade da penhora e respectiva intimação, haja vista que os bens ainda continuam sob a propriedade da Embargante. Alegou que a adesão ao Refis constitui confissão espontânea a irretirável do débito, a regularidade do título executivo e a desnecessária exibição do processo administrativo. Sustentou a legalidade dos acréscimos legais e da multa aplicados ao débito e a constitucionalidade e legalidade da taxa Selic. Pugnou a improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 292/294). Às fls. 295/32, a Embargante requereu a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, de 180 dias. Instada a manifestar sobre a necessária renúncia aos direitos debatidos como a condição estabelecida no artigo 6º da Lei 11.941/2009 para a adesão ao parcelamento (fl. 328), a Embargante afirmou não se opor à desistência da ação, enquanto vinculada ao parcelamento (fls. 329/330). Às fls. 332/335, a União pugnou a extinção dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. À fls. 339/340 foi proferida sentença julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por manifesta carência superveniente de ação. A Embargante interpôs recurso de apelação (fls. 343/352), ao qual o E. TRF deu provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da demanda, quanto às arguições jurídicas trazidas na inicial dos embargos (fls. 360/365). É a síntese do necessário. Decido. Como é cedo, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. Inicialmente, observo

que as CDAs que instruíram a execução fiscal contem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, bem como que foram anexados à respectiva petição inicial os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Ademais, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada. As formas de parcelamento de débitos tributários estão adstritas à lei e impõem às partes concessões mútuas, de modo que, para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios é necessário que faça a adesão às condições pré-estabelecidas pelo legislador, relativas à garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, quantidade de parcelas e demais questões abordadas pelo legislador, às quais se submetem as partes, enquanto vigente o acordo. Ocorrendo, porém, a rescisão do parcelamento tributário, retornam as partes ao status quo ante, permitindo, assim, ao credor a cobrança do crédito remanescente, conforme o cálculo originário, em sua integralidade. Não se verifica, também, qualquer nulidade na intimação da penhora. O prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, sendo irrelevante que tenha, ou não, havido a citação de todos os codevedores. E em caso de pluralidade de devedores, qualquer dos executados constitui parte legítima para embargar, independentemente de ter sofrido a constrição. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. EMPRESA E SÓCIOS. PRAZO PARA EMBARGAR AUTÔNOMO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. INTERESSE COMUM EM ATACAR O TÍTULO EXECUTIVO. 1. Infere-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem que há pluralidade de executados, porém entendeu que a oposição de embargos à execução caberia somente à empresa executada, porquanto a penhora ocorreria sobre seu Bem, e não aos sócios, porque ilegítimos para oferecer os referidos embargos. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que se a execução ocorre contra vários devedores o prazo para a oposição de embargos é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1191304/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/10/2010) Quanto à alegada impossibilidade de penhora sobre os bens descritos às fls. 18 e 19, observo que a embargante não trouxe aos autos qualquer certidão imobiliária a fim de comprovar a titularidade sobre os mesmos. Ressalto, ademais, que os embargos à execução fiscal tem como pressuposto de admissibilidade a existência de penhora formalizada nos respectivos autos da execução fiscal. Por conseguinte, constitui-se via inadequada para qualquer pleito relativo à substituição dos bens, devendo tal pretensão ser formulada no feito executivo. No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos, melhor sorte não socorre à Embargante. Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96 e não constituem bis in idem. Os juros moratórios possuem natureza indenizatória, sendo devidos pelo inadimplemento culposo da obrigação. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impropontual daquele que paga suas obrigações em dia. Possui natureza punitiva e indenizatória. A alegação genérica formulada pelo Embargante, concernente à exorbitância das multas, não autoriza a sua redução pela simples invocação do princípio do não-confisco, posto que não indicado patamar razoável. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.0553983-0. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025316-69.2003.403.6182 (2003.61.82.025316-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502926-24.1998.403.6182 (98.0502926-3)) - IND/ E COM/ DE ROUPAS GAIVOTAS LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de autônomo, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009625-68.2010.403.6182 (2010.61.82.009625-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028430-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028430-0)) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006240-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-21.2013.403.6133 ()) - REGINALDO RONCATTI(SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Embargante em face da sentença proferida à fls. 70/72, alegando que a publicação da sentença e do despacho de fls. 67 não foi direcionada ao Advogado subscritor da inicial, acarretando inegável prejuízo à parte representada. Requer, assim, a anulação ou a reconsideração da decisão. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Não há qualquer nulidade na intimação da sentença e do despacho de fls. 67, efetuadas na pessoa do Dr. Nilo Sérgio da Silva (OAB/SP nº 209.239), também constituído nos autos pelo instrumento de mandato juntado à fl. 06, ante a ausência de pedido expresso na inicial quanto à necessária intimação de ambos os causídicos. Tanto é assim, que a intimação para atendimento do despacho de fls. 11, publicada unicamente em nome do Dr. Nilo, foi prontamente atendida com a juntada da emenda à inicial à fls. 12/13. No mesmo sentido, é uníssona a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.- Se a procuração foi outorgada a vários causídicos em conjunto ou separadamente, com poderes solidários, a intimação pela imprensa de apenas um deles é válida e produz todos os efeitos processuais inerentes ao ato, inclusive a fruição do prazo recursal e o conseqüente trânsito em julgado da decisão. Precedente.- Impossibilidade de discussão, após o trânsito em julgado do acórdão, acerca de nulidades processuais, razão pela qual a desconstituição da coisa julgada somente pode ser feita por meio de ação rescisória ou de ação anulatória.- Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI 166571 / SP, Relator para Acórdão Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU de 22/11/2006, p. 150) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA A DOIS ADVOGADOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE UM DELES. INOBSERVÂNCIA DA SOLICITAÇÃO DO RÉU.I. Na hipótese de outorga de procuração a vários advogados, as intimações podem ser feitas no nome de quaisquer deles.II. Havendo expresso requerimento no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a inobservância do pedido configura nulidade.III. Precedentes.IV. Embargos de declaração acolhidos para declarar nulo o acórdão. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341012 / SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Na realidade, o Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027835-56.1999.403.6182 (1999.61.82.027835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSO LTDA(SPI139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0052430-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANDI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X ANTONIO FRANCISCO NICOLAU GONZALES RODRIGUES X CLEONICE FRANCO RODRIGUES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

Verifico que as custas processuais foram recolhidas a menor, conforme planilha de atualização do valor da causa que ora determino a juntada. Intime-se a executada e recolher integralmente as custas e, após, cumpra-se o levantamento da penhora conforme determinado na sentença de fls. 779/781.

EXECUCAO FISCAL

0035448-93.2000.403.6182 (2000.61.82.035448-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA X MARIO PISANESCHI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0055037-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0016140-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.033188-70, acostada à exordial. Citado, o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade do título executivo, posto que: i) a operação simulada que lançou um ganho de capital na DIRPF de 2006/2007 nunca ocorreu no ano base de 2006; ii) a exigibilidade do débito encontra-se suspensa em razão da pendência de julgamento do processo administrativo 11610.721309/2011-36 (ou 10880.611028/2012-12), de retificação da declaração de bens. A Exceção apresentou resposta, aduzindo o não cabimento da Exceção e a regularidade e legalidade da CDA, dada a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito. Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por decisão proferida às fls. 257/267, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiro em nome da parte Executada (fls. 270/271). À fls.

272/280 o Executado informou a realização de depósito judicial com o fito de, juntamente com os valores bloqueados, complementar a integralidade da garantia do juízo. Decisão proferida à fls. 281/282 determinando a transferência dos valores bloqueados e a lavratura do termo de penhora, abrindo-se prazo para embargos à execução. Guias de depósito às fls. 286 e 299/300. Às fls. 307 e 308/318 o Executado informou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e o pagamento do saldo devedor apurado após a consolidação, em parcela única, na data de 11/01/2018, no valor de R\$34.615,39 e a utilização do valor de R\$2.816,96 a título de compensação de créditos provenientes da declaração anual de imposto de renda. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito, manifestando, ainda, a sua concordância com a liberação dos valores retidos nos autos e a renúncia à intimação para ciência da decisão (fls. 343/347). Às fls. 348/351 o Executado reiterou o pedido de extinção do feito e de levantamento dos valores penhorados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Ante a expressa concordância da Exequeute, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Comprovado o recolhimento das custas e de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026924-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEMIR ADOLFO DE JESUS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 29/39) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEMIR ADOLFO DE JESUS, alegando, em síntese, a decadência dos créditos executados. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência de decadência ou prescrição, tendo em vista que a constituição dos créditos ocorreu com a notificação do auto de infração. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Não obstante os vencimentos datados de 28/04/2006 e 30/04/2007, os créditos executados foram constituídos por auto de infração, cujas notificações datam de 03/04/2010 e 30/04/2007, conforme se infere da CDA acostada à exordial. Não há, portanto, que se falar em decurso do prazo quinquenal da decadência. Adenais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaques. Ressalte-se que no caso em apreço a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 03/04/2010 e 11/07/2009, quando da notificação dos autos de infração. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 10/10/2013, retroagindo à data da propositura da ação (13/06/2013), não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequeute em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0012353-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA - EPP(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

(Fls. 188/376) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA - EPP, alegando, em síntese, a ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência de alargamento indevido da base de cálculo. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à pleiteada nulidade das inscrições de números 80.6.13.030736-03 e 80.7.13.012445-05 pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da inconstitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exceção declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão. No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do

aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE n 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.- Omissis.....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaquei. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0013893-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ASSOCIACAO DAS DAMAS DA CARIDADE DE S VICENTE DE PAULO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS)

(Fls. 32/66) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, alegando, em síntese, a prescrição e decadência dos créditos executados, a legalidade da cobrança da multa no montante de 20% (vinte por cento) e a efetuação de pagamento do débito exequendo na Justiça do Trabalho. Em resposta, a excepta sustentou a prescrição trintenária para os créditos referentes ao FGTS, a não ocorrência de prescrição ou decadência quanto à CDA nº C SSP201400329 e que a excipiente não comprovou o alegado pagamento. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuam natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal (AgRg nos EDcl no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011). 2. E ainda, caso sobrevenha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008). 3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88. 4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013) Na hipótese em tela, os créditos da CDA FGSP 201400330 se remetem às competências de fevereiro/2007 a agosto/2011, tendo a CDA sido lavrada em 05/03/2012. Observa-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 03/07/2014, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a ocorrência de prescrição. Quanto à CDA C SSP201400329, verifica-se da inscrição que acompanha a petição inicial que os créditos em tela se remetem às competências de fevereiro/2007 a agosto/2011, tendo a CDA sido lavrada em 05/03/2012. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo de início para contagem do prazo decadencial do crédito vencido e não pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, para a competência mais antiga, 01/01/2008. Destarte, resta afastada a decadência. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ressalte-se que no caso em apreço a constituição definitiva do crédito ocorreu em 05/03/2012, quando da lavratura da CDA. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 03/07/2014, retroagindo à data da propositura da ação (26/03/2014), não há que se falar em prescrição. Ademais, quanto à alegação de pagamento dos créditos referentes ao FGTS na Justiça do Trabalho, não obstante os documentos acostados, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:) - destaquei. Por fim, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que

paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impuntual, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Nesse sentido ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.180/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0018291-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0045800-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACA MINI MERCADO LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES)

Vistos, etc. (Fls. 29/42) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRACA MINI MERCADO LTDA., alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de juros concomitante com a aplicação da taxa SELIC. Em resposta, a União sustentou a higidez das inscrições e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impuntual, o que não é admissível. Ainda, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0049885-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc. (Fls. 68/84) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOMAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, alegando, em síntese, a nulidade das inscrições excutidas pela inobservância aos aspectos formais e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Em resposta, a União sustentou a higidez das inscrições e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela exequente, as Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art.

543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0039998-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANAINA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP319859 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos, etc.(Fls. 10/46) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JANAINA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS, alegando, em síntese, a decadência dos créditos executados e erro material no preenchimento da declaração. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência de decadência ou prescrição, tendo em vista que a constituição dos créditos ocorreu com a notificação do auto de infração. Aduziu, ainda, que a excipiente não trouxe aos autos elementos que comprovem o alegado quanto ao erro no preenchimento da declaração. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Não obstante os vencimentos datados de 30/04/2010 e 18/02/2013, os créditos executados foram constituídos por auto de infração, cuja notificação data de 18/02/2013, conforme se infere da CDA acostada à exordial. Não há, portanto, que se falar em decurso do prazo quinquenal da decadência. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ressalte-se que no caso em apreço a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 18/02/2013, quando da notificação dos autos de infração. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 15/02/2016, retroagindo à data da propositura da ação (01/09/2015), não há que se falar em prescrição. Ademais, quanto ao erro do preenchimento do CNPJ da fonte pagadora na declaração, não obstante os documentos acostados, diante da ausência de cópia integral do processo administrativo é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:) - destaquei. Ademais, tendo em vista que não há nos autos ordem para constrição do imóvel cuja impenhorabilidade a excipiente alega, prejudicada a análise do pedido. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0014101-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0021285-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HN LATIN AMERICA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACA(SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0024081-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H PERFUMARIA LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0027076-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0060754-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TATIANA MINEKAWA(SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO)

- Tendo em vista as informações constantes de fls. 56/59, expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:
- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados por ela fornecidos à fls. 58/59.
 - b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.
- Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-07.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO COSTA PACHECO** contra omissão do **GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 29.03.2017 no âmbito do requerimento NB 154.296.030-1.

O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Consoante anexo extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e em 21.06.2018 o processo foi encaminhado pela APS São Paulo – Centro (21001030) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O(s) honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se às particularidades do caso concreto (v. em especial os parágrafos finais da sentença, concernentes à eventual pendência de débito oriundo da cassação do anterior NB 42/113.325.197-5, doc. 4525230, p. 12).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAZAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pelo réu.

Havendo discordância, procede nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELIAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007263-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NATAL DIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com os processos apontados no respectivo termos eis que aqueles têm como objeto pensão por morte, ao passo que neste se postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo especial.

Implantado o benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183
AUTOR: KARL GEORG BATSCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada face o INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Instado a esclarecer o objeto da presente demanda, considerando o prazo decadencial do direito pleiteado e o fato do benefício previdenciário em questão já ter sido revisado nesse sentido em ação civil pública, a parte autora solicitou a conversão da presente demanda em cumprimento de sentença.

Para tanto, intime-se a parte autora, ora exequente, a emendar a exordial em 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do título executivo transitado em julgado que constitui a causa de pedir do cumprimento de sentença (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6) e procedendo conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, visto que o doc. 8435747 abrange competências posteriores à revisão já efetuada, sendo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação civil pública, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009612-97.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE PAULINA MANRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-57.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA LUCIA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TA VARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655,

FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA NUNES** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA**, objetivando seja dado cumprimento a decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.065.677-4, com DIB em 02.06.2016.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da implantação do benefício em 26.06.2018.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O s honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Vistos, em exame de pedido liminar.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da validade de rescisão de contrato de trabalho homologada via arbitragem, com amparo na Lei n. 9.307/96, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: “a) a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, consequentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza”, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A parte apresentou documentação a demonstrar a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão exarada por árbitro regularmente constituído. Constatam dos autos:

(a) anotações em CTPS (doc. 9037238), a indicar a admissão da impetrante na empresa MG Dois Personal Training em 02.02.2012, com saída em 24.10.2017 (último dia efetivamente trabalhado);

(b) termo de mediação celebrado em 23.05.2018 perante o mediador José Wellington Cabral de Souza, OAB/SP 81.233 (doc. 9037427); e

(c) requerimento de seguro-desemprego, termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicação de dispensa n. 7749030155 (doc. 9037435).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como foro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida imotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Iresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)

FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)

Em relação ao seguro-desemprego, faço menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015: “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”).

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a homologação do encerramento do vínculo empregatício pela via da arbitragem.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA SANTANA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007910-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007910-1) - VALTER CORDEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDICTO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO SOUZA X GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4) - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8) - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte

autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETTE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETTE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003260-6) - MARIO APARECIDO DIAS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007988-5) - LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Consta-se das telas que instruíram a contestação que o autor da presente demanda faleceu em 22.10.2013 e o INSS concedeu a pensão por morte NB 21/166.976.951-5 em favor de sua dependente, a Sra. Ana Cristina Barbosa Pontes, o que encerra os poderes do patrono constituído nos autos. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para habilitação da pensionista e juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia do RG e CPF da pensionista; 4) instrumento de procaução conferido pela pensionista ao causidico para litigar em juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 497/505.

Intime-se o patrono da corrê a trazer aos autos procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSO DOUGLAS DEMEO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VOLTOLI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação a coautora NEYDE TAVARES AYRES.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 603/618.

Cumpra o INSS o despacho de fl. 593.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 471 e Precatório de fl. 496 e comprovante de levantamento judicial de fls. 499/501. Às fls. 510/514 e 522/525 a parte exequente requereu diferenças a receber tendo em vista erro na revisão da RMI implantada. Intimada a AADJ, foi comprovado o pagamento administrativo (PAB), conforme extratos de fls. 516 e 541/542. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 543 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 353/354.

Após, aguarde-se o cumprimento da notificação de fl. 349.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X JOAO FURTADO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 234/235. Noticiado o falecimento da parte autora e habilitado seu sucessor (fl. 268), houve o levantamento do alvará nº 3314285, conforme fls. 284 e 286/288. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 289 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 254/258.

Após, aguarde-se trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 434/437

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão de fl. 355 e verso transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2016, momento que o reconhecimento do direito da parte autora (tutela requerida) tomou-se definitivo.

Considerando que o autor rescindiu seu contrato de trabalho em 14/01/2016, não vislumbro descumprimento de decisão judicial.

No que tange ao período de 05/07/2013 (DIB) a 01/04/2015 (DIP), assinalo que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, não pode ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a parte autora da petição do INSS de fls. 316/327, alegando erro material nos cálculos de fls. 201/232.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-72.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CONHOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO CONHOLATO

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme juntada da GRU de fl. 221. Intimado, o INSS requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando a impossibilidade do INSS em realizar acordo, intime-se a parte autora a proceder o pagamento, conforme fl. 176.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 15 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99, bem como a proceder conforme o parágrafo primeiro de mencionado dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000403-8) - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 117/119:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se o vínculo empregatício com a empresa SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA permanece ativo (fl. 108).

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 242.

Int.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004363-8) - ISABEL ANGELA TORRE(SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 399/407, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 336, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-79.2012.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026525-84.2015.403.6301 - MARIA CARMEN DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte

exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 1003 no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação da razão social da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 586.

Após, reexpeça-se o requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ALVES MARTINS

Remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013517-45.2011.403.6183 - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACIFICO DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0) - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 114/118-verso, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, notifique-se a AADJ para que cumpra corretamente o julgado.

Manifeste-se o INSS se ratifica o cálculo apresentado às fls. 272/282.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-96.2012.403.6183 - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATSUYA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE DEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Int.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Abra-se vista ao INSS e MPF pessoalmente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0) - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- O contrato tenha sido juntado aos autos;
- Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) suplementar(es) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 248) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/156: Tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a parte autora o despacho de fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046626-45.2015.403.6301 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-94.2016.403.6183 - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-53.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 8666

PROCEDIMENTO COMUM

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o ofício de fls. 194/196, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, comunique-se o Juízo Deprecado com as cópias necessárias, em especial com a decisão de fls. 158/164 e os quesitos de fl. 169.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 371.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória (fls. 459/517).
 2. Fl. 437: Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal da autora.
 3. Fl. 438: Designo audiência para o dia 09 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 431, com exceção da testemunha Omílio Alves Brito já inquirida na Carta Precatória expedida (fl. 515), que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
 4. Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confissão.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o Laudo Pericial que concluiu ser a autora incapaz para os atos da vida civil e a manifestação da parte autora e do MPF, às fls. 123/124 e 127/132, respectivamente, nomeio a Senhora Marlene Maria da Silva como curadora especial da autora, para representá-la nestes autos, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/2015 e dos artigos 71 e 72 do Código de Processo Civil.
 2. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da sua representação processual e traga aos autos termo de compromisso desta condição.
 3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão de fl. 121 que determinou o ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, nos termos do artigo 1767, I do Código Civil, considerando a provisoriedade da medida estipulada pelo artigo 110 da Lei 8.213/91.
 4. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo.
 5. Com o cumprimento, intuem-se às partes dos esclarecimentos prestados às fls. 136.
 6. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022383-24.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE ANTONIO GOLLUCHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-29.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 178/183: Manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-60.2016.403.6183 - EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 103, promovendo, se o caso, a habilitação dos eventuais herdeiros da falecida Sra. Emília Silva de Araujo Boaventura.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321: Assiste razão ao INSS quanto ao fato de ter apresentado nova conta nos autos, às fls. 308/317, retificando o cálculo que inicialmente apresentara, de modo que a homologação da conta de fls. 234/247, à fl. 318, não mais refletia acordo entre as partes, como supôs este Juízo.
Requer, agora, o INSS, a retificação dos ofícios requisitórios, convertendo-os em requisições de valores incontroversos com base na conta de fls. 308/317.
Ocorre que concordância da parte autora com a primeira conta do INSS, como plena satisfação do julgado, foi condicionada à hipótese de este Juízo não deferir a expedição de ofício requisitório de valores incontroversos.
Assim, excepcionalmente, tendo em vista a homologação da conta e ciência das partes acerca da conta homologada, curvo-me nesse caso específico à atual jurisprudência do TRF3 (nesse sentido: AI 5013069.62.2018.403.0000, 5014334-02.2018.403.0000 e 5014000.65.2018.403.0000), e defiro o pedido do INSS de retificação dos ofícios requisitórios, convertendo-os em requisitórios de valores incontroversos, com base na conta de fls. 308/317, anotando-se, nos mesmos, como total da execução controvertido, o valor da conta do autor de fls. 255/261.
Considerando ser hoje o último dia útil para inscrição dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício, e a fim de evitar prejuízo à parte autora, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.
Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.
Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 321.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002189-8) - JOSE BRAULIO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE BRAULIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 549: Diante do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução, o que ensejou o bloqueio automático do RPV de honorários pelo sistema informatizado de conferência/transmissão, pelo fato de o valor total exceder ao teto de RPV, proceda a Secretaria com as alterações necessárias para converter o RPV em Precatório.
2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
3. Diante da transmissão do Ofício do autor (fl. 530) sem a anotação do bloqueio determinada pelo despacho de fls. 527, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a referida anotação seja efetuada.
4. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 527.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento ou da baixa dos embargos à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/314: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013746-92-2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 172/190. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - C/JF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.
Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.
Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.
2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento ou do julgamento do Agravo de Instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/370: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
Providencie a Secretaria o cadastramento do ofício precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do precatório do autor, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATEL DE ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418/421: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014206-79-2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 388/408.
1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
1.2. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao

disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após vistas das partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. PA 1,05 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do Ofício Precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do precatório do autor, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.

2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

3. Fls. 224: Esclareça o INSS o pedido, tendo em vista que a conta homologada se encontra às fls. 167/198.

4. Cumpra o INSS a parte final da sentença dos embargos à execução (fl. 215), no tocante à revisão da RMI.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI X AHMAD MOHAMAD KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.362/365: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014334-02.2017.4.03.0000, expedindo-se o ofício PRECATÓRIO de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 269/276.

Fls. 319/320: Diante do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso, tanto do valor do autor quanto dos honorários de sucumbência.

A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 283/296).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258/261: Diante da notícia de retificação do nome do autor no CPF, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos ofícios devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/250 e 251/255).

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 782/786: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014000-65-2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor dos coautores PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA (sucessora de José Benedito de Lima - cf. hab. de fls. 319), JOSE PITARELLO e LINDOLPHO LAZARO DA SILVA, e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor em favor de MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA e FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA (sucessores de Laura Menezes de Almeida - cf. hab. de fls. 319), considerando-se a conta de fls. 566/757.

Expeçam-se, também, os respectivos RPVs incontroversos de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 172/190.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.2. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após vistas às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 760. PA 1,05 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO X NILDA BANHOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE

Fls. 374/380 e 382/389: Efetuado o cancelamento dos Ofícios Precatórios 2018.0018392 e 2018.0018393, pelo tribunal, por causa da divergência na data do trânsito em julgado dos embargos.

Confrontando a referida data em ambos os ofícios, verifico que consta data incorreta do trânsito em julgado no ofício dos honorários contratuais (prc. 2018.0018393), fato que ensejou o cancelamento dos dois ofícios referidos, pela contradição nas datas.

Expeça(m)-se novos ofícios precatórios, com a devida retificação, em substituição aos ofícios devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762738-30.1986.403.6183 (00.0762738-6) - JOSE OLIVEIRA MACHADO X MATILDE RODRIGUES MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 342/343: Prejudicado, por ora, o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o estorno ocorreu por força de lei.

2. Informação retro: Tendo em vista que a requisição original englobou o valor principal e os honorários e que não há possibilidade de expedição de duas requisições de reinclusão para uma única conta, cumpra-se o despacho de fls. 340, expedindo-se novo ofício precatório em favor da parte autora, com determinação de depósito à ordem deste Juízo, para que oportunamente se possa efetuar o pagamento, por alvará, a cada um dos credores, à autora e ao advogado.

3. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - C/JF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, o(s) ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação apresentada pelo INSS de que ajuizará ação rescisória, por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio quanto ao levantamento.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal, dê-se vistas às partes, devendo o INSS, juntar aos autos cópia da comprovação da interposição da Ação Rescisória, se o caso, com a juntada ou decurso venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 476/483: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019276-14-2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do(a) autor(a) e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 449/474.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.2. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - C/JF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

Observe que os ofícios requisitórios serão expedidos com anotação de bloqueio do depósito, até que a conta seja conferida pela Contadoria Judicial, conforme determinado no Agravo de Instrumento.

2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após vistas às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 475. PA 1,05 Int.

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052694-79.2013.403.6301 - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026045-30.2015.403.6100 - VANDERLEI BOIAN(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-80.2015.403.6183 - ERMÍNIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-49.2016.403.6183 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-51.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEICÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000669-66.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-70.2016.403.6183 - JOAQUIM DELGADO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-61.2016.403.6183 - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-50.2016.403.6183 - GERALDO STELITA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-91.2017.403.6183 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005545-4) - GALILEU MEDINA RUIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001931-4) - DORA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000124-7) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP141387 - CAROLINA OSASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001506-8) - MILTON WULF(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005348-3) - PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007125-4) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003349-0) - MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003658-5) - ANTONIO VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010798-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010798-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões

monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 1 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-17.2011.403.6183 - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X PRIMO SCHIAPPADINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-74.2011.403.6183 - JOAO ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-73.2012.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-97.2013.403.6183 - CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-29.2015.403.6183 - GILDO REBELATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004296-96.2015.403.6183** - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT(PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004657-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007066-62.2015.403.6183** - ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0052084-43.2015.403.6301** - ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS(SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004804-67.2000.403.6183** (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002686-0) - SINVAL AVELINO DE ANDRADE X JAIR FINATELI X JOSE LUIZ DE SOUZA X SAMUEL JOSE DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003816-6) - MOISES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000836-2) - AGUINALDO CHAGAS MAIA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013248-0) - MAURINA CLAUDIO ARAGAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4) - VALTER JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013097-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013097-8) - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-85.2011.403.6183 - PEDRO GIL DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-55.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-94.2012.403.6183 - EDISON FAVORITO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012508-48.2012.403.6301 - MANOEL NUNES PINHEIRO(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-58.2014.403.6183 - DORIVAL OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-25.2014.403.6183 - JOSE BELLOMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-25.2014.403.6183 - JOSE INACIO DA LUZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-55.2015.403.6183 - VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-72.2015.403.6183 - ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002956-7) - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o

processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015969-62.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-13.2011.403.6183 - FRANCISCO RUBENS ROGATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-80.2011.403.6183 - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-19.2015.403.6183 - WILSON DE ANDRADE(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-42.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia das principais peças para os autos da execução.
Int.

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-96.1995.403.6183 (95.0000817-3) - PEDRO PIVA MEDINA(SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUIZ EUGEMIN MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA X EDINO COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 388, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-54.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-29.2010.403.6183 - BENEDITO LAURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013992-35.2010.403.6183 - VALDIR MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-07.2012.403.6183 - DEISE COSTA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-67.2013.403.6183 - RAPHAEL ESTEPHANO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-02.2013.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-91.2013.403.6183 - HENRIQUE MESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-52.2013.403.6183 - LUIS TAVARES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-82.2013.403.6183 - JOSE CESARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008920-62.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-68.2013.403.6183 - DIONESIO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010687-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-83.2013.403.6183 - NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011366-38.2013.403.6183 - ANGELA MARIA LAVES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012158-89.2013.403.6183 - APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-56.2013.403.6183 - HELMUT HULSEMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013318-52.2013.403.6183 - NARCILENE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000541-98.2014.403.6183** - ALBERTINO VITOR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0002626-57.2014.403.6183** - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0003318-56.2014.403.6183** - ISRAEL MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0011907-37.2014.403.6183** - CIRLEIDE CAVALARI LEMES ANSELMO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo STF/STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.**MANDADO DE SEGURANCA****0000911-43.2015.403.6183** - ERIDA PARRO MACIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.**Expediente Nº 2871****PROCEDIMENTO COMUM****0011939-76.2013.403.6183** - SANDRO LUIS DA SILVA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, dê-se ciência à parte autora. Diante da especificidade do caso em tela, defiro a realização de perícia prévia. Nomeio como Perito Judicial o DR. WLADINEY M. R. VIEIRA, para realização da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2018, às 12:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Qual a pontuação dos indicadores da natureza e grau de incapacidade resultante de deformidade física da parte autora, nos termos do art. 11, da OI nº 13 INSS/DIRBEN 144? Segue abaixo a tabela que deverá ser utilizada para resposta ao quesito 6: Art. 11. A pontuação máxima dos indicadores da natureza e o grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física serão de 8 (oito) pontos, assim distribuídos: Deambulação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Trabalho Caráter Indenizatório 1 (parcial) 2 (total) Higiene Pessoal 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Alimentação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Parágrafo Único: No caso de diagnóstico da Síndrome da talidomida em que não haja repercussão na deambulação, na higiene pessoal e na alimentação, deverá ser fixada a pontuação um no item trabalho. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009283-15.2014.403.6183** - ELIANE PEREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fixação da incapacidade laborativa por 06 (seis) meses a contar de 04/2016 (fls. 288/295), bem como a recomendação médica para que a autora fosse reavaliada após o transcurso do período de incapacidade supracitado (fl. 294), entendo necessária a realização e nova perícia médica sob a ótica psiquiátrica.

Para tanto, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos atualizados sobre a permanência da incapacidade, especialmente após o transcurso do período de incapacidade apontado pela perícia judicial às fls. 288/295.

Em função da realização na nova perícia médica, nomeio como Expert Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 08:20, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. WLADINEY M. R. VIEIRA para realização da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2018, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Qual a pontuação dos indicadores da natureza e grau de incapacidade resultante de deformidade física da parte autora, nos termos do art. 11, da OI nº 13 INSS/DIRBEN 144? Segue abaixo a tabela que deverá ser utilizada para resposta ao quesito 6: Art. 11. A pontuação máxima dos indicadores da natureza e o grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física serão de 8 (oito) pontos, assim distribuídos: Deambulação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Trabalho Caráter Indenizatório 1 (parcial) 2 (total) Higiene Pessoal 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Alimentação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Parágrafo Único: No caso de diagnóstico da Síndrome da talidomida em que não haja repercussão na deambulação, na higiene pessoal e na alimentação, deverá ser fixada a pontuação um no item trabalho. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-40.2015.403.6183 - ARNALDO N DE SANTIS JR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2018, às 10:40, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-35.2015.403.6183 - MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2018, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Qual a pontuação dos indicadores da natureza e grau de incapacidade resultante de deformidade física da parte autora, nos termos do art. 11, da OI nº 13 INSS/DIRBEN 144?

Segue abaixo a tabela que deverá ser utilizada para resposta ao quesito 6: Art. 11. A pontuação máxima dos indicadores da natureza e o grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física serão de 8 (oito) pontos, assim distribuídos: Deambulação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Trabalho Caráter Indenizatório 1 (parcial) 2 (total) Higiene Pessoal 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Alimentação 0 (sem incapacidade) 1 (parcial) 2 (total) Parágrafo Único: No caso de diagnóstico da Síndrome da talidomida em que não haja repercussão na deambulação, na higiene pessoal e na alimentação, deverá ser fixada a pontuação um no item trabalho.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-18.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio ainda como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2018, às 16:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lísieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005118-51.2016.403.6183** - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

Expediente Nº 2782**PROCEDIMENTO COMUM****0001846-64.2007.403.6183** (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM**0007737-66.2007.403.6183** (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 506/507, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se permanece o interesse na realização de oitiva da testemunha indicada à fl. 388, no que se refere aos períodos mencionados à fl. 390.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do retorno dos autos, bem como da eventual manifestação do autor.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000913-86.2010.403.6183** (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 283/284, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se permanece o interesse na realização de perícia na empresa indicada à fl. 130 dos autos. Em caso positivo, deverá o autor, no mesmo prazo supra, retificar ou ratificar o endereço apontado à fl. 130.

Após a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004788-25.2014.403.6183** - JOSE JERCEM(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM**0008807-74.2014.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, diante dos documentos de fls. 335/339, promova-se a inclusão no sistema processual da advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB-SP 385310, como patrona da parte autora, em substituição ao advogado FABIO LUCAS GOUVRIS FACCIN, OAB-SP 298291-A.

Após, intime-se a parte autora a comprovar a interposição de agravo instrumento relatado à fl. 229, uma vez que os documentos de fls. 230/311 não trazem qualquer documento apto a

comprovar a referida interposição.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017753-56.2015.403.6100 - DIOGENES DE SOUZA BARCA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 310, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 655/656, promova a retirada da advogada GENERIS RAMOS ALVES, OAB-262813, do sistema processual.
Na mesma oportunidade, promova-se a inclusão do advogado PEDRO LUIZ DE SOUZA, OAB-SP 155033, como patrono dos habilitantes FERNANDA MARTINS SIQUEIRA e RICARDO MARTINS SIQUEIRA, conforme procurações de fls. 654 e 659.
Após a satisfação da determinação supra, intime-se a parte habilitante a dar fiel cumprimento às determinações de fls. 657 e 660.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-60.2015.403.6183 - DEOCLECIO PHYDIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 210/230, da autora, quanto à alegação de que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez foi calculado de forma errônea.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-02.2015.403.6183 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.

PROCEDIMENTO COMUM

0069150-36.2015.403.6301 - GENERINO CRUZ SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-64.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-14.2014.403.6183 ()) - MARCOS ALONSO DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-26.2016.403.6183 - SUELY DE FATIMA KERCHES DE MATTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-54.2016.403.6183 - EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-52.2016.403.6183 - REINILTON FRANCISCO XAVIER(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-08.2016.403.6183 - ANGELA TERUEL BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-27.2016.403.6183 - PEDRO DE GODOY(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto à remessa dos autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-37.2016.403.6183 - CLAUDINEI ANTONIO SARTIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-79.2016.403.6183 - MILSON DE LIMA PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-60.2017.403.6183 - CAMILA PERONI POLLI(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às f. 63/82, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que, na manifestação supra, também deverá ser juntada declaração subscrita pela autora, na qual a segurada informa se está ciente acerca do teor da proposta de acordo oferecida pelo INSS e se há concordância com a referida proposta.
Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-87.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012224-40.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-81.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0044517-29.2013.403.6301 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-49.2014.403.6183 - ELENICE MARIA DE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada (especialidade CARDIOLOGIA), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Caso não haja manifestação da parte autora no prazo supra, solicitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para a Sentença.

Em caso de justificativa do segurado dentro do prazo supra, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-49.2015.403.6183 - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial em neurologia, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-83.2015.403.6183 - MESSIAS DE JESUS RIBEIRO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, tendo em vista a apelação da parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0063296-61.2015.403.6301 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-77.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS X JOAO ALVES MORAES - ESPOLIO(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-65.2016.403.6128 - APARECIDA ALEXANDRINA NUNES(SP341479 - FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ E SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: recebo como emenda à inicial.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, uma vez que compete ao autor instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 320, 321 e 434 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção de documentação, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da autarquia em fornecer a documentação necessária.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-59.2016.403.6183 - CLOVIS PEREIRA LISBOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 49/55 (R\$ 922,81), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-17.2016.403.6183 - MARCUS ROCHA SALEMME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-16.2016.403.6183 - ANTENOR SLONZON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-68.2016.403.6183 - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial elaborado pelo perito neurologista às fls. 154/159.PA 0,05 Após, manifeste-se o INSS sobre o laudo supra, também em 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-75.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-59.2016.403.6183 - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-33.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-56.2016.403.6183 - JOAQUIM PONTOLIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora manteve-se silente quanto ao despacho de fl. 107, cumpra-se a decisão de fl. 102, encaminhando-se os autos à 11ª Subseção Judiciária, em Marília/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-70.2016.403.6183 - GILVAN LIMA SIQUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido em questão, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de novos documentos.

Caso seja apresentado novo documento pelo autor, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-38.2016.403.6183 - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 179/188 e 189/193), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-68.2016.403.6183 - JOAO DE DEUS SOARES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-44.2016.403.6183 - IRACEMA MORETTO PADRENOSSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tonrem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-74.2016.403.6183 - OSMAR VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-11.2016.403.6183 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar de esclarecimentos de fls. 130/131, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-96.2016.403.6183 - MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-41.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos à Contadoria, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008566-32.2016.403.6183 - JOAO BUTIGNONI X ROGERIO BUTIGNONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: primeiramente, verifico que a parte autora calculou o valor da causa no importe de R\$ 52.233,98 (incluindo 12 parcelas vincendas). Ademais, observa-se que no referido cálculo a parte autora não aplicou taxa de juros em nenhuma das competências pretéritas, desconsiderando parcela significativa dos valores atrasados. Sendo assim, considerando que, em 11/2016 (data da propositura da ação), 60 (sessenta) salários-mínimos correspondiam a R\$ 52.800,00, entendo que, com a inclusão dos juros de mora desde 11/2011 (início do cálculo da parte autora), o valor da causa, considerando parcelas vencidas e vincendas, supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Portanto, não é cabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em respeito ao princípio do Juiz Natural.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-45.2017.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI(SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO COMUM

000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a inclusão no sistema processual de Lucia Aparecida Regino Sato, CPF nº 961.323.458-683, habilitada como sucessora do falecido autor KATSUYUKI SATO nos autos dos Embargos e conforme cópias nos presentes autos de fls. 213.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devendo ser apontada a conta adotada pela sentença de embargos a qual pende de trânsito em julgado, no montante de R\$ 131.604,15, sendo R\$ 128.620,79, para o autor e R\$ 2.983,36 de honorários, este em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fl. 270, competência 09/2008 e como valor total da Execução deverá ser adotada a conta do requerente de R\$ 168.784,76 de fl. 157/159.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, prossiga-se nos embargos à Execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031206-97.2015.403.6301 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição do requisitório relativo ao valor incontroverso no montante de R\$ 149.803,81 em Outubro/2017 (fls. 198/203), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 498.354,39 em Outubro/2017 (fls. 223/237).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, como já deferido às fls.281, devendo constar os valores da conta do INSS de fls. 231/235 e, o valor total da execução os novos cálculos do autor de fls. 268/271.

Considerando a desistência do patrono do autor do pedido de destaque dos honorários contratuais, fl. 307, deverá ser expedido requisitório do crédito do autor e o de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido à fls. 284/285 e tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, como já determinado às fl. 261.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, na forma deferida às fls. 543, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, como já determinado às fls. 538, segundo parágrafo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 22.032.823/0001-31 no Sistema Processual.

Em face do contrato de fl. 281 e da declaração de fl. 294, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), que deverão ser expedidos na modalidade precatório.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA BALDEZ DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato firmado no corpo da procuração de fl. 245 e da declaração de fl. 295, defiro o destaque de honorários contratuais .

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.007.652/0001-74 no Sistema Processual.

Após, tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios , com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, no valor da conta apresentada pelo INSS, fls. 391/399, no montante de R\$ 351.799,10, em 08/2017, apontando-se o valor total da execução a conta do autor de fls. 431/434, no valor de R\$ 508.597,87 e a imediata transmissão, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Tendo em vista a renúncia do patrono do autor, fls. 457, ao requerimento dos honorários contratuais, fls. 417/430, expeçam-se os honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Rucker Sociedade de Advogados.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da petição de fl. 403/404, apresentando a declaração do autor que não teria adiantado os honorários contratuais, fica prejudicado o requerimento de fl. 402-verso.

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, do crédito do autor, destacando-se os honorários contratuais, este em nome da Sociedade de Advogados Rucker Sociedade de Advogados, bem como os sucumbenciais, conforme requerido às folhas 382/383, devendo ser encaminhado correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do escritório no sistema processual.

Para expedição deve ser considerada a conta do INSS de fls. 335, os valores de R\$ 85.525,05, sendo R\$ 77.750,05 para o autor e R\$ 7.775,00 a título de honorários sucumbenciais, competência 01/2016, sendo o valor total a ser anotado os cálculos da parte autora, no montante de R\$ 118.094,17, constantes às folhas 312/321.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, em prosseguimento da execução, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIM X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, bem como a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios com destaque, promova-se a alteração e imediata transmissão dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 479.901,36 em Maio/2014 (fls. 402/408), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 614.549,88 em Maio/2014 (fls. 410/414).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requeritórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0005740-38.2013.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004154-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004154-7) - ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato de honorários de fl. 188 e da declaração de fl. 220, defiro o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento). .PA 0,05 Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS no Sistema Processual, bem como regularização do assunto, tendo em vista o relatório do Sistema que segue.

Após, em razão da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requeritórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007303-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007303-2) - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO LUCAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos valores incontroversos, conforme requerido às fls. 243/248, anotando-se o valor da conta apresentada pelo INSS, fls.286/302, de R\$ 171.110,45, competência 05/2017, e o valor total da execução o montante apresentado pela parte autora às fls. 249/266, na quantia de R\$ 272.829,98.8.

Considerando a desistência do patrono do autor ao pedido de destaque dos honorários contratuais, fl. 305, deverá ser expedido requerimento do crédito do autor e o de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, encaminhando correio eletrônico ao SEDI para cadastramento, conforme requerido à fls.243/247.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requeritórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, como já determinado às fl. 261.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO JOSÉ LOPES RAMOS**, nascido em 10-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.205.338-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter requerido, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 24-12-2015 (DER) – NB 42/176.775.846-1.

Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial:

- CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989;
- Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, a partir de 13-11-1989.

Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial.

Asseverou que esteve exposto à voltagem superior a 250 volts.

Mencionou que houve reconhecimento de parte do período trabalhado em especiais condições, da seguinte forma:

- CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989;
- Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, a partir de 13-11-1989 a 05-03-1997.

Aduziu que não foi declarada atividade especial em período posterior porque a legislação previdenciária somente previa enquadramento do agente nocivo eletricidade até o dia 05-03-1997.

Trouxe a contexto doutrina, legislação e julgados pertinentes à exposição ao agente eletricidade e à percepção de adicional de periculosidade.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.

Inicialmente, pediu concessão de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/90).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais, além de terem sido tomadas inúmeras providências:

- Fls. 91 – certidão de inexistência de possíveis prevenções para os presentes autos.
- Fls. 92 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.
- Fls. 94/102 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.
- Fls. 103/113 – planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS;
- Fls. 114/115 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 116/125 – manifestação da parte autora sobre os termos da contestação.
- Fls. 126 – pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo às fls. 128.
- Fls. 130/132 – pedido de reconsideração, apresentado pela parte autora, referente à decisão de fls. 128, também indeferido.
- Fls. 133/134 – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora comprove, documentalmente, necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Fls. 135/137 – apresentação de comprovante de quitação, pela parte autora, de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A análise contempla os seguintes aspectos: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de prescrição; b) mérito; b.1) análise do tempo especial; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-12-2015 (DER) – NB 42/176.775.846-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça^[i].

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO –

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO

O pedido procede, em parte.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Em relação à eventual alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[ii]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas:

- CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989;
- Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, a partir de 13-11-1989.

A partir de 28-04-1995, deixou o instituto previdenciário de reconhecer, administrativamente, o trabalho especial da parte autora.

Para fazê-lo, anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 26 – CNIS da parte autora;
- Fls. 27/29 – decisão administrativa do INSS;
- Fls. 43/44 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989;
- Fls. 45/47 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, a partir de 13-11-1989, até o dia 08-06-2015 – exposição do autor à eletricidade superior a 250 volts.

Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts).

Cito importante lição a respeito ⁱⁱⁱ.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^{iv}.

Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados ^v.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas:

Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, a partir de 13-11-1989, até o dia 08-06-2015 – exposição do autor à eletricidade superior a 250 volts.

Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO JOSÉ LOPES RAMOS**, nascido em 10-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.205.338-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na documentação carreada aos autos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989;
- Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, de 13-11-1989 a 08-06-2015.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 24-12-2015 (DER) – NB 42/176.775.846-1.

Determino, em atenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

Tópico síntese	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	FERNANDO JOSÉ LOPES RAMOS , nascido em 10-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.205.338-20.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria especial, requerida em 24-12-2015 (DER) – NB 42/176.775.846-1.
Períodos averbados:	<ul style="list-style-type: none"> ii CBTU – Cia. Brasileira de Transporte Urbano, de 03-11-1987 a 28-10-1989; ii Cia. Metropolitana de São Paulo – Metrô, de 13-11-1989 a 08-06-2015.
Tempo de atividade especial da parte autora:	27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Compensação – art. 124, da Lei Previdenciária:	Dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Refiro-me ao interregno de 24-12-2015 a 31-03-2017 – NB 42/176.775.846-1.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[ii](#) “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[iii](#) EMENTA: “RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005...FONTE: REPUBLICACAO.)

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas simeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[v] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido”, (AGRESP 200700598667, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OGFERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido”, (AGRESP 201000112547, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido o labor, que se incorpora ao acervo jurídico do segurado. O direito adquirido, portanto, não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. II - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho foi exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. III - Para além do laudo pericial, no entanto, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos também exige o preenchimento de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, fulcrado no referido laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Precedentes. IV - In casu, seguindo-se as linhas do entendimento consolidado neste c. Tribunal Superior, bem como os elementos colacionados no v. acórdão a quo, restou devidamente certificado o trabalho do segurado em condições especiais até 28/5/1998. Agravo regimental desprovido”, (AGRESP 200900953320, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010).

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 4801685 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 3391980, por serem distintos os objetos das demandas.

Tendo em vista a Informação ID nº 8679100, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/088.020.336-6.

Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4142551.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO SANTOS ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0002328-94.2016.403.6183, em que são partes Cristiano Santos Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007362-84.2015.403.6183, em que são partes Roberto Mulla Arnaldo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0053155-56.2010.403.6301, em que são partes Norberto Vicente e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183

AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9100409, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão ID nº 8944842 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009679-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9072273, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAO TOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8434389: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial bem como a intimação da ADJ para apresentação do Processo Administrativo, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Vide disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me à petição ID nº 8976100. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 8725585.

Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação do requerimento de distribuição dinâmica do ônus da prova, a fim de que o INSS, antes da apresentação da contestação, junte aos autos cópia do processo administrativo, bem como demonstre o cálculo que originou a RMI.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada e evitar posterior alegação de nulidade.

Todavia, indefiro, por ora, o requerimento. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido. Muito pelo contrário. Conforme comprovante apresentado pelo demandante, a retirada de cópia do processo administrativo na agência da autarquia previdenciária está agendada para o próximo dia 08 de agosto.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro, por ora, o pedido de produção das provas pelo INSS.

Ademais, verifico que, até o presente momento, o despacho ID nº 8976100 não foi cumprido pela parte autora. Assim, intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8177519: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial bem como a intimação da AADJ para apresentação do Processo Administrativo, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil.

Ademais, compete a parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito conforme o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil e não há nos autos prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6347181. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELBAR PELLEGRIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8715792: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Vide disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MIRANDA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8715799: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Vide disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020475-71.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa-Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me à petição ID nº 8976509. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 8730328.

Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação do requerimento de distribuição dinâmica do ônus da prova, a fim de que o INSS, antes da apresentação da contestação, junte aos autos cópia do processo administrativo, bem como demonstre o cálculo que originou a RMI.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada e evitar posterior alegação de nulidade.

Todavia, indefiro, por ora, o requerimento. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro, por ora, o pedido de produção das provas pelo INSS.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 8730328, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8691896. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9097601. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº: 9111463: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005157-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
IMPETRADO: AG DA P S A D JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAINER PAPPON
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 6758178, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MOTTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-51.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON RODRIGUES BAETA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 6959839, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0011949-91.2011.403.6183, em que são partes Orlando de Oliveira Mota e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0012045-09.2011.403.6183, em que são partes Maria Isabel Diniz Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SOLANGE PEREIRA DE CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.909.2013-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 040.445.918-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de males de diversas naturezas (psiquiátrica, clínica médica, neurológica e oncológica), que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/615.898.354-7, cessado pela autarquia previdenciária em 30-05-2017. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 9/90[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 90) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 21/83).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regulamentemente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SOLANGE PEREIRA DE CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.909.2013-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 040.445.918-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Por ora, considerando os documentos médicos providenciados pela autora, reputo necessária a designação de perícias nas modalidades psiquiatria e neurologia. Oportunamente se aferirá a imprescindibilidade de realização de perícias em outras especialidades.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **PSIQUIATRIA e NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-06-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8674144. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8691896. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 464/465: Oficie-se o Juízo Deprecado para informar que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita deferida no despacho ID nº 868992. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Aguarde-se o cumprimento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINOBIÁ MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença (honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO - SP360530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde, na data do ajuizamento da causa a R\$ 7.652,69 (centos mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa-Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEO GAZZANELLI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 8846924, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando documento recente que comprove o seu atual endereço bem como declaração de hipossuficiência recente com indicação de representação e assinatura do curador.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **11 de setembro de 2018, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

3. **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente o extrato de tempo de contribuição da parte autora, o qual não constou no processo administrativo (NB 42/176.004.979-1), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8757747. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de apresente a SIMULAÇÃO DE RMI (CONRMI) do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de setembro de 2018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 17-09-2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 881169 nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 01-10-2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligenci o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expertiente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo dê-se ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica acima designado e venham os autos conclusos.

Intinem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Fls. 106/112^[1]: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.

Frise-se que há nos autos dois laudos periciais, nas especialidades de clínica médica e cardiologia, razão pela qual não assiste razão ao autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.461,53 (Cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.846,15 (Onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.307,68 (Cento e trinta mil, trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 8493625, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9120305: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fls. 108-110 [1]: No que concerne ao pleito referente aos honorários periciais, a matéria já restou decidida à fl. 97.

No mais, verifico que o laudo médico, bem como os complementos apresentados, analisam de forma satisfatória a condição clínica do autor, respondendo suficiente e objetivamente os quesitos apresentados pelas partes. **Indefiro**, pois, o pedido de designação de outro perito médico para realização de nova perícia.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença[1].

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MANOEL MESSIAS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em **24-04-2014(DER) – nº. 42/168.509.827-1**, indeferido administrativamente por ter o INSS aferido tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício.

Alega deter na data do requerimento administrativo o total de 37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 18(dezoito) dias de tempo total de contribuição, e fazer jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que alega ter desempenhado nos seguintes períodos e empresas:

VED TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS LTDA., de 02-11-1983 a 30-04-1984 , cargo: prensista;
CONSTRUTORA OAS S/A., de 10-09-1984 a 25-02-1985 e de 13-03-1985 a 26-04-1986 , exposição a ruído;
CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA., de 21-11-2005 a 24-04-2014 , exposição a ruído e agentes químicos – vapores de solda.

Pleiteia, ainda, o cômputo como tempo comum do labor que teria exercido de **18-05-1998 a 14-08-1998**, junto à empresa **EL SHADAI RECURSOS HUMANOS LTDA.**, o qual alega restar comprovado por meio das cópias de suas CTPS apresentadas.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24-04-2014(DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento para o exato momento em que teria implementado os requisitos mínimos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/147).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido do prazo legal (fls. 150).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em breve síntese, pela total improcedência do pedido (fls. 153/198).

Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 199).

Apresentação de réplica às fls. 201/206.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

-

A – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *caput* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **18-12-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **24-04-2017(DER) – NB 42/168.509.827-1**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Às fls. 143/146, em sede de recurso julgado pela 28ª Junta de Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social, nº. 44232.218275/2014-53, assim restou decidido pelo INSS de forma definitiva administrativamente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, *in verbis*:

“(…) Não é possível enquadrar como atividade especial o período trabalhado pelo segurado na empresa VED TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS LTDA., uma vez que não houve demonstração de exposição a fatores de risco.

Os níveis de ruído informados são de 76 dB(A), abaixo do limite que poderia caracterizar exposição a agente nocivo e referem-se aos anos de 2004 e 2006. Não há comprovação de que no período trabalhado pelo segurado, entre 1º-12-1982 a 30-04-1984 o nível de pressão sonora fosse o mesmo, pois não há respaldo de ruído daquela época.

Em relação à OAS S/A, a informação quanto à exposição ao agente nocivo ruído está incompleta, pois não foi apresentado o relatório da dosimetria, que deveria mostrar o tempo de sua avaliação e o Nível de Exposição Normalizado, que demonstra a real exposição do trabalhador ao ruído, quando a exposição se dá a diferentes níveis de pressão sonora durante a jornada. É equivocado – porém comum – o cálculo da dose de exposição através de critério aritmético (somar e dividir), como se fosse uma média aritmética simples, pois para cada nível de ruído há um tempo máximo de exposição definido em lei e a dose deve ser ponderada conforme o tempo de exposição a cada diferente nível de pressão sonora. Portanto, sem a apresentação do relatório da dosimetria não é possível enquadrar como efetiva exposição a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, nem caracterizar como tempo especial.

Quanto ao trabalho do segurado na CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA., desde 21/11/2005 até 24/04/2014 não foi informado o código GFIP, o que pressupõe ausência de exposição a agente nocivo e ausência de recolhimento referente à atividade especial. Nestes casos também foi informada apenas a dose do ruído, mas não foi apresentado o relatório da dosimetria, que deveria mostrar o tempo em que foi realizada a avaliação do ruído e o Nível de Exposição Normalizado, dados que demonstram a real exposição do trabalhador ao ruído, quando a exposição se dá a diferentes níveis de pressão sonora durante a jornada. A exposição a vapores de solda não tem previsão legal para caracterizar tempo especial.

Apesar de longa argumentação em sede de recurso, o segurado não apresentou documentos técnicos que justifiquem a reconsideração da avaliação realizada pela perícia médica previdenciária, em relação ao não enquadramento em atividade especial dos períodos por ele solicitados (...)"

Passo a analisar a pertinência dos argumentos acima expendidos pela autarquia previdenciária.

Entendo pela injustiça de parte da decisão administrativa.

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

"a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)" (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostado às fls. 91/92 e 93/94, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 10-09-1984 a 25-02-1985 e de 13-03-1985 a 26-04-1986 junto à CONSTRUTORA OAS S/A, com fulcro no código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Reconheço também, por exposição ao mesmo agente agressivo, a especialidade do labor exercido pelo autor de 21-11-2005 a 24-04-2014 junto à empresa CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA., com base no PPP apresentado às fls. 96/97, que indica a sua exposição durante tal interstício a ruído de 88,5 dB(A), com fulcro no código 2.0.1, do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99.

Com relação ao labor exercido junto à empresa VED TEC IND. E COM. DE GAXETAS LTDA., enquadro pela categoria profissional a função de previsista que desempenhou de 02-11-1983 a 30-04-1984, no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, quanto ao labor exercido de 1º-12-1982 a 1º-11-1983, reputo não comprovada a sua alegada natureza especial, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no referido período, bem como pela menção da sua exposição a 76 dB(A) que, ainda que fosse considerado, importa em nível de ruído inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária para labor exercido antes da edição do Decreto nº. 2.172/97.

Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo comum.

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 18-05-1998 a 14-08-1998.

A prova referente ao labor estabelecido com "EL SHADAI RECURSOS HUMANOS LTDA.", de 18-05-1998 a 14-08-1998, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 50452, série 019-BA trazida às fls. 52/57.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

No caso dos autos, em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade no contrato de trabalho temporário firmado pelo autor com EL SHADAI RECURSOS HUMANOS LTDA.

Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[iv] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, que o autor tem direito à averbação do tempo de serviço cumprido na inicial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[xii].

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, a parte autora deveria deter até a DER ao menos **34(trinta e quatro) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 115/117), somado aos ora reconhecidos como tempo comum e tempo especial, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **24-04-2014 (DER) – nº. 42/168.509.827-1**, o autor contava com **37(trinta e sete) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **MANOEL MESSIAS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos:

<u>VEDTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS LTDA., de 02-11-1983 a 30-04-1984;</u>
<u>CONSTRUTORA OAS S/A., de 10-09-1984 a 12-03-1985 e de 13-03-1985 a 26-04-1986;</u>
<u>CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA., de 21-11-2005 a 24-04-2014.</u>

Determino a averbação como tempo comum o labor exercido pelo autor no período de **18-05-1998 a 14-08-1998** junto à **EL SHADAI RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.509.827-1, com data de início em 24-04-2014(DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 24-04-2014(**DIP**), já que o reconhecimento dos períodos declarados como especial e comum por esta sentença foram comprovados por meio da documentação trazida ao processo administrativo desde o seu início.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em **24-04-2014 (DER/DIB)** o total de **37(trinta e sete) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	MANOEL MESSIAS SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, nascido em 28-09-1961, filho de Walter Honório Silva e Almerinda Dreger Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/168.509.827-1
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de 02-11-1983 a 30-04-1984 ; de 10-09-1984 a 25-02-1985 ; de 13-03-1985 a 26-04-1986 e de 21-11-2005 a 24-04-2014 .
Período reconhecido como tempo comum de trabalho:	de 18-05-1998 a 14-08-1998 .
Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):	24-04-2014(DER)
Tempo total de contribuição:	37(trinta e sete) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias.
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[1] Sentença Tipo A

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Como efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[v] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-46.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VALERA ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-90.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRISOLLA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-79.2018.4.03.6183

AUTOR: LAERCI CARASSATE STRADIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-61.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9039328 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 8619690, juntando aos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 9091208).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON PEREIRA TORRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 553/667

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAELA DE SOUZA RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TEOFILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA NEVES CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior; reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Dê-se ciência ao INSS do ID-6247633.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID-6247633), prossiga-se.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA - PR19745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos (ID-8648669).

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009597-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERNANDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MIRIAN BALERINI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSA NASCIMENTO BARROS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado na Certidão de Prevenção, ante o valor da causa de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M. E. N. B., M. C. N. B., R. K. N. B. e M. H. N. B., menores de idade, representados por sua genitora, ALESSANDRA APARECIDA BARROS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, **na condição de filhos dependentes**, em decorrência da **prisão de MARCOS LUÍS NASCIMENTO BARROS em 14/02/2013**. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Ante o tempo decorrido desde a prisão e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do réu acerca do indeferimento administrativo, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menores de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar o feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSY NASCIMENTO BARROS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado na Certidão de Prevenção, ante o valor da causa de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M. E. N. B., M. C. N. B., R. K. N. B. e M. H. N. B., menores de idade, representados por sua genitora, ALESSANDRA APARECIDA BARROS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, **na condição de filhos dependentes**, em decorrência da **prisão de MARCOS LUÍS NASCIMENTO BARROS em 14/02/2013**. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Ante o tempo decorrido desde a prisão e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do réu acerca do indeferimento administrativo, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menores de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar o feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSY NASCIMENTO BARROS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado na Certidão de Prevenção, ante o valor da causa de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M. E. N. B., M. C. N. B., R. K. N. B. e M. H. N. B., menores de idade, representados por sua genitora, ALESSANDRA APARECIDA BARROS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, **na condição de filhos dependentes**, em decorrência da **prisão de MARCOS LUÍS NASCIMENTO BARROS em 14/02/2013**. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Ante o tempo decorrido desde a prisão e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do réu acerca do indeferimento administrativo, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menores de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar o feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARYA EDUARDA NASCIMENTO BARROS, MARYAH CLARA NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, MARIA HELLOYSY NASCIMENTO BARROS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado na Certidão de Prevenção, ante o valor da causa de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M. E. N. B., M. C. N. B., R. K. N. B. e M. H. N. B., menores de idade, representados por sua genitora, ALESSANDRA APARECIDA BARROS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, **na condição de filhos dependentes**, em decorrência da **prisão de MARCOS LUÍS NASCIMENTO BARROS em 14/02/2013**. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Ante o tempo decorrido desde a prisão e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do réu acerca do indeferimento administrativo, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menores de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar o feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009594-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LAPINHA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora juntada de cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENAL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007741-0) - VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios referentes aos valores incontroversos.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, determino que os ofícios sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Transmitidos os ofícios, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, prossiga-se com relação ao valor controverso, encaminhando os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Defiro o destaque de honorários contratuais correspondente a 30% do crédito devido ao autor.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 471, verso. Considerando que a autarquia previdenciária impugna apenas parcialmente a execução, defiro a requisição da parcela incontroversa, R\$ 143.660,36 (fls. 463/470).

Elabore os correspondentes ofícios requerimentos, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 453), em favor da sociedade de advogados indicada, conforme requerido às fls. 438/460.

Defiro, também quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de requisição em favor da sociedade.

Tendo em vista, outrossim, o prazo limite para o envio de precatórios ao TRF-3, qual seja, 1.º de julho de 2018, determino que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio, posto que não haverá tempo hábil para que as partes tenham vista das mesmas após sua confecção, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Em seguida, dada a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ante a concordância da autarquia previdenciária (fls. 174) com os valores executados (fls. 150/171), elabore a secretaria os correspondentes ofícios requerimentos.

Após, dado o prazo limite para o envio de precatórios ao TRF-3 (01/07/2018), o que inviabiliza a prévia conferência das minutas pelas partes, tomem os autos para transmissão.

Transmitidos os ofícios, dê-se vista às partes e sobrestem-se os autos em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 405/418: Defiro o destaque de honorários contratuais correspondente a 30% do crédito devido ao autor.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 546 e ss. Defiro a requisição dos honorários contratuais de forma destacada, no montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fls. 342/344: Prossiga-se a execução.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, tomem os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 341.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Chamo o feito à ordem.

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, expeçam-se os ofícios de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação (fls. 218).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a nova expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Fl. 313: Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a alteração dos ofícios de fls. 311/312 para que sejam expedidos na modalidade de incontroversos, constando os valores apresentados pelo INSS à fl. 255.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 467 e ss. Defiro a requisição dos honorários contratuais de forma destacada, no montante correspondente a 30% (trinta por cento).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com a anotação de bloqueio determinada no despacho de fl. 362 e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/449: Corrijam-se os requerimentos.

Após, tomem para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3 (01/07/2018) e visando evitar prejuízo à parte, determino a transmissão dos requerimentos com a anotação de bloqueio.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da alegação de prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILAH MARONI DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 238, verso. Considerando que a autarquia previdenciária impugna apenas parcialmente a execução, defiro a requisição da parcela incontroversa, R\$ 41.974,76 (fls. 206/215).

Elabore os correspondentes ofícios requerimentos, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 23), em favor da sociedade de advogados indicada, conforme requerido às fls. 189/199.

Defiro, também quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de requisição em favor da sociedade.

Tendo em vista, outrossim, o prazo limite para o envio de precatórios ao TRF-3, qual seja, 1.º de julho de 2018, determino que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio, posto que não haverá tempo hábil para que as partes tenham vista das mesmas após sua confecção, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.
Em seguida, tomem para decisão acerca da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.
Int.

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2) - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 239).

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 363 (item 4.7).

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 257, itens 3.1 e 3.2:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 564/572), conforme determinado no despacho de fls. 506/508, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 321/327), conforme determinado no despacho de fls. 270/272, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0047131-75.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 425 (item 4.8).

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 227, item 4.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 289 (item 4.8).

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 262, item 4.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0010410-85.2014.403.6183 - RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMADO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X FRANCISCO JOSE CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X KINKO MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA(SP246325 - LUIZ ANTONIO GONCZI) X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X GUARACI MARIA DINIZ X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE LANDMANN E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO)

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação oposta pelo INSS às fls. 1533/1535.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033895-57.1990.403.6183 (90.0033895-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009253-5)) - IVAN TSCHERKAS X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000339-8) - DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 504).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 380/385), conforme determinado no despacho de fls. 378.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003403-7) - SERGIO LUIS BATISTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SERGIO LUIS BATISTA X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 410/416), conforme determinado no despacho de fls. 408.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EDIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 312/319).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ARARUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 287).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão

do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista ao INSS.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP269133 - JOSE APARECIDO DA SILVA) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 273/283), conforme determinado no despacho de fs. 271.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 295/298), conforme determinado no despacho de fs. 293.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 467/471), conforme determinado no despacho de fs. 465.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003402-6) - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CORBANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fs. 232/260).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ZELIA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tornem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEON QUEIROZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 174/185), conforme determinado no despacho de fs. 168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009757-20.2013.403.6183 - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 572/576).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031283-09.2015.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 1102 (item 4.8).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Tendo em vista a determinação do Juízo deprecado de fls. 867 verso, designo o dia 27/09/2018, às 13:00 horas, para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, devendo o Juízo deprecado providenciar a intimação do réu para a realização de tal ato.

Serve a presente decisão de aditamento à Carta Precatória 405/2018 já expedida, a qual recebeu o nº 0000983-09.2017.403.6135 no Juízo deprecado.

Comunique-se o Juízo deprecado preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10293

EXECUCAO PROVISORIA

0005392-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Acolho as justificativas apresentadas pela defesa da apenada nas fls. 227/236.

Designo nova audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 14:45 horas.

Intime-se a apenada por meio de sua defesa constituída, via DJe, para que compareça munida de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhada de advogado constituído.

Deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Intimem-se o MPP e a defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito exequendo, tendo em vista o depósito do saldo residual realizado pela parte executada.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS JOSE MONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5125320 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afásto a prevenção com o feito **00081281120134036183 considerando a divergência entre os pedidos.**

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SAYAO WENDEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5196273: recebo como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o feito apontado na pesquisa de ID 4650289, considerando as datas de proposituras das ações.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

YANARA SILVA DE OLIVEIRA E MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, a primeira, o pagamento dos atrasados e a segunda, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Antonio Cosmo de Oliveira, genitor e cônjuge, respectivamente, desde a data do óbito para a filha e desde a data do requerimento administrativo para a esposa.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, a parte autora foi instada a providenciar as cópias dos documentos pessoais de Jessica Silva de Oliveira Rodrigues, sob pena de indeferimento da inicial (id 1017316).

Decorrido, *in albis*, o prazo para a juntada das cópias dos documentos pessoais (id 1995044), houve indeferimento a inicial em relação à autora JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do 321, parágrafo único do CPC, prosseguindo-se a demanda em relação à YANARA SILVA DE OLIVEIRA e MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA (id 2510784).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 4144793). Juntou documentos (ids. 4144826 e 4144823).

Dada oportunidade para especificação de provas (id 4365251), a parte autora juntou cópia do processo administrativo (id 4582176). Não houve réplica.

Em seguida, foi dada oportunidade a parte autora para que juntasse documentos a fim de comprovar existência de vínculo empregatício (id 4589139). A parte autora juntou documentos (id 7208624).

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora narra que a autarquia indeferiu o pedido de concessão de pensão ao fundamento de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Alega que, no entanto, que não houve essa perda. Pleiteia a concessão do benefício a partir da data do óbito em relação à filha menor Yanara e a partir da data do requerimento administrativo, em 23/06/2011, em relação à esposa Maria Valdelina.

Compulsando os autos, verifico que foram juntadas cópias do NB 157.176.968-1, com a DER em 23/06/2011.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cujus* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, faz-se mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Conforme se observa da CTPS (id 4581682, fl. 01) o falecido exerceu vínculo empregatício na empresa METALÚRGICA VILLA LTDA., entre 27/03/1973 e 11/06/1973.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o segurado não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Ademais, não há indícios de fraude na anotação constante na CTPS, devendo ser considerado o vínculo de 27/03/1973 a 11/06/1973 como tempo comum. Dessa forma, quanto ao tempo de contribuição do falecido, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2003 (DER)	Carência
METALÚRGICA VILLA LTDA.	27/03/1973	11/06/1973	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	4
PARQUE MORUMBI ADMINISTRAÇÃO LTDA.	01/04/1979	05/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8
CONDOMÍNIO JARDIM DAS FLORES	12/03/1991	31/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10
CONDOMÍNIO JARDIM DAS FLORES	01/01/1992	29/07/2000	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 29 dias	103
Até a DER (10/05/2003)	10 anos, 2 meses e 9 dias		125 meses	58 anos e 3 meses		

Nesta esteira, o falecido, que exerceu seu último vínculo empregatício no “Condomínio Jardim das Flores”, teve a última contribuição em 07/2000. Ressalte-se que recebeu seguro-desemprego após o último vínculo (id 7208626, fl. 04) e possui mais de 120 contribuições, conforme se infere da contagem acima, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2003. Logo, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 10/05/2003.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a autora Yanara era filha menor de 21 anos de idade na data do óbito do falecido (id 866471, fl. 1), porquanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.

Disponha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Dai que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Como a autora, nascida em 17/05/1993 (id 866471, fl. 01), era menor de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 10/05/2003 (id 866471, fl. 03), verifica-se, que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir.

Assim, a autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, no período de 10/05/2003 a 17/05/2014, quando completou 21 anos de idade, devendo ser afastada a incidência da prescrição quinquenal.

Em relação à autora Maria Valdelina de Oliveira, a qualidade de dependente é incontestada, haja vista que foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento (id 866471, fl. 03). Logo, faz jus ao benefício a partir de 23/06/2011, conforme requerido na inicial (NB 157.176.968-1).

Finalmente, o benefício é devido somente à autora Yanara Silva de Oliveira referente ao período de 10/05/2003 a 22/06/2011. Quanto ao período de 23/06/2011 (data do requerimento administrativo) a 17/05/2014 deve ser feito o rateio dos valores, na proporção de 50% para cada uma e, a partir de 17/05/2014, quando a filha Yanara Silva de Oliveira completou 21 anos, sua cota passou a incorporar a cota de Maria Valdelina de Oliveira, que passou a ter direito ao benefício na integralidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados à autora YANARA SILVA DE OLIVEIRA, referente ao benefício NB 157.176.968-1, no período de 10/05/2003 a 17/05/2014, sem incidência da prescrição quinquenal, concedendo a pensão por morte, ainda, à autora MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA a partir de 23/06/2011, com a incidência da prescrição quinquenal nas parcelas anteriores a 21/03/2012, observando-se o desmembramento, com 50% para cada uma, entre 23/06/2011 a 17/05/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA; Certidão de óbito: 113449015520034000072410005011-10; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiária: MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA; DIB: 23/06/2011, com efeitos financeiros a partir de 21/03/2012; Beneficiária: YANARA SILVA DE OLIVEIRA; DIB 10/05/2003; DCB: 17/05/2014(atrasados); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11988

PROCEDIMENTO COMUM

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

Por fim, prossiga-se na execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

Antes, porém, ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome do réu, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036-0001-.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro.
Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA X JENIFFER MOREIRA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA, diante da sentença de fl. 341, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Alega que a sentença incorreu em omissão quanto aos juros de mora, que entende serem devidos no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, requerendo a expedição de precatório complementar. É o relatório. Decido. O exequente pleiteia a incidência de juros, na conta de liquidação, no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório. Alega que os valores pagos estão em desacordo com o tema 96 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que houve pronunciamento à fl. 348 sobre a questão trazida pelo exequente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME X TEREZINHA DE SOUZA JAIME X MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME X FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.
Por fim, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.0001115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUZA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.
POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018963-29.2012.403.6301 - FERNANDO SILVA DE LIMA X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X JOSE MARIA DE LIMA(SP168271 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE MARIA DE LIMA, CPF: 493.450.874-00, conforme assinatura aposta à fl. 08.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-70.2013.403.6183 - EDLEUZA NAVARRO DE ARAUJO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDLEUZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLABIO GORGATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA REIN HELMINSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MICHALEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/03/2011), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 302, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS pelo estorno dos valores depositados em juízo (fl. 303), bem como da parte autora, no sentido de que não houve a aplicação de juros sobre o montante devido aos autores e sobre os honorários advocatícios, entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data do protocolo dos ofícios requisitórios e RPs (fls. 313-347). Diante da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 300, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/03/2011), conclui-se que houve a prescrição intercorrente, ficando prejudicado, desse modo, o pedido da parte autora relativo aos juros de mora, formulado após a ocorrência da prescrição. Quanto à questão do estorno, já houve decisão à fl. 311. Assim, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4) - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com a renúncia dos valores que excedem a sessenta salários mínimos, conforme requerido pela parte autora, à fl. 469.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, ressaltando-se que a data da conta dos cálculos acolhidos é 01-08-2017, conforme planilha de fls. 215-216.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11989

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 225/234), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 382/390vº), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Expediente Nº 11990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 354-357, COM BLOQUEIO, até posterior cálculo pelo INSS do montante da multa a ser paga pela parte autora.

Tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para transmissão.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SONIA MARIA REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado na decisão de fls. 572-575, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011906-47.2018.403.0000, interposto pela parte autora em face da referida decisão.

Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora SONIA MARIA REINA DURAN, CPF: 346.411.658-15, conforme extrato que segue.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA STAIBANO GONCALVES MANSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8994882: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 89944891: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a cumprir o r. despacho (doc 8505900) a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, cumpra a parte autora, no prazo adicional de 5 (cinco) sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça se houve recurso contra a decisão que cessou seu benefício, ou, ainda, se efetuou novo requerimento administrativo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do processo constante do termo de prevenção já foram desarquivados, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias a fim de que seja cumprida da determinação (doc 1943120).

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Por conta disso, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 7454627).

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos se assim desejarem

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a pretensa sucessora do autor falecido certidão de inexistência de beneficiários junto à Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, será franqueada a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ OSMAR DELIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC/2015.

O autor retificou o valor da causa na petição id 8904025.

Sobreveio o despacho id 8954797, no sentido de que o autor não emendou a inicial a contento, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/2015. Assim, foi concedido o prazo de 48 horas para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor manifestou-se na petição id 9056338.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, por duas vezes, por meio dos despachos id 8237708 e 8954797, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/2015.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IONE ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

A parte autora juntou cópias na petição id 8340876 e anexos.

Sobreveio o despacho id 8564992, no sentido de que a autora somente juntou as cópias do feito cuja tramitação ocorreu no Juizado. Assim, foi intimada para que, no prazo de 05 dias, cumprisse integralmente o despacho id 6711145, sob pena de indeferimento da exordial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 9132142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SERGIO SILVA LEME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARINEUZA CAMILO DA SILVA**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção, cópia legível do processo administrativo (id 4791251) e inclusão de réu no pólo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 6633191).

A parte autora apenas juntou os documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção e requereu a inclusão de réu na demanda. Quanto ao processo administrativo, requereu que a autarquia fosse oficiada para juntar a cópia (id 7873608).

Sobreveio o despacho id 8070116, no sentido de a parte autora é quem deve obter a cópia legível do processo administrativo, razão pela qual, foi concedido o prazo suplementar de 15 dias o devido cumprimento do despacho id 6633191, sob pena de indeferimento da exordial. No mesmo prazo, foi intimada para esclarecer quem é o representante legal do réu Paulo Sérgio.

A autora requereu a dilação do prazo para a juntada do processo administrativo, haja vista que conseguiu o agendamento na autarquia somente para o dia 15/06/2018 (id 8454584).

O pedido de dilação de prazo de 15 dias foi deferido no despacho id 8457318, proferido em 28/05/2018, com a advertência de que, no silêncio, os autos seriam extintos sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado para emendar a inicial e juntar a cópia do processo administrativo, a autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXILON CORREIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAXILON CORREIA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, "qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas".

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 9132934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 8505884, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS de que o benefício da parte exequente foi readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando, ainda, que o extrato CONBAS anexo demonstra que a atual RMI do benefício é R\$ 5.645,69, informe o exequente se concorda com os valores revistos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em caso positivo, deverá informar se concorda com a execução invertida, devendo a autarquia ser intimada para elaborar os cálculos dos valores que entende devidos.

Saliente-se que, caso o exequente discorde dos valores implantados pelo INSS, deverá apresentar os cálculo da RMI que entende correta.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENILSON BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 11986

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA X LEONOR RIBEIRO ROCHA X CAROLINA RIBEIRO ROCHA X CATARINA RIBEIRO ROCHA X CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge

sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de LEONOR RIBEIRO ROCHA (CPF 065.313.078-38), CAROLINA RIBEIRO ROCHA (CPF 125.062.178-00), CATARINA RIBEIRO ROCHA (CPF 245.841.108-83) e CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA (476.202.358-25), como sucessoras de Acy Xavani Rocha (fls. 516-527, 530-531 e 538-541). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelas referidas sucessoras. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela corré Karen Teixeira Outaka.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-93.2013.403.6183 - DEJAIR CRISTINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 244-289 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 272-275.

Assim, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intinem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X ALCY PINHEIRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intinem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-06.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-261: Nada a decidir, já que este juízo está cumprindo exatamente o determinado na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as suas alterações posteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora optou por não receber o benefício em sede de tutela antecipada (fl. 1232), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ressalto que não será solicitada a virtualização dos autos, tendo em vista já ter mais de 1000 folhas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Decorrido o prazo de 06 meses, intem-se novamente às partes para cumprimento.
Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Decorrido o prazo de 06 meses, intem-se novamente às partes para cumprimento.
Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intem-se a parte autora para contrarrazões.
Intem-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIER PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Decorrido o prazo de 06 meses, intem-se novamente às partes para cumprimento.
Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intem-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intem-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372-377: De fato, é temerário exigir, do autor, o afastamento de seu emprego antes do trânsito em julgado da sentença, até porque, em tese, pode haver inversão do julgado e o segurado pode ficar, também em tese, sem meios de subsistência. Diante desse cenário, o autor pode continuar trabalhando, desde que seu benefício não seja implantado, até porque a execução é faculdade da parte vencedora, e não dever.

No mais, aguarde-se o prazo recursal.

Intem-se a parte autora deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intem-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-44.2017.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO AURÉLIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborado como motorista de ônibus. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante o aditamento de fls. 264-281, verificou-se que operou a coisa julgada em relação ao período de 01/12/1998 a 31/12/1999, nos termos do despacho de fl. 282. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 284-292, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos (fl. 309). Documentos juntados às fls. 310-350, dos quais o INSS tomou ciência à fl. 351. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído

acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, reconSIDERO o despacho de fls. 282-283, que reconheceu a existência de coisa julgada em relação à especialidade do período de 01/12/1998 a 31/12/1999. Ocorre que, em que pese constar na fundamentação da sentença de fls. 271-283 o não reconhecimento da especialidade, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade urbana dos períodos de 12/1998 a 01/11/1999 e de 01/2000 a 04/04/2003 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme fl. 278. Nesse passo, entendendo que o reconhecimento do tempo de contribuição é pressuposto para eventual reconhecimento da especialidade do período, não há coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/1998 a 01/11/1999. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 06 meses e 22 dias, conforme contagem de fls. 64-67, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.728.588-4, com DER em 09/11/2009, conforme carta de concessão de fls. 36-39. Destarte, esses períodos são incontroversos. Houve reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1981 a 08/06/1988 e 17/05/1989 a 31/08/1991, de modo que são incontroversos quanto à especialidade. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 26/03/1981 a 08/06/1988 (CIA ULTRAGAZ S/A), 17/05/1989 a 31/08/1991 (VEGA SOPAVE S/A), 02/01/1992 a 08/07/1993 (RETENGE ENGENHARIA LTDA.), 02/09/1997 a 31/12/1999 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA) e 12/05/2003 09/11/2009 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.), para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota que, quanto ao período de 02/01/1992 a 08/07/1993, a parte autora juntou cópia da C.T.P.S onde consta que exercia a função de motorista na RETENGE ENGENHARIA LTDA. Todavia, este documento não demonstra qual o tipo de veículo era conduzido pelo autor. Destaca que, apenas a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, permitia o reconhecimento como atividade especial pela categoria profissional. Por outro lado, a parte autora não juntou formulário, perfil ou laudo técnico que indicasse a presença de agente nocivo no exercício da atividade. Logo, tal lapso deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos interregno de 02/09/1997 a 31/12/1999, laborado na MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, a parte autora juntou o perfil de fls. 26-27 e em relação ao intervalo de 12/05/2003 a 09/11/2009, laborado na VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., a parte autora juntou o perfil de fls. 29 e a cópia da C.T.P.S de fl. 213. Nos documentos mencionados, há anotações de que o autor laborou como motorista de ônibus urbanos em empresas de transporte coletivo. No que tange a esses períodos, observa-se que às fls. 137-147 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 138). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 157-171). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de

VCI relevantes, que superaram os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 172-177. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos 13/04/2004na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Cabe salientar que, entre 13/04/2004 a 27/10/2004, 17/08/2006 a 01/02/2007 e de 16/07/2009 a 31/10/2009, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Desse modo, é possível o enquadramento, como tempo especial, dos lapsos de 02/09/1997 a 31/12/1999, 12/05/2003 a 12/04/2004, 28/10/2004 a 16/08/2006, 02/02/2007 a 15/07/2009 e de 01/11/2009 a 09/11/2009. Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os aos já reconhecidos, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BENEFICIAMENTO DE FIOS SÃO JOSÉ 14/08/1970 24/02/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7BREDA S/A 09/09/1971 11/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2IRU INDUSTRIA E COMÉRCIO 02/05/1972 04/07/1973 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15CASA ANGLO BRASILEIRA 03/09/1975 23/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 10CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS 09/07/1976 22/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2BANCO BRADESCO 11/10/1976 27/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 12PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES 14/11/1978 14/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES 07/02/1979 02/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6COMPANHIA ULTRAGAZ 26/03/1981 25/06/1981 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 4COMPANHIA ULTRAGAZ 26/06/1981 08/06/1988 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 24 dias 84VEGA ENGENHARIA 17/05/1989 31/08/1991 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 15 dias 28RETENÇA ENGENHARIA 02/01/1992 08/07/1993 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 19AVANTE PREMIERE 02/01/1995 30/04/1997 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias 28RETENÇA ENGENHARIA 02/09/1997 30/11/1998 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 15MASTERBUS TRANSPORTES 01/12/1998 31/12/1999 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 13TRANSPORTE URBANO AMÉRICA 03/01/2000 05/04/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 3 dias 40VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 12/05/2003 12/04/2004 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 12AUXÍLIO-DOENÇA 13/04/2004 27/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 6VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 28/10/2004 16/08/2006 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 9 dias 22AUXÍLIO - DOENÇA 17/08/2006 01/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 02/02/2007 15/07/2009 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 8 dias 29AUXÍLIO-DOENÇA 16/07/2009 31/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 01/11/2009 09/11/2009 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 meses e 18 dias 234 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 17 dias 245 meses 43 anos Até 09/11/2009 36 anos, 4 meses e 5 dias 365 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/09/1997 a 31/12/1999, 12/05/2003 a 12/04/2004, 28/10/2004 a 16/08/2006, 02/02/2007 a 15/07/2009 e de 01/11/2009 a 09/11/2009 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/11/2009, num total de 36 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inpor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO AURÉLIO RIBEIRO; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 151.728.588-4; DIB: 09/11/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 02/09/1997 a 31/12/1999, 12/05/2003 a 12/04/2004, 28/10/2004 a 16/08/2006, 02/02/2007 a 15/07/2009 e de 01/11/2009 a 09/11/2009. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010619-25.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já em sede do ACORDO realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14928

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, posto que tempestivos, e os acolho. De fato, embora a sentença embargada tenha apreciado o pedido de reconhecimento do período de 21.07.1971 a 18.06.1974 (GIROFLEX S/A) como em atividade comum, deixou de apreciar a pretensão de reconhecimento de sua especialidade. Neste sentido, reconheço a omissão existente e retifico-a, para que, na fundamentação, conste o seguinte parágrafo: Com relação ao período de 21.07.1971 a 18.06.1974 (GIROFLEX S/A), o autor

traz aos autos, como documento específico, o PPP de fl. 58, emitido em 31.03.2010, que informa o exercício do cargo de Ajudante de Marcenaria, com exposição Ruído, na intensidade de 92 dB(a). Ocorre que, de acordo com o item 16 do formulário, as medições ambientais começaram a ser realizadas em 20.06.1988, quatorze anos após o fim do período controvertido. De fato, as observações do PPP dispõem que (...) os campos foram preenchidos de acordo com as informações do 1º laudo realizado na empresa no ano de 1988 (...). Assim, tendo em vista que o registro ambiental deve ser contemporâneo à prestação do serviço, e também não havendo no PPP informação de que as condições de ambiente de trabalho permaneceram iguais, inviável o reconhecimento da especialidade com base no formulário de fl. 58. No curso da demanda, a administradora judicial da massa falida trouxe aos autos o PPP de fls. 286/287, emitido em 22.02.2017, e, portanto, não submetido à prévia análise administrativa. O documento informa que o autor trabalhou exposto a Ruído, porém não indica em qual intensidade, motivo pelo qual não comprovada a especialidade. No mais, considerando-se que não há alteração a ser feita na parte dispositiva, fica mantida a sentença prolatada às fls. 310/318. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao computo do período entre 01.08.1983 à 28.04.1995 como exercício em atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, com a conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/147.467.130-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.373.975-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 14.01.1976 a 11.05.1976 (PISOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como exercício em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais períodos já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/138.887.393-9, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-80.2016.403.6183 - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB's 42/084.387.389-2 e 21/150.522.272-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-11.2016.403.6183 - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB's 46/085.854.168-8 e 21/150.472.410-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, desde 26.08.2011, afeto ao NB 31/547.694.021-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-03.2017.403.6183 - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB's 42/086.014.482-8 e 21/138.891.662-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 14929

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, relativas à condenação da Autarquia no pagamento de indenização por dano material relativo ao período de 01.10.2008 a 29.07.2011, e de indenização por danos morais referente à cassação do benefício previdenciário NB 41/139.144.757-0, pretensão afeta NB 42/157.420.603-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, diante da existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05.07.1978 a 08.04.1980, de 09.04.1980 a 14.08.1984, de 01.09.1984 a 16.01.1988, de 01.02.1988 a 24.02.1992 e de 02.03.1992 a 27.04.1995 como em atividade especial, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos demais períodos pretendidos como em atividade especial, pleitos pertinentes ao NB 42/136.518.217-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/545.543.607-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 201/202), posto que o réu não se opôs a tal pleito (fl. 323). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, relativas à condenação do réu a apostilar no CNIS do segurado as contribuições registradas nas Fichas de Microfilmagem que estão sob a guarda da autarquia, bem como do período que o segurado indenizou o RGPS, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.816.524-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-93.2016.403.6183 - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 25.03.1987 a 13.10.1996 (SERVIÇO SOCIAL DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta aos pedidos de modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou, alternativamente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 14.10.1996 a 14.02.1998 (SERVIÇO SOCIAL DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), de 22.09.1998 a 05.04.2004 (SOCIEDADE BRASILEIRA JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ) e de 01.06.2004 a 01.07.2008 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA), como se exercidos em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/167.757.390-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 14930**PROCEDIMENTO COMUM**

0001317-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001317-5) - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 309 e 335, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 307/308. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 201 e 203, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 199/200. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-15.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6)) - MARIA HELENA DE

Ante o teor das certidões de fls. 855 e 857, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 852/853.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 581 e 583, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 579/580.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 228 e 233, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 226/227.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 301 e 306, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 300.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 282 e 285, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 278/279.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 413 e 415, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 411/412.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 225 e 227, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 223/224.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-60.2008.403.6301 ()) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 286 e 288, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 285.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 289 e 291, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 287/288.

Intimem-se as partes.

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6441170, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6441172, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6150604, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6440755, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8248509, pág. 1/11), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6127794), pág. 1/8, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8248542 e 8248716, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126689, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a determinação constante no r. julgado do E. TRF-3 de ID 4518847 intime-se a PARTE AUTORA para informar qual dos benefícios deseja optar para continuidade deste cumprimento de sentença.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8274719: Tendo em vista a informação ID supramencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5005964-34.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201413, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 14931

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SPI46682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SPI10472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução

142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fls. 145, com relação ao pedido de retratação formulado às fls. 122/123, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-56.2016.403.6183 - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-69.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14932

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-78.2010.403.6183 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/252: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013733-93.2018.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/176: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014333-17.2018.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014057-83.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000937-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA

Fls. 395/404: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012430-44.2018.403.0000.

Intimem-se.

Expediente Nº 14933

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, e certidões retro, dê-se vista à corrê CPTM para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a certidão de fls. 136, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

Expediente Nº 14934

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-41.1991.403.6183 (91.0006113-1) - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X EDISON SANCHES X PALMIRO TORRIERI X SUZETI GIOVANETTI X MARGARETE GIOVANETTI X JOSE CALMON DE SOUZA TELXEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0721629-60.1991.403.6183 (91.0721629-7) - BERTHA JARCOBER X IARA BARONE ADANS X JOSE DUARTE DE MEDEIROS X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA X MARCELO BERNARDINO GUARNIERI X ABRAO WOLDMANN X REGINA ZUCKERMAN WOLDMANN X ANGELO SIBINEL X OTTILIA DE LOURDES SIBINEL X ALCIDES PRETI X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X MARIO FABIO MONTEIRO MOTTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de elaboração de novo laudo pericial e nos termos das alegações da parte autora e do despacho de fl. 331, determino a produção de prova médica pericial INDIRETA, com médico ortopedista, devendo o senhor perito observar os termos da decisão de fls. 301/302, bem como os documentos/alegações de fls. 269/273, 277/279, 310/311 e 323/330.

Quesitos do INSS à fl. 251. Quesitos da parte autora às fls. 310/311

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica - INDIRETA - nos documentos constantes dos autos.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011440-79.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SAMUEL RODRIGUES FERNANDES -

Ante o teor da certidão de fl. 67, dê-se vista ao autor (INSS) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-31.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-83.2016.403.6183 ()) - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/582: Ciência à parte autora.

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido CARLOS WILSON CAPONE.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 09/08/2018, às 09:00 horas, sito à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A CARLOS WILSON CAPONE.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIRO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14935

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ante a certidão de fls. 434, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 431. Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Defiro aos pretensos sucessores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de procuração original, devendo figurar como outorgantes tão somente os pretensos sucessores, bem como juntada de declarações de hipossuficiência, cópias de RGs e CPFs e certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Ao contrário do que alega o patrono da parte autora na petição de fl. 230, foi apresentado nos autos do mandado de segurança, requerimento de desarquivamento e execução da parcelas em atraso, conforme petição de fl.212/216, inclusive com apresentação dos cálculos.

Contudo, conforme petição de fl. 219, o INSS requereu que o autor comprovasse a não duplicidade de execução de atrasados, referente aos mesmos períodos e em ambas as ações, não havendo cópias nos autos de petição da parte autora esclarecendo mencionada situação.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetivamente comprove quais providências foram tomadas para evitar a execução em duplicidade, já que nesta ação, a priori, está sendo cobrado o período como um todo, desde a DIB até a implantação, ao contrário do que alegou o autor na petição de fl. 212.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à pretensa sucessora SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 164, juntando, para isso, procuração por instrumento público original referente ao mandato de sua pretensa patrona constituída nos autos, qual seja, Dra. Alexandra Maria Brandão Coelho.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88 e 89/137: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 83, devendo informar o nome do representante legal da empresa cujo vínculo foi reconhecido e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que o referido representante será ouvido como testemunha do juízo.

Após, conclusos.

Int.

Expediente Nº 14936

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 193/194 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS E SP391052 - GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Fls. 348: Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 271/272 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verificando os autos para prolação da sentença, e da análise dos documentos médicos trazidos na inicial, do NB ao qual vinculado à pretensão inicial e das alegações do réu, no caso, necessária se faz a realização de prova pericial na especialidade ortopédica. Assim, retomem os autos à Secretaria deste Juízo para designação da referida perícia ortopédica. Outrossim, em relação a perícia psiquiátrica, já realizada, retomem os autos à Sra. Perita para que esclareça os períodos de incapacidade do autor, dado o tempo decorrido, informando, inclusive, se a afirmada incapacidade é ininterrupta desde o ano de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo o retorno dos autos ao Sr. Perito, especialista em ortopedia, para que, tendo em vista os documentos fornecidos às fls. 156/255 dos autos, retifique ou não as questões afetas à data da incapacidade do autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-83.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, constatado que o pedido do autor é a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.292.399-8, com DIB em 22.11.1999, mediante a condenação do INSS a considerar como especial os períodos laborado na empresa TELES P S/A 28.04.1995 até 22.11.1999 - DER) proceder a revisão do coeficiente do benefício proporcional, com a inclusão das diferenças salariais oriundas do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição previdenciários do autor (sic). À luz desse pedido, o réu, em sua contestação, suscita a preliminar de decadência,

alegando que decorridos mais de dez anos entre a data de início de pagamento do benefício e a data da propositura da demanda (fls. 366/384v). Por seu turno, o autor, em réplica, afirma que não há falar em decadência para situações em que não tiver sido negado o próprio direito reclamado, ou seja, documentos não apreciados em sede de processo administrativo (fls. 397/404). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 29.05.2017, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.648.336 e 1.644.191 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão. Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo n.º 975 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

Expediente Nº 14937

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006558-5) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14938

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador (segundo parágrafo de fl. 302), pois a retificação do PPP não é objeto do presente feito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória nº 40/2017, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 304/313.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 290 e 292, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-94.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X EVANIRA ROSA LIMA

Tendo em vista a informação do falecimento da ré e diante da situação específica descrita na exordial, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 14939

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-74.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14940

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irrisignação das partes em relação às informações da Contadoria Judicial de fls. 456/460 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321: Ciente.

No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 5010832-55.2018.403.0000.

Int.

Expediente Nº 14941

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 636: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista que o feito encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de fls. 637/639, sendo vedada a sua tramitação nestes casos, conforme resolução 237/2013 do CJF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante de fls. 636.

No mais, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006411-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE - SP211948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor RIQUELME.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência em nome do menor RIQUELME, devidamente representado, bem como atualizada, vez que a constante dos autos data de 03/2017.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais em relação às maiores RAFAELA e ELAINE, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.
-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.
-) item "f" de ID 8550343 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado também em nome das coautoras RAFAELA e ELAINE, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 14942

PROCEDIMENTO COMUM

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/414: A restituição de eventuais valores ao autor deverá ser processada em via administrativa, conforme já asseverado no quinto parágrafo da sentença de fls. 388.

Fls. 411/412: O pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora deverá ser apreciado em sede recursal, tendo em vista que já encerrada a jurisdição desta Magistrada, ante a prolação de sentença.

Ante o pleito de fls. 411/412 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos,

indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: Tendo em vista se tratar de questão prejudicial, e ante o lapso temporal decorrido, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO - SP199160

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o requerimento contido no ID nº 8896305 - Pág. 1, providencie a Secretaria a exclusão da petição constante do ID nº 8168632 - Pág. 1/23.

ID nº 8896305 - Pág. 1/14: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação da AADJ para que esta apresente o processo administrativo concessório, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA MACHADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158908, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5185000, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058, JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 7159770, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGÊNS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5187139, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201473, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5159652, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00013726520054036312, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID Num. 8557399 - Pág. 9: indefiro o requerimento de intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício pelo teto (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5280291, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID's 8419638/8419640: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CA VENA GHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158868, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID's 4839492/8609979: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5127131, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ZILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2018 620/667

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários dos autos do processo nº 03886084920044036301 (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) e do processo nº 00031622520124036317 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício pelo teto (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5159112, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126735, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID nº Num. 8736218 - Pág. 9: indefiro a o requerimento de intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se no assunto, o pedido de revisão pelo teto (EC nº 20/98 e 41/03).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201245, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201282, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5118263, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5146860, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158935, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5343844, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 14943

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003409-8) - JOSE RAIMUNDO DE FATIMA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 343. Decorrido o prazo e na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000326-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000326-1) - ENIO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização de prova pericial na empresa TINTAS CORAL S/A, no endereço constante de fls. 281, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/09/1969 a 05/09/1993 para comprovação da especialidade das atividades.

Quesitos da parte autora às fls. 281/282 dos autos. Não houve apresentação de quesitos pelo INSS.

A referida carta precatória deverá ser expedida com cópia integral dos presentes autos.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fl. 304, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, bem como o cancelamento da carta precatória nº 14/2018.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO X SABRINA LUCIA MARIANO MELO X JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, deverá a autora SABRINA LUCIA MARIANO MELO trazer nova procuração, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez já atingiu a maioria.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE.

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 150/161, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0057251-27.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 8617906 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005547-82.2008.403.6317, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 8619927 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 8512846 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista a juntada do documento de ID nº 8501860 - Pág. 1 (espécie 91), bem como a sua referencia nos fatos constantes da exordial e o pedido de restabelecimento, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista a competência jurisdicional deste órgão.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo trabalhista nº 1001843-24.2017.502.0028.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00512090520174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item '11.2, de ID. 8558576 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8559188 - Pág. 19/20 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8559188 - Pág. 10/16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio doença e auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) item '3', de ID 8559623 - Pág. 11: em relação ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto nos termos delineados no item "II" de ID 8352957 - Pág. 1, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prevenção e/ou do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o motivo do pedido constante do penúltimo parágrafo de ID 8192177 - Pág. 2 ("exclusão dos documentos de fls. 13 a 16"), devendo, ainda, fazer referência ao ID e respectiva página do documento pretendido.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, ante o constante no item 3 de ID 8192177 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a inclusão do pedido de auxílio-acidente previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5535981, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0331275-08.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, ante o constante no item 4 de ID 8286863 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (dias), a comprovação do pagamento do débito, pela executada.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (CNPJ: 03473372000123)
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Intime-se a executada para informar se formalizou o parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006429-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MA YRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente, nos termos requeridos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Converto o depósito judicial, referente ao bloqueio de ativos financeiros realizado, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int..

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009838-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005039-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GIVALDO LUIZ MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005337-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008688-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004242-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: STEFANO CORRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para depositar o saldo remanescente do débito, informado pela executada. Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009670-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 9ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 105 atesta ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 23/28.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisado por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção, bem como pelas cópias do processo de n.5005056-86.2017.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 08/10), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/182.892.855-8, em nome de Cicero Jorge dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 54, 55, 57, 58, 59, 69 e 70 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/02/1990 a 01/07/1992 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 29/04/1995 a 20/08/1996 – na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores S/C. Ltda. e de 09/09/1996 a 20/02/2017 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/02/1990 a 01/07/1992 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 29/04/1995 a 20/08/1996 – na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores S/C. Ltda. e de 09/09/1996 a 20/02/2017 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2017 – fls. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006346-05.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

DIB: 19/04/2017

NB: 42/181.799.938-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/02/1990 a 01/07/1992 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 29/04/1995 a 20/08/1996 – na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores S/C. Ltda. e de 09/09/1996 a 20/02/2017 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2017 – fls. 66).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 40 e 42 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/10/2001 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 07/03/2017 – na empresa Duratex S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 08/03/2017 a 09/03/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/2001 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 07/03/2017 – na empresa Duratex S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2017 – fls. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006091-47.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CÍCERO DE SOUZA CAVALCANTI

DIB: 09/03/2017

NB: 46/181.163.777-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/2001 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 07/03/2017 – na empresa Duratex S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2017 – fls. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 84/93 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001049-17.2018.403.6183

Autor: JOSÉ MARIA FERREIRA PEREIRA

NB: 42/088.247.030-2

DIB: 05/02/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 173/181 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

SÚMULA

Processo: 5005170-25.2017.403.6183

Autor: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

NB: 46/085.992.622-2

DIB: 01/07/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008340-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

EMBARGADO: VILMA LUCIA MATUTINO

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GLEIDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 38: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11847

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-83.2014.403.6183 - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-41.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-93.2014.403.6183 ()) - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-46.2015.403.6183 - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-91.2015.403.6183 - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-69.2016.403.6183 - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11849

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-04.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-62.2017.403.6183 - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-94.2017.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

Expediente Nº 11850

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380: ciência às partes acerca da remarcação da data designada para a realização da perícia na empresa.2. Oficie-se, comunicando à empresa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 280/297: vistas às partes acerca da juntada da Carta Precatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-10.2017.403.6183 - LINDINALVA LIMA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11851

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-94.2016.403.6183 - ALEXANDRA DIAS BORGES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172 a 190: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 158 a 169), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.4. A Dra. Perita terá o prazo

de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.5. Fica designada a data de 01/08/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91/Consolação - São Paulo/SP.6. Expeçam-se os mandados. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento das requisições de pagamento nº. 20180021971 (PRC 20180094186), nº. 21080021973 (PRC 20180094188) e nº. 20180021974 (PRC 20180094190), proceda a Secretaria à expedição de novas requisições, nos termos indicados pelo Eg. TRF da 3ª Região.

Em seguida transmitam-se àquele tribunal, tendo em vista o prazo exíguo para fechamento da proposta orçamentária de 2019.

Após, dê-se ciência ao exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS, JOANA TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 4195137), ante a concordância da parte autora (petição ID 4198036).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório;

Após a ciência das partes, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/07/2018 às 12:00, a ser realizada no

consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013149-65.2013.403.6183 - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica-indireta, com Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 - neurologista para o dia 26/07/18 às 15:30 a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-87.2016.403.6183 - IVANY FERNANDES PINTO(SP369494 - IGOR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 02/08/18 às 09:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045

E

Ratifico que a visita domiciliar será feita pela assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha, porém deixo de designar data para realização.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-46.2017.403.6183 - OSMAR DE ARRUDA JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 02/08/18 às 08:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

E

Ratifico que a visita domiciliar será feita pela assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha, porém deixo de designar data para realização.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o advogado da parte autora solicitou o destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifica-se que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 8640985), firmado antes da propositura da presente ação, **razão pela qual defiro o destaque requerido.**

Assim sendo, determino à Secretaria, **utilizando-se como parâmetro o cálculo homologado na decisão ID 8564591:**

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Após a ciência das partes, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, **ratifico** as transmissões eletrônicas já realizadas no dia 29/06/2018.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, venham-me conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA SAYURI NAGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor de Moura e Dagnon Sociedade de Advogados – CNPJ 07.671.425/0001-71, conforme cálculo homologado.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, transnita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009028-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários sucumbenciais relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS (Id. 5458786), devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Expeça-se o ofício precatório com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4633524-pág. 31.

Após a ciência das partes, nada sendo requerido em relação ao ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, transmita-se.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, ratifico as transmissões eletrônicas já realizadas no dia 27/06/2018.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o advogado da parte autora solicitou o destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifica-se que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 8529920), firmado antes da propositura da presente ação. razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 3046721), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial o escritório de advocacia Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57).

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, transmita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório;

Após a ciência das partes, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Em seguida, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos/informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-92.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0411738-68.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027378-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SAMARTINS GAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Ciência às partes e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA SUPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para autarquia, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a digitalização de todas as peças dos autos físicos necessárias ao início da execução, inclusive comprovando que a Dra. Ana Paula Roca Volpert possui poderes para atuar no feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ZACHARIAS CATELLANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para autarquia, bem como o requerimento de remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos, visto que tais providências competem à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE FELIX

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168, MARCIO JORGE - SP214213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-41.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO FERREIRA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA PETRILLO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-67.2018.4.03.6183
AUTOR: RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-79.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027390-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para autarquia, bem como o requerimento de remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos, visto que tais providências competem à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-03.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUINIZ TAGLIAIA TELA CHINAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-10.2018.4.03.6183

AUTOR: FLORA MARIA PAULA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA SUELY SANTOS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MARQUES GOMES - SP100344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em epígrafe, tenho como possível a exata quantificação do benefício econômico almejado.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o requerido pela AADJ na informação ID 8521556, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS SPEHAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de dependente da autora, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Concedo o **prazo de 10 dias** para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROS RIPOLI ALTHEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho ID 4483863.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIMONE NOVELLO MENEGUZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação à execução para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Autarquia-Ré equivalente a R\$ 79.221,80 (setenta e nove mil, duzentos e vinte um reais e oitenta centavos) atualizado até 11/2017.

Tratando-se de mero ajuste de cálculos, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009666-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já existe decisão homologando os cálculos do executado nos autos físicos, esclareça o exequente o ajuizamento da presente ação eletrônica. Caso opte em prosseguir com o presente feito, comprove ter requerido o arquivamento dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS (petição ID 8573557), homologo os cálculos autor (documento ID 6669328).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-87.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-10.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-20.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILÍDIO RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LENY APARECIDA DUARTE TERRON
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027307-56.2017.4.03.6100
AUTOR: ANGEL TORRES MAQUIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREZ LEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta